

ANO DE 2015

- I - A indemnização por danos não patrimoniais, no caso de alguém que esteve entre a vida e a morte e foi sujeito a reiterados e dolorosos tratamentos médicos tendo ficado com graves sequelas, não deve ser inferior a € 40 000.
- II - A restituição do que houve sido prestado a título de reparação provisória, nos termos dos arts. 388.º, n.º 3, e 390.º, n.º 2, do CPC, sendo ilíquida parte da indemnização, só deverá ser feita no apuramento final, quando esta parte se tornar líquida, isto sem prejuízo de se fazer, desde logo a imputação para determinar o valor do excesso a atender nesse apuramento final.
- III - Aquele que procedeu à reparação provisória não incorre em juros de mora.

22-01-2015

Revista n.º 133/10.5TBSTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

*

- I - Os danos futuros são indemnizáveis desde que previsíveis razão pela qual, sendo previsíveis as retribuições futuras, está preenchido o requisito normativo para o ressarcimento do dano decorrente da respectiva privação ou redução por efeito de qualquer evento lesivo.
- II - É inquestionável que uma incapacidade permanente afecta a capacidade de ganho, seja por perda ou diminuição das remunerações, seja pelo maior esforço que se terá de despender para conseguir os mesmos níveis de ganho ou realizar as actividades quotidianas normais.
- III - Na impossibilidade de funcionamento da regra da diferença do valor entre patrimónios, há que recorrer ao critério subsidiário previsto no n.º 3 do art. 566.º do CC, sendo que o STJ tem vindo a assentar os seguintes princípios que deverão presidir à quantificação da indemnização: a) a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extinguirá ni período provável da sua vida; b) no cálculo desse capital interfere de forma decisiva a equidade, como apelo às regras da experiência e ao curso normal da vida; c) as tabelas financeiras terão carácter meramente auxiliar e indicativo; d) deve ponderar-se que a indemnização será paga de uma só vez, o que permitirá rentabilizá-la, pelo que se deverá introduzir um desconto no valor alcançado; e) deverá ter-se em conta a esperança média de vida, uma vez que o dano fisiológico permanece para além da vida activa.
- IV - Tendo em atenção que (i) à data do acidente o autor tinha 25 anos; (ii) auferia o salário de € 682 x 14; (iii) e ficou a padecer de uma IPP de 6%, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 20 000, fixado pelo tribunal da Relação.
- V - A gravidade do dano não patrimonial há-de medir-se por um padrão objectivo, em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.
- VI - Tendo em atenção que (i) depois dos primeiros socorros, o autor foi transferido para o HGSA onde foi submetido a vários exames; (ii) apresentava ferimentos vários, desde traumatismo crânio encefálico, a diversas fracturas dos membros inferiores, golpe na cabeça, com necessidade de suturação; (iii) foi submetido a intervenção cirúrgica; (iv) necessitou de

canadianas durante 2 meses; (v) e fez fisioterapia durante cerca de 4 meses, afigura-se adequado o montante indemnizatório fixado pela Relação de € 15 000.

VII - Tendo a indemnização arbitrada sido objecto de cálculo actualizado, os juros apenas serão devidos desde a data do acórdão recorrido.

22-01-2015

Revista n.º 237/05.6TBBAL.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Gerales

*

- I - A nulidade a que se refere o art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC, ocorre quando a fundamentação aponta num sentido e a decisão segue caminho oposto ou diverso, o que não sucede quando a decisão de condenar uma das rés em virtude de não ter ilidido a presunção de culpa decorrente da circunstância de desenvolver atividade perigosa teve em conta os limites do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.
- II - O alargamento do prazo de prescrição previsto no art. 498.º, n.º 3, do CC, tem por base a consideração de que nada justificaria que a apreciação da responsabilidade civil se confinasse aos três anos previstos no n.º 1 do mesmo preceito quando a responsabilidade criminal poderia ser discutida num prazo mais longo.
- III - Apesar de uma das rés ser uma pessoa coletiva, insuscetível de ser responsabilizada penalmente (art. 11.º do CP) pela prática do crime de ofensas à integridade física por negligência, p.p. pelo art. 148.º do mesmo diploma, o certo é que nada impede que a pessoa singular que atuou a seu mando e que omitiu a colocação de sinalização da obra que deu causa ao acidente possa responder criminalmente pelo mesmo ilícito penal, pelo que, sendo configurável, em abstrato, a ocorrência daquele crime, há que concluir, atendendo ao prazo de prescrição do respetivo procedimento (art. 118.º, n.º 1, al. c), daquele diploma) e à data em que a ré seguradora daqueloutra ré foi citada, pela inexistência de prescrição.
- IV - O regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel (art. 1.º, n.º 1, do DL n.º 522/85, de 31-12, à data vigente) apenas abrange a reparação de danos decorrentes de lesões causadas por veículo terrestre a motor, pelo que, tendo os danos sido provocados por obras na via pública, o mesmo é inaplicável ao caso, não estando a responsabilidade da ré segurada sujeita às limitações decorrentes daquele regime.
- V - Tendo ficado por demonstrar que o lesado seguia em excesso de velocidade, que as obras eram visíveis e as máquinas que nelas operavam eram visíveis a larga distância, que aquele conhecia bem a via e aqueles trabalhos e que era possível ao mesmo circular pela oposta e evitá-los, há que concluir pela inverificação de culpa sua na produção do sinistro, pelo que, não tendo a ré segurada ilidido a presunção de culpa estabelecida no art. 493.º, n.º 2, do CC, há que reconhecer culpa exclusiva pela ocorrência do acidente.
- VI - Face ao que se dispõe no art. 562.º do CC, o lesante tem obrigação de providenciar pela reparação do veículo acidentado, pelo que, incumprindo-a, responde pelos danos decorrentes da respetiva paralisação, independentemente do período em que ela perdurar, havendo, contudo, que ter em conta a demora na reparação se esta for imputável ao lesado (art. 570.º do mesmo diploma), bem como o tempo em que este teve internado, dado que a indemnização pela

privação do uso pressupõe que o mesmo esteja em condições de o utilizar ou que o veículo era passível de ser utilizado por terceiros.

- VII - Os danos morais são insuscetíveis de avaliação pecuniária porque atingem bens que não integram o património do lesado, assumindo a obrigação de os ressarcir um cariz compensatório (e não indemnizatório), havendo que lançar da mão da equidade para fixar o seu quantitativo, o qual deve ser o bastante para contrapor as dores e sofrimento ou minorar os danos delas decorrentes.
- VIII - Provando-se que o lesado i) sofreu traumatismo torácico e da cintura escapular esquerdo, com impotência funcional do ombro e braço esquerdo; ii) esteve 16 dias internado; iii) sofreu dores intensas (num *quantum doloris* de 4 graus numa escala de 7) e ainda sente dores; iv) necessitou da ajuda de terceira pessoa e necessitará de tratamentos médicos; v) poderá vir a sentir sequelas decorrentes da agravação das lesões; vi) sofreu um dano estético avaliável em 3 numa escala de 7; vii) apresenta sequelas que o limitam na esfera do lazer e do convívio social, que representa um grau de repercussão permanente avaliável em 3; é de fixar a indemnização devida em € 15 000,00, como foi decidido nas instâncias.

29-01-2015

Revista n.º 384/09.5TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Fernando Bento

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - A indemnização, no segmento destinado ao ressarcimento dos danos não patrimoniais, visa, por um lado, a reparação indirecta destes – facultando-se aos lesados meios económicos suficientes para os compensar – e, por outro, sancionar o lesante. Trata-se, pois, de avaliar os benefícios compensatórios que devem ser prestados aos lesados pelo lesante, o que inviabiliza qualquer rigor matemático para fazer corresponder uma quantia pecuniária a determinado sofrimento e demanda a intervenção da equidade.
- II - Resultando dos factos provados que a autora i) tinha 45 anos de idade, à data do acidente; ii) sofreu lesões de que resultaram edema e fractura do tornozelo; iii) esteve acamada durante 2 meses; iv) sofreu dores de grau 4 numa escala de 1 a 7 e ficou a padecer de claudicação na marcha da perna direita; v) ainda tem dores e anda apoiada numa canadiana; vi) sofreu perda de auto estima; e que o lesante foi o único responsável pela eclosão do acidente e tendo em atenção o valor do dinheiro à data em que foi proferida a sentença em 1.ª instância, tem-se como equitativa a fixação da indemnização àquela devida em € 25 000 (como se decidiu na Relação).
- III - Resultando dos factos provados que o autor i) tinha 10 anos de idade à data do acidente; ii) sofreu um arranhão; iii) sofreu dores de grau 2 numa escala de 1 a 7 e ficou a padecer de défice funcional da integridade físico-psíquica de grau 4 em 100 que exigirá esforços suplementares numa actividade normal; iv) apresenta sinais de nervosismo, ansiedade e falta de concentração que implica acompanhamento psicológico, tem-se como equitativa a fixação da indemnização àquela devida em € 12 500 (e não em € 6 000 como se decidiu na Relação).
- IV - Deve ser tido como dano biológico a maior penosidade e esforço no exercício da actividade diária corrente e/ou profissional, bem como os condicionamentos que interferem no

desempenho profissional ou que penalizam o lesado que queira ou tenha de encontrar outra actividade laboral.

- V - O dano biológico assim caracterizado é um dano futuro que deve ser ressarcido em dinheiro, devendo a indemnização corresponder a um capital produtor do rendimento de que se privou o lesado e que se há-de extinguir no termo provável da sua vida, havendo sempre que completar o resultado da aplicação de fórmulas matemáticas com o recurso à equidade.
- VI - Considerando i) a longevidade da vida activa da autora; ii) a taxa de juro, ainda actual, de 3%; iii) o seu salário médio mensal (cerca de € 600); e iv) a incapacidade funcional geral explicitada em II; tem-se como ajustado a fixação da indemnização àquela devida em € 100 000 (e não em € 95 000 como se decidiu na Relação).
- VII - Mesmo que não se tenha comprovado que, em consequência do sinistro, a autora terá de contratar uma terceira pessoa para desempenhar, para si e mediante o pagamento de uma remuneração, as tarefas domésticas que deixou de conseguir executar, o certo é que o facto de o seu marido, durante o período em que esteve acamada, ter-se ocupado das mesmas denuncia que a mesma irá continuar um prejuízo patrimonial decorrente da sua incapacidade que não é meramente potencial, pelo que se justifica a atribuição de uma indemnização a liquidar ulteriormente por falta de elementos coadjuvantes de um juízo de equidade.
- VIII - Não se mostrando afectada a capacidade profissional do autor e sendo certo que este não exerce qualquer profissão, é ajustado tomar como referência económica o valor do salário mínimo nacional à data da sentença, pelo que, ponderando que as lesões referidas em II são absorvíveis pelo autor ao longo da sua experiência de vida, tem-se como adequado a fixação da indemnização àquela devida em € 12 500 (e não em € 5 000 como se decidiu na Relação).

11-02-2015

Revista n.º 3329/09.9TBVLG.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

*

- I - A indemnização, no segmento destinado ao ressarcimento dos danos não patrimoniais, visa, por um lado, a reparação indirecta destes – facultando-se aos lesados meios económicos suficientes para os compensar – e, por outro, sancionar o lesante. Trata-se, pois, de avaliar os benefícios compensatórios que devem ser prestados aos lesados pelo lesante, o que inviabiliza qualquer rigor matemático para fazer corresponder uma quantia pecuniária a determinado sofrimento e demanda a intervenção da equidade.
- II - Resultando dos factos provados que a autora i) tinha 45 anos de idade, à data do acidente; ii) sofreu lesões de que resultaram edema e fractura do tornozelo; iii) esteve acamada durante 2 meses; iv) sofreu dores de grau 4 numa escala de 1 a 7 e ficou a padecer de claudicação na marcha da perna direita; v) ainda tem dores e anda apoiada numa canadiana; vi) sofreu perda de auto estima; e que o lesante foi o único responsável pela eclosão do acidente e tendo em atenção o valor do dinheiro à data em que foi proferida a sentença em 1.ª instância, tem-se como equitativa a fixação da indemnização àquela devida em € 25 000 (como se decidiu na Relação).
- III - Resultando dos factos provados que o autor i) tinha 10 anos de idade à data do acidente; ii) sofreu um arranhão; iii) sofreu dores de grau 2 numa escala de 1 a 7 e ficou a padecer de défice

funcional da integridade físico-psíquica de grau 4 em 100 que exigirá esforços suplementares numa actividade normal; iv) apresenta sinais de nervosismo, ansiedade e falta de concentração que implica acompanhamento psicológico, tem-se como equitativa a fixação da indemnização àquele devida em € 12 500 (e não em € 6 000 como se decidiu na Relação).

- IV - Deve ser tido como dano biológico a maior penosidade e esforço no exercício da actividade diária corrente e/ou profissional, bem como os condicionamentos que interferem no desempenho profissional ou que penalizam o lesado que queira ou tenha de encontrar outra actividade laboral.
- V - O dano biológico assim caracterizado é um dano futuro que deve ser ressarcido em dinheiro, devendo a indemnização corresponder a um capital produtor do rendimento de que se privou o lesado e que se há-de extinguir no termo provável da sua vida, havendo sempre que completar o resultado da aplicação de fórmulas matemáticas com o recurso à equidade.
- VI - Considerando i) a longevidade da vida activa da autora; ii) a taxa de juro, ainda actual, de 3%; iii) o seu salário médio mensal (cerca de € 600); e iv) a incapacidade funcional geral explicitada em II; tem-se como ajustado a fixação da indemnização àquele devida em € 100 000 (e não em € 95 000 como se decidiu na Relação).
- VII - Mesmo que não se tenha comprovado que, em consequência do sinistro, a autora terá de contratar uma terceira pessoa para desempenhar, para si e mediante o pagamento de uma remuneração, as tarefas domésticas que deixou de conseguir executar, o certo é que o facto de o seu marido, durante o período em que esteve acamada, ter-se ocupado das mesmas denuncia que a mesma irá continuar um prejuízo patrimonial decorrente da sua incapacidade que não é meramente potencial, pelo que se justifica a atribuição de uma indemnização a liquidar ulteriormente por falta de elementos coadjuvantes de um juízo de equidade.
- VIII - Não se mostrando afectada a capacidade profissional do autor e sendo certo que este não exerce qualquer profissão, é ajustado tomar como referência económica o valor do salário mínimo nacional à data da sentença, pelo que, ponderando que as lesões referidas em II são absorvíveis pelo autor ao longo da sua experiência de vida, tem-se como adequado a fixação da indemnização àquele devida em € 12 500 (e não em € 5 000 como se decidiu na Relação).

11-02-2015

Revista n.º 3329/09.9TBVLG.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

*

- I - O dano biológico consubstancia uma violação da integridade físico-psíquica de uma pessoa, com tradução médico-legal, sendo que, estando em causa a incapacidade para o trabalho, o mesmo existe haja ou não perda efectiva de proventos laborais.
- II - Tendo resultado provado que a IPP de 12 pontos que o autor ficou a padecer é compatível com o exercício da sua actividade profissional habitual, e não estando provado que esse défice tenha reduzido a sua capacidade de ganho em 12%, nenhuma relevância tem, para a fixação da indemnização, o montante da sua retribuição profissional, posto que o que está em causa não é essa específica actividade, mas antes a sua actividade em geral.

- III - Resultando dos autos apenas que em virtude das sequelas das lesões provocadas no acidente o autor passou a ter que empregar “esforços suplementares”, resta recorrer à equidade para determinar o *quantum* indemnizatório – art. 566.º, n.º 3, do CC, afigurando-se adequado o montante fixado pela Relação de € 25 000.
- IV - É adequada a quantia de € 20 000 arbitrada a título de danos não patrimoniais tendo em atenção que (i) à data do acidente o autor tinha 43 anos de idade; (ii) em consequência do acidente sofreu traumatismo do ombro direito, com fractura do colo do úmero, fractura do troquiter, traumatismo do punho direito, com fractura do escafoide, traumatismo do ombro esquerdo, com contusão, (iii) foi submetido a exames radiológicos e sujeito a imobilização do ombro com “velpeau”; (iv) foi seguido pelos Serviços Clínicos em Braga e submetido a uma intervenção cirúrgica ao escafoide; (v) foi submetido a tratamento fisiátrico; (vi) mantém material de osteossíntese no osso escafoide; (vii) teve de permanecer em repouso; (viii) ficou com cicatriz com 5 cms, vertical, na face anterior do punho; (ix) teve dores no momento do acidente e no decurso do tratamento; e (x) as sequelas de que ficou a padecer continuam a provocar-lhe dores físicas, incómodos e mal-estar que o vão acompanhar toda a vida e que se acentuam com as mudanças do tempo, sendo de quantificar o *quantum doloris* em grau 4 numa escala de 1 a 7.

19-02-2015

Revista n.º 99/12.7TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Fernando Bento

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - Para efeitos de cálculo de indemnização por danos futuros, sendo a autora uma pessoa jovem, mostra-se seguramente previsível não ficar toda a vida numa situação de desemprego ou apenas com o rendimento resultante de uma actividade ocupacional.
- II - E sendo assim, o cálculo efectuado sustentado numa situação meramente episódica não pode fundamentar o cálculo da indemnização por danos futuros, quando em termos de previsibilidade é bem mais seguro e sustentável, à falta de outros elementos, basear esse cálculo no salário mínimo nacional.

19-02-2015

Revista n.º 1592/10.1TBOLH.E1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) *

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

*

- I - A indemnização pelos danos não patrimoniais, insusceptíveis de avaliação pecuniária, visa oferecer ao lesado uma compensação que lhe faculte algumas satisfações decorrentes da utilização de uma soma pecuniária, em cuja fixação se devem ponderar os arts. 483.º, 494.º, 486.º, n.ºs 1 e 3, 562.º e 566.º, n.ºs 1 e 2, todos do CC, sendo o critério da sua determinação a equidade – art. 496.º, n.º 4, do CC –, devendo ser proporcionada à gravidade do dano, tomando

em conta as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida.

- II - Tal compensação deverá ser significativa e não meramente simbólica, acentuando o STJ, cada vez mais, a ideia de que está ultrapassada a época das indemnizações simbólicas ou miserabilistas, importando vincar que indemnização significativa não se confunde com indemnização arbitrária.
- III - É ajustada uma indemnização de € 70 000, a título de danos não patrimoniais, se o lesado, sem qualquer culpa da sua parte, viu a viatura automóvel por si tripulada embatida por uma outra, e, como causa necessária e directa do acidente, sofreu traumatismo craniano frontal com ferida incisa frontal, fractura sub-trocantérica do fémur esquerdo, do 1/3 distal do cúbito esquerdo, fractura da rótula direita e fractura da tibia társica, calcâneo e astrágalo, tendo tido um *quantum doloris* de grau 5, prejuízo de afirmação pessoal de grau 2, dano estético permanente de grau 2 (todos numa escala de 7), e uma IPP de 16 pontos, tendo, igualmente, sido submetido a um elevado número de intervenções cirúrgicas, tratamentos, consultas, lesões com anos de dores intensas, sofrimento, também psicológico, e dependência de terceiros, ficando permanentemente com uma marcha claudicante.

24-02-2015

Revista n.º 2147/07.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

*

- I - Tendo o autor alegado: “*Saliente-se que o autor ficou com uma incapacidade permanente de 8%, atribuída pela Tribunal de Trabalho de Sintra, conforme doc. 09 que se protesta juntar*”, não se limitou a afirmar o facto de aquele tribunal lhe ter atribuído tal grau de incapacidade, invocando o aludido documento, que protestou juntar, apenas como elemento de prova do facto de que ficou com aquela incapacidade.
- II - Se esse facto não foi impugnado na contestação, tem de considerar-se assente por confissão – art. 574.º, n.º 2, do NCPC (2013), no essencial de idêntico teor ao do art. 490.º, n.º 2, do CPC –, confissão que é judicial e que, por ter tido lugar no processo, tem força probatória plena – art. 358.º, n.º 1, do CC.
- III - Se, na sequência do acidente que o vitimou, em 03-05-2006, o autor teve de se submeter a sessões de fisioterapia e passou a padecer de dores ao nível do ombro direito, agravadas com a realização de esforços, tendo de ser sujeito a infiltrações no mesmo; até 12-06-2007, viu condicionada a sua autonomia na realização de actos inerentes à sua actividade profissional habitual, data em que as lesões foram consideradas consolidadas; continua, hoje em dia, a sofrer de dores no ombro direito, que lhe causam sofrimento físico e o obrigam a esforços suplementares no exercício da sua actividade profissional; tem necessidade de recorrer habitualmente a medicamentos analgésicos, antiespasmódicos ou antiépiléticos; ficou a padecer de uma IPP de 8%, considera-se adequada a compensação de € 10 000, a título de danos não patrimoniais (e não de € 20 000, como considerado pela Relação).

24-02-2015

Revista n.º 460/09.4TCSNT.L1.S1 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Salreta Pereira

*

- I - A jurisprudência do STJ, a respeito do dano biológico, tem considerado, de forma reiterada, que o dano biológico, embora se possa admitir ter uma valoração autónoma relativamente aos restantes danos, já no que concerne ao seu ressarcimento tanto pode ser compensado em termos de dano patrimonial, como pode ser compensado a título de dano moral.
- II - A situação terá de ser apreciada casuisticamente, verificando se a lesão originou, no futuro, durante o período activo do lesado ou da sua vida e, só por si, uma perda de capacidade de ganho ou se traduz apenas, numa situação da sua potencialidade física ou intelectual, para além do agravamento natural da idade.
- III - É de confirmar o acórdão da Relação que, não incluindo o dano biológico, fixou a uma lesada vítima de atropelamento que: i) à data do acidente, tinha 59 anos de idade; ii) era uma mulher forte, ágil e robusta e nunca tinha sofrido qualquer outro acidente ou enfermidade relevante; iii) exercia a profissão de operária têxtil, auferindo uma remuneração mensal de € 800; iv) após o sinistro, não mais retomou o trabalho, uma vez que a sua empregadora rescindiu o contrato que com ela mantinha, ainda durante o período experimental; v) ficou afectada e é portadora de uma incapacidade permanente parcial para o trabalho em geral de 32% e; vi) em termos de rebate profissional, está capaz de manter a sua actividade profissional, mas com esforços suplementares, uma indemnização, a título de danos patrimoniais futuros, no valor de € 44 000.
- IV - É igualmente de confirmar o acórdão da Relação que, incluindo o dano biológico, fixou no que toca aos danos não patrimoniais, uma indemnização no valor de € 30 000.

26-02-2015
Revista n.º 725/11.5TVPR.T.P1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Galdes
Tomé Gomes

*

- I - Para que se verifique a dupla conforme impeditiva do recurso de revista, é necessário que exista uma coincidência do juízo normativo e valorativo que possa ser oposta à parte que recorre e que lhe transmita a ideia de que, tendo dois tribunais, sem divergência, repetido o mesmo juízo essencial sobre a questão que lhes foi colocada, não se justifica que se lhe abra um terceiro juízo.
- II - Do prisma do recorrente, existe descoincidente juízo normativo se, na 1.ª instância, se fixou a indemnização àquele devida em € 80 000, e, na Relação, se fixou a medida do mesmo ressarcimento em € 45 000 – até porque tal discrepância constitui um novo julgamento de equidade –, inexistindo qualquer relação de inclusão quantitativa.
- III - Porém, tendo em ambas as instâncias se concluído pela existência de responsabilidade da ré “F., Lda.”, verifica-se dupla conforme, o que conduz à inadmissibilidade do recurso subordinado interposto pela ré seguradora, unicamente com esse fundamento.

- IV - Para indemnizar o dano biológico enquanto dano patrimonial, há que atribuir ao lesado um capital que, ao longo do que resta da sua vida, lhe permita suprir a diminuição de rendimentos correspondente à incapacidade ou o compense do acréscimo de esforço que terá que realizar para a superar, o que implica o recurso à equidade – i.e. à justiça (e não arbitrariedade) do caso concreto) – e a fórmulas financeiras que conduzam a certa uniformidade de critérios (cujos resultados, porém, não se podem sobrepor à equidade), assim se respeitando o que consta do art. 566.º, n.º 3, do CC.
- V - Considerando que o autor i) contava com 20 anos de idade, à data dos factos (sendo que tem pelo menos 50 anos de vida activa à sua frente); ii) sofreu uma incapacidade geral fixável em 7 pontos; iii) frequentava o 12.º ano de escolaridade (havendo, por isso, que considerar, como ponto de partida, o valor do salário mínimo nacional e ponderar que, com a sua formação, alcançaria, pelo menos, o dobro), é ajustado fixar a indemnização devida em € 40 000 (e não em € 25 000, como se fixou na Relação).
- VI - Tendo em conta que o dano biológico deve também ser encarado numa perspectiva não patrimonial (trata-se de um dano corporal que perdura no tempo como resultado das lesões sofridas e cujas consequências depreciadoras da condição psico-somática do lesado permanecem para lá da consolidação) e ponderando que o autor i) sentiu as costas “a estalar”; ii) sofreu e ainda sofre dores com um “*quantum doloris*” de grau 5 numa escala de 7; iii) foi internado e esteve acamado cerca de um mês; iv) sente tristeza, desânimo e amargura, é equitativo fixar a indemnização devida em € 30 000 (e não em € 15 000, como se fixou na Relação).

05-03-2015

Revista n.º 46/09.3TBSLV.E1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

*

- I - A incapacidade permanente é, cronologicamente, a que surge após a conclusão dos tratamentos, com a estabilização ou consolidação médico-funcional das lesões, devendo ser aferida em conformidade com a atividade concreta exercida pela vítima.
- II - A indemnização pelos danos patrimoniais futuros reclamada pelo autor contende com a situação de incapacidade permanente geral total, por si sofrida e de que padece, a qual se verifica quando, apesar dos cuidados clínicos e dos tratamentos de reabilitação, subsiste no lesado um estado deficitário, de natureza anatómico-funcional ou psico-sensorial, a título de dano definitivo, que deve ser avaliado, relativamente à capacidade integral (100%).
- III - A incapacidade permanente, enquanto dano definitivo, deve, por definição, permanecer por toda a restante vida da vítima.
- IV - A utilização referencial dos instrumentos auxiliares de quantificação do montante indemnizatório a arbitrar, não pode, porém, dispensar a intervenção corretiva da equidade, nem, igualmente, subestimar a ocorrência das lesões donde resultou uma incapacidade permanente total, que atinge o coeficiente de 100%, ao nível do dano futuro, determinante de acrescidos danos patrimoniais provenientes da perda da sua capacidade aquisitiva, em virtude das consequências inabilitantes que provocaria no desempenho da sua vida profissional.

12-03-2015

Revista n.º 2403/10.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - A nulidade a que se reporta o art. 429.º do CCom – ligada à emissão de declarações inexactas e reticentes do segurado – configura uma simples anulabilidade, atendendo à natureza particular dos interesses em jogo e à inexistência de violação de qualquer norma imperativa; existindo anulabilidade do contrato de seguro, e sendo suscitada apenas após o sinistro, a mesma é inoponível ao lesado, nos termos do art. 14.º do DL n.º 522/85, de 31-12.
- II - Se o veículo interveniente no sinistro (motociclo) foi comprado com recurso ao crédito com reserva de propriedade a favor do financiador – ou em sistema de *leasing* ou de locação financeira –, o subscritor do seguro deve ser o adquirente ou o locatário.
- III - O facto de o réu ter proferido, por desconhecimento, uma declaração inexacta, identificando-se como proprietário do motociclo, em vez de se declarar meramente adquirente com reserva de propriedade a favor do financiador, não provoca a nulidade do contrato de seguro.
- IV - Uma vez que se trata da socialização do risco e que imperativas razões de ordem pública reclamam que a reparação da vítima seja rápida e segura, tais exigências impõem um seguro obrigatório em que a responsabilidade é garantida pela seguradora, sendo inoponíveis as excepções contratuais, exceptuando a nulidade do contrato de seguro que pode ser oposta aos lesados em acidente de viação, nos termos do art. 14.º do DL n.º 522/85, de 31-12.
- V - Cumpre à seguradora o ónus da prova de que não teria outorgado o contrato de seguro ou só o teria celebrado em termos diversos, se conhecesse as circunstâncias inexactamente declaradas na proposta do seguro contratado, sendo de concluir que o mero erro sobre a qualidade jurídica da pessoa do declaratório não constitui um vício susceptível de influenciar a decisão da seguradora de contratar ou não, ou as condições da contratação.
- VI - A noção de pessoa cuidadosa e prudente no trânsito reúne um conjunto de características que funcionam como padrão de cuidado e de prudência na condução automóvel que deve ser aferida pelo cumprimento das regras de trânsito, as quais são consideradas como convenções que moldam as expectativas que os condutores têm em relação uns aos outros, e de um dever geral de cuidado exigível consoante as circunstâncias e os contextos que surgem na estrada. A culpa, por sua vez, é uma realidade normativa que se traduz na formulação de juízos de censura do Direito, relativamente à conduta ilícita do agente em concreto.
- VII - Se o condutor conduzia o motociclo, de 599 cm³ de cilindrada, sem ser titular de carta de condução e com uma taxa de alcoolémia de 2,43 gr/l de álcool no sangue – tendo-se despistado e batido no poste dos semáforos situado na berma direita da estrada –, significa que ele não podia ignorar a fonte de perigo, revelando uma imprudência reprovada pela ordem jurídica.
- VIII - Os interesses cuja lesão desencadeia um dano não patrimonial são infungíveis – a vida, a integridade física, psíquica, sexual, a saúde, a liberdade, o bem estar físico e psíquico, a alegria de viver, a beleza – e não podem ser reintegrados por equivalente; não se calcula um “preço da dor” ou um “preço da incapacidade” ou da falta de saúde, mas visa-se proporcionar, à pessoa lesada, uma satisfação que, em certa medida, possa contrabalançar aquele dano.

- IX - A conceptualização do dano não patrimonial, a partir da concreta situação em que se encontra a pessoa lesada, conduz ao reconhecimento de várias subcategorias consoante o aspecto da vida ou da personalidade que ficou afectado: o *dano existencial* (afecta toda a vida relacional da pessoa lesada com a sua família e a esfera íntima da pessoa); o *dano estético* (afecta o aspecto físico e a beleza corporal, envolvendo a avaliação personalizada da imagem em relação a própria pessoa e perante os outros); o *dano biológico* (traduz-se na diminuição psicossomática da pessoa, compreendendo factores susceptíveis de afectar as actividades laborais, recreativas, sociais, a vida sexual e sentimental, assumindo um carácter dinâmico, na medida em que tende a agravar-se com o avançar da idade da pessoa lesada, produzindo consequências na mensuração do dano não patrimonial e/ou dano patrimonial); o dano de *perda de autonomia* (afecta a liberdade de iniciativa, a auto-realização e a auto-estima); o dano da *perda da alegria de viver* (que altera a forma como a pessoa vê e sente o mundo no seu quotidiano); o dano da *afirmação pessoal* (que altera a forma como a pessoa se insere no mundo e se sente a si mesma perante os outros); o dano da incapacidade laboral (que, para além da perda de rendimentos, enquanto dano patrimonial futuro, retira à pessoa a sensação de utilidade e de produtividade, acarretando a perda de auto-estima e do sentido da vida); o dano da *perda de esperança de vida* ou de *diminuição da longevidade*; o dano da *perda de possibilidade de gozar os anos da juventude*.
- X - Se a lesada, que seguia como passageira do motociclo, sofreu, como consequência directa do acidente, em 05-04-2003, além do mais, múltiplas fracturas – da bacia, do úmero direito, do antebraço direito, do plexo braquial direito, do fémur direito, da tíbia direita, do maléolo direito, fractura exposta dos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º metacarpos direitos, luxação do joelho direito, paralisia do CPE direito e do plexo braquial direito; foi submetida a várias intervenções cirúrgicas – osteotaxia da bacia com fixador externo, encavilhamento do úmero, osteotaxia, com fixador externo, dos osso do antebraço, tenorrafia dos tendões extensores, osteossíntese dos metacarpos, encavilhamento do fémur e da tíbia, ligamentoplastia do CCP, sutura cápsula postero-externa, reinserção de LLE na cabeça do perónio e neurografia do CPE; teve internamentos e cirurgias posteriores; efectuou tratamentos fisioterapêuticos; continua a ser assistida nas especialidades de fisioterapia e de ortopedia, quase diariamente; padece das seguintes sequelas: paralisia do membro superior direito, cicatriz na face externa do braço direito, cicatriz no antebraço direito, complexo cicatricial irregular na face dorsal da mão direita, mobilidades dolorosas da bacia, amiotrofia da coxa esquerda, de 2 cm, crepitação à mobilização activa e passiva do joelho direito, pé pendente; ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 73 pontos; era uma pessoa jovial, saudável, trabalhadora e dinâmica; sofreu dores quantificáveis como de grau 6, numa escala de 0 a 7; recebeu, com desespero e amargura, que não sobreviveria ao acidente; é previsível que venha a ser submetida a mais intervenções cirúrgicas; sofreu um dano estético permanente de grau 6, numa escala de 0 a 7; considera-se adequada a indemnização de € 80 000, fixada na Relação, como forma de compensação pelos danos não patrimoniais sofridos.
- XI - Considerando que a lesada, à data do acidente (2003), tinha 20 anos de idade; auferia um rendimento mensal de € 500; ficou com uma incapacidade permanente de 73 pontos (em 100); o facto da lesada ter sofrido lesões físicas – na coxa, no pé e na bacia, paralisia no braço direito e na mão direita –, que, para além da incapacitarem para trabalhar como empregada de balcão, também implicam incapacidade para qualquer outro trabalho; a idade normal de reforma ou de vida profissional activa, actualmente nos 70 anos para os trabalhadores independentes; o tempo provável de vida posterior, que, para as mulheres ultrapassa os 80 anos de idade; considera-se

adequado o montante de € 280 000 – e não € 250 000, como entendido pela Relação – a título de dano patrimonial futuro, tal como tinha sido entendido pela 1.^a instância.

12-03-2015
Revista n.º 1988/05.0TBOVR.P1.S1 - 1.^a Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

*

- I - Considerando que o autor, na sequência de acidente de viação de que foi vítima, aos 22 anos de idade, (i) ficou a padecer de uma incapacidade parcial permanente para o trabalho e de uma incapacidade permanente geral de 9 pontos, o que, para o seu trabalho habitual, obriga a um maior esforço físico e sofrimento para cumprir com os seus deveres laborais; (ii) tinha 23 anos, quando ocorreu a alta; (iii) auferia um salário mensal líquido de € 694; (iv) sendo o limite da vida laboral activa fixado em setenta anos, mostra-se equitativo atribuir-lhe uma compensação – que recebe antecipadamente – por tal dano biológico, no montante de € 30 000, menos € 10 000 da fixada pela 1.^a instância.
- II - Tendo-se provado que (i) o autor só teve alta mais de um ano após o acidente; (ii) foi submetido a uma intervenção cirúrgica – osteossíntese da rótula esquerda – e a tratamento conservador ao tornozelo direito; (iii) após a alta, andou cerca de dois meses de cadeira de rodas e depois com a ajuda de canadianas, durante mais de três meses; (iv) ficou com atrofia da coxa esquerda superior e falta de força muscular do membro inferior esquerdo, com dor à mobilização; (v) está impossibilitado de correr, tem dificuldade em estar de pé por longo tempo, sente dores no joelho esquerdo, tem dificuldade em ajoelhar, em baixar-se e em carregar pesos (vi) vai continuar a necessitar de acompanhamento médico periódico; (vii) sente-se infeliz, desgostoso da vida, inibido e diminuído físico e esteticamente, julga-se adequado arbitrar, a título de indemnização por danos não patrimoniais, a quantia de € 25 000 (mais € 10 000 que o montante fixado na 1.^a instância).

24-03-2015
Revista n.º 1425/12.4TJVNF.G1.S1 - 6.^a Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

*

- I - Existindo um lapso que determinou que não tivesse sido apreciado o recurso de revista interposto pelo requerente ocorre, efectivamente, omissão de pronúncia que determina a nulidade do acórdão.
- II - Tendo resultado provado que (i) o autor tinha cerca de 21 anos na data em que ocorreu o acidente; (ii) ficou a padecer em consequência do acidente de uma IPG de 7,8%; (iii) auferia, à data do mesmo, uma remuneração anual de € 6616,12 – que nos anos posteriores de 2004 e 2005 aumento, respectivamente, para € 7392,56 e € 7771,96 –; (iv) e sendo legítimo perspectivar que a evolução dos seus rendimentos continuasse na mesma ordem de grandeza

num período de, pelo menos, 50 anos, afigura-se adequado o montante indemnizatório, por danos patrimoniais futuros, de € 25 000, ao invés dos € 65 000 atribuídos quer pela 1.ª instância, quer pela Relação.

26-03-2015

Incidente n.º 2680/04.9TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

*

- I - No caso vertente, dada a ausência de consequências que o dano biológico teve em termos de perda efectiva de rendimentos do lesado, dever-se-á ponderar nas repercussões que a incapacidade permanente sofrida por ele tem, em termos físicos e psíquicos, para os actos da vida corrente, no patente agravamento da penosidade para a realização desses actos. E, nesta conformidade, a respectiva compensação deverá ser feita em termos de danos não patrimoniais.
- II - Atendendo aos elementos e pressupostos ponderados na sentença recorrida e no presente acórdão, o valor fixado neste âmbito (de € 75 000), não peca por defeito, antes pelo contrário.
- III - A indemnização por danos não patrimoniais, terá por finalidade proporcionar um certo desafogo económico ao lesado que de algum modo contrabalance e mitigue as dores, desilusões, desgostos e outros sofrimentos suportados e a suportar por ele, proporcionando-lhe uma melhor qualidade de vida, fazendo eclodir nele um certo optimismo que lhe permita encarar a vida de uma forma mais positiva.
- IV - No caso, sob o ponto de vista psicológico, o autor sofreu lesões de grau elevado, sendo patente o seu mal-estar físico e anímico.
- V - Ponderando em todos os elementos salientados, no valor da moeda, mas também na ausência de culpa pelo evento do lesado, somos em crer que o montante no valor de € 15 000 fixado, é equilibrado para ressarcir os danos em causa.

14-04-2015

Revista n.º 1690/10.1TBFLG. S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

*

- I - Os danos futuros a que se reporta o art. 564.º, n.º 2, do CC, são aqueles que sejam certos ou suficientemente prováveis, como seja a perda da capacidade produtiva em virtude de lesão corporal.
- II - A incapacidade permanente parcial (que impede ou limita o exercício de uma actividade) constitui um dano patrimonial indirecto na medida em que afecta ou diminui a potencialidade de ganho por via da perda ou diminuição da remuneração ou implica um esforço acrescido para manter os mesmos níveis de rendimento.
- III - A indemnização por danos patrimoniais futuros deve ser calculada em função do tempo provável de vida do lesado, por forma a representar um capital que, com os rendimentos que

mensalmente produzir e com a participação deste, compense o lesado, até ao fim da sua vida, pela perda dos ganhos que sofreu, cobrindo-se assim a diferença entre a situação anterior e a situação actual, assim se evitando o enriquecimento sem causa daquele.

- IV - Deve também ponderar-se o montante periódico dos rendimentos, o termo da vida activa (embora se deva também considerar que a pessoa não deixa de trabalhar ou de viver com o atingir da idade da reforma e que as perdas salariais decorrentes da incapacidade se projectam no valor da pensão), o dispêndio com as necessidades próprias do lesado, a depreciação da moeda, a taxa de juro do rendimento do capital (que, hoje em dia, se cifrará em cerca de 3%) e a percentagem a subtrair em razão da idade do lesado e em proporção directa com esta, fazendo-se ainda um desconto para evitar o enriquecimento que deriva do recebimento antecipado do que deveria receber numa base anual.
- V - Sendo a realidade das coisas avessa a operações matemáticas, não sendo viável precisar o tempo de vida útil ou a evolução das taxas de juro e inexistindo uma relação proporcional entre o rendimento auferido e a incapacidade funcional, há que ter os resultados das fórmulas usualmente empregues como meramente orientadores e explicativos do juízo de equidade a que se reporta o art. 566.º, n.º 3, do CC.
- VI - Posto que o tribunal, quando não seja possível averiguar o valor exacto dos danos, deve fazer a justiça possível aqui e agora, cabe-lhe, independentemente do desenvolvimento dos factos no quadro das fórmulas referidas em V, calcular a indemnização segundo juízos de verosimilhança e probabilidade, tendo em conta o curso normal das coisas e as circunstâncias do caso, com a equidade a ter um papel corrector, por defeito, dos resultados que, com recurso àquelas, são alcançados.
- VII - O dano biológico – a afectação da pessoa do ponto de vista funcional que não se traduz em perda de rendimento do trabalho –, porque determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado, justifica uma indemnização a nível patrimonial, sem prejuízo da sua valoração também a título de dano não patrimonial.
- VIII - Resultando dos factos provados que o autor: a) contava com 49 anos de idade; b) ficou a padecer de um défice funcional de 64,17%; c) possui sequelas impeditivas da actividade profissional a que se dedicaria até aos 70 anos e de qualquer outra no âmbito da sua área de preparação técnico profissional; d) e que essas sequelas implicam maiores esforços nas actividades diárias, é adequado e equitativo fixar a indemnização devida em € 130 000 (e não em € 100 000, como se fixou na Relação).

14-04-2015

Revista n.º 1324/07.1TBVVD.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

*

- I - Para averiguar a existência de dupla conforme, cabe atentar apenas no segmento decisório que seja revelador de uma dissensão entre as instâncias, podendo aquele óbice ao conhecimento do recurso verificar-se apenas em relação a uma questão que seja distinta das demais que foram apreciadas no acórdão recorrido.

- II - Para reparar o dano decorrente da incapacidade que afecta o lesado, a indemnização deve representar um capital produtor de rendimento que se extinga no fim do período previsível de vida e que lhe garanta as prestações periódicas correspondentes, incumbindo ao tribunal recorrer à equidade, sem prejuízo do recurso a fórmulas capazes de fornecer um indicador do montante indemnizatório, a fim de evitar um indesejado subjectivismo e propiciar alguma uniformidade de julgados.
- III - Sendo o lesado uma pessoa ainda jovem e na falta de outros elementos (v.g., habilitações, formação profissional, etc.), é apenas possível atender à retribuição mínima garantida à data do acidente.
- IV - Considerando o valor da retribuição referida em III, a taxa de juro nominal líquida de 1,5% e uma taxa anual de crescimento de 1,25% e resultando dos factos provados que o autor a) ficou a padecer de uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual de 87,5%; b) tinha uma esperança de vida de 47 anos; c) ficou impedido de exercer a sua profissão ou outra dentro da mesma área profissional (o que traduz um dano biológico importante, já que se reflecte na privação de futuras oportunidades profissionais e no esforço acrescido no desempenho das tarefas da vida profissional ou pessoal) é de fixar, com recurso ao papel corrector da equidade, a indemnização devida em € 244 300 (e não em € 217 600, como se atribuiu na Relação), não havendo que proceder a qualquer desconto a título de antecipação do recebimento dessa quantia, pois a mesma não representa a soma de todos os rendimentos que o lesado iria auferir ao longo do lapso de tempo considerado e tal levaria a que não fosse cumprido o objectivo referido em II.
- V - Provando-se que a retribuição da terceira pessoa de cuja assistência o lesado carece se cifra entre € 500 e € 700, não há que atender ao salário mínimo nacional em vigor para determinar o valor da indemnização devida a este título, sendo, para esse efeito, aceitável multiplicá-la pelo número de anos de vida da vítima e desconsiderar o cariz permanente da limitação daquele.
- VI - Dos arts. 494.º e 496.º, ambos do CC, decorre que a indemnização por danos não patrimoniais não reveste natureza exclusivamente ressarcitória, visando antes compensar os danos (assumindo-se, também, como uma pena privada estabelecida no interesse da vítima), devendo, pois, ser fixada como um lenitivo pelas vantagens e benefícios que pode propiciar ao lesado para atenuar o seu padecimento e não ser meramente simbólica.
- VII - Resultando dos factos provados que: a) o acidente se deu por culpa exclusiva do condutor do veículo seguro que abandonou o lesado; b) que este foi submetido a várias intervenções cirúrgicas e prolongado internamento hospitalar; c) sofreu amputação do membro inferior direito, com graves reflexos anímicos; d) sofreu dores muito intensas e irá continuar a sentir dores; e) sofreu acentuado prejuízo estético, é adequado o valor de € 100 000 achado pela Relação.

14-04-2015

Revista n.º 723/10.6TBCHV.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

Nuno Cameira

*

- I - A ampliação do pedido na acção de indemnização por acidente de viação consistente no pedido de juros e da apresentação de novo exame médico é possível, configurando-se como o desenvolvimento do pedido inicial.
- II - Pedindo o lesado contra a seguradora de ambos os veículos intervenientes no acidente de viação e sendo os dois os condutores considerados culpados, é irrelevante para a concretização do direito do autor o apuramento da percentagem de culpa de cada um.
- III - Entendendo a Relação que o *status* social do lesado não lhe permitiria auferir um salário diferente do salário mínimo nacional, não pode o STJ decidir contra esta presunção judicial.
- IV - Se o lesado ficou incapaz de exercer a sua profissão, mas podendo exercer outras similares, no cálculo dos danos futuros há que, por equidade, acrescentar esse dano à percentagem de incapacidade que passou a sofrer.
- V - Se o julgado refere que os montantes indemnizatórios não foram actualizados, os juros moratórios contam-se a partir da citação.

15-04-2015

Revista n.º 227/09.0TBRSD.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

*

- I - Em caso de fixação de uma indemnização por danos não patrimoniais através da equidade, o STJ só deve intervir quando os montantes fixados se revelem em patente colisão com os critérios jurisprudenciais que vêm a ser adoptados, o que não sucede no caso vertente. Não ocorrendo essa clara oposição, a ponderação casuística das circunstâncias do caso deve ser mantida, já que o julgador se situou na margem de discricionariedade que lhe é consentida. Não se trata aqui de aplicação de critérios normativos, pelo que, em rigor, não está em causa a resolução de uma «questão de direito» a que uma revista deve particularmente dar resposta (art. 671.º, n.º 1, do NCPC (2013)).
- II - No que respeita ao *quantum* da indemnização em relação aos danos patrimoniais futuros, a jurisprudência tem vindo a entender que a indemnização neste âmbito deve ser calculada, em atenção ao tempo provável da vida activa do lesado, aos seus rendimentos anuais e à incapacidade sofrida, de forma a representar um capital produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual até ao fim desse período, segundo as tabelas financeiras usadas para determinação do capital necessário à formação de uma renda periódica correspondente a uma taxa de juros. Dada a complexidade desta fórmula, tem-se vindo a esboçar neste STJ a orientação de se usar como elemento orientador uma regra simples, como a indicada no acórdão de 4-12-2007 (in www.dgsi.pt) que tem por base a indicada fórmula, sendo que os factores a aplicar (calculados por aplicação do programa informático *Excel*), serão os mencionados nesse aresto.
- III - Por outro lado, pese embora se deva considerar, para efeitos de cálculo, a vida activa do lesado até aos 65 anos, pois é nessa altura que se atinge a idade da reforma, parece-nos ser de ponderar que a vida não acaba com essa idade, mantendo-se a capacidade de ganho do lesado por mais algum tempo, se bem que se aceite que essa capacidade de auferir proventos diminui patentemente após terminar a vida profissional activa. Nesta conformidade, como tem vindo a

ser entendido pela jurisprudência maioritária deste STJ, deve-se considerar uma idade de aproximadamente 70 anos, como limite da capacidade de ganho do lesado.

- IV - Haverá que atender também a uma esperada melhoria das condições de vida no futuro, bem como um aumento de produtividade e de ganhos em função da progressão profissional. Além disso, não poderemos deixar de ponderar que a incapacidade permanente que o autor ficou a padecer, o irá inabilitar (parcialmente) não só para a vida profissional, mas também para todos os actos da vida, principalmente para aqueles que demandem esforço físico.
- V - Daí que o cálculo a que acima chegámos, deve ser entendido como determinativo da indemnização mínima, pelo que se afigura correcta e equilibrada uma indemnização no montante de € 20 000, quantia equivalente à que foi fixada na Relação.
- VI - Nesta conformidade e como este STJ só deve intervir quando os montantes fixados se revelem em patente colisão com os critérios jurisprudenciais que vêm a ser adoptados, a intervenção desencadeada pela presente revista não se justifica.

26-05-2015

Revista n.º 2607/11.1TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

*

- I - No cálculo das indemnizações por danos patrimoniais futuros, a jurisprudência tem entendido ser útil e auxiliar a utilização das tabelas matemáticas que procuram encontrar o capital produtor do rendimento que o lesado irá perder e que se extinguirá no final do período provável da vida ativa, mas apenas na medida em que não sejam desconformes à exigência de uma reparação integral como decorre da lei civil.
- II - Impõe-se, deste modo, o recurso ao critério da equidade, de modo a ponderar a expectativa de vida do lesado, o período expectável de vida ativa, o período de perda de “rendimento”, o facto de a indemnização ser liquidada de uma só vez, o vencimento auferido e o que previsivelmente iria auferir no futuro, devendo, em função da idade, considerar-se as possibilidades de progressão profissional.
- III - Tendo-se provado que (i) à data do acidente, o autor tinha 31 anos de idade; (ii) auferia um rendimento mensal de € 910, sendo que a idade normal de reforma se situa nos 70 anos e que a esperança de vida para os homens chega aos 78 anos; (iii) ficou com uma incapacidade permanente geral de 27% e profissional de 33,219%; (iv) sofreu sequelas no pé, com tendência de agravamento ao longo do tempo e a necessidade de tratamento durante toda a vida, com afetação da capacidade de ganho, considerando, ainda, os valores médios arbitrados pelo STJ para situações semelhantes, é de atribuir, de acordo com a equidade, a quantia de € 100 000 (e não € 150 000, como fixou a Relação), a título de indemnização pela diminuição da capacidade de ganho, a que deverão acrescer € 25 543, relativos às perdas salariais sofridas durante os períodos de incapacidade temporária total.
- IV - Se se provou que o autor (i) sofre das incapacidades referidas em III; (ii) esteve mais de dois anos em tratamentos; (iii) sofreu 908 dias de incapacidade temporária e várias cirurgias; (iv) teve medo que lhe amputassem o pé; (v) apresenta um dano estético de grau 5 em 7 e um *quantum doloris* de grau 5 em 7 (suportou tratamentos sem anestesia); (vi) deixou de praticar

desporto, conforme estava habituado, com prejuízo de afirmação pessoal; (vii) foi obrigado a rejeitar duas propostas de emprego, o que lhe causou desgosto e tristeza, afetando a sua auto-estima e projetos de vida; (viii) ao longo de toda a vida, terá de fazer tratamentos medicamentosos analgésicos para as dores e fisioterapia, obedece aos critérios de equidade a atribuição, pela 1.ª instância, de uma compensação por danos não patrimoniais na quantia de € 95 000 (e não € 50 000, como decidiu a Relação).

26-05-2015

Revista n.º 1/12.6TBVLN.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - Os danos futuros são indemnizáveis, desde que sejam previsíveis, devendo ser quantificáveis por constituírem uma derivação ou prolongamento inevitável, directo e certo do dano já verificado.
- II - A desvalorização física que afecte a capacidade aquisitiva do lesado constitui um dano patrimonial, pois traduz-se na redução da possibilidade de obtenção de valores patrimoniais, isto é, no não aumento do património do lesado.
- III - No cálculo desta indemnização não pode o tribunal desvincular-se dos critérios constantes do art. 566.º do CC, mormente no n.º 3, que impõe que “se o tribunal não puder averiguar o montante exacto dos danos deve recorrer à equidade”.
- IV - O valor estático alcançado através do uso de fórmulas matemáticas e cálculos financeiros, deverá ser temperado através do recurso à equidade, a qual desempenha um papel corrector e de adequação do montante indemnizatório às circunstâncias específicas do caso, ponderando variantes dinâmicas como a evolução do nível remuneratório, evolução dos níveis de preços, dos juros, inflação, evolução tecnológica e fiscalidade.
- V - Considerando a idade do autor (40 anos), o grau de incapacidade de 46% de que ficou a padecer, e que determinou a sua total incapacidade para o exercício da sua profissão habitual de operário fabril, o vencimento auferido de € 1000 mensais, 14 vezes ao ano, e levando ainda em consideração um desconto de 20% pelo pagamento antecipado da indemnização de uma só vez, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 155 000, ao invés do 125 000, fixados pela Relação.

28-05-2015

Revista n.º 3654/07.3TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

*

- I - Apesar das instâncias terem coincidido quanto à determinação do momento do início da contagem dos juros de mora, se a Relação aumentou, em relação à decisão da 1.ª instância, as

- indemnizações a que os juros respeitam, tal não chega para se afirmar existir dupla conformidade.
- II - Ainda que assim não fosse, aplicar-se-ia, por analogia, o regime previsto pelo n.º 5 do art. 655.º do NCPC (2013) para a eventualidade de ser interposto recurso principal e de se questionar a possibilidade de recurso subordinado, por falta de sucumbência suficiente: sendo admissível a revista principal, é admissível a revista subordinada, ainda que quanto a esta, haja *dupla conforme*.
- III - O critério fundamental para a fixação, tanto das indemnizações atribuídas por danos patrimoniais futuros (vertente patrimonial do chamado dano biológico) como por danos não patrimoniais (dano biológico e demais danos não patrimoniais), é a equidade.
- IV - A utilização de critérios de equidade não impede que se tenham em conta as exigências do princípio da igualdade. A prossecução desse princípio implica a procura de uma uniformização de critérios, naturalmente não incompatível com a devida atenção às circunstâncias do caso.
- V - Os critérios seguidos pela Portaria n.º 377/2008, de 26-05, com ou sem as alterações introduzidas pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, destinam-se expressamente a um âmbito de aplicação extra-judicial e, se podem ser ponderados pelo julgador, não se sobrepõem ao critério fundamental para a determinação judicial das indemnizações fixado pelo Código Civil.
- VI - É sabido que a limitação funcional, ou dano biológico, em que se traduz uma incapacidade é apta a provocar no lesado danos de natureza patrimonial e de natureza não patrimonial.
- VII - Os danos patrimoniais futuros decorrentes de uma lesão física não se reduzem à redução da capacidade de trabalho, já que, antes de mais, se traduzem numa lesão do direito fundamental do lesado à saúde e integridade física, pelo que não pode ser arbitrada uma indemnização que apenas tenha em conta aquela redução e a perda de rendimento que dela resulte, ou a necessidade de um acréscimo de esforço para a evitar.
- VIII - Para calcular a compensação a atribuir por danos não patrimoniais, nos termos do n.º 1 do art. 496.º do CC, o tribunal decide segundo a equidade, tomando em consideração “o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso”, o que, desde logo, revela a natureza também sancionatória da obrigação de indemnizar.
- IX - Tendo ficado provado que as sequelas decorrentes de um acidente ocorrido em 2005 determinaram para a autora, então com 17 anos de idade, uma incapacidade parcial permanente para o trabalho de 16,9 pontos – e, por isso, com efectiva repercussão na actividade laboral –, nada há a censurar à utilização de tabelas e à introdução das correcções habitualmente citadas na jurisprudência, nem ao recurso ao valor de € 800,00 ilíquido auferido pela lesada a título de salário, a partir de 2013, para fixar o valor da indemnização devida por danos patrimoniais futuros em € 55 000, como decidiu a Relação.
- X - Tendo em consideração: (i) as circunstâncias do acidente, o sofrimento que implicou, os tratamentos médicos, intervenções, internamentos e períodos que se lhe seguiram que se prolongaram no tempo, tendo a lesada apenas tido alta mais de 4 anos depois do acidente; (ii) a repercussão não patrimonial da incapacidade parcial permanente fixada à autora; (iii) as sequelas do acidente, as repercussões estéticas, as dores e demais sofrimento que se prolongarão pela vida da autora, que à data do acidente era saudável e tinha apenas 17 anos, e, finalmente; (iv) o grau de culpa da condutora do veículo causador do acidente que resultou de uma infracção séria às regras de circulação automóvel, traduzidas no desrespeito de um sinal de *stop* colocado à entrada de um cruzamento, mostra-se ajustado fixar a indemnização devida à autora por danos não patrimoniais em € 40 000, como decidiu a Relação.

- XI - Para o cálculo da referida indemnização, não se mostra adequado o confronto com a indemnização pela perda do direito à vida, cuja razão de ser é claramente diferente daquela que justifica a indemnização ao lesado que sobrevive a um acidente, do qual resulta para ele sofrimentos e sequelas mais ou menos significativas.
- XII - Tendo a sentença declarado expressamente que o cálculo que efectuou para a determinação dos montantes indemnizatórios foi actualizado, e tendo o acórdão recorrido confirmado esta decisão, louvando-se no AUJ n.º 4/2002, deve o início da contagem dos juros ser reportado à data da decisão e não à data da citação.

04-06-2015

Revista n.º 1166/10.7TBVCD.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

*

- I - O STJ só pode sindicar o conhecimento da matéria de facto fixada pela Relação, quando esta considerar como provado um facto sem produção da prova, que, por força da lei, é indispensável para demonstrar a sua existência ou se houver desrespeito das normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico (arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, ambos do NCPC (2013)).
- II - Ocorre violação das regras do direito probatório material, se a Relação considerou provado que A nasceu em 10-10-1962 e no respectivo assento de nascimento – junto com as alegações recursivas e único meio de prova de tal facto – consta que nasceu em 10-10-1952.
- III - O STJ tem de acatar as ilações extraídas pelas instâncias dos factos provados, desde que a conclusão ou ilação não os altere e seja a consequência lógica dos mesmos.
- IV - Se, na emissão do seu juízo decisório, a Relação extraiu ilação de acordo com as regras da experiência e os juízos correntes de probabilidade, formulando um juízo inconclusivo quanto às circunstâncias em que a viatura pesada atropelou a vítima, não se podendo entender que esta agiu com culpa – exclusiva ou concorrente –, mantém-se a presunção – não ilidida – de que o culpado do acidente foi o condutor do veículo pesado (art. 503.º, n.º 3, 1.ª parte, do CC).
- V - Considerando que (i) à data do acidente, a vítima tinha 58 anos de idade; (ii) até completar a idade da reforma (66 anos), contribuiria para o agregado familiar, em média, com o total de € 52 200; (iii) desde então e até aos 77 anos (esperança média de vida) contribuiria, em média, com o total de € 48 765, e tendo presente as indemnizações arbitradas pelo STJ em casos semelhantes, afigura-se justo e equilibrado fixar a indemnização devida à autora pela perda do contributo que era dado pelo falecido marido ao património familiar em € 100 875, à qual se deverá deduzir a quantia por si auferida, a título de pensão anual e vitalícia, no âmbito da reparação pelo acidente, simultaneamente de viação e de trabalho, e durante o período de tempo referido em (ii).
- VI - O STJ só deve intervir na fixação de compensação pelos danos não patrimoniais sofridos alterando o valor arbitrado pelas instâncias, quando este se revele em notória colisão com os critérios jurisprudenciais que vêm sendo adoptados.

- VII - No que tange ao dano morte, a compensação atribuída tem oscilado nos últimos anos entre os € 50 000 e os € 80 000, com ligeiras e raras variações para menos ou para mais, chegando mesmo a atingir os € 100 000 para vítimas jovens.
- VIII - Considerando este critério, bem como o modo de produção do acidente e a situação de dependência económica da autora, não existe razão para alterar, reduzindo, a indemnização calculada pela Relação, sendo ajustado fixar em € 72 000, pelo dano morte, e em € 30 000 e € 15 000, pelos danos não patrimoniais próprios sofridos, respectivamente, pela autora e pelos filhos.

25-06-2015

Revista n.º 686/12.3TBLSA.C1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

*

- I - Embora o direito à vida seja um dano não patrimonial como os demais é, no entanto, um dano não patrimonial autónomo para efeitos de cálculo da indemnização e parte de pressupostos diferentes na sua valoração.
- II - Enquanto os direitos não patrimoniais em geral nascem no património da própria vítima e devem ser ressarcidos, para além dos demais requisitos legais, de acordo com o sofrimento provocado, o direito à vida nasce, por direito próprio, na titularidade das pessoas designadas no n.º 2 do art. 496.º do CC, segundo a ordem e nos termos em que nesta disposição legal são chamadas.
- III - Nada na lei obriga ou sugere que a compensação por danos não patrimoniais tenha de ser feita por referências e necessariamente inferior ao dano pela perda do direito à vida, já que esses danos assentam em pressupostos diferentes.
- IV - Na generalidade dos casos não existem elementos fácticos que permitam valorar os danos não patrimoniais decorrentes do sofrimento da vítima em montante superior ao dano morte. Porém, casos há em que o sofrimento é de tal forma elevado e duradouro que a valoração do sofrimento e das sequelas decorrentes não pode deixar de ser superior ao próprio dano morte.
- V - Tendo a autora, em consequência do acidente, sofrido, entre outras lesões graves, amputação da perna esquerda pela diáfise remoral com todas as sequelas físicas e psicológicas que tal acarreta, e atento o elevado grau de culpabilidade do causador do sinistro acentuado pelo facto de a vítima se encontrar na passadeira destinada aos peões, levam a ter por equitativa a indemnização de € 100 000, arbitrada pelas instâncias, a título de ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos.
- VI - Para a existência de um dano patrimonial futuro respeitante à necessidade de recurso a terceiros, não basta a prova de que a autora precisa e precisará de ajuda na sua vida diária face às sequelas do acidente, cabendo alegar o dispêndio que possa vir a ter com o pagamento de uma remuneração a terceira pessoa ou com a perda de ganho de algum familiar, vizinho ou amigo em virtude de uma assistência futura contínua a prestar àquela.
- VII - De acordo com o brocardo “iudex iudicare debet secundum probata et alegata partium, non secundum conscientiam suam”, tal facto deveria ter sido alegado e provado já que uma coisa é a necessidade da autora de se socorrer de terceira pessoa, outra coisa é o dispêndio a ter com tal prestação.

VIII - Tendo a Relação, ancorando-se nos factos dados como provados quanto aos danos sofridos pela autora no seu corpo e quanto à necessidade do recurso dispendioso a uma terceira pessoa, já verificado no passado, concluído presuntivamente pela mesma necessidade no futuro, não pode o STJ sindicar a sua validade ou proceder a alteração do conteúdo da presunção.

25-06-2015

Revista n.º 3100/11.8TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Granja da Fonseca

*

- I - Nos casos em que o acidente de viação é simultaneamente um acidente de trabalho, as indemnizações estão assentes em critérios distintos e cada uma delas tem a sua funcionalidade própria.
- II - O FGA constitui um mecanismo de garantia de reparação específico dos acidentes de viação, cujo limite último é o capital do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e não os limites indemnizatórios da lei dos acidentes de trabalho.
- III - Quando o responsável pelos danos é desconhecido, o FGA garante, até ao valor do capital mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, a satisfação das indemnizações por danos corporais (patrimoniais e não patrimoniais) e por danos materiais, nos casos em que os danos corporais são significativos, considerando-se como tal a lesão corporal que determine morte ou internamento hospitalar igual ou superior a sete dias, ou incapacidade temporária absoluta por período igual ou superior a 60 dias, ou incapacidade parcial permanente igual ou superior a 15%.
- IV - Se a indemnização por danos patrimoniais (capacidade de ganho e perda de rendimentos) calculada segundo as regras gerais de ressarcimento dos danos por acidente de viação for superior à que foi apurada segundo as regras dos acidentes de trabalho, o FGA responde pela indemnização dos danos que de outra forma sempre teria de reparar, nos termos do art. 49.º do DL n.º 291/2007, de 21-08, com a única diferença de que, no tocante aos danos patrimoniais que também são indemnizáveis pela seguradora de acidentes de trabalho, a responsabilidade do Fundo é apenas pela parte da indemnização que exceder o montante apurado segundo as regras dos acidentes de trabalho.
- V - A quantia de € 30 000, atribuída pelo acórdão recorrido, ao lesado, com base na equidade, a título de indemnização por danos não patrimoniais, não é excessiva, sobretudo tendo em conta que as indemnizações devem compensar as dores e as limitações suportadas pelo lesado, proporcionando-lhe uma forma de esquecer o sofrimento passado e de obter uma auto-realização que lhe atribua vantagens e alegrias que, de outra forma, não alcançaria e que contrabalançam ou aliviam o peso suportado na sua vida pelos danos causados pelo acidente.
- VI - Sobre a quantia que vier a ser liquidada a título de danos patrimoniais podem recair juros de mora à data da citação, desde que a determinação da quantia a liquidar, na sentença, não seja objeto de cálculo atualizado.

09-07-2015

Revista n.º 3541/10.8TBGDM.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - No cálculo da indemnização devida, em consequência de acidente de viação (art. 566.º, n.º 3, do CC), pela perda de capacidade aquisitiva, devem ser tidos em consideração (i) o rendimento anual perdido ou o correspondente à percentagem de incapacidade para o trabalho, quando porventura o não seja – que constitui a força de trabalho perdida; (ii) a idade ao tempo do acidente em correlação com a idade normal da reforma; (iii) a previsível progressão salarial; (iv) o provável tempo de vida posterior; (v) o acerto resultante da entrega do capital de uma só vez, tendo em conta que esse capital deverá produzir, durante o tempo de vida, o rendimento perdido ou correspondente àquela percentagem, mas de forma tal que, tendencialmente se extinga quando for alcançado o termo provável da vida.
- II - Auferindo o autor, à data do acidente (24-05-2011), € 485 mensais, pela atividade profissional de ajudante, numa empresa de construção civil, sendo previsível que não ficaria sempre nessa condição e que o seu salário iria ser aumentado à medida que adquirisse maior experiência profissional, deve entender-se que o salário a considerar como base deverá ser próximo daquele, que constitui um salário médio dos trabalhadores por conta de outrem em geral com formação média e que, por um critério de equidade, se fixa em € 700.
- III - Considerando que, à data do acidente, (i) o autor tinha 16 anos de idade; (ii) em consequência do mesmo, sofreu lesões e sequelas que o afetaram em incapacidade permanente geral de 8,8%; (iii) a esperança de vida para os homens é de 80 anos; entende-se que o capital suscetível de proporcionar o rendimento correspondente à dita percentagem de capacidade aquisitiva, reduzido por ser entregue de uma só vez, é de € 30 000 (e não de € 35 000, como decidiu a Relação).
- IV - Perante o volume e intensidade dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor, em consequência do acidente, entre os quais, traumatismo craniano, lombar, fratura de vértebras, dores (no grau 4 de 7), sequelas e limitações permanentes (IPG 8,8%), alteração psicológica e comportamental, com necessidade de acompanhamento psiquiátrico, tristeza, depressão e frustração, entende-se que é adequada a quantia compensatória de € 25 000 (e não de € 30 000, como considerou a Relação).

09-07-2015
Revista n.º 3724/12.6TBBCL.G1.S1 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Salreta Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - Na busca dos critérios para a fixação da indemnização por danos corporais, funcionais e morais, baseados na teoria da diferença desenhada pelo art. 566.º, n.º 2, do CC – e segundo a qual a indemnização em dinheiro terá como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado

- na data mais recente a que se puder atender e a que teria se não se tivessem verificado os danos – , há que recorrer à equidade como a mais justa das soluções, e não como uma qualquer solução discricionária.
- II - A equidade – justiça do caso concreto – não pode divorciar-se dos outros casos concretos que lhe são próximos ou afins, por forma a que situações iguais sejam potencialmente tratadas de forma igual, alcançando-se resultados semelhantes.
- III - O juízo de equidade das instâncias, assente numa ponderação prudencial e casuística das circunstâncias do caso concreto, deve ser mantido sempre que, situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que a equidade consente, não colida com critérios jurisprudenciais que generalizadamente venham sendo adoptados, por forma a não pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.
- IV - Para efeitos de fixação de indemnização é de considerar, ainda que de forma flexível, a idade de 70 anos como sendo a de vida activa, na senda, aliás, dos arts. 6.º, n.º 1, al. b), e 7.º, n.º 1, al. b), da Portaria n.º 377/2008, de 26-05 (e que pode neste particular ser aproveitado, não obstante o seu âmbito de aplicação se restringir a resoluções extrajudiciais).
- V - Considerando (i) que o autor exercia as funções de barbeiro e de mediador de seguros; (ii) que o rendimento perdido como barbeiro corresponde a metade do valor total anual por si obtido de € 14 673,60; (iii) um factor de multiplicação de 9,471305, correspondente a uma taxa de juro de 1% (considerando as tabelas financeiras publicadas por Oliveira Matos, no seu Código da Estrada Anotado, Almedina, 1979, pág. 462); (iv) a depreciação de 36 pontos no rendimento de mediador de seguros; (v) a enorme limitação de que o autor ficou a padecer para a realização das mais elementares tarefas pessoais, necessitando da ajuda diária de terceira pessoa; afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 100 000 (tal como fixado pela Relação), para ressarcir o dano patrimonial futuro.
- VI - É adequado o montante indemnizatório de € 60 000 (fixado pela Relação), a título de danos não patrimoniais, tendo em atenção que (i) à data do acidente o autor tinha 58 anos, (ii) era uma pessoa empreendedora, activa, habituada a não depender de ninguém, (iii) passando desde então a necessitar da ajuda de uma terceira pessoa para as tarefas mais básicas (como vestir e lavar-se), (iv) o quadro de intenso sofrimento que resulta dos autos e ainda (v) que passou por um calvário de cirurgias e fisioterapias.
- VII - É irrelevante, para efeitos de juízo de equidade, a circunstância de tal montante se aproximar de valores próximos daqueles com que se costuma indemnizar a perda do direito à vida, não se podendo esquecer que por vezes é bem mais penoso suportar a vida que resta do que uma morte que rouba a vida.

09-07-2015

Revista n.º 4931/11.4TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

*

- I - Resultando da matéria de facto que o autor, em consequência de acidente de viação: (i) sofreu diversas fracturas ao nível da tibia e dos ossos da bacia; (ii) caiu e partiu o fémur, na sequência da alta lhe ter sido dada pelos médicos da ré; (iii) as vértebras ficaram a raspar umas nas outras;

(iv) sofreu grande angústia com os internamentos, tratamentos e intervenções médico-cirúrgicas; (v) recebeu a sua morte; (vi) necessitará sempre de tratamentos médicos e cirúrgicos, prevendo-se que terá de sujeitar-se, no futuro, a cirurgias de correcção de 15 em 15 anos; (vii) necessita do uso de canadianas para andar, não pode praticar desporto e poderá ter dificuldades em conduzir automóveis; (viii) ficou, desde o sinistro, triste e fortemente desmotivado; e (ix) tinha à data do acidente 21 anos de idade, justifica-se a atribuição de uma indemnização, a título de danos não patrimoniais, no valor de € 30 000, conforme decidido pela Relação.

II - Os limites indemnizatórios do dano morte não são termos de comparação com o “quantum” a atribuir por danos não patrimoniais.

24-09-2015

Revista n.º 1579/09.7.TBBGC.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

*

I - De acordo com os arts. 564.º, n.º 2 e 566.º, n.º 3, do CC, na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros desde que previsíveis. Se esses danos não forem determináveis a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior; se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.

II - Atento o brocardo “iudex iudicare debet secundum probata et alegata partium, non secundum conscientiam suam”, o dispêndio que o lesado possa vir a ter com o pagamento de uma remuneração a uma terceira pessoa, em virtude de uma assistência futura contínua a prestar àquele, carece de ser alegado e provado, já que uma coisa é a necessidade da autora de se socorrer de uma terceira pessoa, outra coisa é o dispêndio a ter com tal prestação.

III - Tendo o tribunal “a quo” retirado a presunção da necessidade de pagamento a uma terceira pessoa de uma construção fáctico-presuntiva que não merece reparo, nenhuma correcção há a operar quanto à construção jurídica subsequente que decidiu atribuir uma indemnização de € 180 000 por danos patrimoniais futuros a esse título.

IV - As dores sofridas pela autora, os seus consecutivos internamentos, as deformações de que ficou a padecer bem como os traumas psicológicos causados com a deformação do braço, numa mulher ainda nova que em nada contribuiu para a ocorrência do acidente, justificam a atribuição de uma indemnização, a título de danos não patrimoniais, no valor de € 80 000, conforme decidido pela Relação.

24-09-2015

Revista n.º 2372/10.0.TBPVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

*

- I - Na colisão de dois veículos, causada pela quebra fortuita da direcção de um e pelo conseqüente despiste desgovernado em direcção à faixa contrária, onde é abalroado pelo outro, que travou mas não pôde evitá-lo, não existe culpa dos condutores, devendo a responsabilidade pelos danos ser resolvida pela repartição do risco, na proporção de 60% para o primeiro e 40% para o segundo.
- II - A perda da capacidade de ganho constitui um dano presente, com repercussão no futuro, durante o período de vida laboral do lesado e durante todo o seu tempo de vida.
- III - Afigura-se justa e equitativa a indemnização fixada em € 17 000 à autora, a título de dano patrimonial futuro (o chamado *dano biológico*), quando, ao tempo do acidente, tinha 25 anos de idade, era carteira de profissão e auferia salário mensal de € 550 (14 vezes por ano) e, por causa desse mesmo acidente, passou a padecer de incapacidade permanente geral de 23 pontos, compatível com a actividade habitual mas exigindo esforço suplementar.

29-09-2015

Revista n.º 501/05.4TBMAR.G2.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

*

- I - Nas conclusões, o recorrente deve verter um resumo, conciso, preciso e claro de tudo quanto foi alegado, de molde a delimitar o objecto do recurso, não tendo, pois, cabimento nelas inserir cálculos demonstrativos de fórmulas matemáticas.
- II - As presunções judiciais – operações lógicas indutivas ou dedutivas extraídas a partir da factualidade apurada e alicerçada nas regras práticas da experiência – situam-se ao nível da matéria de facto, não cabendo ao STJ censurar as ilações extraídas pela Relação a partir dos factos provados que conduziram à configuração do juízo de culpa.
- III - Cabe exclusivamente à Relação – enquanto tribunal que julga em última instância a matéria de facto – interpretar a factualidade provada e ajuizar a dinâmica do acidente e dela extrair as conclusões de facto que fundamentam a decisão de direito, designadamente no que toca ao nexo de causalidade.
- IV - Decorrendo da factualidade provada que o lesado beneficiava de prioridade de passagem por o condutor do veículo lesante estar a sair de um parque de estacionamento, não se pode concluir pela existência de um concurso de culpas na produção do sinistro, ainda que se apure que o primeiro não era titular de habilitação legal para conduzir o motociclo em que seguia, porquanto essa infracção não é causal em relação ao acidente nem é relativo ao modo como aquele se comportou na condução do mesmo.
- V - O dano biológico consiste na repercussão da lesão corporal no desempenho das tarefas diárias, pessoais e profissionais do lesado, sendo certo que a dificuldade em determinar os contornos da perda da capacidade de ganho não devem obviar ao seu ressarcimento e que o recurso a fórmulas matemáticas não substituem o julgador e que os seus resultados devem ser sempre temperados com recurso à equidade.
- VI - Considerando que as lesões sofridas pelo lesado (que, à data do acidente, contava com 17 anos de idade) não lhe determinaram uma perda ou redução salarial nem condicionaram a escolha da profissão que irá desempenhar ou remuneração que virá a obter, tendo apenas retardado em um

ano a completude da sua formação, mostra-se ajustada a fixação da indemnização devida em € 60 000 a título de dano biológico (como se fez na Relação e não em € 75 000, como se fez na 1.^a instância).

- VII - O dano estético e o prejuízo de afirmação pessoal devem ser ressarcidos como danos não patrimoniais, sendo, contudo, certo que não é possível traduzir numa expressão pecuniária o valor da real importância e dimensão desses danos e que a compensação pelos mesmos visa apenas atenuar o mal consumado.
- VIII - A formulação de juízos conclusivos envolve sempre uma margem de subjectivismo, o que não significa que se despreste o princípio da igualdade. Porém, revestindo-se a sinistralidade rodoviária de um circunstancialismo peculiar que se projecta nos vários pressupostos da responsabilidade civil, não pode o tribunal deixar de ter em devida conta as particularidades factuais (mormente, a dinâmica do acidente) de cada caso, sempre tendo presente a necessidade de uniformização de critérios.
- IX - Apesar da inerente preocupação com a objectividade – a equidade não se confunde com o puro subjectivismo ou com a arbitrariedade –, as operações mentais que traduzem a aplicação do critério da equidade não podem alhear-se totalmente da mundividência do julgador perante o quadro de referências que se lhe depara para sentenciar *ex aequo et bono*, sempre norteado pelos vectores constantes do art. 494.º e do n.º 3 do art. 496.º, ambos do CC, tanto mais que inexistente uma medida padrão.
- X - Resultando da factualidade provada que (i) o autor contava 17 anos, à data do acidente (ii) foi sujeito a 4 intervenções cirúrgicas em 2 anos, sujeitou-se a tratamentos de fisioterapia e sofreu encurtamento da perna; (iii) sofreu e sofrerá dores e limitações de movimento; (iv) as lesões sofridas determinaram um período de incapacidade temporária absoluta de 360 dias e que (v) sofreu dano estético quantificável em 4 numa escala de 7 e prejuízo de afirmação pessoal graduável em 4 numa escala de 5, mostra-se ajustada a fixação da indemnização devida em € 45 000 (como fizeram as instâncias).

01-10-2015

Revista n.º 7260/07.4TBVFR.P1.S1 - 2.^a Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

*

- I - Os critérios matemáticos de cálculo do capital correspondente à indemnização por danos patrimoniais futuros são apenas um instrumento ao serviço do juízo de equidade, devendo os resultados alcançados funcionar como valores de referência que devem ser ponderados com outros elementos objectivos cuja relevância emerge e se impõe naturalmente ao julgador (como são o percebimento de uma só vez e em antecipação da indemnização correspondente a danos que se prolongam no futuro por vários anos, a evolução provável da carreira profissional e da taxa de juro).
- II - O valor encontrado pelo acórdão recorrido e o preconizado pela recorrente para os danos patrimoniais futuros – € 25 000 e € 20 000, respectivamente – não estão afastados entre si que justifiquem uma intervenção correctora deste tribunal, bem podendo a discrepância decorrer do subjectivismo inerente ao julgamento fundado em equidade.

08-10-2015

Revista n.º 503/09.1TBLMG.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

*

- I - A indemnização por danos morais ou não patrimoniais, insusceptíveis de avaliação pecuniária, visa proporcionar ao lesado uma compensação significativa e não meramente simbólica.
- II - É ajustado o montante de € 50 000 – a título de indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pelo recorrente, em consequência de acidente de viação provocado por terceiro – ao seguinte quadro fáctico: (i) o acidente ocorreu por embate frontal; (ii) o recorrente esteve encarcerado 2 horas e 30 minutos; (iii) fracturou dois fémures e o cúbito esquerdo; (iv) esteve internado quatro vezes; (v) foi submetido a sete cirurgias; (vi) esteve 820 dias incapacitado de exercer o seu trabalho; (vii) ficou, a título permanente, com claudicação na marcha, cicatrizes, atrofia da coxa esquerda, encurtamento do membro inferior esquerdo de 2 cm e rigidez da anca esquerda); (viii) sofreu dores, foi submetido a diversos tratamentos, e depende do auxílio de cadeira de rodas e canadianas; (ix) teve prejuízo estético de grau 4, advindo da marcha com claudicação e das cicatrizes; (x) teve prejuízo de afirmação pessoal de grau 2 por ter ficado arredado dos desportos que antes praticava; (xi) e, experimentou situações de esforço excessivo, perturbações na marcha, limitação funcional, cansaço e incómodos provocados pelas sequelas, susto, medo e desgosto, tendo idade ainda jovem quando tudo ocorreu.

20-10-2015

Revista n.º 365/11.9TBPVL.G1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

*

- I - Tendo a acção sido proposta antes de 01-01-2008, há que ter em consideração a ressalva estabelecida no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, quanto ao art. 671.º, n.º 3, do NCPC, que prevê a restrição ao recurso de revista decorrente da situação de dupla conformidade, inexistente na lei que vigorava anteriormente à reforma introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08.
- II - O dano biológico tem valoração autónoma em relação aos restantes danos e, conforme o seu cariz, poderá oscilar entre dano patrimonial ou dano moral, visando reparar a perda de capacidade de trabalho e de ganho, tal que, conforme prescreve o art. 562.º do CC, se reconstitua a situação patrimonial que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.
- III - Se, em consequência do acidente de viação, a autora *C* veio a padecer de limitação no desempenho agrícola e doméstico, por força de dores que sofre e sofrerá no futuro, com acréscimo significativo de penosidade e esforço, este deve ser contabilizado como dano biológico, ainda que sem perda de rendimentos de trabalho, a compensar, ponderando a idade

- (29 anos, à data do acidente) e o limite temporal do período de vida activa (70 anos), mediante a quantia de € 10 000, a reduzir para € 8 500, considerando a percentagem de 15% apurada na repartição de culpas.
- IV - A questão da admissibilidade do recurso pode ser apreciada, novamente, em conferência. O despacho do relator de admissão do recurso no tribunal superior é sempre de carácter provisório, livremente modificável pela conferência, por iniciativa do próprio relator, dos seus adjuntos e das partes.
- V - Não é admissível o recurso de revista interposto do segmento decisório – que condena no pedido inicialmente formulado – por falta de legitimidade dos autores para recorrer, que não são parte vencida.
- VI - Se se provou que, em consequência do acidente de viação, o menor *J* (à data, com 6 anos de idade) sofreu lesões, dores, teve de se sujeitar a tratamentos, ficou com cicatrizes e um prejuízo estético de grau 2, com necessidade de acompanhamento psicológico, inexistem motivos para aumentar a indemnização fixada, pela Relação, pelos danos não patrimoniais sofridos pelo menor, no montante de € 15 000, a reduzir para € 12 750, considerando a percentagem de 15% apurada na repartição de culpas.
- VII - Se igualmente se provou o amor e carinho que os autores nutriam pelo filho *L* falecido, à data com 2 meses de idade, com a conseqüente tristeza e notório desgosto, considera-se razoável e equitativa a compensação fixada, pela Relação, aos autores *R* e *C*, no montante de € 20 000 a reduzir para € 17 000, considerando a percentagem de 15% apurada na repartição de culpas, para compensação pelo seu próprio sofrimento causado pela perda do filho.
- VIII - Revela-se inócuo o acto de interposição do recurso subordinado se este não introduz qualquer alteração ao propósito recursivo inicial dos recorrentes, a mesma parte que interpôs o recurso independente.
- IX - Sendo o recurso independente e o recurso subordinado coincidentes na discordância da decisão recorrida, sabendo-se que qualquer que fosse a sorte do recurso da outra parte sempre se teria de tomar conhecimento do recurso subordinado, o acórdão recorrido que aprecia a apelação dos autores não se encontra ferido de nulidade, por excesso de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013).
- X - A 1.ª parte da al. c) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC refere-se à contradição real entre os fundamentos e a decisão.
- XI - Padece da nulidade referida em X, o acórdão recorrido que, depois de corrigir para € 20 000 o valor de € 25 000, arbitrado na 1.ª instância para compensação de cada um dos autores pelo seu próprio sofrimento pela perda do filho *L*, conclui, de modo flagrantemente contraditório, improceder o recurso interposto “*devendo, a este título, manter-se a condenação fixada pela primeira instância*”.

27-10-2015

Revista n.º 128/06.3TBRSD.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

*

- I - No caso, dada a ausência de consequências que o dano biológico teve em termos de perda efectiva de rendimentos do lesado, dever-se-á ponderar nas repercussões que a incapacidade permanente sofrida por ele tem, em termos físicos e psíquicos, para os actos da vida corrente, no patente agravamento da penosidade para a realização desses actos. E nesta conformidade a respectiva compensação deverá ser feita em termos de danos não patrimoniais.
- II - A indemnização por danos não patrimoniais terá por finalidade proporcionar um certo desafogo económico ao lesado que de algum modo contrabalance e mitigue as dores, desilusões, desgostos e outros sofrimentos suportados e a suportar por ela, proporcionando-lhe uma melhor qualidade de vida, fazendo eclodir nela um certo optimismo que lhe permita encarar a vida de uma forma mais positiva.
- III - Atendendo aos elementos salientados, ao valor da moeda, à juventude do autor (36 anos à data do acidente), ponderando ainda no dano biológico que sofreu, o montante de € 32 000 afigura-se equilibrado para ressarcir os danos em causa, não existindo motivos para dissentir do valor final a que chegou o tribunal recorrido.

27-10-2015

Revista n.º 4838/10.2TBSTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

*

- I - Deve ser repartida, na proporção de 70% para o peão e de 30% para o motociclista, a responsabilidade pela produção de acidente de viação ocorrido nas seguintes circunstâncias: (i) o local do acidente configura uma reta com 500 metros, inclinação descendente, duas faixas de rodagem, cada uma com 3,50 metros de largura, cruzamento a menos de 100 metros no sentido do motociclo e grande movimento de peões; (ii) o peão situava-se na berma, olhou para a esquerda, viu um veículo aproximar-se a distância não apurada e iniciou o atravessamento perpendicular da EN o mais rápido possível; (iii) o motociclista circulava atrás daquele veículo, ultrapassou-o sem ver o peão e, após, embateu-lhe a meio da faixa de rodagem.
- II - Deve ser fixada em € 150 000 e em € 20 000 (valores reduzidos a 30%) a indemnização por danos patrimoniais futuros e por dano biológico, respetivamente, sofridos pelo peão em consequência do acidente, na consideração, entre outras, das seguintes circunstâncias: (i) sofreu incapacidade geral permanente de 12,5%; (ii) à data do acidente era estudante do 8.º ano e atualmente é estudante do curso superior de arquitetura; (iii) a esperança média de vida de 82 anos, segundo divulgação do INE; (iv) o rendimento médio de € 1500 auferido por arquiteto.
- III - Deve ser fixada em € 30 000 (e reduzida a 30%) a indemnização por danos não patrimoniais, sofridos pelo peão em consequência do acidente, e decorrente do seguinte quadro fáctico provado: (i) teve diagnóstico de politraumatizado (fratura da bacia, fratura do ramo isquiopúbico, esfacelo do membro superior esquerdo, lesão e paralisia do radial); (ii) foi submetido a várias cirurgias, internamentos e tratamentos dolorosos; (iii) foi submetido a tratamento conservador (gesso e tala); (iv) ficou com sinais de artrofia neurogénea em todos os músculos do nervo radial esquerdo; (v) realizou 150 sessões de recuperação funcional; (v) ficou com várias cicatrizes – dano estético permanente de grau 3; (vii) tem dores na extensão, dificuldade na realização de atos da vida corrente, necessita de realizar esforços acrescidos, está

impossibilitado de realizar atividades que exijam mobilidade da parte terminal do membro inferior esquerdo, tem dores e dificuldade em pegar objetos durante muito tempo e realizar esforços prolongados, e muita dificuldade em praticar desportos que exijam boa locomoção dos membros superiores; (viii) experimentou angústia de poder vir a falecer, tem e terá dores físicas, incómodos, mal-estar, alterações de humor, do sono e afetivas, e sente-se desgostoso e inibido com as cicatrizes que ostenta.

17-11-2015

Revista n.º 1857/06.7TJVNF.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Ana Paula Boularot (vencida)

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - Os danos não patrimoniais de pessoas próximas do lesado e que tiveram uma interferência directa e imediata, ou na eclosão de um sinistro – o irmão da lesada – e/ou nos momentos posteriores, notadamente naqueles em que tiveram que sofrer com a angústia da perda de vida e com as sequelas que o sinistro ocasionou na pessoa lesada, são indemnizáveis.
- II - O STJ só deverá intervir nos casos em que as indemnizações arbitradas pelo tribunal recorrido se mostrem desajustadas.
- III - O dano biológico tem valoração autónoma em relação aos restantes danos – casuisticamente o seu cariz poderá oscilar entre dano patrimonial ou dano moral – e visa reparar a perda de capacidade de trabalho e de ganho, de forma a que se reconstitua a situação patrimonial que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.
- V - O cálculo da indemnização por danos futuros deve começar por ser procurado com recurso a processos objectivos – através de fórmulas matemáticas, cálculos financeiros ou aplicação de tabelas – não dispensando a intervenção do prudente arbítrio do julgador com recurso à equidade.
- VI - Deve ser fixado em € 400 000 (tendo a Relação fixado o valor de € 300 000) a indemnização por perda de capacidade de ganho futura devida à lesada em acidente de viação que, na data, tinha 20 anos de idade e sofreu défice permanente da integridade físico-psíquica de 65 pontos, impeditivo do exercício de qualquer actividade profissional remunerada, na prognose de que o salário mínimo irá pautar-se por um incremento de cerca de 20% por cada década e na consideração do grau de culpa para a produção do evento danoso (40%), operando com os factores de reforma e de rendimento de capital.

17-11-2015

Revista n.º 3352/10.0TBVCD.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

*

- I - A indemnização por danos não patrimoniais deve, nos termos do art. 496.º, n.º 4, 1.ª parte, do CC, ser fixada segundo juízos de equidade, tendo em conta as circunstâncias do caso.
- II - A aplicação de critérios equitativos não afasta a necessidade de ponderar as exigências do princípio da igualdade, o que aponta para uma *tendencial uniformização de parâmetros na fixação judicial das indemnizações*, sem prejuízo da consideração das circunstâncias do caso concreto.
- III - Resultando da factualidade provada que, em consequência de um acidente de viação, o lesado sofreu *fractura e luxação do tornozelo esquerdo*, e que, em *consequência das lesões sofridas passou a caminhar com alguma dificuldade*, entende-se que a fixação, pela Relação, da indemnização por danos não patrimoniais em € 5 000, respeita os pressupostos dentro dos quais se deve situar o juízo de equidade.
- IV - Encontra-se vedado ao STJ reapreciar a condenação dos autores por litigância de má fé, na medida em que, tendo sido assegurado um grau de recurso, conforme imposto pelo art. 542.º, n.º 3, do NCPC (2013), se trata de uma questão autónoma em relação ao objecto principal do recurso, em relação à qual não estão reunidos os pressupostos gerais de recorribilidade, designadamente por não se ter atingido o valor mínimo de sucumbência.

26-11-2015

Revista n.º 3213/03.0TJVN.F.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

*

- I - Em sede de responsabilidade civil emergente de acidente de viação, ainda que se prove que o condutor circulava dentro do limite máximo legal estabelecido para o local da ocorrência, há que ponderar se circulava a uma velocidade adequada às circunstâncias envolventes, de modo a poder parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente, ou a uma velocidade especialmente moderada, respetivamente, nos termos dos arts. 24.º, n.º 1 e 25.º, n.º 1, ambos do CESt.
- II - Em caso de acidente de viação com atropelamento de peão, ocorrerá concorrência de culpas entre o peão e o condutor, se aquele, ao atravessar a via, tiver infringido a prescrição do art. 101.º, n.º 1, do CESt, e este circular com velocidade excessiva nos termos dos arts. 24.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1, do mesmo código.
- III - Nesse caso, a repartição de responsabilidades será feita em função da gravidade das culpas de ambas as partes e das consequências que delas resultarem, nos termos do n.º 1 do art. 570.º do CC.
- IV - O dano biológico traduz-se em dano patrimonial, na vertente de lucros cessantes, na medida em que respeita a incapacidade funcional, ainda que esta não impeça o lesado de trabalhar e que dela não resulte perda de vencimento, uma vez que a força de trabalho humano sempre é fonte de rendimentos e que tal incapacidade obriga a um maior esforço para manter o nível de rendimento anteriormente produzido.
- V - Mesmo nos casos em que o lesado não exerça uma atividade profissional remunerada, em sede de dano biológico, deverá atender-se à atividade que ele desempenhava ou podia desempenhar com tarefas de índole económica propiciadoras de rendimento, no quadro do seu modo de vida e que fique afetada em virtude das sequelas sofridas.

VI - Nesse caso, a indemnização deverá ser arbitrada, equitativamente, de modo a corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado deixe de produzir, atenta a expectativa média de vida.

03-12-2015

Revista n.º 3969/07.0TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

I - Não comete nulidade por omissão de pronúncia o acórdão recorrido que rejeita o pedido da recorrente de alteração da matéria de facto, dado ser esta uma decisão que se integra no poder de livre apreciação do tribunal da Relação, semelhante ao da 1.ª instância, que ao STJ não cabe sindicar.

II - O problema do concurso de culpas tem sido considerado, por este Supremo Tribunal, uma questão de direito, inserta nos seus poderes cognitivos.

III - Se a condutora do veículo XU efetuou manobra de mudança de direção a não mais de 5 metros do veículo RQ, em infração aos arts. 44.º e 35.º do CE, seguindo este em excesso de velocidade (cf. arts. 24.º, e 25.º, n.º 1, do CE), dando-se o embate, é de concluir por uma repartição de contributo causal de 80% e de 20%, respetivamente, como decidiu o acórdão recorrido.

IV - Os valores da indemnização por danos não patrimoniais atribuídos pelo acórdão recorrido – ao marido da vítima (falecida com 52 anos de idade), € 5000 (20% de € 25 000) e a cada um dos filhos € 3000 (20% de € 15 000)); pelo direito à vida, a quantia de € 9800 (20% de € 49 000) e pelos danos não patrimoniais sofridos pela vítima (dores, lesões associadas ao choque hipovolémico, que motivaram a morte), a quantia de € 2000 (20% de € 10 000) – não estão acima da média e respeitam os critérios de equidade e de igualdade entre os cidadãos, habitualmente seguidos e arbitrados pelo STJ, não existindo fundamento para a sua redução.

10-12-2015

Revista n.º 896/10.8TBESP.G1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

I - A doutrina e a jurisprudência do STJ vêm repetidamente afirmando que só a falta absoluta de motivação (e não o cariz erróneo, deficiente ou pouco convincente desta), seja de facto ou de direito, é geradora de nulidade.

II - O n.º 2 do art. 564.º do CC impõe que sejam tidos em conta os danos futuros desde que sejam previsíveis, isto é, os danos certos – porque redundam no desenvolvimento de um dano actual – ou, pelo menos, suficientemente prováveis ou razoavelmente prognosticáveis.

- III - Assim, pode afirmar-se que a previsibilidade pressuposta na ressarcibilidade dos danos futuros assenta na probabilidade e na verosimilhança daqueles.
- IV - O dano correspondente à perda ou diminuição da capacidade de ganho corresponde ao efeito, temporário ou definitivo, de uma lesão sofrida pelo ofendido que se revela impeditiva da obtenção normal de proventos como paga do seu trabalho.
- V - Perante a impossibilidade de determinar com precisão a medida exacta do dano não se revela viável o recurso à teoria da diferença, pelo que a fixação da indemnização em dinheiro não pode prescindir do recurso à equidade, ou seja, à ponderação, prudencial e casuística, das circunstâncias do caso por apelo ao critério subsidiariamente previsto no n.º 3 do art. 566.º do CC.
- VI - No seu cálculo não deve atender-se apenas à vida activa da vítima, no sentido de data em que previsivelmente ocorrerá a reforma, mas antes à esperança média de vida, tanto mais que as perdas salariais reflectir-se-ão na passagem à “reforma” em consequência da sua antecipação e/ou do menor valor da respectiva pensão.
- VII - Não obstante a esperança de vida dos homens portugueses se situar actualmente acima dos 77 anos, é dificilmente concebível que alguém se dedique a uma actividade profissional remunerada com cariz de habitualidade para além dos 70 anos, limite que tem sido aceite como referencial.
- VIII - Resultando da factualidade provada que, em consequência de um acidente de viação, o lesado que contava com 42 anos de idade à data do sinistro: (i) ficou a padecer definitivamente no membro inferior direito de cicatriz, de palpação da anca referida como dolorosa, de limitação da mobilidade da anca e de hipertrofia da coxa direita, sequelas que lhe provocaram um défice funcional permanente de 22 pontos; (ii) tinha dois postos de trabalho, como maquinista de tear e trabalhador na linha de abate de animais, e está totalmente incapaz para o exercício das funções que desempenhava anteriormente; (iii) auferia, das duas entidades para as quais prestava trabalho, uma retribuição global anual líquida não inferior a € 14 057, considerando que ainda teria, previsivelmente, 28 anos de vida activa e que as sequelas do acidente condicionam de maneira muito significativa as possibilidades de mudança ou de reconversão de emprego, deve ser atribuído, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros, o montante de € 200 000, em vez dos € 150 000 fixados pela Relação.

17-12-2015

Revista n.º 1294/11.1TJVNF.G1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

*

- I - O âmbito subjectivo do direito a ser indemnizado com fundamento em responsabilidade civil extra-contratual é delimitado pelo n.º 1 do art. 483.º do CC, que exige a titularidade de um direito violado ou a inclusão no círculo de protecção do interesse legalmente protegido.
- II - A interpretação fixada pelo AUJ de 16-01-2014 para os arts. 483.º, n.º 1, e 496.º, n.º 1, do CC não pode ser estendida a familiares não contemplados no n.º 2 do art. 496.º do CC, como sucede com a recorrente.

- III - No entanto, mantém-se a indemnização definida pela Relação para os danos não patrimoniais invocados pela recorrente S, na parte correspondente ao “sofrimento da A pela situação dos seus familiares acidentados no veículo que conduzia”, porque o FGA não interpôs recurso de revista.
- IV - A equidade é o critério fundamental de fixação das indemnizações correspondentes a danos patrimoniais futuros (no caso, à vertente patrimonial do chamado dano biológico) e por danos não patrimoniais, tem de se basear nos factos apurados e de ter em conta o princípio da igualdade.
- V - Os critérios seguidos pela Portaria n.º 377/2008, de 26-05, com ou sem as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, destinam-se expressamente a um âmbito de aplicação extra-judicial e, se podem ser ponderados pelo julgador, não se sobrepõem ao que é fixado pelo CC.
- VI - Uma incapacidade permanente geral, compatível com o exercício da actividade profissional habitual mas exigindo esforços suplementares para a desenvolver, é causa de danos patrimoniais futuros, indemnizáveis nos termos dos arts. 562.º e segs. do CC.
- VII - A especificidade da profissão do lesado pode conferir relevância patrimonial a um dano estético permanente.
- VIII - Confirma-se o montante de € 20 000 fixado pela Relação para a indemnização “pelo dano biológico traduzido na perda de ganho” sofrido pela recorrente Sara, mas retoma-se o valor de € 40 000 atribuído em 1.ª instância como compensação pelos danos não patrimoniais.
- IX - Mantém-se a compensação de € 10 000 pelos danos não patrimoniais sofridos pelo menor Rodrigo.
- X - Se o cálculo efectuado para a compensação por danos não patrimoniais teve como ponto de referência, na Relação, o momento da sentença – ou seja, os montantes que, considerando essa data, a Relação considerou equitativos –, é a partir de então que são devidos juros de mora.

17-12-2015

Revista n.º 3558/04.1TBSTB.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) *

Salazar Casanova

Lopes do Rego

*

- I - Considerando o disposto no n.º 3 do art. 496.º do CC, a determinação dos danos não patrimoniais ressarcíveis é atribuída pela lei à jurisprudência que tem de apreciar, em cada caso concreto, se são ou não merecedores da tutela do direito, isto é, se têm ou não de ser indemnizados, reparados ou compensados.
- II - É certo que os interesses cuja lesão desencadeia um dano não patrimonial são infungíveis, não podendo ser reintegrados mesmo por equivalente. Mas é possível, em certa medida, contrabalançar o dano, compensá-lo mediante satisfações derivadas da utilização do dinheiro.
- III - Não se trata de atribuir ao lesado um “preço da dor” mas de lhe propiciar a satisfação de uma gama de interesses mais ou menos ampla, na qual se podem incluir mesmo interesses de ordem ideal.
- IV - Resultando da matéria de facto provada que o autor foi embatido por um veículo automóvel quando se encontrava a atravessar a passadeira de peões, embate esse que lhe provocou a sua queda no solo e lhe causou traumatismo craniano facial sem perda de conhecimento, sem

náuseas e sem vômitos, traumatismo do cotovelo esquerdo com escoriações e teve dores de grau quatro e três dias de doença, considera-se adequado fixar a título de indemnização por danos não patrimoniais o montante de € 6 000, em vez dos € 4 000 fixados pela Relação.

17-12-2015

Revista n.º 19909/12.2T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

ANO DE 2016

- I - A despeito da IPP fixada ao sinistrado por acidente de viação ter sido de 49% (e de 61, 77% no foro laboral), a conclusão que se impõe é a de que na prática está afetado de uma incapacidade total para o trabalho (incapacidade de 100%) se se encontra impossibilitado de continuar a exercer a sua profissão e se não possui aptidão para desenvolver qualquer outra.
- II - Sendo embora a vida o bem supremo, não há qualquer razão jurídica, ética, filosófica ou lógica para entender que o *quantum* indemnizatório pela perda do direito à vida deva ser sempre superior ao *quantum* devido por outro qualquer dano não patrimonial e, como assim, é errado estabelecer como bitola apodítica para a indemnização do dano não patrimonial em geral a indemnização que tem sido praticada em caso de morte.
- III - É justa e adequada à reparação do dano não patrimonial a indemnização de € 100 000 ao sinistrado por acidente de viação que sofreu lesões que implicaram mais de 17 intervenções cirúrgicas, internamentos sucessivos (o primeiro por 7 meses e vários por 1 ou 2 meses), que sofreu dano estético relevante, que ficou com necessidade da ajuda de canadianas para as deslocações, que ficou com um encurtamento de uma perna, que ficou psicológica e psiquiatricamente afetado de forma grave face às dores sentidas, alteração da sua vida nas vertentes profissional, social, pessoal e familiar, receio de amputação da perna, perda da esperança de voltar a andar normalmente (malefícios estes que lhe determinaram ao nível das sequelas psiquiátricas uma incapacidade permanente parcial de 12 pontos), que sofreu por quase três anos de ITT, que ficou afetado de uma IPP de 49 pontos, sendo as sequelas, em termos de rebate profissional impeditivas do exercício da sua atividade profissional habitual, bem assim como de qualquer outra dentro da sua área de preparação técnico-profissional e sem capacidade futura de reconversão, que ficou necessitado do auxílio de 3.ª pessoa para algumas atividades do seu dia-a-dia, para o resto da sua vida, que ficou afetado de anquilose a nível do joelho esquerdo, anquilose no tornozelo em flexão plantar, ausência de extensão e eversão ativas no pé esquerdo.

19-01-2016

Revista n.º 3265/08.6TJVNF.G1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - O juízo de equidade das instâncias, essencial à determinação do montante indemnizatório por danos não patrimoniais, assente numa ponderação, prudencial e casuística, das circunstâncias do caso – e não na aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspectiva actualística, generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.
- II - Não é desproporcionada à gravidade objectiva e subjectiva das lesões sofridas por lesado em acidente de viação o montante de € 50 000, atribuído como compensação dos danos não patrimoniais, num caso caracterizado pela existência em lesado jovem, de 27 anos de idade, de

múltiplos traumatismos (*traumatismo na bacia, traumatismo torácico, com hemotórax, traumatismo crânio-encefálico grave, com hemorragia subaracnoideia e contusão cortico-frontal, à esquerda, traumatismo abdominal, fratura do condilo occipital esquerdo, fratura do acetábulo direito e desernervação do ciático popliteu externo direito*), envolvendo sequelas relevantes ao nível psicológico e de comportamento, *produzindo as lesões internamento durante 83 dias, quantum doloris de 5 pontos em 7 e dano estético de 2 pontos em 7; ficando com um deficit funcional permanente da integridade físico-psíquica, fixável em 16 pontos, e com repercussão nas actividades desportivas e de lazer, fixável em grau 2 em 7, envolvendo ainda claudicação na marcha e rigidez da anca direita; implicando limitações da marcha, corrida, e todas as actividades físicas que envolvam os membros inferiores e determinando alteração relevante no padrão de vida pessoal do lesado, que coxeia e é inseguro, física e psiquicamente, triste, deprimido e com limitação na capacidade de iniciativa; sofrendo incómodos, angústias e perturbações resultantes das lesões que teve, dos tratamentos e intervenções cirúrgicas a que foi sujeito; terá de suportar até ao fim dos seus dias os sofrimentos e incómodos irreversivelmente decorrentes das limitações com que ficou.*

- III - O dano biológico, perspectivado como diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com substancial e notória repercussão na vida pessoal e profissional de quem o sofre, é sempre ressarcível, como dano autónomo, independentemente do seu específico e concreto enquadramento nas categorias normativas do dano patrimonial ou do dano não patrimonial.
- IV - A indemnização a arbitrar pelo dano biológico, consubstanciado em relevante limitação ou défice funcional sofrido pelo lesado, perspectivado na óptica de uma *capitis diminutio* na vertente profissional, deverá compensá-lo, apesar de não imediatamente reflectida em perdas salariais imediatas ou na privação de uma específica capacidade profissional, quer da relevante e substancial restrição às possibilidades de obtenção, mudança ou reconversão de emprego e do leque de oportunidades profissionais à sua disposição, quer da acrescida penosidade e esforço no exercício da sua actividade profissional corrente, de modo a compensar as deficiências funcionais que constituem sequela das lesões sofridas – não se revelando desproporcionado ao quadro atrás definido, em lesado que não logrou obter emprego estável após o acidente, o montante de € 32 500, fixado na sentença proferida em 1.ª instância.

21-01-2016

Revista n.º 1021/11.3TBABT.E1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

*

- I - Não colide com os padrões jurisprudenciais correntes, nem com os princípios da igualdade e da proporcionalidade, o juízo de equidade das instâncias que fixou a indemnização pelos danos não patrimoniais no valor de € 25 000, valorando a gravidade objectiva e a repercussão subjectiva no sinistrado das lesões sofridas (pela demora na recuperação destas e pela sua repercussão fortemente negativa no padrão de vida e na autonomia pessoal da lesada, que teve de permanecer acamada e imobilizada por períodos temporais significativos, envolvendo ainda um reflexo incapacitante não desprezível para as plenas potencialidades da vida pessoal de lesado

- jovem) – ponderando ainda que o atropelamento sofrido se deveu a culpa grave e exclusiva do condutor/segurado.
- II - É ao rendimento líquido (e não ilíquido) do lesado que deve recorrer-se para determinar a indemnização por danos patrimoniais futuros, como corolário da teoria da diferença, não podendo, em termos indemnizatórios, conferir-se relevância a hipotéticos ganhos salariais que – nomeadamente por via da ocorrência de retenção na fonte – nunca teriam sido percebidos na totalidade pelo lesado – só assim não sendo se este demonstrasse que o valor indemnizatório que irá receber seria objecto de encargos tributários correspondentes aos que incidiriam sobre os valores salariais em causa.
- III - Não pode confundir-se o défice funcional de integridade físico psíquica, referente à afectação definitiva da integridade física e/ou psíquica da pessoa, com repercussão nas actividades da vida diária, incluindo as familiares e sociais, e sendo independente das actividades profissionais, correspondendo ao dano que vinha sendo tradicionalmente designado por incapacidade permanente geral com a incapacidade permanente parcial para o trabalho, implicando esta uma perda efectiva de capacidades profissionais, geradora de uma diminuição de rendimentos salariais futuros – impondo-se claramente tal distinção num caso em que, perante a matéria de facto fixada pelas instâncias, o referido défice funcional de 4 pontos da lesada não se repercutiu no exercício da sua actividade profissional habitual, nem sequer envolvendo esforços suplementares.
- IV - Neste caso, não constitui via metodológica adequada para calcular o dano patrimonial futuro a aplicação das tabelas financeiras correntes, visando constituir um capital substitutivo da capacidade laboral perdida ao longo de toda a vida activa da lesada: sendo o dano a ressarcir decorrente da perda de oportunidades profissionais da lesada que viu frustrada uma colocação profissional praticamente certa, totalmente inviabilizada pelo período prolongado de recuperação das lesões sofridas, a indemnização a arbitrar deve implicar o pagamento das remunerações líquidas que previsivelmente lhe seriam devidas no âmbito dessa actividade – que se frustrou – implicando um juízo de prognose sobre o tempo provável de duração dessa oportunidade laboral perdida e a fixação de um prazo razoável para a lesada se voltar a inserir no mercado laboral.
- V - O regime previsto pelo n.º 5 do art. 633.º do NCPC (2013) para a eventualidade de ser interposto recurso principal e de se questionar a possibilidade de recurso subordinado, por falta de sucumbência suficiente – em função do qual, sendo admissível revista principal, é admissível a revista subordinada – deve ter-se por aplicável, ainda que quanto a matéria especificamente controvertida no recurso subordinado haja dupla conforme.
- VI - A despesa clínica, de montante razoável, destinada a possibilitar uma avaliação do grau de défice funcional do lesado por médico da sua confiança, de modo a efectivar o direito a obter informação imparcial e aprofundada sobre as sequelas prováveis das lesões sofridas, representa ainda uma consequência adequada do sinistro – a incluir, por isso, no âmbito da responsabilidade da seguradora.

21-01-2016

Revista n.º 76/12.8T2AND.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

*

- I - A indemnização a título de danos futuros decorrentes de incapacidade permanente visa ressarcir os benefícios previsíveis que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (art. 564.º do CC).
- II - Sempre que o lesado perde, em consequência do facto lesivo, a sua capacidade laboral ou a vê diminuída, exigindo-se-lhe um esforço suplementar físico ou psíquico para obter o resultado que teria se não fosse a incapacidade, a indemnização, a título de danos futuros, deve representar um capital que se extingue no fim da sua vida activa e que seja susceptível de garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho.
- III - As fórmulas usadas para calcular a indemnização – sejam elas as do método do cálculo financeiro, da capitalização dos rendimentos ou as usadas na legislação infortunistica – não são imperativas (tendo antes carácter meramente indicativo ou auxiliar) e daí que o valor alcançado através delas deva ser temperado através do recurso à equidade, que desempenhará um papel corrector e de adequação do montante indemnizatório à especificidade das circunstâncias que concorrem no caso e que o tornam único e diferente.
- IV - Resultando dos factos provados que o lesado: (i) tinha 21 anos de idade, à data do acidente; (ii) auferia € 628,84 mensais, acrescidos do subsídio de alimentação no valor de € 7,50; (iii) ficou afectado de uma incapacidade de 40,35 pontos; e considerando ainda que, tendo como referência o limite de 70 anos de idade, o lesado tinha 49 anos de vida activa profissional, o valor do rendimento perdido é de € 174 063,54 (628,84x14x49x40,35%); pelo que, subtraindo a este montante, o benefício respeitante à recepção antecipada de capital (que se computa em 20%), se tem como equitativa a fixação da indemnização devida, a título de danos patrimoniais, em € 136 500 (por arredondamento).

21-01-2016

Revista n.º 754/12.1TBMDL.G1.S2 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Galdes

Tomé Gomes

*

- I - O *dano biológico*, resulta da afectação da integridade psicossomática da pessoa, devendo ser primordialmente qualificado como dano patrimonial se o acidente causou ao lesado sequelas físicas permanentes que, se no imediato e por razões conjunturais não afectam o auferimento de réditos laborais, no futuro terão repercussão na actividade física do lesado, do ponto em que a capacidade laboral está irreversivelmente afectada. O dano é, assim, presente e futuro devendo, por regra, ser indemnizável como dano patrimonial.
- II - Em função das sequelas permanentes que afectam o autor e que constituem menos valia física permanente com repercussão na sua vida laboral futura, implicando maior penosidade com o decurso da idade e poderão frustrar o emprego em profissões fisicamente exigentes, lembre-se que a lesão provocou encurtamento de 4 cm, na perna esquerda e que pela lesão na perna direita coxeia, sente dores ao andar, não dobra a perna esquerda na totalidade, para lá das lesões permanentes que afectam os seus membros superiores, tendo ainda em conta que, desde os 20 anos, o autor viu condicionada a sua integridade física, reputa-se equitativa – n.º 3 do art. 566.º

do CC – a compensação por danos patrimoniais, na vertente da perda de capacidade de ganho em função do grau de incapacidade actual de 40% a indemnização de € 150 000.

- III - Não se tratando de incluir na compensação por danos morais os “*punitive damages*” do direito anglo-saxónico, a compensação deve, no entanto, reflectir a censura de que é merecedor o causador do facto ilícito gerador de danos. No caso, o acidente deveu-se a culpa grosseira do condutor segurado da ré, que conduzia com elevada taxa de álcool no sangue – 2,25 g/l. Para além disso, não se deteve ante um sinal de STOP e encetou uma manobra de mudança de direcção de forma imprevidente, causando o acidente.
- IV - Em consequência de múltiplas lesões sofridas, o autor, aos 20 anos, ficou afectado física e psicologicamente, não sendo razoável considerar que a sua menos valia física, relevante para quantificar o dano patrimonial, não seja valorada como sofrimento, pelo sentimento de inferioridade psicológica que representa alguém jovem e saudável, sendo desportista, e apreciador dos prazeres da vida, se vê com o corpo com cicatrizes em zonas visíveis e padeceu de acentuado grau de sofrimento e relevante dano estético, com sequelas psicológicas que implicam perda de auto-estima e sentimentos de inibição, levando à alteração do padrão de vida pessoal e social. Os danos não patrimoniais foram e são de acentuada magnitude, pelo que a compensação é devida, com base na equidade e que se tem como justa, deve ser fixada como é, em € 45 000, uma vez que não se procede a actualização dos valores arbitrados.

26-01-2016

Revista n.º 2185/04.8TBOER.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

*

- I - A exigência prevista, em termos gerais, no art. 342.º, n.º 1, do CC, abrange tanto a prova de factos positivos como de factos negativos, sem que a dificuldade da prova dos factos negativos constitua fundamento de diferente distribuição do ónus da prova.
- II - A expressão “dano biológico” tem sido utilizada na lei, na doutrina e na jurisprudência nacionais com sentidos nem sempre coincidentes.
- III - A lesão físico-psíquica é o dano-evento que pode gerar danos-consequência, os quais se distinguem na tradicional dicotomia de danos patrimoniais e danos não patrimoniais.
- IV - O *aumento da penosidade e esforço* para realizar as tarefas diárias pode ser atendido no âmbito dos danos patrimoniais (e não apenas dos danos não patrimoniais), na medida em que tenha como consequência provável a redução da capacidade de obtenção de proventos no exercício da actividade profissional ou de outras actividades económicas.
- V - Tendo ficado provado que, em consequência de acidente de viação, o lesado, então com 17 anos de idade, sofreu uma lesão de um membro inferior que o deixou incapacitado para a sua profissão habitual, da qual se reformou, e com uma incapacidade geral permanente de 23%, atenta a esperança de vida média à data do acidente (70 anos para os homens nascidos em 1977), e uma vez que teria ainda pela frente várias décadas com a oportunidade de “progredir na vida” – mesmo desconhecendo-se as suas habilitações, mas havendo indícios de que as mesmas não seriam elevadas – considera-se adequado fixar, a título de indemnização por danos

patrimoniais derivados da *perda de capacidade de ganho*, o valor de € 50 000,00, o qual se reduz para € 45 186,50, devido à limitação do pedido.

- VI - Resultando, no mais, da factualidade provada que, em consequência do acidente, o lesado foi submetido a quatro operações, padeceu de dores intensas, antes e após as intervenções cirúrgicas a que foi submetido, esteve internado por longos períodos, teve de efectuar tratamentos de reabilitação e que terá ainda de se submeter a mais duas operações, tendo ficado com uma cicatriz com 50cm de comprimento - o que lhe determinou a atribuição de um *quantum doloris* de grau 5 numa escala de 7 e de um dano estético de grau 4 numa escala de 7 – justificar-se-ia fixar uma indemnização por danos não patrimoniais total no valor de € 40 000,00, a qual, no entanto, deve ser reduzida para € 12 420,06, por apenas ter sido pedida uma indemnização parcial pelo *quantum doloris* e pelo dano estético, e devido à limitação do pedido.

28-01-2016

Revista n.º 7793/09.8T2SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

*

- I - No caso de pedidos múltiplos ou cumulativos, a conformidade ou desconformidade da decisão da Relação com a decisão da 1.ª instância – relevante para efeitos de admissibilidade do recurso de revista – deve ser aferida isoladamente em relação a cada um dos segmentos da decisão final em que há pronúncia sobre esses pedidos.
- II - A *ratio* do preceito que consagra a dupla conforme impõe que esta se aplique também, por maioria de razão, aos casos em que a decisão recorrida represente uma situação mais vantajosa para o recorrente.
- III - A pretensão do recorrente no sentido de lhe ver atribuída, em sede de revista, uma indemnização de valor superior ao pedido inicial é inviável (art. 265.º, n.º 2, do NCPC (2013)).
- IV - Resultando dos factos provados que o lesado: (i) tinha 26 anos de idade à data do acidente (13-05-2010); (ii) prestava serviço militar na Força Aérea Portuguesa; (iii) em consequência do acidente sofreu um traumatismo crânio-encefálico, com múltiplos focos hemorrágicos, tendo ficado em coma e sido sujeito a internamento hospitalar, com medicação, ventilação, alimentação nasogástrica e traqueostomização, tendo ficando retido no leito, sempre na mesma posição, sem falar, nem comunicar com ninguém; (iv) após o internamento, foi encaminhado para consulta externa de neurologia, tendo regressado à casa dos pais, onde ficou acamado por dois meses, com assistência permanente de terceira pessoa, tendo passado a receber tratamentos de fisioterapia (funcional e cognitiva); (v) ficou absoluta e definitivamente impossibilitado de prosseguir a sua carreira militar na Força Aérea ou em qualquer outro ramo das Forças Armadas, o que lhe causou profundo desgosto; (vi) sofreu dores ao longo de um período de dois anos, fixáveis no grau 5 numa escala de 7; (vii) obteve a consolidação médico-legal em 13-05-2012; (viii) ficou a padecer de um défice funcional permanente de integridade físico-psíquica de 32 pontos; (ix) sofreu um dano estético permanente, uma repercussão permanente nas actividades desportivas e de lazer e uma repercussão permanente na actividade sexual, tudo fixado em 3 numa escala de 7; e (x) passou a sentir complexo de inferioridade, isolando-se e evitando o convívio com outras pessoas, quando antes era esbelto, saudável, forte, ágil,

dinâmico, robusto e não apresentava qualquer deformidade física, tem-se como equitativa a fixação da indemnização devida, a título de danos não patrimoniais, em € 100 000 (em não em € 80 000 como foi fixado pela Relação).

- V - Decorrendo da factualidade provada que o lesado, à data do acidente de viação, estava a desempenhar serviço militar na Força Aérea em regime de contrato com termo certo (com uma remuneração líquida de € 937,42), findo o qual, independentemente do acidente, teria de encontrar uma alternativa de emprego e atendendo que o mesmo, em virtude das lesões, não ficou com uma incapacidade permanente absoluta para qualquer profissão, habilitando-o a sua formação profissional, distinta da militar, a continuar a trabalhar e a obter rendimentos do mesmo nível daquele que à data tinha, sem necessidade de reconversão profissional e custos associados, é adequado considerar, para efeito de fixação da indemnização, a título de danos patrimoniais futuros, os rendimentos que o lesado auferia à data do acidente e a incapacidade de 32 pontos que lhe foi fixada e não uma incapacidade total para a profissão habitual como sucederia se já tivesse sido admitido e passado a integrar uma carreira militar nas forças de segurança ou policiais, sendo, portanto, equitativa a indemnização de € 140 000 que, a esse título, lhe foi atribuída pela Relação.

11-02-2016

Revista n.º 1104/12.2T2AVR.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldes

*

- I - Entendendo-se por veículo – para efeitos do disposto no DL n.º 522/85, de 31-12 (que transpõe para a nossa ordem jurídica a Directiva 84/5/CEE do Conselho) – qualquer veículo automóvel destinado a circular sobre o solo, que possa ser accionado por uma força mecânica, sem estar ligado a uma via férrea, bem como reboques, ainda que não atrelados, uma máquina industrial que circula na via pública não deixa de ser um veículo automóvel.
- II - Resultando da matéria de facto provada que o acidente ocorreu quando a máquina industrial estava em circulação na via pública, transportando material, e que o seu condutor circulava desatento ao trânsito que aí se verificava, é de concluir que o acidente nada teve a ver com a laboração da máquina, mas antes com a imprevidência de quem a manuseava, estando, portanto, em causa um acidente de viação que, como tal, está sujeito às regras do seguro obrigatório de responsabilidade civil instituídas pelo citado DL n.º 522/85, de 31-12.
- III - Tendo ficado provado que o lesado: (i) tinha 29 anos à data do acidente; (ii) trabalhava por conta de outrem, auferindo o vencimento mensal base de € 872,90; (iii) teve um *quantum doloris* de 5 numa escala de 7; (iv) tem uma incapacidade permanente geral fixável em 5 pontos; (v) tem um dano estético de 5 numa escala de 7, podendo as cicatrizes ser corrigidas ou até mesmo eliminadas através de cirurgia plástica; (vi) tem um prejuízo de afirmação pessoal; e (vii) as sequelas do acidente são, em termos de rebate profissional, compatíveis com o exercício da actividade profissional habitual, implicando, contudo, para o seu desempenho, esforços acrescidos, têm-se como adequadas e ajustadas as quantias indemnizatórias de € 34 963,95 e de € 10 450 fixadas pelas instâncias.

11-02-2016

Revista n.º 2536/03.2TCSNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Gerales

Tomé Gomes

*

- I - A partir do DL n.º 291/2007, de 21-08, a seguradora, em casos em que não se discuta a responsabilidade, é obrigada a confrontar o lesado com uma proposta razoável de indemnização, para regularização do sinistro automóvel (art. 39.º, n.º 5).
- II - As soluções que foram previstas no diploma referido em I e, mais do que isso, nas Portarias n.ºs 377/08, de 26-05, e 679/09, de 25-06, que vieram objectivar o conteúdo mínimo da proposta por categorias de danos, não poderão, contudo, deixar de ser ponderadas, mais não seja, para permitir concluir, se for o caso, pelo desajustamento do quantitativo fixado pelas instâncias.
- III - Os valores que constam da última Portaria de 2009 – já francamente desactualizados – não vinculam os tribunais, representando simplesmente valores mínimos que a seguradora deve oferecer no âmbito da regularização do sinistro.
- IV - Os acidentes que, como o dos autos, causam lesões na coluna, ao nível da cervical e cujos efeitos não desaparecem com a cura clínica, prolongando-se e agravando-se com o tempo, não podem deixar de merecer uma adequada tutela pelos tribunais, fugindo a um padrão que muitos sectores consideram com características miserabilistas.
- V - Resultando da factualidade provada que, em consequência do acidente de viação, a lesada: (i) sofreu o chamado “golpe de chicote”, ou seja, uma entorse do ráquis cervical; (ii) passou a sentir cervicalgias, cefaleias e parestesias dos membros superiores; (iii) periodicamente toma medicação, faz fisioterapia e tem de usar colar cervical e almofada cervical; (iv) continua a sofrer dores no pescoço, com irradiação à nuca e cabeça, que se agravam com os movimentos, com a posição de trabalho no computador, com os esforços e com as mudanças climáticas; (v) o quantum doloris ascendeu a 3 numa escala de 7, sem que tenha ficado com cicatrizes mas padece de tiques que são relevantes em termos de ordem estética ou do prejuízo de afirmação pessoal; (vi) ficou a padecer de uma incapacidade quantificada em 15 pontos, agravada em 5 pontos a título de dano futuro; (vii) tinha, à data do acidente, 19 anos de idade; (viii) era estudante e ainda não entrara na vida profissional, tendo posteriormente, passado a trabalhar, como estagiária, e a auferir cerca de € 840 mensais, mostra-se adequado fixar, pelo conjunto do dano biológico e da repercussão das lesões e das sequelas na vida laboral, uma indemnização no valor de € 60 000 (e não € 40 000 como foi fixado pela Relação).

18-02-2016

Revista n.º 4699/08.1TBALM.L2.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

*

- I - Para que surja a obrigação de indemnizar fundada em responsabilidade civil extracontratual, é preciso que se demonstre a ocorrência de um facto – dominável pela vontade – ilícito – sendo que a ilicitude pode provir da violação de um direito subjectivo ou de uma disposição legal destinada a proteger interesses alheios –, culposo – imputável a título de dolo ou mera culpa ao lesante – de um dano – patrimonial ou não patrimonial –, ligado àquele por um nexo de casualidade – é fundamental que o facto seja condição do dano e que seja causa adequada do mesmo.
- II - Tendo a recorrida sofrido traumatismo crânio-encefálico, queimaduras faciais, contractura muscular na coluna, traumatismos psíquicos e se sujeito a exames e internamento, verifica-se a gravidade suposta pelo n.º 1 do art. 496.º do CC, havendo que compensar os correspondentes danos não patrimoniais segundo um juízo equitativo que tenha em conta o sistema económico, sem esquecer que este é um campo propício ao relativismo.
- III - Posto que a recorrida, na sequência do acidente, i) perdeu a alegria de viver; ii) sofreu experiências traumáticas; iii) foi submetida a internamento hospitalar e tratamentos médicos; iv) sofreu dores, que se mantiveram, perturbação do sono e sentiu tristeza pela perda da sua capacidade física, mostra-se adequada a compensação de € 40 000 fixada pela Relação.
- IV - O ressarcimento de danos futuros depende da sua previsibilidade e determinabilidade (n.º 2 do art. 564.º do CC), o que leva a considerar que se tratam de danos certos ou suficientemente prováveis, de que é exemplo a redução ou perda da capacidade produtiva.
- V - A incapacidade permanente é um dano patrimonial indirecto (pois implica uma redução da produção do lesado e provoca a diminuição da remuneração ou implica que aquele despenda um maior esforço para manter a produtividade que tinha, o que, no futuro, se repercutirá na sua condição de máquina produtiva) cujo ressarcimento implica o recurso à equidade, tendo-se em atenção o tempo provável de vida do lesado (e não somente à vida activa, pois, após a reforma, a pessoa pode continuar a trabalhar ou a viver por muitos anos, tendo jus ao montante que perceberia se tivesse trabalhado até aquela idade), de modo a representar um capital que, através dos rendimentos que gere e com a participação do próprio capital, compense, até ao esgotamento, o lesado dos ganhos do trabalho que perdeu.
- VI - O recurso a tabelas só é admissível na medida em que as mesmas têm uma função orientadora e explicativa do juízo de equidade. O montante da indemnização deve ser calculado a partir dos elementos de facto no quadro de juízos de verosimilhança e probabilidade – o que é normal acontecer e as circunstâncias particulares do caso –, com a equidade a intervir correctivamente nos valores obtidos por recurso às fórmulas.
- VII - O ressarcimento do dano biológico – que afecta a actividade geral do lesado – é impassível de ser feito com recurso a tabelas e implica que se pondere a maior dificuldade sentida na vida profissional e na vida quotidiana activa até ao fim desta.
- VIII - Não estando a autora impossibilitada de desempenhar as funções para as quais se habilitou e posto que a incapacidade de que ficou a padecer não a impede de desempenhar outras funções melhor remuneradas, é inviável atribuir-lhe qualquer indemnização a título de perda da capacidade de ganho.
- IX - Há apenas que indemnizar, a par do dano emergente – o acompanhamento médico e farmacológico a que se terá de se submeter –, o dano biológico – que se equipara à redução dessa capacidade –, consubstanciado nas dificuldades acrescidas que sente no trabalho doméstico e na vida quotidiana, sendo que, considerando que o termo da vida das mulheres ocorre aos 81 anos, é adequado fixar o montante indemnizatório global em € 80 000 (e não em € 180 000, como se fez na Relação).

- X - Resultando da sentença que o quantitativo indemnizatório destinado a ressarcir os danos não patrimoniais foi fixado em molde actualizado, inexistente fundamento legal para que os juros de mora sejam contados a partir da citação.

01-03-2016

Revista n.º 689/10.2VCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

*

- I - Não merece censura a repartição de culpas, na eclosão do embate/atropelamento, decidida pelas instâncias: de 70% para o condutor do XT, segurado na ré – que podia ter avistado a autora a atravessar a via se conduzisse com a atenção exigida a um condutor prudente; e de 30% para a autora, que, pese embora não existir a menos de 50 metros, passagem sinalizada para peões, *“deveria ter sido mais prudente, uma vez que é sempre difícil calcular a velocidade a que um veículo circula e a distância a que se encontra, podendo a sua aproximação ser mais rápida do que o previsto”*.
- II - Não são cumuláveis, na esfera patrimonial dos credores da indemnização, a indemnização por perda de rendimento do trabalho e a pensão de sobrevivência devidas aos beneficiários da segurança social.
- III - Sendo da responsabilidade de terceiro o facto determinante da atribuição da pensão de invalidez, o terceiro paga em primeira linha e só depois paga a Segurança Social: há uma suspensão de pagamento por esta entidade que, pagando, fica sub-rogada no direito do lesado credor (art. 9.º, n.º 1, do DL n.º 329/93, de 25-09; art. 6.º do DL n.º 187/2007, de 10-05).
- IV - Se o valor em causa é apenas o que indemniza a perda de capacidade de ganho – a quantia de € 55 000 –, deve a ré ser responsável por 70% desse valor, em função da medida da sua responsabilidade, referida em I.
- V - Dependendo o apuramento do valor total recebido pela autora, pago pela Segurança Social, a título de pensão de invalidez, de simples operação aritmética, não há lugar à aplicação do disposto no n.º 2 do art. 602.º do NCPC.
- VI - Constituiria locupletamento ilícito descontar no valor que a ré tem de pagar à autora o que esta receber de entidade previdencial estrangeira, que igualmente procederá ao pagamento da pensão de invalidez (em decorrência do acidente estradal), sendo o sistema português alheio a essa relação previdencial.

08-03-2016

Revista n.º 1540/06.3TBCHV.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

*

- I - A verificação da existência denexo de causalidade é matéria que escapa à sindicância do STJ, se perspectivada na sua feição naturalística.
- II - A circunstância de, ao momento em que ocorreu o despiste, embate no *rail* existente na via e capotamento, o autor (que seguia no lugar do passageiro, ao lado do condutor do veículo) seguir com a mão direita de fora da janela – onde, em consequência do acidente, veio a sofrer esfacelo grave, fractura da falange distal do 4.º dedo e escoriações no membro superior direito – não se conxiona com nenhuma conduta do lesado, culposa, que possa inculcar falta de diligência organizada a prevenir situações de auto-conservação e auto-preservação da integridade física, que lhe seriam exigíveis após o momento em que o sinistro se lhe prefigurou, como facto gerador da lesão ou do agravamento desta.
- III - O dano biológico é um estado de danosidade físico-psíquico-pessoal e representa “*uma diminuição somático-psíquica do indivíduo, com natural repercussão na vida de quem o sofre*”.
- IV - O dano biológico tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como compensado a título de dano não patrimonial, a avaliar casuisticamente, verificando se a lesão originou, no futuro, durante o período activo do lesado ou da sua vida e, só por si, uma perda da capacidade de ganho ou se traduz, apenas, numa afectação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, para além do agravamento natural resultante da idade.
- V - No caso, o tipo das lesões sofridas, bem como as sequelas que estão identificadas nos exames médicos a que o lesado se tem vindo a submeter, inculcam a convicção de que se trata de um dano corporal que se irá repercutir na capacidade de ganho futuro do lesado, pelo que a indemnização a este título deverá assumir a natureza de dano patrimonial.
- VI - É a capacidade funcional normal do corpo, enquanto factor produtor de energia e actividade corporal e anímica que se referencia e parametriza como facto aferidor do dano biológico, e que releva para efeitos de ressarcimento deste tipo de dano, mesmo que o lesado não tenha sofrido, no momento, qualquer perda ou compressão do rendimento que auferia e desde que o dano sofrido possa, previsivelmente, no futuro, afectar de forma significativa a sua capacidade de desenvolvimento normal de uma actividade.
- VII - Na fixação da indemnização por dano, o STJ apenas pode sindicat os critérios de equidade que orientaram a decisão do tribunal recorrido.
- VIII - Se os referidos critérios não se afiguram contaminados e desajustados, antes ponderam de forma prudente qual seria a perda futura que o lesado poderá ter de suportar por consequência das lesões sofridas, é de manter o quantitativo indemnizatório fixado pela Relação (€ 50 000).

08-03-2016

Revista n.º 103/13.1TBARC.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

*

- I - Face ao disposto na parte final do n.º 5 do art. 633.º do NCPC (2013), a ocorrência de dupla conforme, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do art. 671.º do mesmo Código, mantém-se como requisito de inadmissibilidade do recurso de revista subordinado.

- II - A lesão corporal sofrida em consequência de um acidente de viação constitui em si um dano real ou dano-evento, designado por dano biológico, na medida em que afeta a integridade físico-psíquica do lesado, traduzindo-se em ofensa do bem “saúde”.
- III - Trata-se de um “dano primário” do qual pode derivar, além de incidências negativas não suscetíveis de avaliação pecuniária, a perda ou diminuição de capacidades funcionais que, mesmo não importando perda ou redução da capacidade para a atividade profissional habitual do lesado, impliquem, ainda assim, um maior esforço no exercício dessa atividade e/ou a supressão ou restrição de outras oportunidades profissionais ou de índole pessoal, no decurso do tempo de vida expetável, mesmo fora do quadro da sua profissão habitual.
- IV - No caso de se verificar incapacidade permanente absoluta para a profissão habitual e para outras profissões dentro da área da respetiva preparação técnico-profissional, assiste ao lesado o direito a uma indemnização por essa perda de ganho correspondente ao capital produtor do seu rendimento anual, a uma taxa de juro na ordem dos 4% ou 5%, ponderando-se ainda um acréscimo da prestação na ordem dos 2% ao ano e o período de vida profissional previsível, reduzindo-se, porém, em 1/3, o montante de capital assim apurado, a título de compensação pela respetiva antecipação.
- V - A par disso, assistirá ao lesado o direito a ser indemnizado, em sede de dano biológico, pelas limitações ou supressões de outras oportunidades profissionais ou de índole pessoal, no decurso do tempo de vida expetável, mesmo fora do quadro da sua profissão habitual.
- VI - No caso dos autos, embora o lesado apresente um défice funcional permanente genérico valorado em 37 pontos, atenta a sua idade (cerca de 50 anos), a natureza das lesões sofridas – afasia motora, alterações da memória, lentificação cognitiva, défices na função executiva, dificuldade em falar, perda da noção do tempo e local, perturbações mentais decorrentes de lesão cerebral orgânica, do foro psiquiátrico, valoráveis em 30 pontos –, não se vislumbra que o mesmo lesado possa vir a exercer uma profissão alternativa, fora da sua área de preparação técnico-profissional de modo a proporcionar-lhe um rendimento económico estável, além de se evidenciar ainda uma grave diminuição psico-somática para as tarefas pessoais do quotidiano.
- VII - Nessa medida, segundo os critérios de equidade e os padrões seguidos pela jurisprudência, afigura-se adequada uma indemnização base do dano biológico no patamar de € 60 000.
- VIII - Porém, resultando dos factos provados que o lesado, naquele contexto psico-somático, necessita de cuidados de vigilância de terceira pessoa, importa ponderar o custo desta necessidade, a título de dano futuro previsível decorrente das limitações derivadas do dano biológico e inerentes ao exercício das tarefas pessoais em que o mesmo lesado ficou diminuído.
- IX - Nessas circunstâncias, atenta a expetativa de vida até aos 75 anos, tem-se por equitativo fazer acrescer àquela indemnização de base a quantia de € 20 000, para suportar o custo previsível com a assistência doméstica de terceira pessoa, fixando-se o total indemnizatório pelo dano biológico em € 80 000.

10-03-2016

Revista n.º 1602/10.2TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

*

- I - A verificação da existência denexo de causalidade é matéria que escapa à sindicância do STJ, se perspectivada na sua feição naturalística.
- II - A circunstância de, ao momento em que ocorreu o despiste, embate no *rail* existente na via e capotamento, o autor (que seguia no lugar do passageiro, ao lado do condutor do veículo) seguir com a mão direita de fora da janela – onde, em consequência do acidente, veio a sofrer esfacelo grave, fractura da falange distal do 4.º dedo e escoriações no membro superior direito – não se conxiona com nenhuma conduta do lesado, culposa, que possa inculcar falta de diligência organizada a prevenir situações de auto-conservação e auto-preservação da integridade física, que lhe seriam exigíveis após o momento em que o sinistro se lhe prefigurou, como facto gerador da lesão ou do agravamento desta.
- III - O dano biológico é um estado de danosidade físico-psíquico-pessoal e representa “*uma diminuição somático-psíquica do indivíduo, com natural repercussão na vida de quem o sofre*”.
- IV - O dano biológico tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como compensado a título de dano não patrimonial, a avaliar casuisticamente, verificando se a lesão originou, no futuro, durante o período activo do lesado ou da sua vida e, só por si, uma perda da capacidade de ganho ou se traduz, apenas, numa afectação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, para além do agravamento natural resultante da idade.
- V - No caso, o tipo das lesões sofridas, bem como as sequelas que estão identificadas nos exames médicos a que o lesado se tem vindo a submeter, inculcam a convicção de que se trata de um dano corporal que se irá repercutir na capacidade de ganho futuro do lesado, pelo que a indemnização a este título deverá assumir a natureza de dano patrimonial.
- VI - É a capacidade funcional normal do corpo, enquanto factor produtor de energia e actividade corporal e anímica que se referencia e parametriza como facto aferidor do dano biológico, e que releva para efeitos de ressarcimento deste tipo de dano, mesmo que o lesado não tenha sofrido, no momento, qualquer perda ou compressão do rendimento que auferia e desde que o dano sofrido possa, previsivelmente, no futuro, afectar de forma significativa a sua capacidade de desenvolvimento normal de uma actividade.
- VII - Na fixação da indemnização por dano, o STJ apenas pode syndicar os critérios de equidade que orientaram a decisão do tribunal recorrido.
- VIII - Se os referidos critérios não se afiguram contaminados e desajustados, antes ponderam de forma prudente qual seria a perda futura que o lesado poderá ter de suportar por consequência das lesões sofridas, é de manter o quantitativo indemnizatório fixado pela Relação (€ 50 000).

08-03-2016

Revista n.º 103/13.1TBARC.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

*

No incidente de liquidação do *quantum* devido à autora, a título de danos patrimoniais emergentes de acidente de viação, pela necessidade de assistência de terceira pessoa para as lides domésticas, no contexto fáctico de, (i) antes do acidente, era pessoa saudável e fazia actividades domésticas em sua casa e (ii) após o acidente, passou a necessitar da ajuda de outrem para “se calçar e para tomar banho” e porque “não consegue exercer a maior parte das actividades domésticas”, é

equitativamente justo o valor indemnizatório de € 70 000, ao invés de € 50 000, fixado pelo tribunal da Relação.

17-03-2016
Revista n.º 3329/09.9TBVLG.P2.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

*

- I - Não tem direito a indemnização por alegada perda de remuneração durante o período de incapacidade para o trabalho a vítima de acidente de viação que, à data deste, era licenciada em marketing e estava desempregada, quando se ignora se, no referido período, a mesma se dispunha a procurar emprego, bem como se a mencionada incapacidade lhe determinou, directa e necessariamente, a impossibilidade de o procurar por não ser possível estabelecer qualquer nexos causal entre a incapacidade e as eventuais oportunidades de emprego que, na altura, estivessem disponíveis.
- II - A afectação da integridade físico-psíquica (que tem vindo a ser denominada "*dano biológico*") pode ter como consequência danos de natureza patrimonial e danos de natureza não patrimonial, compreendendo os primeiros a redução da capacidade de obtenção de proventos no exercício de actividade profissional ou de outras actividades económicas (perda da capacidade geral de ganho).
- III - Tendo ficado provado que a recorrente: (i) à data do acidente tinha 22 anos de idade; (ii) o seu défice funcional permanente da integridade físico-psíquica foi fixado em 8%; e (iii) possuía o grau académico de licenciada, é justa e adequada a fixação de indemnização, a título de danos patrimoniais (perda da capacidade geral de ganho), no montante de € 25 000 (e não de € 15 000, como foi fixado pela Relação).
- IV - Resultando dos factos provados que a recorrente, na sequência do acidente de viação, ocorrido em 08-10-2011, que a vitimou: (i) esteve internada durante três semanas, tendo mantido o repouso após a alta hospitalar; (ii) passou a ter incontinência urinária; (iii) as suas lesões estabilizaram em 13-04-2012; (iv) o *quantum doloris* foi fixado em 4 numa escala de 1 a 7; (v) o défice funcional permanente da integridade físico-psíquica foi fixado em 8%; (vi) as sequelas são compatíveis com o exercício da actividade habitual mas implicam esforços suplementares; (vii) o dano estético foi fixado em 3 numa escala de 1 a 7; (viii) a repercussão permanente nas actividades desportivas e de lazer foi fixada em 1 numa escala de 1 a 7; (ix) sofreu angústia de poder vir a falecer e tornou-se uma pessoa triste, introvertida, deprimida, angustiada, sofredora, insegura, nervosa, desgostosa da vida e inibida e diminuída física e esteticamente, quando antes era uma pessoa dinâmica, expedita, diligente, trabalhadora, alegre e confiante, é justa e adequada a fixação da compensação, a título de danos não patrimoniais, no montante de € 50 000 (e não de € 18 000, como foi fixado pela Relação).
- V - Tendo a empresa de seguros apresentado proposta de indemnização por danos corporais, era à recorrente, lesada, que competia alegar e provar que o conteúdo dessa proposta não correspondia aos "*termos substanciais e procedimentais previstos no sistema de avaliação e valorização dos danos corporais por utilização da Tabela Indicativa para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil*", pelo que, não o tendo feito, os juros são devidos

apenas à taxa legal prevista na lei aplicável ao caso (art. 39.º, n.º 3, do DL n.º 291/2007, de 21-08).

- VI - Sendo a indemnização fixada em função do valor da moeda à data da decisão, os juros de mora devidos contam-se desde a data daquela, independentemente de estarem em causa danos patrimoniais ou não patrimoniais.

07-04-2016

Revista n.º 237/13.2TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

*

- I - A indemnização por danos morais deve ser fixada equitativamente conforme resulta do disposto no art. 496.º, n.º 4, do CC; equidade, no entanto, não significa discricionariedade. A indemnização deve ter em atenção os casos similares de que a jurisprudência do STJ dá notícia, procurando-se, assim, uma harmonização tanto quanto possível efetiva sem se perder de vista as singularidades dos casos concretos.

- II - No caso vertente, estando em causa indemnização por danos morais, tem-se por ajustado o montante de €60 000, considerando que o lesado, com 22 anos de idade, apresenta como sequelas permanentes do acidente, pé pendente, com os dedos do pé em garra, por paralisia do ciático poplíteo externo; marcha claudicante e alteração da sensibilidade, com dores permanentes na perna e no pé; uma cicatriz que se estende da anca esquerda até à cintura; concavidade acentuada junto ao joelho esquerdo e várias cicatrizes na testa e cabeça, o que traduz um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 20 pontos, padecendo de dano estético permanente de 5 pontos (num total de 7) e impossibilidade de práticas desportivas físicas (futebol e motocrosse) e de profissões que exijam esforço de permanência em pé.

07-04-2016

Revista n.º 55/12.1TBOFR.C1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - No campo do cálculo da indemnização por danos futuros decorrentes da perda de capacidade de ganho, não reunindo os autos elementos probatórios para fixar o seu valor exacto, cabe lançar mão da equidade.

- II - O valor estático alcançado pelo uso de fórmulas matemáticas ou tabelas tem de ser temperado com o recurso à equidade que intervém para adequar esses resultados às circunstâncias particulares do caso e para permitir ponderar variantes dinâmicas (como a evolução do nível das remunerações, a evolução tecnológica, a fiscalidade) que escapam ao cálculo.

- III - A incapacidade parcial permanente é indemnizável por si quer se traduza numa diminuição da capacidade de ganho quer implique um maior esforço para manter o mesmo nível de proventos.
- IV - Constando dos factos provados que a lesada: i) tinha a profissão de alternadeira e auferia, pelo desempenho dessa actividade em bares e casas de diversão onde não permanecia mais de 15 dias, uma quantia variável que oscilava entre € 3000 e € 4000 (sem sujeição a tributação ou contribuições) por mês; ii) em consequência do acidente, tem dificuldade em permanecer de pé e sente repulsa do seu corpo; iii) deixou de poder usar saias, trabalha sempre de calças – o que entrava a sedução de clientes – e sente permanentemente dores, não conseguindo ter capacidade física para o tipo de trabalho em causa; iv) deixou de trabalhar todos os dias, não é aceite por clientes e donos de bares e de casas de alterne e terá passado a auferir € 1500 por mês, é adequada a indemnização de € 120 000 fixada pela Relação, não havendo que convocar regimes fiscais e de segurança social para a diminuir.

07-04-2016

Revista n.º 3465/07.6TJVN.F.G1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

*

- I - Para efeitos de indemnização de danos em casos em que concorra um facto culposo do lesado, seja para a produção do resultado danoso, seja para o seu agravamento, o art. 570.º do CC estabelece dois factores ou vectores de parametrização: (i) a gravidade das culpas de ambas as partes; (ii) e as consequências que delas resultaram.
- II - Resultando da decisão sobre a matéria de facto que a lesada não teria sido projectada do habitáculo do veículo onde era transportada, se estivesse presa pelo cinto de segurança ao banco onde seguia sentada, é de concluir apenas que cometeu um facto ilícito consubstanciado na omissão/falta de uso do cinto, sem que se possa ter por adquirido que agiu com culpa, apuramento que, afinal, se evidenciou irrelevante, por ter a seguradora ficado constituída no dever de indemnizar, com base na responsabilidade objectiva.
- III - Não obstante, a apontada conduta ilícita tem de se considerar como participativa de um agravamento das lesões sofridas, sendo criterioso e ponderado atribuir, em estimativa, uma percentagem de 15%, conforme decidiu o acórdão recorrido.
- IV - O dano biológico é definido como um estado de danosidade físico-psíquico-pessoal que representa “uma diminuição somático-psíquica do indivíduo, com natural repercussão na vida de quem o sofre” e pode ser ressarcido como dano patrimonial ou compensado a título de dano moral, a apreciar casuisticamente.
- V - Tratando-se, no caso, de um dano indutor de perda de capacidade de trabalho repercutida na capacidade de ganho futuro do lesado, a indemnização a este título deverá assumir a natureza de dano patrimonial.
- VI - Na fixação do *quantum* indemnizatório, a Relação procedeu a judiciosa, ponderada e criteriosa análise de todos os componentes paradigmáticos que coenvolvem a formação da categoria jurídico-funcional em que se estrutura a indemnização, as quais, na sua globalidade, não se afastam dos critérios que têm vindo a ser induzidos nas decisões do STJ, nada havendo, consequentemente, a sindicar quanto ao resultado que alcançou (€ 113 000).

19-04-2016

Revista n.º 212/10.9 TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Roque Nogueira

*

- I - Concorrem, em igual medida, para a produção do acidente, as culpas dos condutores nele intervenientes: o condutor do RX (autor), que se despistou, embateu no rail da auto-estrada, e não sinalizou totalmente – acciona os piscas e não coloca o triângulo – a presença do veículo na via da esquerda, potenciando novos acidentes; o condutor do TU, que não o conseguiu desviar do RX, como o conseguiu a ambulância que circulava 30 metros à sua frente, fruto da velocidade a que circulava.
- II - O dano biológico é caracterizado, não pela perda de rendimento, mas pelo acréscimo de esforço para o obter, pelo que deve ser considerada a vida activa do lesado, de 70 anos, e 11 meses por ano, aqueles em que o lesado tem que desenvolver um esforço acrescido para obter o mesmo rendimento, ao invés de 80 anos e 14 meses considerados pela Relação.
- III - Considerando que, (i) o autor nasceu em 1958; (ii) à data do embate, auferia rendimento bruto mensal de € 1.628,91, e, após o embate, ficou a padecer de IPP de 10%, é ajustado fixar em € 22.198,88 a indemnização devida pelo ressarcimento do dano biológico, reduzido € 11.000 (em virtude da concorrência de culpas).
- IV - Em consequência da repartição de culpas, deve o montante de € 25.000 fixado a título de indemnização por danos não patrimoniais, ser reduzido para € 12.500.

24-05-2016

Revista n.º 2439/14.5TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

*

- I - A determinação da indemnização devida pela ocorrência de danos patrimoniais futuros não se resume à secura dos cálculos matemáticos decorrentes das fórmulas financeiras, havendo que concitar, no âmbito do juízo equitativo cuja formulação se impõe, a gravidade e a permanência das lesões sofridas, bem como a penosidade e sofrimento que as mesmas acarretam para os actos da vida pessoal e/ou profissional do lesado.
- II - Resultando dos factos provados que (i) o autor, à data do sinistro, contava como 25 anos de idade; (ii) que se dedicava ao ensino de educação física (iii) e que, em consequência do acidente de viação, não consegue, com um dos braços, suportar pesos superiores a 5 quilos; e (iv) ficou a padecer de uma incapacidade permanente geral fixável em 2 pontos, é equitativa a fixação da indemnização devida em € 11 000, como se decidiu na Relação.
- III - Simultaneamente, a mesma lesão pode produzir um dano biológico e um sofrimento anímico, pelo que inexistente qualquer identidade entre os danos ressarcidos através da indemnização

mencionada em II e os danos não patrimoniais advenientes das lesões de que o recorrido ficou a padecer.

- IV - A indemnização por danos não patrimoniais visa contrabalançar o mal sofrido e terá que ser verdadeiramente significativa, devendo o seu quantitativo traduzir a justiça no caso concreto, cabendo, pois, ao julgador ter em conta as regras da prudência, o bom senso e a justa medida das coisas.
- V - Resultando dos factos provados que (i) o autor sofreu dores quantificáveis num grau de 3 em 7; (ii) sofreu um dano estético fixável em 1 numa escala de 7; e (iii) deixou de praticar actividades a que se dedicava como o motocross, é equitativa a fixação da indemnização devida em € 80 000, como se fez na Relação.

02-06-2016

Revista n.º 6244/13.8TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

*

- I - A lesão corporal sofrida em consequência de um acidente de viação constitui em si um dano real ou dano-evento, designado por dano biológico, na medida em que afecta a integridade físico-psíquica do lesado e traduz-se em ofensa do seu bem “saúde”.
- II - Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (art. 562.º, n.º 2, do CC), ou seja, por outras palavras, que a obrigação de indemnizar tem por escopo a reconstituição da situação que existiria, caso não se tivesse verificado o evento que a originou.
- III - Sendo a recorrente médica dentista, numa clínica dentária, de que é não só a única titular como a única médica, e tendo de baixa, com incapacidade temporária absoluta, desde a data do acidente, ocorrido a 22-11-2008 até 02-01-2009, seguida de um período de incapacidade temporária parcial de 30% (desde 03-01-2009 até 31-03-2009), tem direito a ser indemnizada pela respectiva perda de rendimentos.
- IV - Ponderando a sua idade (32 anos), o deficit funcional de 5 pontos, sem qualquer perda de rendimentos do trabalho, e os esforços suplementares que tem de fazer no exercício da sua actividade profissional e nas actividades da vida diária, considera-se ajustada, equilibrada e adequada a indemnização de € 10 000 fixada no acórdão recorrido.

02-06-2016

Revista n.º 959/11.2TBSJM.P1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Galdes

*

- I - Como tem vindo a ser correntemente considerado, nomeadamente pela jurisprudência do STJ, no domínio da responsabilidade civil emergente de acidente de viação, a prova da inobservância das normas estradais constitui, à luz das regras da experiência comum, prova de primeira

- aparência no sentido da culpa do infrator, a quem caberá então descaracterizá-la em sede de contraprova.
- II - O factualismo provado respeitante ao modo como ocorreu o acidente mostra-se suficiente para concluir, com elevado grau de probabilidade, que o acidente se deu porque o condutor do veículo automóvel não identificado não observou as distâncias, longitudinal e lateral, nem uma velocidade adequadas a evitar o embate no ciclomotor que circulava à sua frente, na mesma faixa de rodagem e mão de trânsito e no mesmo sentido, violando, dessa forma, o disposto nos arts. 18.º, n.ºs 1 e 2, e 24.º, n.º 1, do CE.
- III - Assim sendo, em sede de prova da culpa, verificadas como estão as indicadas infrações estradais, sem o mínimo indício de qualquer circunstância relevante estranha à vontade do condutor do aludido veículo automóvel – que, para mais, se pôs em fuga –, impõe-se um juízo de censura sobre a conduta daquele condutor com fundamento em violação do dever de diligência que era exigível a um tipo de condutor normal naquelas circunstâncias.
- IV - O dano biológico abrange um espectro alargado de prejuízos incidentes na esfera patrimonial do lesado, desde a perda do rendimento total ou parcial auferido no exercício da sua atividade profissional habitual até à frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer outras atividades ou tarefas de cariz económico, passando ainda pelos custos de maior onerosidade no exercício ou no incremento de quaisquer dessas atividades ou tarefas, com a consequente repercussão de maiores despesas daí advenientes ou o malogro do nível de rendimentos expectáveis.
- V - A partir do rendimento anual de € 7 691,52, atendendo à incapacidade permanente absoluta do autor para o exercício da sua atividade profissional, a uma taxa de juro nominal entre 3% e 4%, a um período de vida ativa previsível de 20 anos e a uma redução de 1/3 do capital desse modo apurado, a título de compensação pelo benefício da antecipação do mesmo, tem-se por ajustado um valor de capital na ordem dos € 145 000 para compensar a perda de capacidade de ganho do autor relativa à sua atividade profissional.
- VI - Além disso, considerando o quadro de sequelas sofridas e o que, à luz das regras da experiência comum, é de supor que o autor pudesse desempenhar com utilidade económica, fora do seu giro profissional, se não fossem tais lesões, tem-se por justificado um acréscimo de € 20 000, a título de indemnização pela perda da capacidade económica fora da área da sua atividade profissional específica.
- VII - Tendo em conta a espécie das lesões sofridas pelo autor, o quadro de intervenções cirúrgicas e de tratamentos a que foi sujeito, as sequelas irreversíveis psicomotoras, mormente a perda de sua autonomia e de funções essenciais ao nível da comunicação e da sua sexualidade, considerando, em particular, os sofrimentos que, segundo as regras da experiência comum, aquelas sequelas são suscetíveis de produzir numa pessoa a partir da idade de 50 anos e que se tendem a agravar com a idade, não poderá deixar de se considerar esta como uma situação do tipo daquelas que têm vindo a ser reconhecidas como de extrema gravidade, mostrando-se, portanto, justificada uma compensação na ordem de € 150 000.
- VIII - Para compensar o dano não patrimonial da autora pelo desgosto sofrido com o impedimento de se relacionar sexualmente com o seu marido, ora autor, em virtude de este ter ficado impotente em consequência das lesões sofridas com o acidente, considera-se ajustado o valor de € 15.000.
- IX - Muito embora o interveniente ativo Centro Hospitalar do Porto, EPE não tenha recorrido do acórdão da Relação, conformando-se com a repartição do risco, uma vez que o total das indemnizações ultrapassa o limite do capital de seguro em vigor à data do acidente, havendo

necessidade de rateio, passa a existir uma situação de litisconsórcio necessário ativo, nos termos do n.º 3 do art. 33.º do NCPC (2013), face ao que aproveita àquele interveniente o recurso interposto pelos autores, por força do disposto no n.º 1 do art. 634.º do mesmo Código, beneficiando assim do juízo de imputação dos danos ao responsável pelo acidente, a título de culpa exclusiva

02-06-2016

Revista n.º 3987/10.1TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - O dano biológico abrange um espectro alargado de prejuízos incidentes na esfera patrimonial do lesado, desde a perda do rendimento total ou parcial auferido no exercício da sua atividade profissional habitual até à frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer outras atividades ou tarefas de cariz económico, passando ainda pelos custos de maior onerosidade no exercício ou no incremento de quaisquer dessas atividades ou tarefas, com a consequente repercussão de maiores despesas daí advenientes ou o malogro do nível de rendimentos expectáveis.
- II - Assim, em caso de não verificação de incapacidade permanente para a profissão habitual, a consideração do dano biológico servirá para cobrir ainda, no decurso do tempo de vida expectável, a supressão ou restrição de outras oportunidades profissionais ou de índole pessoal, mesmo fora do quadro da profissão habitual ou para compensar custos de maior onerosidade com o desempenho ou suprimento dessas atividades ou tarefas, assumindo assim uma função complementar.
- III - Tendo a autora a idade de 40 anos, à data da consolidação das sequelas, e permanecendo com uma incapacidade genérica de 6%, em termos de rebate profissional, compatível embora com a sua atividade profissional, mas não conseguindo realizar ou só executando com grande dificuldade tarefas que exigem maior esforço físico ou que requerem a sua posição de sentada por períodos mais ou menos prolongados, o que é de molde a influir negativamente e sobremaneira na sua produtividade como costureira, sendo ainda tais limitações suscetíveis de reduzir o leque de possibilidades de exercer outra atividade económica similar, alternativa ou complementar, e de se traduzir em maior onerosidade no desempenho das tarefas pessoais, mormente das lides domésticas, o que se prevê que perdure e até se agrave ao longo do período de vida expectável, mostra-se ajustada a indemnização de € 25 000 para compensar o dano biológico na sua vertente patrimonial.
- IV - Tendo em conta a idade da autora, a natureza das lesões sofridas, os períodos de internamento e de convalescença, os tratamentos a que teve, sucessivamente, de se submeter, as sequelas com que ficou e a repercussão na sua vida quotidiana, o grau de *quantum doloris* fixado em 4 pontos numa escala crescente de 1 a 7, o sofrimento que, segundo as regras da experiência, tudo isso implica com tendência a agravar-se com a idade, o facto de o acidente se ter devido a culpa exclusiva e grave do condutor do veículo atropelante sem qualquer parcela de responsabilidade da autora, o longo tempo decorrido entre a data da propositura da ação (24-03-2006) e a data da

sentença final (28-05-2014), tem-se por justificada e equitativa uma compensação pelos danos não patrimoniais no montante de € 20 000 reportado à data da decisão final em 1.^a instância.

16-06-2016

Revista n.º 1364/06.8TBBCL.G1.S2 - 2.^a Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

Mostram-se fixadas com justeza e dentro dos critérios jurisprudenciais utilizados a propósito, as indemnizações de € 6 500 e de € 15 000, a título de dano patrimonial futuro e dano não patrimonial sofridos pela lesada em acidente de viação, no seguinte contexto: (i) à data do acidente, a lesada tinha 23 anos; (ii) a esperança média de vida do homem/mulher aproxima-se dos oitenta anos; (iii) o salário mínimo nacional era de € 450; (iii) ficou a padecer de incapacidade permanente parcial de 2%; (iv) sofreu dores de grau 3, em 7 de gravidade crescente; (v) tem dificuldade em lidar com a sua actual incapacidade e nas relações sociais; de não ser completamente autónoma para ir à praia ou à piscina; de ter dificuldade em realizar tarefas simples como subir a bancos e escadas, de dormir, prejuízo de afirmação pessoal que a perícia médica fixou em grau 2, em 5 de gravidade crescente.

21-06-2016

Revista n.º 730/11.1TBCHV.G1.S1 - 6.^a Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

*

I - Considerando que o falecido, que foi vítima de acidente de viação que lhe causou a morte: (i) tinha 37 anos de idade à data do acidente; (ii) vivia em união de facto e tinha dois filhos, respectivamente, com 8 e 11 anos de idade; (iii) participava nas despesas familiares em medida que se pode situar em cerca de 2/3 daquilo que auferia (€ 16 000 por ano); (iv) que é expectável que tal contribuição perdurasse, relativamente aos filhos, até à idade em que ganhassem autonomia e, relativamente à sua companheira, durante o período da sua vida (que se pode estabelecer em 75 anos); e v) atendendo ao facto de a indemnização ser paga de uma só vez; (vi) à natural evolução dos rendimentos do falecido; (vii) e à responsabilidade exclusiva e culposa do segurado, têm-se por ajustados, os montantes fixados pela Relação, a título de danos patrimoniais futuros, de € 220 000 para a companheira do falecido e de € 52 000 e de € 50 000 para cada um dos filhos menores.

II - A tais montantes indemnizatórios devem ser deduzidas as quantias pagas pela Segurança Social a título de subsídio por morte e pensões de sobrevivência, sob pena de existir uma duplicação de valores que não encontra apoio nas regras sobre a determinação da indemnização decorrente da responsabilidade civil extracontratual.

- III - Sendo o sinistro do conhecimento da ré, representante da seguradora responsável para efeitos de proceder à regularização do sinistro, e não tendo sido posta em causa a assunção da responsabilidade por esta, pertencia-lhe a iniciativa de apresentar uma proposta razoável aos autores; não o tendo feito, é a ré responsável pelo pagamento dos juros em dobro.
- IV - Não existindo, no caso, disposição legal ou regulamentar que exija prova específica, a união de facto do falecido com a autora pode ser provada por qualquer meio legalmente admissível.

23-06-2016

Revista n.º 1581/12.1TBMCN.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

*

- I - Ressalvados os casos previstos no art. 674.º, n.º 3, do NCPC (2013), o erro na apreciação das provas é insindicável pelo STJ; o que significa que não podem ser por este apreciadas quer a prova dada por assente pela Relação, quer as ilações fácticas que a mesma dela tirou.
- II - No entanto, a culpa, embora sedimentada em factos, não deixa de ser um conceito de direito, exprimindo um juízo de reprovabilidade pessoal da conduta do agente.
- III - Tendo ficado provado que na rua onde ocorreu o acidente havia uma passagem de peões, mas já não tendo ficado provado a que distância de tal passagem se encontrava a autora quando atravessou a rua, nem que o tenha feito sem se certificar que o podia fazer em segurança e se tomou ou não atenção ao trânsito aí circulante, é temerário atribuir culpa à autora na produção do sinistro e para mais em 50%.
- IV - O facto de ter ficado provado que, na sequência do atropelamento, se realizou exame para confirmação de substâncias psicotrópicas e que a autora apresentava resultado positivo para “Canabinóides”, desacompanhado de outros factos demonstrativos de um nexo de causalidade entre aquele estado e o comportamento da autora no momento do acidente, também não releva para efeitos de atribuição de culpa.
- V- Resultando da factualidade provada que a condutora do veículo não se apercebeu que a autora havia iniciado a travessia da via e que não conseguiu imobilizar o veículo, vindo a embater naquela, a culpa do acidente é da exclusiva responsabilidade da referida condutora, não existindo qualquer concorrência de culpas que permita fazer funcionar o disposto no art. 570.º do CC.
- VI - No que à indemnização diz respeito, estando em causa o dano resultante da incapacidade permanente para o trabalho, o princípio geral constante do art. 562.º do CC deve ser conjugado com o disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, de acordo com o qual *se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados*.
- VII - Quando alguém é afectado na sua capacidade física isso reflete-se na sua vida laboral, pessoal, familiar e social ou de lazer e daí que essa pessoa fique em inferioridade perante as outras já que, mesmo que não desempenhe qualquer atividade laboral, ou não consegue despenhar as mesmas atividades que as outras ou fá-lo com maior dificuldade, sendo obrigada a despende maior esforço, o que deve ser valorado em sede de dano patrimonial e não patrimonial.

- VIII - Tendo ficado provado que: (i) na altura do acidente, a autora tinha 21 anos de idade; (ii) em consequência das lesões sofridas, detém uma IPP – Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica – de 3 pontos; e considerando que, apesar de não haver perda da capacidade de ganho, a IPP de que a autora ficou a padecer reflectir-se-á durante toda a sua vida ativa (ou seja, pelo menos, até aos 66 anos de idade), tem-se por ajustado, a título de dano não patrimonial, o quantum indemnizatório de € 20 000.
- IX - Resultando dos factos provados que: (i) em consequência do acidente, a autora sofreu fratura do úmero, o que determinou que fosse submetida a cirurgia e que permanecesse internada de 05/12/2011 (data do acidente) a 12/12/2011, após o que foi seguida em consulta externa de fisioterapia e ortopedia, bem como de psiquiatria; (ii) apresenta cicatriz do tipo cirúrgico, com 10 cm de comprimento e 3 cm de largura, na face anterior do ombro e do terço superior do braço; (iii) esteve vários períodos, temporária e totalmente incapaz, para a realização dos actos correntes da vida diária, familiar, social e profissional, tendo a consolidação médico-legal das lesões ocorrido em 08/11/2012; (iv) sofreu um *quantum doloris* de grau 4 e um dano estético de grau 2, ambos numa escala de 7; afigura-se equitativo e ajustado, como compensação pelos danos não patrimoniais sofridos, o montante de € 15 000.

23-06-2016

Revista n.º 5968/13.4TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

*

- I - Os danos futuros são indemnizáveis desde que sejam previsíveis (art. 654.º, n.º 2, do CC); a previsibilidade afere-se pela sua verosimilhança e probabilidade.
- II - Sendo previsíveis as retribuições futuras (pelo menos de harmonia com um critério de probabilidade), está preenchido o requisito normativo para o ressarcimento do dano decorrente da respectiva privação ou redução por efeito de qualquer evento lesivo (art. 564.º, n.º 2, do CC).
- III - A previsibilidade da respectiva verificação não se confunde com a certeza da liquidação do respectivo montante; por outras palavras, o critério normativo da determinação da medida da indemnização pecuniária contido no n.º 2 do art. 566.º do CC – definido pela diferença entre a situação patrimonial do lesado (efectiva) e a que teria se não existissem danos (hipotética), isto é, a diferença entre o que tem e o que teria ou deveria ter – não é exequível.
- IV - Quando a lei se refere aos “danos futuros” previsíveis, tem sobretudo em mente os certos ou suficientemente previsíveis, como é o caso da perda ou diminuição da capacidade produtiva do trabalhador e, por conseguinte, da capacidade de obter o rendimento inerente, na sequência da lesão corporal.
- V - Resultando da factualidade provada que o lesado, em consequência do acidente de viação de que foi vítima: (i) sofreu traumatismos vários, em particular, incidentes sobre o esfacelo do pé e tornozelo esquerdos e fractura do colo do 5.º MTT esquerdo, com perda de substância óssea, tendinosa e cutânea; (ii) ficou com os movimentos do pé esquerdo clinicamente irrecuperáveis; (iii) foi-lhe aplicada uma bota ortopédica que vai necessitar de usar para o resto da vida; (iv) apenas consegue caminhar com o uso de canadianas, não prescindindo do uso permanente de uma; (v) foi-lhe fixado um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 30

pontos; (vi) as sequelas sofridas são impeditivas do exercício da sua actividade profissional, bem como de outras actividades que exigem esforços físicos, sendo necessária a sua reconversão profissional; (vii) antes do acidente, havia adquirido um negócio de venda de bens alimentares que tinha um volume de vendas mensal na ordem do € 5 000 no qual investira todas as suas economias e para o qual contraiu empréstimos bancários; (viii) auferia cerca de € 3 000 mensais nos meses que antecederam o acidente; (ix) tinha, à data, 41 anos de idade, mostra-se adequado o montante de € 300 000 fixado a título de indemnização por danos patrimoniais futuros, conforme arbitrado pela Relação.

VI - Tendo ainda ficado provado que o lesado, em consequência do acidente e para além do referido em V: (i) sofreu uma degeneração psíquico-depressiva que o obriga a manter medicação com anti-depressivos e ansiolíticos; (ii), caiu em profunda depressão por se sentir incapaz de cuidar da sua família, composta por si, sua esposa e dois filhos, e solver os seus compromissos; (iii) padeceu e continua ainda hoje a padecer de enormes e intensas dores, continuando em sofrimento; (iv) sente-se diminuído como homem porque praticamente perdeu um pé; (v) vive traumatizado e estigmatizado por ser socialmente desvalorizado como “coxo” ou “perneta”, sentindo-se como um deficiente físico socialmente excluído; (vi) o *quantum doloris* e o dano estético associado às lesões foram fixados no grau 5 (em 7), mostra-se adequado o montante de € 100 000 fixado a título de indemnização por danos não patrimoniais, conforme arbitrado pela Relação.

14-07-2016

Revista n.º 8/13.6TBSEI.C1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldes

*

- I - O dano biológico é a incapacidade física permanente do lesado, geradora de maior esforço e penosidade no exercício da sua actividade diária, corrente e/ou profissional.
- II - Quando provocado culposamente por terceiro, designadamente em acidente de viação, o dano biológico do lesado merece tutela indemnizatória.
- III - Mostra-se equitativamente adequado o valor de € 100 000 para indemnizar o dano biológico da lesada em acidente de viação na consideração do seguinte quadro provado: (i) a lesada ficou com um défice funcional permanente de 31 pontos; (ii) à data do acidente, tinha 38 anos de idade; (iii) exercia a actividade de empregada de escritório; (iv) e é previsível o agravamento futuro das sequelas de que ficou a padecer.
- IV - A norma do n.º 2 do art. 496.º do CC que admite o direito à indemnização por danos não patrimoniais às pessoas aí mencionadas, surge como norma excepcional.
- V - Não assumem particular gravidade, justificativa da atribuição de indemnização ao abrigo dessa norma, os danos não patrimoniais reflexamente sofridos pelo cônjuge e pelo filho da lesada, consubstanciados na tristeza, angústia, desgosto e na ausência da sua companhia no período de internamento e da sua participação noutras actividades, em consequências das sequelas físicas com que ficou.

14-07-2016

Revista n.º 6707/08.7TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes
Tomé Gomes

*

Considerando os padrões que têm sido adoptados pela jurisprudência, afigura-se ajustado e equilibrado, indemnizar o lesado, uma criança, com cinco anos de idade à data do acidente, que ficou afectada de um défice permanente, na sua integridade física, de 15 pontos, mediante a quantia de € 45 000, por danos não patrimoniais, e o montante de € 75 000, por danos patrimoniais futuros, decorrentes da perda de capacidade de ganho, como decidiu a Relação.

13-09-2016
Revista n.º 5545/13.0TBBERG.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Júlio Gomes
José Rainho

*

- I - A temática da responsabilidade civil tem vindo progressivamente a importar novos conceitos e terminologia, nomeadamente em termos de caracterização e indemnização por danos, assumindo figuras jurídicas com vista a precisar a qualificação e ressarcimento dos danos produzidos nas vítimas, desde logo por acidentes, alargando, até por via disso, o elenco dos casos merecedores de indemnização, que a tradicional nomenclatura dificilmente abarcava. Sirva de exemplo a noção de “dano biológico”, a qual permite uma abrangência mais ampla do que a de “danos patrimoniais” de molde a que a indemnização se não confine apenas aos casos em que aquele dano produza repercussões nos rendimentos do lesado. O conceito de dano biológico mostra-se assim alargado.
- II - A nível da jurisprudência muito embora haja receptividade a estas inovações, continua a trabalhar-se em matéria de ressarcimento de danos com base na distinção entre dano evento e dano resultado que se pode subdividir entre dano patrimonial e não patrimonial.
- III - Não é escopo da indemnização por “danos não patrimoniais” substituir os bens materiais desaparecidos por um equivalente da mesma natureza; antes visa a indemnização a este título compensar o lesado pelos danos sofridos, em termos de lhe proporcionar uma quantia pecuniária que permita satisfazer interesses que apaguem ou atenuem o sofrimento causado pela lesão; e, sendo caso disso, por outro lado, servir de sancionamento da conduta do agente.
- IV - Mostra-se equilibrado o montante de € 80 000, a título de “dano não patrimonial” emergente de acidente de viação em que a lesada, não teve culpa e com 52 anos à data do mesmo, sofreu várias e melindrosas intervenções cirúrgicas, tratamentos dolorosos, incapacitação de exercício da sua função e incapacidade físico-psíquica de 30,94%.

15-09-2016
Revista n.º 1737/04.0TBSXL.L1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator) *
Silva Gonçalves

António Joaquim Piçarra

*

- I - A indemnização pelo dano patrimonial futuro resultante de défice funcional deve, na aferição do coeficiente de incapacidade, ter em consideração a Tabela Nacional de Incapacidades que constitui o anexo II, e não a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidente de trabalho e Doenças profissionais que constitui o anexo I, do DL n.º 352/2007, de 23-10.
- II - Não é desajustado o limite de 72 anos, respeitante ao período provável de vida, e a taxa de 3% de remuneração do capital, considerado no acórdão recorrido no cálculo daquela indemnização.
- III - Resultando da sentença que a indemnização por dano patrimonial futuro foi actualizada, devem os juros de mora sobre o respectivo valor contar-se apenas desde a data da sua prolação e não desde a citação – AUJ n.º 4/2002, de 09 de Maio.
- IV - É ponderado e ajustado o valor de € 15 000 fixado a título de indemnização por danos não patrimoniais emergente de acidente de viação atento o seguinte circunstancialismo: (i) o autor foi sujeito a internamento, intervenções cirúrgicas e tratamentos, e o pós-operatório decorreu sem complicações; (ii) sofreu dores correspondente a um *quantum doloris* fixável em 5/7; (iii) antes do acidente era saudável e trabalhador; (iv) nos instantes que precederam o acidente, apercebeu-se que corria perigo de vida; (v) viveu com preocupação e angústia a evolução da sua situação clínica; (vi) continua receoso relativamente à possibilidade de agravamento futuro das sequelas que o afectam.

20-09-2016

Revista n.º 1823/12.3TBLGS-F.E1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

*

- I - A lesão corporal sofrida em consequência de um acidente de viação constitui em si um dano real ou dano-evento, designado por dano biológico, na medida em que afecta a integridade físico-psíquica do lesado e traduz-se em ofensa do seu bem “saúde”.
- II - Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (art. 562.º do CC), ou seja, por outras palavras, a obrigação de indemnizar tem por escopo a reconstituição da situação que existiria, caso não se tivesse verificado o evento que a originou.
- III - Em face da ausência de efectivo rebate futuro nos rendimentos do seu trabalho não tem o autor direito a ser indemnizado, nessa vertente, nem há lugar sequer ao habitual recurso às tabelas financeiras como método de cálculo do montante deste tipo de indemnização.
- IV - Não obstante, tem direito a ser indemnizado pela incapacidade traduzida na diminuição da sua condição física, que, como tal, representa um dano específico e autonomamente indemnizável, assente na penosidade adveniente da diminuição de capacidades e do maior esforço físico que terá que desenvolver, na sua vida diária, que, atenta a sua idade (35 anos à data do acidente) e o grau de incapacidade (07 pontos) se computa “*ex aequo et bono*” em € 10 000 (art. 566.º, n.º 3, do CC).

V - Ponderadas a idade do autor (35 anos), as circunstâncias em que ocorreu o acidente (sem qualquer culpa sua), a extrema gravidade das lesões sofridas por este, os dolorosos tratamentos a que foi sujeito, a incomodidade daí resultante, o longo período dos tratamentos e as deslocações que teve que realizar para curativos e consultas, quer ao Porto quer a Viana do Castelo, as sequelas anátomo-funcionais, que se traduzem num *deficit* funcional de razoável grau (07 pontos) e de menor grau (01), em termos estéticos, as dores sofridas e o desgosto de, na força da vida, se ver fisicamente limitado, considera-se ajustada, equilibrada e adequada a indemnização de € 20 000, a título de dano não patrimonial.

06-10-2016

Revista n.º 1043/12.7TBPTL.G1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

*

- I - Devendo o dano biológico ser entendido como uma violação da integridade físico-psíquica de uma pessoa, com tradução médico-legal, tal dano existe em qualquer situação de lesão dessa integridade, mesma sem perda do rendimento do trabalho, já que, havendo uma incapacidade permanente, dela sempre resultará uma afetação da dimensão anátomo-funcional do lesado, causadora de uma diminuição da efetiva utilidade do seu corpo ao nível de atividades laborais, recreativas, sexuais, sociais ou sentimentais, com o conseqüente agravamento da penosidade na execução das diversas tarefas que, de futuro, terá de levar a cargo, próprias e habituais de qualquer múnus que implique a utilização do corpo.
- II - O dano biológico não se pode reduzir aos danos de natureza não patrimonial na medida em que nestes estão apenas em causa prejuízos insuscetíveis de avaliação pecuniária e naquele estão também em causa prejuízos de natureza patrimonial provenientes das conseqüências negativas ao nível da atividade geral do lesado.
- III - Tendo ficado provado que: (i) a autora tinha, à data do acidente, 78 anos de idade; (ii) em virtude das lesões decorrentes daquele, designadamente joelho doloroso, dores inespecíficas e ligeira edema ao nível do calo da tibia, ficou impossibilitada de fazer, diariamente, marcha – o que habitualmente fazia; e (iii) ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 4 pontos, é de concluir que, podendo tais factos ter repercussão nas atividades da vida diária da autora, o dano biológico sofrido merece a tutela do direito, devendo, assim, ser ressarcido.
- IV - Considerando os factos elencados no ponto antecedente, bem como que indemnização, a título de dano biológico, deve ser calculada de acordo com a equidade nos termos do n.º 3 do art. 566.º do CC, é justo e correto o montante de € 15 000 fixado pela 1.ª instância (por contraposição ao de € 8 000 fixado pela Relação).
- V - Os danos morais são prejuízos insuscetíveis de avaliação pecuniária por atingirem bens que não integram o património do lesado (designadamente a vida, a saúde, a liberdade e a beleza), pelo que a obrigação de os ressarcir tem mais uma natureza compensatória do que indemnizatória.
- VI - Resultando da matéria fáctica provada que: (i) a autora tinha, à data do acidente, 78 anos de idade; (ii) como conseqüência do acidente sofreu fratura dos ossos da perna direita; (iii) esteve internada e foi submetida a uma intervenção cirúrgica; (iv) sofreu fratura fechada da diáfise da

tíbia e do perónio à direita e várias escoriações pelo corpo; (v) foi submetida a encavilhamento ETN (*Vareta Expert Nail*), com fixação próxima da vareta tibial e distal com dois parafusos em cada; (vi) esteve acamada e em repouso na sua residência durante, pelo menos, um mês, tendo carecido da ajuda de terceiro para os cuidados de higiene; (vii) foi submetida a múltiplos e dolorosos tratamentos de fisioterapia, durante cerca de quatro meses, para fortalecimento muscular, aplicação de calor húmido, mobilização articular passiva, massagem de membro, treino de equilíbrio e marcha, tendo tido consultas de fisioterapia, ortopedia e realizado exames complementares de diagnóstico; (viii) andou com gesso na perna durante, pelo menos, um mês e deslocou-se com o auxílio de canadianas; (ix) ficou com diversas cicatrizes, tendo sofrido dano estético permanente, fixado em grau 1 numa escala de 7 graus, de gravidade crescente; e (x) em resultado do acidente, do susto e das lesões sofridas, teve dores e acentuado abalo psíquico, ficando impossibilitada de fazer, diariamente, marcha (o que habitualmente fazia), de acordo com a equidade, é mais correto fixar, a título de indemnização pelos danos morais, o montante de € 25 000 fixado pela 1.ª instância do que o de € 15 000 fixado pela Relação (arts. 494.º e 496.º do CC).

13-10-2016

Revista n.º 171/14.9TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - Constitui matéria de direito, da competência deste Supremo, a determinação da culpa (e da respetiva graduação), quando fundada na valoração dos factos à luz da normatividade, ainda que a avaliação sobre a inobservância de uma qualquer norma legal coenvolva, por regra, uma indagação no plano da violação de deveres gerais de prudência e diligência. Acresce que, gerando uma contraordenação estradal a presunção «*juris tantum*» de negligência do seu autor, o Supremo também poderá censurar o uso pela Relação de presunções a que houver conduzido a violação de normas legais.
- II - Sendo o acidente o resultado da ação conjugada de manobras de condução expressamente proibidas efectuadas por ambos os condutores intervenientes, impõe-se fazer o cotejo de tais manobras para a determinação da medida da culpa dos respetivos autores, pois a sua averbada proibição, por recair sobre ambas, não oferece, por si só, a solução para aquela questão, antes suscita um conflito que acaba por relativizar qualquer dessas proibições.
- III - Com tal desiderato, desde logo, justifica-se a aplicação analógica do critério estabelecido para a condução pelo art. 7.º do CEst, segundo o qual «as prescrições resultantes dos sinais prevalecem sobre as regras de trânsito», na ponderação da censurabilidade relativa de cada uma das ditas manobras, apesar de ambas serem proibidas: uma, de ultrapassagem, por força de uma regra de trânsito, e outra por força do (desrespeito ao) sinal B2 (“stop”). Em segundo lugar, deve aferir-se o grau de cumprimento ou incumprimento dos demais deveres especiais e gerais de cuidado por parte do autor de cada manobra proibida. Por fim, o conflito suscitado pela simultaneidade da execução de tais manobras proibidas, «segundo um critério temporal, deve ser resolvido a favor do condutor que, em primeiro, iniciou uma dessas manobras».

- IV - A lesão da integridade física – entendida como físico-psíquica – constitui um dano evento apto a desencadear, em concreto, consequências (efeitos) de natureza patrimonial e não patrimonial, ou seja, danos de qualquer um desses dois tipos.
- V - O decidido pelas instâncias com a aplicação de juízos de equidade ou critérios não normativos, não traduzindo, em bom rigor, a resolução de uma questão de direito, «deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspetiva atualista, generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade», devendo, para tanto, ter-se em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo (art. 8.º, n.º 3, do CC).
- VI - Por conseguinte, só haverá fundamento bastante para censurar o juízo formulado pela Relação e alterar o decidido se puder afirmar-se, tendo em conta os critérios que vêm sendo adotados, generalizadamente, por este tribunal, que os montantes que foram fixados são manifestamente desproporcionados à gravidade objectiva e subjectiva dos efeitos (de natureza patrimonial e não patrimonial) resultantes da lesão corporal sofrida pela autora.
- VII - Ficando o autor afectado de total incapacidade para o exercício da sua profissão habitual e para todas as outras que exijam que tenha que deambular permanentemente ou permanecer em pé durante o trabalho, a par de uma incapacidade parcial permanente geral de 28 pontos, sendo que as suas particulares condições não lhe permitem encontrar uma ocupação remunerada compatível com a capacidade restante, resulta dos factos a quase total perda de capacidade de o mesmo auferir vencimento ou rendimento e a inexistente expectativa de reversão de tal situação, para além de que, em termos de repercussão funcional, numa eventual ocupação remunerada compatível com a (reduzida) capacidade restante, sempre haverá que ser ponderada a necessidade de, na respetiva execução, o autor vir a empenhar esforços físicos intensamente acrescidos, em face da sua capacidade física anterior à lesão.
- VIII - Por outro lado, uma vez que a (maior ou menor) força de trabalho é sempre fonte de rendimentos, não pode desconsiderar-se a diminuição ou afetação relevante e substancial e o maior esforço que as mesmas sequelas acarretam as oportunidades de que o autor poderia dispor para o exercício de quaisquer outras atividades económicas suscetíveis de tradução pecuniária.
- IX - Se, em geral, as fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras só podem ser utilizadas como meramente orientadoras e explicativas do juízo de equidade a que a lei se reporta, obteríamos um resultado manifestamente insuficiente com o recurso, para o efeito, a uma dessas fórmulas e nela se equacionasse um grau de IPP de 0,28, porque este, de modo algum, é idóneo a traduzir, neste caso concreto, a real dimensão da repercussão funcional da lesão, com todos os evidenciados contornos.
- X - Atualmente, a redução da indemnização pelo seu recebimento de uma só vez, em geral, já não cumpre os objectivos da equidade e, por isso, claramente, não se justifica porque, diferentemente do que até em tempos sucedeu, os investimentos tradicionais vêm oferecendo taxas de juros insignificantes para aplicações com capital garantido, o que, se não anula, diminui, relevantemente, o rendimento líquido por aqueles proporcionado. Essa redução menos equitativa se mostra quando se reporta a um montante indemnizatório em cujo cômputo não foram tidas em conta as naturais expectativas de progressão salarial e, porventura, profissional do lesado.
- XI - Assim, tratando-se de dano futuro, no âmbito de um longo período de previsão e referente à afetação da saúde e integridade física do autor e a redução da sua capacidade de trabalho em proporção que, dificilmente, se exprimiria aritmeticamente, não se ajusta ao cálculo da respetiva

indemnização o uso das mencionadas fórmulas ou tabelas, pelo que a solução à «sua quantificação imediata, embora, face à inerente dificuldade de cálculo, com ampla utilização de juízos de equidade».

XII - Atendendo ao exposto quadro e aos padrões generalizadamente estabelecidos por este tribunal para situações com contornos susceptíveis de serem cotejados com os do demandante, pensamos que aqueles danos não se afastam, significativamente, do montante de € 200000, definido, nesta vertente, pela Relação, o que, como já se disse, constitui fundamento bastante para não alterar o decidido.

XIII - À reparação dos efeitos não patrimoniais da lesão corporal subjaz sempre um juízo de censura ético-jurídica e, por isso, ainda que apenas reflexamente, uma certa componente punitiva e a mesma deve ser fixada equitativamente em montante que tenda a, «tanto quanto possível, atenuar os sofrimentos de ordem moral e física sofridos em resultado do acidente e que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito».

27-10-2016

Revista n.º 2855/12.7TJVNF.G1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

*

Mostram-se adequados os valores indemnizatórios, devidos à lesada de acidente de viação causado por terceiro, de € 65 000, para ressarcimento da perda de capacidade laboral futura, € 90 000, para ressarcimento da necessidade de auxílio de terceira pessoa, e de € 80 000, para compensação de danos não patrimoniais, no seguinte quadro provado: (i) a lesada tinha 32 anos e ficou com capacidade funcional de 30 pontos (não realiza movimento útil com o ombro direito); (ii) antes do acidente padecia de distímia e perturbação de personalidade, devendo a esperança média de vida quedar-se nos 78 anos; (iii) não auferia rendimento; (iv) teve 60 dias de total défice funcional; v) ficou com dano estético de grau 3 e com *quantum doloris* de grau 5, em escalas de 7; (vi) perdeu consciência, foi internada duas vezes e foi sujeita a várias sessões de fisioterapia; (vii) experimentou e experimenta dores, angústia, tristeza, evitamento social, vergonha, alterações do padrão normal do sono, agravamento do quadro psiquiátrico; e (viii) teve de abortar, o que lhe causou angústia e tristeza.

08-11-2016

Revista n.º 1669/12.9T2AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

*

I - Afigura-se equitativa a indemnização pelo dano patrimonial biológico no montante de € 18 000 considerando que, quando do acidente em 2001, a lesada tinha 52 anos de vida, não exercia atividade profissional, tinha uma esperança de 83 anos de vida e passou a sofrer de um défice

funcional permanente da integridade físico-psíquica de 10 pontos que é compatível com o exercício da atividade habitual, mas implica esforço suplementar.

- II - Afigura-se equitativa a aludida indemnização calculada multiplicando a prestação perdida anualmente, atento o salário mínimo nacional (582, estimando apenas 12 meses) pelo número de anos de vida (31), e, à semelhança da jurisprudência francesa, deduzindo $\frac{1}{4}$ para evitar o enriquecimento injusto, sendo certo que se consideraram as circunstâncias do caso para efeito de não dedução integral dessa percentagem de $\frac{1}{4}$.
- III - De igual modo é equitativa a indemnização a título de danos morais no montante de € 55 000, próxima da atribuída a uma jovem de 27 anos de idade, que sofreu um défice permanente de integridade de 16 pontos e um dano estético de 2 graus, considerando que, no caso vertente, a autora (apesar de ter 52 anos à data do acidente e de ter ficado com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de apenas 10 pontos) ficou a claudicar na marcha (mercê de encurtamento da perna esquerda e da amiotrofia da coxa e da perna) e a ostentar um elevado número de cicatrizes em zonas visíveis (o que se revela gravoso e sensível para qualquer mulher como a autora, que se sentia bonita e atraente, vestia saias curtas e prestava atenção ao aspeto físico) – e, por isso, o dano estético foi fixado no grau 4.

24-11-2016

Revista n.º 2696/13.4TBVIS.C1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Távora Victor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - Na fixação da indemnização a título de danos não patrimoniais, as fórmulas matemáticas, cálculos financeiros e aplicação de tabelas para casos com alguma similitude, devem ser entendidas prudencialmente e como meramente orientadoras e explicativas do juízo de equidade a que a lei se reporta, não devendo ser absolutas e estáticas ao ponto de desvalorizar aspectos circunstanciais que, em concreto, podem ponderar (art. 496.º, n.ºs 1 e 4, do CC).
- II - Tendo ficado provado que o menor: (i) tinha 7 anos à data do atropelamento de que foi vítima; (ii) era saudável, fisicamente bem constituído, dinâmico, alegre, social e sociável; (iii) esteve internado 8 dias, tendo sido submetido a cirurgia; (iv) ficou a padecer de perturbações do foro psiquiátrico, ansiedade, dificuldade de atenção, discurso repetitivo, sono agitado, não se libertando do acontecimento traumático por que passou; (v) as lesões sofridas, com subsequente internamento e períodos de recuperação provocaram-lhe a perda do ano lectivo; (vi) sofreu dores com um *quantum doloris* de grau 4 numa escala de 1 a 7; e (vii) teve um dano estético de 1 numa escala de 1 a 7, julga-se adequado o montante indemnizatório de € 25 000, a título de danos patrimoniais, fixado pela 1.ª instância e não o de € 20 000 fixado pela Relação.
- III - A doutrina e jurisprudência estão de acordo em considerar que pelo facto de o ofendido não exercer à data do acidente qualquer profissão não está afastada a existência de dano patrimonial - compreendendo as utilidades futuras e as simples expectativas de aquisição de bens - encontrando-se neste leque, no que refere à capacidade para o trabalho, os indivíduos lesados que se encontrem fora do mercado de trabalho (como os desempregados) ou da vida activa laboral, como as crianças e jovens (que ainda nela não entraram) ou os reformados/aposentados (que já dela saíram).

- IV - No que se refere aos menores, a avaliação dos lucros cessantes deve partir do pressuposto de que o lesado tem sempre a eles direito, por a sua força de trabalho constituir uma fonte produtiva, bem como de que existem sempre potencialidades aquisitivas já que, mais cedo ou mais tarde, terá uma profissão ou ocupação, ingressando no mercado de trabalho.
- V - Ponderando, face aos factos provados, que: (i) o menor tinha 7 anos à data do atropelamento que o vitimou; (ii) frequentava o 2.º ano de escolaridade, estando no início do seu percurso escolar; (iii) ingressaria, previsivelmente, no mercado de trabalho com 21/22 anos de idade; (iv) a sua esperança média de vida; (v) o salário médio mensal de € 900/€ 1 000 que presumivelmente auferiria; e (vi) tem um défice funcional permanente fixável em 7 pontos, implicando as sequelas que sofreu esforços suplementares acrescidos no exercício da actividade laboral, julga-se adequado fixar a indemnização, a título de danos futuros, em € 45 000 tal como decidido pela 1.ª instância e não em € 30 000 como decidiu a Relação, por não existir fundamento para a redução efectuada.

24-11-2016

Revista n.º 237/13.2TBVRM.G1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Galdes

Tomé Gomes

*

- I - O STJ tem admitido, de forma reiterada, que as consequências danosas que resultam da incapacidade geral permanente (“dano biológico”) são, em abstracto, reparáveis como danos patrimoniais, ainda que essa incapacidade não tenha repercussão directa no exercício da profissão habitual, por aquelas poderem compreender igualmente a afectação, em maior ou menor grau, da capacidade laboral para o exercício de outras actividades profissionais ou económicas, susceptíveis de ganhos materiais.
- II - Tendo ficado provado que: (i) o lesado tinha 43 anos de idade à data do acidente que o vitimou; (ii) apresenta lesões às quais é de atribuir uma IPP de 11 pontos; (iii) esta limitação se repercute na sua actividade profissional (agente de inseminação artificial de bovinos) já que, estando esta dependente de elevados níveis de força e destreza física, o seu exercício acarreta, actualmente, um esforço suplementar; (iv) faz esforços acrescidos para o exercício das actividades comuns por os movimentos do braço estarem condicionados; (v) antes do acidente era um homem robusto e saudável, apto para qualquer tipo de trabalho e colaborava na exploração agrícola da sua mulher, é de concluir que a incapacidade geral permanente de que ficou a sofrer afecta as possibilidades da sua progressão na profissão habitual, assim como a futura mudança ou reconversão profissional e até mesmo as possibilidades da prossecução da sua colaboração na referida exploração agrícola familiar.
- III - Concluindo-se pela reparabilidade das consequências patrimoniais do dano biológico, o montante indemnizatório devido a esse título não está sujeito ao regime da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, nem se obtém pela aplicação das tabelas financeiras utilizadas para determinação dos danos patrimoniais resultantes da IPP para o exercício da profissão habitual, devendo antes ser fixado segundo juízos de equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC), em função dos seguintes factores: (i) a idade do lesado; (ii) o seu grau de incapacidade geral permanente; (iii) as suas potencialidades de aumento de ganho em profissão

ou actividade económica alternativa, aferidas, em regra, pelas suas qualificações; e (iv) outros que relevem casuisticamente como, no caso dos autos, o facto de o desempenho profissional do lesado estar dependente de elevados níveis de força e destreza física.

- IV - Ponderando o referido nos pontos antecedentes, a indemnização pelo dano biológico, na vertente patrimonial, poderia ascender – em função dos parâmetros adoptados por este STJ – a quantia superior a € 30 000; porém, não tendo o autor recorrido do acórdão da Relação, fica a mesma limitada ao valor de € 22 000 que aí foi fixado a esse título.

14-12-2016

Revista n.º 37/13.0TBMTR.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

*

ANO DE 2017

- I - Os critérios previstos na portaria n.º 377/2008, de 26-05, alterada pela portaria n.º 679/2009, de 25-06, não vinculam os tribunais, disciplinando tão só as relações extrajudiciais das partes com vista à obtenção de acordo.
- II - Não merece censura o valor de € 100 000, fixado a título de indemnização do dano biológico sofrido pela autora, vítima de acidente de viação causado com culpa de terceiro, considerando o seguinte quadro provado: (i) tinha 38 anos, (ii) auferia rendimento profissional anual de € 55 000; (iii) ficou com incapacidade temporária permanente de 11 pontos; (iv) terá cerca de 30 anos de vida activa e (v) receberá antecipadamente a indemnização.

10-01-2017

Revista n.º 1965/11.2TBBRR.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

*

- I - Posto que: (i) a autora contava com 35 anos de idade à data do acidente; (ii) embora estivesse desempregada, tinha uma profissão (pelo que é razoável partir de um montante superior ao salário mínimo nacional, já que não é expectável que o desemprego se mantenha indefinidamente); e (iii) ficou a padecer de um grau de desvalorização não inferior a 27 pontos, é adequada a fixação da indemnização por danos patrimoniais futuros em € 60 000 (como se decidiu na Relação).
- II - Tendo a autora, em consequência de atropelamento na passadeira que foi atribuído exclusivamente ao réu, perdido um filho que se encontrava na 32.ª semana de gestação e sofrido lesões físicas que determinaram o grau de incapacidade mencionado em I, inexistente fundamento para reduzir o valor de € 60 000 achado pela Relação a título de compensação por tais danos não patrimoniais.

12-01-2017

Revista n.º 6990/06.2TCLRS.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria Graça Trigo

*

- I - Tendo a autora peticionado a condenação da ré no pagamento das despesas que venha a ter com o apoio de terceira pessoa, nada impede que a Relação as adite ao rol de despesas integrantes da condenação a liquidar por se tratarem de danos patrimoniais futuros.
- II - A circunstância de, à data do acidente, a autora se encontrar profissionalmente inactiva não implica que as sequelas de que ficou a padecer deixem de ser consideradas como determinantes de incapacidade de ganho, tanto mais que, mostrando-se afastada a hipótese de reconversão profissional, a incapacidade permanente parcial acaba por equivaler a uma incapacidade absoluta para o trabalho.

- III - Assim, demonstrando-se: (i) que a autora tinha 60 anos à data do acidente; (ii) que, em virtude do mesmo, ficou a padecer de uma IPP de 10 pontos; (iii) e que, passou a estar reformada e não poderá vir a aceitar um trabalho correspondente à profissão que antes exercera, é ajustado, tendo em conta o valor do salário mínimo nacional à data, fixar a indemnização devida pelos danos patrimoniais futuros em € 20 000 (como se decidiu na 1.ª instância e não a quantia de € 12 500 arbitrada pela Relação).
- III - Não havendo qualquer alteração que o justifique, não é de ter em conta o lapso de tempo decorrido entre o acidente e a sentença, tanto mais que, se assim não fosse, os juros de mora apenas poderiam ser contados a partir desse momento.
- IV - Tendo ainda ficado demonstrado que: (i) a autora foi submetida a intervenções e tratamentos agressivos; (ii) viu a sua autonomia e capacidade de desenvolver a sua vida habitual muito limitadas; (iii) sofreu e sofre dores, medo e angústia; revela-se ajustada a condenação da ré no pagamento da quantia de € 15 000 (tal como foi decidida pelas instâncias) a título de compensação pelos danos não patrimoniais por ela sofridos.

12-01-2017

Revista n.º 3323/13.5TJVN.F.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

*

- I - Tomando em consideração a idade de 18 anos da lesada, a percentagem de défice funcional permanente que lhe adveio – equivalente a 6,880 pontos – e que desde o evento que tem dificuldades de concentração no seu estudo, a que acresce a circunstância de que, encontrando-se filiada como atleta no Grupo Desportivo da V e tendo já obtido o primeiro, segundo e terceiro lugares em campeonatos regionais, nas competições individuais em que entrou de corta-mato e de pista coberta e apenas se sente confortável ao usar sapatilhas, consideramos que a indemnização arbitrada – € 45 000 – se adequa ao montante exigido pela situação danosa que lhe sobreveio em consequência do acidente.
- II - Tendo no horizonte a normalidade das coisas, e pondo de parte o recurso a métodos especulativos, não nos custa aceitar que a média do vencimento mensal que auferirá uma engenheira biomédica, se pautará por um montante perto dos € 1 200 mensais, conforme vem assinalado no acórdão recorrido, entendimento que não reprovamos.
- III - As sequelas apresentadas pela lesada consubstanciam também um dano de natureza patrimonial permanente pois que, muito embora se não repercutam na sua capacidade de ganho, é também certo que este especificado défice funcional a vai afectar sempre na sua actividade profissional; e o dano biológico, caracterizado como o malefício que advém ao lesado em virtude de ter de suportar, com maior esforço, a sua habitual funcionalidade, desta forma lhe exigindo redobrado empenho para a concretizar, tem esta materialidade factual assentimento no cálculo da merecida indemnização a atribuir a quem é atingido por esta lesiva vicissitude.

19-01-2017

Revista n.º 3/13.5TBVRL.G1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

António Joaquim Piçarra
Fernanda Isabel Pereira

*

- I - Devendo o dano biológico ser entendido como uma violação da integridade físico-psíquica de uma pessoa, com tradução médico-legal, tal dano existe em qualquer situação de lesão dessa integridade, mesma que sem rebate profissional e sem perda do rendimento do trabalho, já que, havendo uma incapacidade permanente, dela sempre resultará uma afetação da dimensão anátomo-funcional do lesado, proveniente da alteração morfológica do mesmo e causadora de uma diminuição da efetiva utilidade do seu corpo ao nível de atividades laborais, recreativas, sexuais, sociais ou sentimentais, com o consequente agravamento da penosidade na execução das diversas tarefas que, de futuro, terá de levar a cargo, próprias e habituais de qualquer múnus que implique a utilização do corpo.
- II - O dano biológico não se pode reduzir aos danos de natureza não patrimonial na medida em que nestes estão apenas em causa prejuízos insuscetíveis de avaliação pecuniária e naquele estão também em causa prejuízos de natureza patrimonial provenientes das consequências negativas ao nível da atividade geral do lesado.
- III - Tendo ficado provado que, em consequência das lesões sofridas em virtude do acidente de viação de que foi vítima, a lesada: (i) ficou com dores diárias na coluna cervical e na cabeça; (ii) devido às dores, tem dificuldade em dormir, andar, sentar-se, curvar-se, pegar em objetos, vestir-se, pentear-se, secar o cabelo, arrastar mobília, pegar em tachos, dar banho à filha, subir e descer escadas, passar a ferro e conduzir um veículo automóvel; (iii) frequenta desde o acidente (08-07-2012), e terá de continuar a frequentar, tratamentos de fisioterapia; (iv) ficou a sofrer de perturbação de stress pós-traumático, o que afeta a sua autonomia pessoal, social e profissional, importando uma incapacidade de 10%; (v) o exercício da sua atividade profissional (cabeleira) é possível, mas implica esforços suplementares, o que lhe importa uma incapacidade de 2,7%; (vi) ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 13 pontos; (vii) as lesões sofridas e as sequelas com que ficou têm repercussão permanente nas atividades desportivas, a qual foi fixada no grau 3 numa escala de 7; (viii) à data do acidente estava desempregada e inscrita no Centro de Emprego, tendo perdido essa qualidade a partir de 27-02-2012 por aí se ter deixado de apresentar em consequência das lesões; (ix) por causa destas, teve de recusar um emprego na sua profissão de cabeleireira; e (x) contratou uma empregada que lhe assegura as lides domésticas, é de concluir que, tendo, ou podendo ter, estes factos repercussão nas atividades da vida diária da autora, o dano biológico sofrido merece a tutela do direito, devendo ser ressarcido.
- IV - Considerando os factos elencados em III, bem como que a indemnização, a título de dano biológico, deve ser calculada de acordo com a equidade nos termos do n.º 3 do art. 566.º do CC, é justo e correto o montante de € 70 000 fixado pela Relação (por contraposição ao de € 8 000 fixado pela 1.ª instância).
- V - Estando ainda provado que, em consequência das lesões sofridas no acidente, a autora ficou a padecer de uma cervicálgia com intensidade progressiva permanente, que necessitará de auxílio de terceira pessoa nas situações ocasionais de agudização de dor cervical e sendo de considerar como razoável que essas situações ocorram, pelo menos e em média, uma vez por semana e que perdurem por toda a vida da autora, é justo o montante indemnizatório de € 50 000 calculado

pela Relação, com recurso à equidade, tendo em conta um período de seis horas semanais a € 5/hora.

VI - Os danos morais são prejuízos insuscetíveis de avaliação pecuniária por atingirem bens que não integram o património do lesado (designadamente a vida, a saúde, a liberdade e a beleza), pelo que a obrigação de os ressarcir tem mais uma natureza compensatória do que indemnizatória.

VII - Resultando da matéria fáctica provada que a autora: (i) tinha 29 anos de idade à data do acidente; (ii) em virtude deste, sofreu pânico e dores corporais; (iii) recorreu, várias vezes, ao serviço de urgência hospitalar, tendo sido submetida a exames, tratamentos e medicação; (iv) usa colar cervical e colete dorsal; (v) continua em tratamento, designadamente medicação, com o mesmo quadro clínico de síndrome pós-traumático, dores lombares e cervicais com intensidade progressiva, irradiação occipital, dores de cabeça, crises de pânico, humor depressivo, angústia e insónia; (vi) o *quantum doloris* foi fixado no grau 4; (vii) é casada e tem a seu cargo dois filhos menores; (viii) antes do acidente era uma pessoa alegre, enérgica, trabalhadora e ativa, sendo agora uma pessoa triste, angustiada, revoltada e nervosa; (ix) apresenta uma atitude apelativa e pitiática, humor lábil de tonalidade depressiva, expressando desgosto pelas dificuldades de mobiliação com que ficou, queixando-se do evitamento para a condução e revivências do acidente; (x) não brinca com a filha, nem a ajuda nos estudos, o que antes fazia; e (xi) deixou de fazer desporto, caminhadas e de andar de bicicleta, o que a deixa nervosa e desgostosa, é correto, de acordo com a equidade, o montante de € 30 000 fixado pela Relação a título de indemnização pelos danos de natureza não patrimonial (arts. 494.º e 496.º do CC).

26-01-2017

Revista n.º 1862/13.7TBGDM.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

I - A legitimidade *ad recursum* relativamente às partes principais determina-se pela utilidade da procedência do recurso em função do prejuízo causado por uma decisão desfavorável ao recorrente.

II - A expressão “*tenha ficado vencido*” usada no art. 631.º, n.º 1, do CPC, deve interpretar-se com o sentido de que pode recorrer a parte principal que tenha ficado “*afectada ou prejudicada*” pela decisão e que a pretenda impugnar para tribunal hierarquicamente superior, não se confundindo o conceito de legitimidade para efeito de recurso com a noção de legitimidade processual a que se refere o art. 30.º do CPC.

III - Tendo o acórdão recorrido em relação ao co-autor dado parcial provimento à apelação e modificado a sentença proferida na 1.ª instância, reduzindo o *quantum* indemnizatório naquela arbitrado para o ressarcir do dano patrimonial futuro, com base na alteração do montante do salário a considerar no cálculo daquela indemnização, não se está perante uma mera correcção de valor mas perante uma modificação nos critérios do cálculo da indemnização, não existindo dupla conforme impeditiva do recurso de revista.

IV - O dano resultante da perda ou diminuição da capacidade de ganho – dano que corresponde ao efeito, temporário ou definitivo, de uma lesão sofrida pelo ofendido que se revela impeditiva da

obtenção normal de proventos no futuro como contrapartida do seu trabalho – constitui um dano corporal que tem natureza patrimonial e que deverá ser ressarcido a título de dano futuro, tratando-se de uma das vertentes do dano biológico.

- V - O valor da retribuição mínima mensal constituirá a base de cálculo nas situações em que o sinistrado tem formação indiferenciada e não desempenha actividade profissional geradora de proventos concretos ou exerce actividade não remunerada (v.g. tarefas domésticas), que, tendo embora um valor económico, não é concretamente quantificável.
- VI - No caso, apesar do autor não ter sofrido uma real diminuição da capacidade de ganho, porquanto à data do acidente tinha 21 anos de idade e estudava condução de obra e desenho técnico, uma vez que as sequelas sofridas em consequência do acidente o impossibilitam de prosseguir os seus estudos e o posterior exercício da correspondente actividade profissional, a indemnização a atribuir deve ter por base de cálculo o salário que, previsivelmente e com razoabilidade, viria a receber no exercício da actividade profissional correspondente à sua formação técnico-profissional e não a retribuição mínima nacional.

15-02-2017

Revista n.º 118/13.0TBSTR.E1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Nunes Ribeiro

*

- I - Pese embora a incapacidade permanente que afecta o autor, do ponto de vista da actividade profissional, não implique perda de rendimentos laborais, há a considerar, porém, como dano futuro de natureza patrimonial, o *dano biológico*, que consiste na afectação da potencialidade física laboral determinante de uma irreversível perda de faculdades físicas e intelectuais que a idade agravará.
- II - O dano biológico repercute-se na qualidade de vida do lesado, afectando a sua actividade vital: é um dano patrimonial, já que as lesões afectam o seu padrão de vida pessoal e social, havendo que ponderar, no futuro, não apenas o tempo de actividade em função do tempo de vida laboral, mas todo o tempo de vida (longevidade).
- III - O critério de indemnização do dano biológico, enquanto dano patrimonial futuro, perda de capacidade de ganho, ou maior penosidade no desempenho de actividade laboral, é o critério da equidade – art. 566.º, n.º 3, do CC – que postula a consideração dos factores singulares do caso em apreciação.
- IV - Considerando (i) a idade do lesado – 31 anos – ao tempo do acidente; ii) a expectativa de vida activa (65 anos) e a longevidade (75 anos); (iii) sendo acentuado o rebate profissional na profissão de enfermeiro, é adequada a fixação da indemnização, pelo dano biológico, em € 40 000 (e não € 50 000, como decidiu a 1.ª instância, nem € 30 000, como fixou a Relação)
- V - Não há que atribuir ao autor indemnização por perda de rendimentos salariais relacionados com o período em que o autor esteve total e temporariamente incapacitado para o trabalho, se o mesmo não provou – como lhe competia, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC – que não auferiu qualquer quantia durante o referido período ou qual o valor do rendimento que iria auferir, diariamente, durante aquele lapso de tempo, caso não fosse a incapacidade.

22-02-2017

Revista n.º 991/09.6TBMCN.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

*

- I - Na jurisprudência do STJ, “*dano biológico*” é um estado de danosidade físico-psíquico-pessoal representando “*uma diminuição somático-psíquica do indivíduo, com natural repercussão na vida de quem o sofre*”.
- II - Haverá, no entanto, que proceder à integração do dano biológico, ou na categoria do dano patrimonial – como “reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado”, abrangendo o dano, como perda e/ou o lucro cessante – ou na classe dos danos não patrimoniais – como dores físicas, desgostos morais, vexames, perda de prestígio ou de reputação e que atingem bens como a saúde, o bem-estar, a liberdade, a beleza, o bom nome.
- III - Tendo sofrido dano corporal que se irá repercutir na capacidade de ganho futuro do lesado, a indemnização a este título, pelo dano biológico, deverá assumir a natureza de dano patrimonial.
- IV - No cálculo da indemnização pelo dano biológico está em causa, não a incapacidade permanente geral que o indivíduo passará a sofrer em virtude da fixação de acordo com a tabela nacional de incapacidades, mas sim a reparação por uma perda de capacidade funcional (geral) que o lesado terá que suportar em todos os domínios da sua vida, isto é, independentemente da actividade profissional que desenvolva ou venha a desenvolver.
- V - Considerando (i) a idade de 36 anos do autor ao momento do acidente; (ii) que, em consequência deste, ficou a padecer de lesões que lhe conferem 18% de incapacidade permanente, além de incapacidade absoluta para o exercício da sua profissão habitual; (iii) que, à data do acidente, estava desempregado desde há cerca de dois anos e que até então exercia a profissão de monitor de animação e desportos, auferindo, em média, por mês, € 1 500; (iv) que com as lesões sofridas na rótula e a artrose sobrevinda, essa actividade estar-lhe-á completamente vedada, pelo que terá de reverter a sua actividade profissional; (v) as sequelas a nível da trombose venosa no membro inferior esquerdo; e (vi) a adveniência de uma artrose do joelho esquerdo, entende-se ajustado fixar a indemnização por dano biológico em € 90 000 (e não em € 40 000, como decidiu a 1.ª instância).
- VI - A intervenção do STJ na fixação da indemnização só deverá ocorrer quando os montantes fixados se revelem em notória colisão com os critérios jurisprudenciais que vêm sendo adoptados.
- VII - Não é o caso da sentença recorrida que, fixando a compensação por danos não patrimoniais, em € 50 000, operou uma ajustada, conscienciosa e equilibrada ponderação dos factores, conferindo fiabilização e consistência ao valor encontrado.

22-02-2017

Revista n.º 14/16.9T8STR.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

*

- I - O juízo de equidade das instâncias, essencial à determinação do montante indemnizatório por danos não patrimoniais, assente numa ponderação, prudencial e casuística, das circunstâncias do caso – e não na aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspectiva actualística, generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.
- II - Não é desproporcionada à gravidade objectiva e subjectiva das lesões sofridas por lesado em acidente de viação o montante de € 25 000, atribuído como compensação dos danos não patrimoniais, num caso caracterizado pela existência em lesado jovem, de 27 anos de idade, de fractura de membro inferior, implicando a realização de cirurgia com permanência de material de osteossíntese, incapacidade ao longo de 8 meses e fortes dores.

22-02-2017

Revista n.º 5808/12.1TBALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor

Silva Gonçalves

*

- I - O que deve ser objeto de reparação em sede de responsabilidade civil é a supressão (total ou parcial) da normal e expectável capacidade aquisitiva do lesado, e não apenas a supressão (total ou parcial) da capacidade de obtenção de réditos laborais.
- II - Uma incapacidade permanente, compatível embora com o exercício da atividade profissional habitual mas exigindo esforços suplementares para a desenvolver, é causa para todos os efeitos de danos patrimoniais futuros, e como tal deve ser indemnizada.
- III - Tendo o lesado a idade de 24 anos, auferindo um rendimento mensal de € 806,99 (catorze vezes por ano) no exercício da sua atividade de pasteleiro, tendo ficado com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 45 pontos (sendo as sequelas compatíveis com o exercício da atividade profissional, mas implicando esforços significativamente acrescidos), é adequada a valoração do prejuízo global advindo em € 190 000.
- IV - Sendo embora a vida o bem supremo, não há qualquer razão jurídica, ética, filosófica ou lógica para entender que o *quantum* indemnizatório pela perda do direito à vida deva ser sempre superior ao *quantum* devido por outro qualquer dano não patrimonial e, como assim, é errado estabelecer como bitola apodítica para a indemnização do dano não patrimonial em geral a indemnização que tem sido praticada em caso de morte.
- V - Tendo o lesado sido submetido a várias intervenções cirúrgicas e a inúmeros tratamentos, tendo sofrido vários internamentos hospitalares e dores deveras significativas, tendo estado completamente imobilizado no leito e por tempo apreciável, tendo ficado afetado na sua funcionalidade somática a vários níveis, tendo ficado afetado esteticamente, tendo ficado afetado na sua sexualidade, e tendo sofrido ainda outros danos não patrimoniais, é adequada a valoração do dano não patrimonial em € 80 000.

07-03-2017

Revista n.º 431/10.8TBOHP.C1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - A obrigação de reparar o dano por equivalente não existe apenas com a referida reparação: em primeiro lugar, o dano material já existe e é em rigor o mesmo, quer tenha lugar a reparação natural quer a reparação por equivalente; em segundo lugar, é excessivo impor ao lesado o ónus de reparar o bem para que haja lugar à indemnização pela perda de valor patrimonial.
- II - No caso concreto, em que a exequente é a viúva do sinistrado falecido em acidente de viação e a executada é a seguradora, podem existir múltiplas razões para a não reparação do bem, v.g. a falta de habilitação legal ou a falta de capacidade económica da exequente.
- III - A Portaria n.º 377/2008, de 26-05, não vincula ou limita o tribunal na fixação da perda de rendimentos futuros com recurso à equidade, a que se refere o n.º 3 do art. 566.º do CC.
- IV - É adequado fixar o valor de € 350 000 euros para ressarcimento do dano da perda de rendimentos futuros atento o seguinte quadro: (i) o sinistrado faleceu com 53 anos de idade; (ii) auferia pensão mensal de invalidez de 1392,00 francos suíços até perfazer 65 anos e, após, pensão de valor inferior não concretamente apurado, ambas actualizáveis de dois em dois anos; (iii) recebia pensão vitalícia mensal de 3 114,75 francos suíços; (iv) constitui uma vantagem receber o capital de uma só vez; (v) o sinistrado não declarava rendimentos, nem em Portugal nem na Suíça; (vi) afectava aproximadamente 40% do rendimento em despesas próprias.

07-03-2017

Revista n.º 4754/11.0TBVFR-A.P1- 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Raínho

Nuno Cameira

*

- I - Na jurisprudência do STJ, “*dano biológico*” é um estado de danosidade físico-psíquico-pessoal representando “*uma diminuição somático-psíquica do indivíduo, com natural repercussão na vida de quem o sofre*”.
- II - Haverá, no entanto, que proceder à integração do dano biológico, ou na categoria do dano patrimonial – como “reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado”, abrangendo o dano, como perda e/ou o lucro cessante – ou na classe dos danos não patrimoniais – como dores físicas, desgostos morais, vexames, perda de prestígio ou de reputação e que atingem bens como a saúde, o bem-estar, a liberdade, a beleza, o bom nome.
- III - Tendo sofrido dano corporal que se irá repercutir na capacidade de ganho futuro do lesado, a indemnização a este título, pelo dano biológico, deverá assumir a natureza de dano patrimonial.
- IV - No cálculo da indemnização pelo dano biológico está em causa, não a incapacidade permanente geral que o indivíduo passará a sofrer em virtude da fixação de acordo com a tabela nacional de incapacidades, mas sim a reparação por uma perda de capacidade funcional (geral) que o lesado terá que suportar em todos os domínios da sua vida, isto é, independentemente da actividade profissional que desenvolva ou venha a desenvolver.

V - Considerando (i) a idade de 44 anos do autor, à data do acidente; (ii) as mazelas corporais e anímicas sofridas, marcadas e duradouras; (iii) a perda física e psíquica que o lesado carregará para o resto da sua vida pessoal, com evidente repercussão na sua capacidade de manutenção de uma actividade profissional, tendo ficado impossibilitado de exercer a sua actividade profissional habitual; as dores intensas que sofreu, entende-se ajustado fixar a indemnização para reparação por danos patrimoniais futuros em € 200 000 (como entendeu a 1.ª instância e não em € 100 000, como decidiu a Relação).

14-03-2017

Revista n.º 3272/13.7BBCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

*

I - Não há dupla conformidade de decisões se a Relação não confirmou a decisão da 1.ª instância, ao alterar factos aqui dados como provados e a condenação da ré, pese embora a tenha confirmado no segmento da compensação por danos não patrimoniais, o que não releva para aquele efeito, estando em presença de um pedido global, ainda que com várias componentes.

II - Considerando (i) a idade da autora, na data do acidente (57 anos); (ii) as circunstâncias em que ocorreu o acidente (sem culpa sua); (iii) a gravidade das lesões sofridas; (iv) a intervenção cirúrgica; (v) o período de imobilização total; (vi) as viagens que teve de efetuar para a realização de curativos e de sessões de fisioterapia; (vii) as sequelas anátomo-funcionais, que se traduzem num défice funcional de 9 pontos; (viii) o prejuízo de afirmação pessoal e de dano estético permanente de grau 3, numa escala de 1 a 5 (tendo ficado com encurtamento de 2 cm do membro inferior direito); (ix) o *quantum doloris* em grau 4, numa escala de 1 a 7; (x) as dores sofridas; (xi) o desgosto de se ver diminuída, não executando as tarefas diárias que anteriormente executava (sendo, antes do acidente, uma pessoa saudável, cheia de força e pujança, sem qualquer tipo de limitação física); (xii) a perda de atividade sexual por queixas algicas e limitação da mobilidade da anca, atendendo aos critérios seguidos pelo STJ, julga-se ajustada, equilibrada e adequada a indemnização de € 20 000, a título de danos não patrimoniais, como decidira a Relação.

III - Tendo em conta que (i) a autora, em consequência das lesões, ficou a padecer de uma IPP de 9 pontos e de um dano futuro traduzido no agravamento das sequelas conducentes a uma futura obrigatória revisão da sua situação clínica; (ii) à data do acidente, a autora exercia a profissão de uma costureira, explorando uma pequena loja num mercado, onde auferia, mensalmente, pelo menos, um vencimento de € 450; (iii) tem dificuldades acrescidas no desempenho das tarefas profissionais que impliquem maiores esforços ou permanecer por longos períodos sentada na mesma posição, mostra-se razoável, adequado e justificado o montante atribuído pela Relação para indemnização por danos patrimoniais futuros, fixado em € 23 378, 75 (e não em € 85 378, 75, como decidido pela 1.ª instância).

14-03-2017

Revista n.º 476/10.8TBCM.N.G1.S1- 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - Em sede de responsabilidade civil extracontratual a verificação do pressuposto da culpa constitui matéria de facto se estiver em causa a apreciação da violação dos deveres gerais de prudência e diligência, que integrem os conceitos de imperícia, imprevidência, falta de cuidado ou falta de destreza. Já constitui matéria de direito se consistir na apreciação da violação de deveres legais de cuidado, designadamente dos deveres do CESt.
- II - Na medida em que o juízo da verificação de culpa de ambos os condutores na colisão dos veículos se fundou no desrespeito por regras do direito estradal, está em causa matéria de direito, sindicável pelo STJ.
- III - Resultando das circunstâncias concretas do acidente dadas como provadas que o condutor do veículo com a matrícula “IV”, na eminência de colisão frontal com o veículo de matrícula “AO” que invadira o seu lado da faixa de rodagem, tentou uma *manobra de salvamento*, desviando-se para o único espaço livre da estrada – o lado esquerdo da faixa de rodagem –, sem que lhe fosse possível prever que o condutor do veículo “AO” tentaria retomar a sua mão de trânsito e, assim, não se evitaria o embate, é de considerar que o acidente é, essencialmente, imputável a culpa do condutor do veículo “AO”. Porém, tendo-se ainda provado que ambos os condutores conduziam com excesso de velocidade e que, nessa medida, também o condutor do veículo “IV” contribuiu para a ocorrência do acidente e para o agravamento dos danos, é de distribuir a culpa pelo acidente e pelos danos em 85% para o condutor do veículo “AO” e 15% para o condutor do veículo “IV”.
- IV - Estando em causa a fixação de indemnização pela perda de capacidade geral de ganho com recurso à equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, não é aceitável convocar, como critério base, uma das tradicionais fórmulas financeiras criadas para a determinação dos danos patrimoniais resultantes da incapacidade permanente (total ou parcial) para o exercício da profissão habitual.
- V - Nestes casos, a equidade é o único critério legalmente previsto e não um *plus* que apenas viria temperar ou complementar o resultado obtido pela aplicação daquelas fórmulas financeiras, não se mostrando adequado assumir que uma incapacidade geral permanente de 41 pontos equivale a incapacidade parcial permanente para o exercício da profissão habitual do lesado.
- VI - A atribuição de indemnização por *perda de capacidade geral de ganho*, segundo um juízo equitativo, tem variado, essencialmente, em função dos seguintes factores: *a idade* do lesado; o seu *grau de incapacidade geral permanente*; as suas *potencialidades de aumento de ganho – antes da lesão –*, tanto na *profissão habitual*, como em *profissão ou actividade económica alternativas*, aferidas, em regra, pelas suas qualificações e competências. A que acresce um outro factor: *a conexão entre as lesões fisicopsíquicas sofridas e as exigências próprias da actividade profissional habitual do lesado, assim como de actividades profissionais ou económicas alternativas* (tendo em conta as qualificações e competências do lesado).
- VII - Resultando da factualidade provada que o lesado, de 19 anos de idade, em consequência do acidente em causa nos autos: (i) sofreu graves lesões, que determinaram a amputação de órgãos (baço, rim direito, glândula supra renal direita, segmento do intestino) e “limitação da flexão do joelho direito”; (ii) ficou a padecer de uma taxa de incapacidade geral de 41 pontos; (iii) exerce profissão (pedreiro e carpinteiro de cofragens), que exige elevados níveis de força e destreza

tísicas, tendo as lesões por si sofridas diminuído de forma “considerável e definitiva” a sua capacidade de trabalho, sendo embora compatíveis com o exercício da actividade habitual — sendo certo que, considerando as características da sua profissão, encontram-se limitadas, de forma irremediável, as possibilidades de, a médio prazo, progredir (ou mesmo prosseguir) na profissão habitual; sendo certo que, num mercado de trabalho particularmente exigente, a incapacidade geral do lesado praticamente inviabiliza as possibilidades de mudança para profissão alternativa compatível às suas competências, assim como dificulta ou inviabiliza as possibilidades de exercício de outras actividades económicas — afigura-se justo e adequado manter a indemnização de € 250 000 por perda de capacidade geral de ganho/dano biológico, fixada pelas instâncias.

- VIII - Provando-se, ainda, que o mesmo lesado, em consequência do acidente, (i) foi submetido a cinco intervenções cirúrgicas; (ii) esteve, no total, 92 dias internado; (iii) sofreu, para além das lesões referidas em VII, manifestações ango-depressivas como humor triste e depressivo, lentificação psicomotora, anedonia, sentimentos de insegurança e desânimo (com perda da auto-estima), ansiedade e angústia, cefaleias e tonturas, intolerância ao ruído, irritabilidade fácil, dificuldades de concentração, prejuízos mnésicos; (iv) no futuro e até à sua morte terá de seguir uma dieta alimentar rigorosa devido aos problemas intestinais, digestivos e sanguíneos inerentes à amputação dos respectivos órgãos; (v) as cirurgias e tratamentos a que foi submetido foram dolorosos, sendo o respectivo *quantum doloris* fixável em 6/7; (vi) devido às cicatrizes que para si resultaram das lesões, sente vergonha em ir à praia ou usar roupas de verão, padecendo de um dano estético permanente fixável no grau 5/7, considera-se adequado e correspondente à orientação da jurisprudência do STJ, manter a indemnização de € 100 000 por danos não patrimoniais, fixada pelas instâncias.
- IX - Com base no regime do art. 496.º, n.º 2, do CC – e não no regime de direito sucessório – a jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal admite a atribuição de compensação pecuniária tanto pela *perda do direito à vida*, como pelo *sofrimento próprio dos parentes* indicados naquele preceito, causado pela morte da vítima directa.
- X - Não merece censura o acórdão recorrido que fixou em € 80 000 o montante indemnizatório pela *perda do direito à vida* de uma lesada com 19 anos de idade e em € 25 000 os danos não patrimoniais sofridos pelo autor seu filho.
- XI - Tendo uma outra lesada, estudante de 15 anos idade, em consequência do acidente em causa nos autos: (i) sofrido sequelas anátomo-funcionais que se traduzem num défice funcional de integridade físico-psíquica fixável em 2 pontos; (ii) passado a ter falta de concentração, desmotivação, apatia e falta de investimento nas tarefas propostas, não tendo conseguido transitar de ano por falta de aproveitamento escolar; (iii) estado internada num total de 30 dias em que permaneceu imobilizada e dependente de terceiros; (iv) entre a data do acidente e a consolidação sofreu lesões e angústias num grau 5/7; (v) passado a apresentar problemas de auto-estima e de autoconfiança, relacionadas com a própria imagem e com o facto de claudicar e de apresentar cicatrizes, num grau 3/7, mostra-se justo e adequado manter as indemnizações de € 6 000 por perda da capacidade de ganho/dano biológico e de € 25 000 por danos não patrimoniais, fixadas pelas instâncias.
- XII - A circunstância das lesadas em causa terem aceiteado serem transportadas no veículo interveniente no acidente de viação em contravenção estradal, por este se encontrar em sobrelotação e o condutor ter uma taxa de alcoolémia superior à legalmente permitida, não afasta a cobertura do seguro automóvel por não ter sido dado como provado o nexo causal entre o acidente e/ou os danos causados e a sobrelotação ou o excesso de álcool.

16-03-2017

Revista n.º 294/07.0TBPCV.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

*

- I - Em questões em que a indemnização seja fixada através da equidade, este STJ só deve intervir quando os montantes fixados se revelem em patente colisão com os critérios jurisprudenciais que vêm a ser adoptados. Não ocorrendo essa clara oposição, a ponderação casuística das circunstâncias do caso deve ser mantida, já que o julgador se situou na margem de discricionariedade que lhe é consentida. Não se trata aqui de aplicação de critérios normativos, pelo que, em rigor não está em causa a resolução de uma «questão de direito» a que uma revista deve particularmente dar resposta (art. 671.º, n.º 1, do CPC).
- II - A indemnização por danos não patrimoniais, deve ser fixada de forma equilibrada e ponderada, atendendo em qualquer caso (quer haja dolo ou mera culpa do lesante) ao grau de culpabilidade do ofensor, à situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso, como por exemplo, o valor actual da moeda.
- III - Ponderando nos elementos salientados e ainda no valor actual da moeda, na ausência de culpa no evento do lesado, é adequado e equilibrado o montante fixado na sentença recorrida de € 18 500, não se afastando este valor dos parâmetros jurisprudenciais que vêm sendo adoptados (como se evidenciou no douto acórdão recorrido).
- IV - Quanto aos danos patrimoniais futuros pretende-se, neste âmbito, procurar uma indemnização que compense o lesado pelo prejuízo corporal que, em razão do acidente ficou a padecer para o resto dos seus dias. Não existem dúvidas que incapacidade ou diminuição da capacidade de ganho, porque previsível, é indemnizável a título de danos futuros/lucros cessantes (art. 564.º do CC).
- V - Mesmo que se possa colocar a hipótese de não ocorrer, na prática, uma diminuição de salário ou vencimento, a pertinente indemnização não deve deixar de se colocar, por se considerar ser necessário um maior esforço por banda do lesado, para obter o mesmo rendimento. Considerar-se-á a incapacidade em termos de prejuízo funcional. E o chamado dano biológico que é um prejuízo que se repercute nas potencialidades e qualidade de vida do lesado, afectando-lhe o seu viver quotidiano na sua vertente laboral, recreativa sexual, social e sentimental. É um dano que determina perda das faculdades físicas e até intelectuais em termos de futuro, deficiências que se agravarão com a idade do ofendido. Em termos profissionais conduz este dano o lesado a uma posição de inferioridade no confronto com as demais pessoas no mercado de trabalho, exigindo-lhe, outrossim, um maior esforço para o desenvolvimento da sua laboração. Ou seja, é um prejuízo que se repercute no seu padrão de vida, actual e vindouro.
- VI - Foi precisamente este dano biológico que se verificou no caso vertente, já que se demonstrou que as sequelas de que o autor ficou a padecer e a incapacidade parcial permanente geral são compatíveis com o exercício da actividade habitual de trolha do sector da construção civil, mas implicam esforços suplementares.
- VII - Nesta conformidade, a necessidade de esforços acrescidos são os mesmos para dois lesados em idêntica situação de incapacidade, independente da remuneração que recebam, pelo que na

fixação de uma indemnização a remuneração auferida pelo lesado terá um peso limitado, devendo a respectiva atribuição ser realizada, essencialmente, através da equidade.

- VIII - Este dano é indemnizável *per si* independentemente de se verificarem, ou não, consequências em termos de diminuição de proventos por parte do lesado.
- IX - No que respeita ao *quantum* da indemnização por este dano patrimonial, atendendo aos elementos que referenciou, o duto acórdão recorrido chegou ao valor de € 11 500. Ponderando na idade do lesado a data do acidente (56 anos), a incapacidade com que ficou (9%), sendo que com a sua passagem a situação de reforma a necessidade de esforços acrescidos não desaparece, a esperança média de vida à nascença para os homens, somos em crer que se mostra equilibrada e adequada a indemnização fixada na Relação (a que haverá a descontar, como se decidiu no aresto recorrido, a verba de € 6 671,02 já recebida pelo autor, a título de pensões pagas pela Seguradora do sinistro laboral).
- X - Quanto ao subsídio de doença, pago pela Segurança Social ao autor, no montante de € 106,29, a decisão da Relação foi certa, pois se aquela reclamar a importância monetária em causa, terá que ser o beneficiário a proceder à devolução. Assim, deverá o seu património ficar provido do necessário e correspondente valor para, sem prejuízo para si, poder efectuar a restituição, caso lhe venha a ser pedida.

21-03-2017

Revista n.º 105/13.8TBVCT.G1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gabriel Catarino

*

- I - Se a factualidade que ficou demonstrada puder ser obtida, através dos vários meios probatórios de que o tribunal se serviu, sem preferência ou sub-alternidade de qualquer deles, mas sem recurso a algum meio de prova de produção obrigatória, ou seja, a algum meio de prova vinculada ou legal, não pode arguir-se a nulidade da decisão sobre a matéria de facto que tenha omitido referencia ou alusão a um determinado meio de prova arrolado.
- II - O dano biológico, porque incidente sobre o valor humano, em toda a sua dimensão, deve ser reparado, em qualquer caso, mesmo que se prove que a vítima não desenvolvia qualquer atividade produtora de rendimento e, eventualmente, deve ser ressarcido, também, o dano patrimonial resultante da redução da capacidade laboral, caso se demonstre a sua existência e o nexos de causalidade com o dano biológico.
- III - Desde que o agravamento progressivo das condições de exercício da atividade profissional do lesado se não repercuta, direta ou indiretamente, no estatuto remuneratório profissional ou na sua carreira, em si mesma, e não se traduza, necessariamente, numa perda patrimonial futura ou na frustração de um lucro, por parte do mesmo, mas, tão-só, uma afetação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, para além do agravamento natural resultante da idade, consiste num dano biológico de natureza moral.
- IV - A incapacidade permanente parcial, ou seja, a diminuição da capacidade de trabalho do lesado constitui, em si mesma, um dano patrimonial indemnizável, independentemente da perda imediata da sua retribuição salarial, sendo neste agravamento da penosidade, de carácter fisiológico, que deve radicar-se o arbitramento da indemnização, por danos patrimoniais futuros.

21-03-2017

Revista n.º 310/12.4TBEPS.G1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - Não existe dupla conforme, quando o acórdão recorrido não confirma a sentença, dando procedência parcial à apelação e arbitrando uma indemnização superior à fixada na sentença, para além de alargar o prazo de contagem de juros de mora.
- II - Continuando o lesado a ter a possibilidade de desenvolver a atividade profissional habitual, embora com esforço acrescido, a indemnização do dano futuro deve corresponder à obtenção de um rendimento a prolongar durante o tempo de vida expetável, considerando especialmente a retribuição auferida, o grau e repercussão da incapacidade, uma aplicação financeira média e a antecipação da disponibilidade do capital.
- III - Para a fixação da indemnização pelo dano de natureza não patrimonial, estabelece-se um critério de mera equidade, no âmbito do qual se deve atender ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e do lesado e às demais circunstâncias do caso, designadamente, a gravidade e a extensão da lesão.
- IV - Atualizada a indemnização na sentença, a mora conta-se a partir da data da sentença.

24-03-2017

Revista n.º 647/09.0TBPVL.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - A distinção entre o dano não patrimonial, em sentido lato (dano extra-patrimonial) e o dano não patrimonial, em sentido estrito (dano moral) conduziu ao aparecimento da figura do dano corporal, como um «tertium genus», ao lado do dano patrimonial e do dano moral, distinguindo-se o dano biológico e o dano moral subjetivo, assentes na estrutura do facto gerador da diminuição da integridade bio-psíquica, constituindo o dano biológico o evento do facto lesivo da saúde e o dano moral subjetivo, tal como o dano patrimonial, o dano-consequência, em sentido estrito.
- II - O dano biológico ou dano-evento é um dano primário, sempre, autonomamente, reparável, traduzindo-se na diminuição psico-somática do indivíduo, provocada pelo facto ilícito, com natural repercussão na vida de quem o sofre, sendo o dano patrimonial ou dano-consequência um dano secundário e eventual, ressarcível quando ocorra, e o dano moral, igualmente, secundário e eventual, consistente na mera transitória perturbação subjetiva.
- III - O dano biológico não depende da existência e prova dos efeitos patrimoniais, estes é que se apresentam como consequência posterior do primeiro, devendo ser considerado reparável ainda

que não incida na capacidade de produzir rendimentos e, também, independentemente desta última.

- IV - O denominado dano biológico, tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como compensado, a título de dano moral, devendo a situação ser apreciada, casuisticamente, verificando-se se a lesão originou, no futuro, durante o período ativo do lesado ou da sua vida, uma perda da capacidade de ganho, hipótese em que assumirá natureza patrimonial, ou se traduz, apenas, uma afetação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, para além do agravamento natural resultante da idade, hipótese em que assumirá natureza moral.
- V - No âmbito dos danos de natureza não patrimonial, destacam-se ainda, para além do campo próprio do dano biológico, os traumatismos físicos ou psíquicos, os tratamentos, reabilitações e intervenções cirúrgicas necessárias à regeneração da pessoa, vítima, no caso concreto, de acidente de viação.
- VI - Inexistindo cálculo atualizado da indemnização a prestar à autora, quanto ao dano biológico, como acontece quando o cálculo do dano foi reportado à data do acidente, o início dos respetivos juros de mora da responsabilidade da ré, conta-se, desde a citação.

28-03-2017

Revista n.º 206/15.8T8AVR.P1.S1- 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - O cálculo da indemnização do dano futuro, nomeadamente por défice funcional permanente da integridade físico-psíquica, podendo embora aproveitar a aplicação de fórmulas matemáticas, é determinado pelo critério da equidade.
- II - Tal indemnização deve corresponder à obtenção de um rendimento a prolongar durante o tempo de vida expectável, considerando especialmente a retribuição que, razoavelmente, é possível prever, o grau e a repercussão da incapacidade, uma aplicação financeira média e ainda a antecipação da disponibilidade de todo o capital.
- III - A antecipação da disponibilidade do capital justifica uma redução deste, embora de forma mais moderada, por efeito das taxas de juros mais baixas.

30-03-2017

Revista n.º 2233/10.2TBFLG.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - Sendo a equidade um fundamento da decisão jurídica diverso da lei (art. 4.º, al. a), do CC), a decisão fundada em equidade não é, em si, susceptível de controlo, por via do recurso de revista, vocacionado para a apreciação da conformidade legal de decisões (violação da lei).

- II - Daí que só por via indirecta, quando a decisão fundada em equidade conduzir a resultados desproporcionados e desequilibrados e, como tal, violadores da sensibilidade jurídica dominante, o Supremo deva intervir, mas aqui, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- III - Quando a lei relega para a equidade a fixação da indemnização – como é o caso da ressarcibilidade dos danos futuros – não compete ao STJ, em recurso de revista, determinar o valor exacto do quantitativo pecuniário a arbitrar, mas tão somente a verificação dos pressupostos do recurso à equidade e dos respectivos limites quantitativos.
- IV - Por isso, desde que o valor arbitrado, não obstante alguma inevitável discricionariedade na sua fixação, se situe dentro dos limites permitidos pelos factos provados, não é susceptível de ser sindicado pelo STJ.
- V - Não merece censura o acórdão da Relação que arbitrou uma indemnização de € 119 000 a título de danos futuros decorrentes da incapacidade total do lesado para o trabalho, ponderando equitativamente que o mesmo tinha 62 anos de idade aquando do acidente, auferia uma retribuição mensal de € 528,04 e que entendeu ser de 16 anos o termo da sua vida activa, já que um dos factores que a equidade deve ponderar é o de que as necessidades básicas do lesado não cessam no termo da sua vida activa, bem, ao invés, vão agravar-se e aumentar à medida que a idade avança.
- VI - A circunstância da subsistência do lesado ser, em princípio, assegurada através do sistema de segurança social não deve servir como factor de redução da indemnização, porquanto, por um lado, a formação do valor da pensão a que o lesado teria direito não fora o acidente foi comprometida pela inexistência de contribuições inerentes à retribuição salarial perdida e, por outro, a incapacidade para o trabalho e para angariar meios de subsistência complementares manter-se-á mesmo após o termo da vida activa.

06-04-2017

Revista n.º 1925/13.9TBMAL.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

*

- I - Tendo o recorrente impugnado, em sede de apelação, a indemnização, que havia sido fixada pela 1.ª instância, a título de danos patrimoniais futuros, não está o tribunal superior condicionado pela qualificação feita pelo tribunal *a quo*, pelo que, ao ter considerado não existir correspondência entre a indemnização por dano biológico (a ser paga pela seguradora do responsável pelo sinistro enquanto acidente de viação) e as duas parcelas indemnizatórias já pagas pela entidade patronal e pela respectiva seguradora (responsáveis pelo sinistro enquanto acidente de trabalho), sem que, por isso, tenha mantido a redução que a 1.ª instância tinha feito incidir sobre a dita indemnização – em montante correspondente às referidas parcelas -, não cometeu a Relação excesso de pronúncia, não estando, portanto, o acórdão recorrido ferido de nulidade.
- II - Na jurisprudência do STJ, a atribuição de indemnização pela perda da capacidade geral de ganho, segundo um juízo equitativo, tem variado, essencialmente, em função dos seguintes factores: (i) a idade do lesado; (ii) o seu grau de incapacidade geral permanente; (iii) as suas potencialidades

de aumento de ganho – antes da lesão – tanto na profissão habitual, como em profissão ou actividade económica alternativas, aferidas, em regra, pelas suas qualificações e competência; e (iv) a conexão entre as lesões físico-psíquicas sofridas e as exigências próprias da actividade profissional habitual do lesado, assim como de actividades profissionais ou económicas alternativas.

- III - Tendo ficado provado que o lesado: (i) tinha 36 anos de idade à data do acidente que o vitimou; (ii) ficou a padecer de incapacidade geral fixada em 5 pontos, que implica esforços acrescidos, em igual proporção, para a sua actividade profissional e para outras actividades semelhantes; e (iii) exercia profissão (motorista) para a qual a resistência e a destreza físicas são muito relevantes, é de concluir que, com toda a probabilidade, a referida incapacidade de que ficou a padecer afectará negativamente as possibilidades de progressão na sua profissão habitual, assim como as possibilidades de mudança para profissão alternativa, compatível com as suas competências e ainda as hipóteses de ganho noutras actividades económicas.
- IV - Ponderando o referido nos pontos antecedentes, a indemnização pela perda da capacidade de ganho/“dano biológico”, poderia ascender – em função dos parâmetros adoptados por este STJ – a quantia superior a € 20 000; porém, estando o objecto do recurso limitado à pretensão da ré de redução do montante indemnizatório que foi fixado pela Relação em € 15 000, é de manter este mesmo montante.
- V - Tendo-se visado reparar, com o capital de remição da pensão anual – pago como indemnização atribuída a título de acidente de trabalho – apenas a perda de capacidade geral de ganho reportada à profissão habitual e, ainda assim, só parte (70%) dessa perda (art. 17.º, n.º 1, al. d), da Lei n.º 100/97, de 13-09, vigente à data do sinistro), sem que, portanto, se tenha tido em conta a perda dessa capacidade de ganho na totalidade das suas componentes (i.e., tanto na profissão habitual, como em profissão ou actividade alternativas), não há que deduzir à indemnização pela perda da capacidade de ganho/“dano biológico” quaisquer das quantias já pagas pelo acidente de trabalho.
- VI - Seguindo a orientação do AUJ n.º 4/2002, os juros de mora que incidem sobre o montante da indemnização, por danos não patrimoniais, que tenha sido actualizado à data da sentença contam-se a partir da prolação desta e não desde a data da citação.

06-04-2017

Revista n.º 2036/10.4TBFLG.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

*

- I - Deve ser fixada em € 32 500 – como decidiu a Relação – a compensação a atribuir à autora, vítima de acidente de viação, pelo dano biológico sofrido, na vertente não patrimonial, traduzido em sofrimento, angústia, stress pós traumático, dano estético, dano na sua vida de relação ou dano existencial, considerando as circunstâncias do caso concreto e outras situações similares.
- II - É adequado (não insuficiente) o montante de € 140 000, fixado pela Relação para reparação dos danos patrimoniais futuros (ou dano biológico na sua vertente patrimonial) sofridos pela autora, não sendo certo, como pretende a recorrente, que os ganhos de um profissional liberal cresçam sempre à medida que o mesmo envelhece e ganha experiência, desconhecendo-se qual a

evolução futura da legislação sobre a actividade profissional desempenhada pela autora, certo que naquela quantia foi igualmente ponderado o recebimento antecipado da mesma.

III - Os juros legais de mora sobre as quantias referidas em I e II devem ser contados a partir da data da sentença.

27-04-2017

Revista n.º 312/14.6T8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Raínho

Salreta Pereira

*

I - Resultando dos factos provados que o lesado, que foi vítima de acidente de viação: (i) tinha 43 anos de idade à data do acidente (09-05-2012); (ii) é militar da GNR e na referida data desenvolvia a sua actividade essencialmente no exterior (patrulhas e serviço de rua); (iii) após o acidente passou a exercer parte das funções (e no início a totalidade) em trabalho de secretaria; (iv) em consequência do acidente ficou com lesões na coluna, que lhe provocaram dores na região lombar no momento do acidente e após, que se mantêm, sendo quantificáveis no grau 4 numa escala de 7; (v) foi sujeito a intervenção cirúrgica, realizou sessões de fisioterapia e necessitou de vários dias de convalescença, com períodos de baixa médica, devido às fortes dores que sentia, com limitações na mobilidade, tendo ficado com uma cicatriz cirúrgica; (vi) apresenta dificuldades na marcha em calcanhares; (vii) antes do acidente era alegre, saudável, dotado de grande alegria de viver e de boa disposição e muito trabalhador e devido às sequelas de que é portador sente-se infeliz por se ver limitado, sofrendo angústia, tristeza, desgosto, preocupação, temendo pelo seu futuro e padecendo de um quadro ansioso e depressivo, com ligeira e moderada repercussão na autonomia pessoal, social e profissional; (viii) ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 16,3%, sendo as sequelas compatíveis com o desempenho da sua profissão, mas exigindo esforços suplementares e determinando uma repercussão nas actividades desportivas e de lazer no grau 3 numa escala de 7, tem-se como equitativa a fixação da indemnização devida, a título de danos não patrimoniais, em € 40 000 tal como decidido pela Relação (e não em € 20 000 tal como fixado pela 1.ª instância).

II - Decorrendo, além do mais, da factualidade provada que o lesado auferia uma retribuição mensal base de € 1 149,99 a que podem acrescer diversos suplementos e que ficou a padecer de uma incapacidade de 16,3%, ficando afectado nas suas capacidades para exercer as referidas funções de militar da GNR no exterior, ponderando a sua idade, o tempo previsível de vida activa, o salário auferido, a repercussão da incapacidade no desempenho funcional e na maior ou menor possibilidade de aceder a suplementos remuneratórios, é adequada a indemnização, a título de dano patrimonial futuro, de € 45 000 tal como decidido pela Relação (e não de € 25 000 tal como fixado pela 1.ª instância).

27-04-2017

Revista n.º 2256/13.0TBVIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

*

- I - Os nossos tribunais, com particular destaque para a jurisprudência do STJ, têm vindo a reconhecer o dano biológico como dano patrimonial, na vertente de lucros cessantes, na medida em que respeita à incapacidade funcional, ainda que esta não impeça o lesado de trabalhar e que dela não resulte perda de vencimento, uma vez que a força de trabalho humano sempre é fonte de rendimentos, sendo que tal incapacidade obriga a um maior esforço para manter o nível de rendimentos anteriormente auferidos.
- II - O dano biológico abrange um espectro alargado de prejuízos incidentes na esfera patrimonial do lesado, desde a perda do rendimento total ou parcial auferido no exercício da sua atividade profissional habitual até à frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer outras atividades ou tarefas de cariz económico, passando ainda pelos custos de maior onerosidade no exercício ou no incremento de quaisquer dessas atividades ou tarefas, com a consequente repercussão de maiores despesas daí advenientes ou o malogro do nível de rendimentos expectáveis.
- III - Apurando-se que a lesada, não obstante não desempenhar qualquer atividade profissional à data do acidente, sofreu um défice funcional de 5 pontos, tal não deixa de traduzir, de algum modo, uma redução, ainda que baixa, na sua capacidade económica geral, na medida em que representa dificuldade acrescida na realização de tarefas que impliquem força acrescida e resistência ao esforço, com o correspondente reflexo na execução das tarefas quotidianas pessoais ou até na execução de eventuais tarefas profissionais que lhe pudessem entretanto surgir, pelo que se afigura mais consentâneo com o entendimento referido em I e II atribuir à lesada, a título de dano biológico na vertente patrimonial, uma indemnização reparatória daquela redução do potencial económico, em vez de considerar, como entendeu a Relação, que aquele tipo de dano deveria ser considerado numa vertente predominantemente não patrimonial.
- IV - Resultando da factualidade provada que, em consequência do acidente de viação de que foi vítima, a autora: (i) sofreu diversas fracturas e contusões na zona do tórax; (ii) ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade física de 5 pontos, com dores intercostais no esterno e na grade costal; (iii) sente dificuldades acrescidas na realização de tarefas que impliquem esforço e força, sem que seja previsível o seu agravamento futuro; (iv) tinha 56 anos à data do acidente; e (v) encontrava-se desempregada, afigura-se equilibrado fixar em € 10 000, o capital para reparação do dito dano biológico na sua vertente patrimonial.
- V - A indemnização por danos não patrimoniais, atenta a imaterialidade dos interesses em jogo, não pode ter por escopo a sua reparação económica; visa sim, por um lado, compensar o lesado pelo dano sofrido, em termos de lhe proporcionar uma quantia pecuniária que permita satisfazer interesses que apaguem ou atenuem o sofrimento causado pela lesão e, por outro lado, servir de sancionamento da conduta do agente.
- VI - Resultando da factualidade provada que, para além do referido em IV, a autora: (i) sofreu forte abalo psíquico no momento do acidente, mormente angústia de poder vir a falecer; (ii) padecia de uma multiplicidade de lesões, tendo de se submeter a diversos tratamentos médicos, medicamentosos e terapêuticos; (iii) foi-lhe atribuído um *quantum doloris* de 4 numa escala crescente de 1 a 7, tem-se por adequado fixar em € 15 000 o valor para compensar os danos não patrimoniais.

- VII - Tendo ainda ficado provado que a autora, desde o dia da sua alta hospitalar até ao dia da estabilização das suas lesões, necessitou de recorrer à ajuda de uma terceira pessoa para realizar várias tarefas relacionadas com a sua higiene e conforto e com a lida da casa – muito embora não se tenha apurado o modo como tal assistência foi prestada, se por via da contratação laboral, da prestação de serviço ou por qualquer outra forma – trata-se de um dano emergente que decorreu das limitações físico-psíquicas sofridas pela lesada, pelo que, à luz das regras da experiência comum, ao abrigo do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, tem-se por equilibrado fixar uma quantia mensal média na ordem dos € 400 para ressarcir esse dano.
- VIII - Ocorrendo um desequilíbrio significativo entre os valores da proposta indemnizatória da ré seguradora e os contemplados na decisão judicial relativamente ao total das verbas respeitantes a outras despesas decorrentes do acidente (indenização pelo dano biológico, pela ajuda de terceira pessoa e pela indenização por danos não patrimoniais), há lugar ao pagamento de juros de mora em dobro sobre a diferença entre o montante oferecido e o montante fixado na decisão judicial, nos termos do art. 38.º, n.º 3, do DL n.º 291/2007, de 21-08.

27-04-2017

Revista n.º 1343/13.9TJVN.F.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - Não cabe ao STJ, por não envolver a resolução de uma questão de direito, sindicar os valores exatos dos montantes indemnizatórios arbitrados pelas instâncias *“cingindo-se a sua apreciação ao controle dos pressupostos normativos do recurso à equidade e dos limites dentro dos quais deve situar-se o juízo equitativo, nomeadamente os princípios da proporcionalidade e da igualdade conducentes à razoabilidade do valor encontrado”*.
- II - Considerando que: (i) à data do atropelamento de que foi vítima, a autora tinha nove anos de idade; (ii) em consequência do mesmo, sofreu várias lesões, entre as quais fratura com descolamento epifisário de grau II do fémur direito, tendo sido submetida a tratamento cirúrgico; (iii) apresenta um prejuízo de dano estético permanente: duas cicatrizes com 05 cm de diâmetro localizada na região medial do joelho direito e cicatriz de 4 por 6 cm na região posterior do calcanhar; (iv) ficou com uma incapacidade permanente geral fixável em 8% (à qual acresce a título de dano futuro mais 5%) até ao tratamento cirúrgico em 06-06-2011 e a partir deste com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em 3 pontos; (v) apresenta um encurtamento de 5 cm do membro inferior direito, para além de esfacelo e cicatriz dolorosa do calcanhar direito, causado pelo uso de calçado normal, havendo necessidade de usar correção no calçado; (vi) foi submetida a intervenção cirúrgica para alongamento do fémur da perna direita, a qual deixou de crescer na sequência do atropelamento; (vii) necessitou de um longo período para recuperação, continuando com consultas médicas de pedopsiquiatria, de ortopedia e fisioterapia; tendo desgosto de se ver diminuída, é ajustada, equilibrada e adequada a indemnização fixada no acórdão recorrido, de € 36 000, a título de danos não patrimoniais.
- III - A incapacidade traduzida na diminuição da condição física da autora, apesar de não a impedir totalmente de exercer qualquer profissão, representa maior penosidade e maior esforço físico

que terá de desenvolver, na sua vida diária, que atenta a sua idade – 9 anos à data do acidente e 19 anos de idade à data da consolidação médica – o grau de incapacidade (défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em 3 pontos, sendo de admitir a existência de dano futuro) e a falta de maior aquisição de conhecimentos a que o longo período de recuperação conduziu (vendo-se impedida de ir à escola), deve ser indemnizada no montante de € 30 000 e não em € 15 000, como decidiu o acórdão recorrido, nem em € 60 000, como pretendem os recorrentes.

11-05-2017

Revista n.º 445/07.5TBFLG.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

*

- I - Na responsabilidade civil extracontratual emergente de acidente de viação, os danos não patrimoniais causados na autora, vítima de atropelamento, devem ser indemnizados com recurso à equidade, tendo em atenção o grau de culpa do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.
- II - Deve ser fixado em € 20 000 a indemnização por danos não patrimoniais sofridos pela autora na consideração do seguinte quadro: (i) a autora foi atropelada na passadeira, sendo o local iluminado e circulando o condutor do veículo distraído; (ii) por força do acidente, ficou politraumatizada e esteve internada duas vezes, durante 21 e 35 dias; (iii) no primeiro internamento, esteve sempre deitada, e necessitou de arrastadeira e de auxílio de terceira pessoa; no segundo internamento, passou largos períodos na cama e caminhou com auxílio de andarilho; (iv) no momento do acidente, sofreu um enorme susto e receou pela vida; (v) sofreu, desde o acidente, dores muito intensas em todas as regiões do seu corpo, que a afligem e demandam toma de fármacos, em grau 4 de escala ascendente de 7; (vi) apresenta perturbações de equilíbrio, estado depressivo, esquecimento fácil, insónias, medo de veículos, dificuldade na marcha, irritação fácil, choro fácil, tendência para o isolamento e tristeza.

23-05-2017

Revista n.º 1489/14.6TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

*

- I - A regra ou princípio geral segundo a qual o benefício da antecipação deve descontar-se na indemnização arbitrada pelo dano patrimonial futuro deve ser adequada às circunstâncias do caso concreto, podendo nomeadamente tal benefício ser eliminado ou apagado perante a existência provável de um particular agravamento ou especial onerosidade dos danos patrimoniais futuros expectáveis que importa compensar com recurso a critérios de equidade.
- II - O dito benefício nunca poderia actualmente corresponder – perante o quadro económico actual e face às perspectivas razoáveis de rentabilização do montante indemnizatório recebido – aos

pretendidos 20% - sendo, quando muito, equitativa e ajustada a redução ao montante do capital a atribuir à autora a título de indemnização pela perda de rendimentos do correspondente a uma taxa na ordem de 1,5%.

- III - No caso de um jovem com 19 anos de idade à data do acidente, sujeito a quatro cirurgias e 125 sessões de fisioterapia, com alta cerca de dois anos e meio depois do acidente, ficando afectado de sequelas que implicaram a perda do seu posto de trabalho e incapacidade permanente para a sua profissão habitual, com um *quantum doloris* de grau 4 (numa escala de 1 a 7), dano estético de grau 4, défice permanente de integridade físico-psíquica de 7 pontos, sendo de admitir danos futuros, repercussão nas actividades desportivas e de lazer de grau 3 e na actividade sexual de grau 2, sentimentos de tristeza, com isolamento e depressão, carecendo de apoio psicológico, justifica-se que a indemnização por danos não patrimoniais, de acordo com uma jurisprudência actualista, seja fixada em € 50 000.

25-05-2017

Revista n.º 868/10.2TBALR.E1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

*

- I - Tanto a prova pericial (art. 389.º do CC) como a prova testemunhal (art. 396.º do CC) são apreciadas livremente pelo tribunal, o que implica que este possa fazer prevalecer uma sobre a outra. Este poder cabe tanto ao tribunal da 1.ª instância como à Relação, à qual se aplica o regime do art. 607.º, n.º 5, do CPC, por remissão do art. 663.º, n.º 2, do mesmo Código.
- II - A *afecção da integridade físico-psíquica* (em si mesma um dano evento, que, na senda do direito italiano, tem vindo a ser denominado “dano biológico”) pode ter como consequência danos de natureza patrimonial e danos de natureza não patrimonial. Na primeira categoria não se compreende apenas a perda de rendimentos pela incapacidade laboral para a profissão habitual, mas também *as consequências da afecção, em maior ou menor grau, da capacidade para o exercício de outras actividades profissionais ou económicas, susceptíveis de ganhos materiais*.
- III - Consideram-se reparáveis como danos patrimoniais as consequências danosas resultantes da incapacidade geral permanente (ou dano biológico), ainda que esta incapacidade não tenha tido repercussão directa no exercício da profissão habitual. Considera-se ainda que o *aumento da penosidade e esforço* pode ser atendido nesse mesmo âmbito (danos patrimoniais) – e não apenas no âmbito dos danos não patrimoniais –, desde que seja provado que tal aumento de penosidade e esforço tem como consequência provável a redução da capacidade genérica de obtenção de proventos, no exercício de actividade profissional ou de outras actividades económicas.
- IV - No domínio dos *danos patrimoniais indetermináveis* a reparação deve ser fixada segundo juízos de equidade (cfr. art. 566.º, n.º 3, do CC), dentro dos limites que o tribunal tiver como provados.
- V - A atribuição de indemnização por *perda de capacidade geral de ganho*, segundo um juízo equitativo, tem variado, essencialmente, em função dos seguintes factores: a *idade* do lesado; o seu *grau de incapacidade geral permanente*; as suas *potencialidades de aumento de ganho – antes da lesão –*, tanto na *profissão habitual do lesado*, assim como em *actividades profissionais*

ou económicas alternativas, aferidas, em regra, pelas suas qualificações e competências. A estes acresce um outro factor: a *conexão entre as lesões físico-psíquicas sofridas e as exigências próprias da actividade profissional habitual do lesado, assim como das actividades profissionais alternativas* (tendo em conta as qualificações e competências do lesado).

- VI - Resultando da factualidade provada que o autor: (i) tinha 41 anos à data do acidente; (ii) ficou a padecer de Défice Funcional Permanente da Integridade Físico Psíquica fixado em 29 pontos; (iii) exercia profissão (*trolha* na construção civil) que exige elevados níveis de força e destreza físicas, tendo as lesões sofridas determinado que: “*O Autor ficou ainda com dificuldade de marcha, não consegue “acelerar” o passo, correr, agachar-se ou mesmo colocar-se de joelhos.*”; “*Ficou com dor no joelho direito, tal como na região lombar, tipo “moedeira”, permanente, agudizada com esforços de carga e marcha, que o obrigam a tomar diariamente analgésicos; ficou com a sensação de “perna pesada”.*”; “*Em consequência do acidente de viação, das lesões e respectivas sequelas, o A. ficou a padecer ao nível do membro inferior direito de limitação da flexão do joelho a 110°.*”; “*Todas as sequelas que o A. sofreu com o relatado acidente não só o acompanham até à data da sua reforma laboral, como o acompanharão até ao termo da sua vida activa.*”, afigura-se justo e adequado fixar, a partir da data da consolidação médico-legal das lesões, em € 170 000 a indemnização por perda geral de ganho/dano biológico.

25-05-2017

Revista n.º 2028/12.9TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

*

- I - O representante para sinistros em Portugal, designado por empresa de seguros estrangeira, embora disponha de poderes para regularizar sinistros ocorridos com lesado português no estrangeiro, não dispõe, nessa qualidade, com base no disposto no art. 67.º, n.º 3, do DL n.º 291/2007, de 21-08, que aprovou o regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, de poderes de representação judicial da seguradora salvo se esta os conferir, não podendo, assim, enquanto representante de sinistros, ser demandado em ação judicial proposta pelo lesado que não viu ser aceite pelo representante de sinistros o pedido de indemnização pelos danos emergentes de acidente de viação que junto daquele reclamou.
- II - O representante de sinistros não equivale, por si, à abertura de uma sucursal e, por isso, não dispõe de legitimidade passiva para ser demandado em ações de indemnização propostas contra as suas seguradas (art. 67.º, n.º 7, do DL n.º 291/2007).
- III - No entanto, se, independentemente da qualidade de representante de seguros, a entidade que procede à regularização de sinistros for uma sucursal em Portugal da seguradora, ela pode ser demandada, verificada a previsão constante do art. 13.º, n.º 2, do CPC/2013 desde que os tribunais portugueses sejam competentes em razão da nacionalidade.
- IV - Não pode, no entanto, a sucursal ser demandada juntamente com a seguradora como se houvesse litisconsórcio voluntário, pois a relação material controvertida respeita apenas à seguradora, o interesse da sucursal é o interesse da ré, não podendo, assim, a sucursal, agência,

filial ou delegação litigar em posição litisconsorcial com a parte principal que foi demandada, no caso, a empresa de seguros (art. 32.º do CPC/2013).

- V - A indemnização por danos morais e por danos patrimoniais, estes relativos à perda de capacidade remuneratória do lesado, são ressarcíveis em montantes a fixar com base em juízos de equidade, impondo-se ao STJ verificar se a decisão recorrida respeitou, à luz dos factos provados e da jurisprudência mais atualizada, os limites em que opera o juízo de equidade.
- VI - Na fixação dos montantes indemnizatórios, designadamente tendo em vista o ressarcimento do dano biológico, o tribunal deve atender aos rendimentos líquidos dos lesados quando estejam determinados, justificando-se, quando estão apurados rendimentos ilíquidos em que não se revela viável determinar o montante líquido, deduzir, em sede de juízo de equidade, a quantia que se revelar razoável.

25-05-2017

Revista n.º 806/12.8TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Távora Victor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - Os nossos tribunais, com particular destaque para a jurisprudência do STJ, têm vindo a reconhecer o dano biológico como dano patrimonial, na medida em que respeita a incapacidade funcional, ainda que esta não impeça o lesado de trabalhar e que dela não resulte perda de vencimento, já que a força de trabalho humano sempre é fonte de rendimentos, sendo que tal incapacidade obriga a um maior esforço para manter o nível de rendimento anteriormente auferido.
- II - A este propósito podem projectar-se dois planos: (i) a perda total ou parcial da capacidade do lesado para o exercício da sua atividade profissional habitual, durante o período previsível dessa atividade e, conseqüentemente, dos rendimentos que dela poderia auferir; (ii) a perda ou diminuição de capacidades funcionais que, mesmo não importando perda ou redução da capacidade para o exercício profissional da atividade habitual do lesado, impliquem ainda assim um maior esforço no exercício dessa atividade e/ou supressão ou restrição de outras oportunidades profissionais ou de índole pessoal, no decurso do tempo de vida expetável, mesmo fora do quadro da sua profissão habitual.
- III - A capacidade de ganho não pode ser olhada estritamente sob o ângulo de um fator económico produtivo, mas antes sob um prisma mais amplo que compreenda ainda o seu potencial de realização pessoal, na perspetiva de assegurar a dignidade da pessoa humana, proclamada no art. 1.º da CRP.
- IV - A perda dessa capacidade de ganho não se reduz a um custo económico estrito, mas representa um mais abrangente custo económico-social que postula a ponderação, segundo a equidade, dos meros cálculos financeiros.
- V - Resultando da factualidade provada que o autor, em consequência do acidente de viação de que foi vítima: (i) sofreu lesões no membro inferior direito e no membro inferior e pé esquerdos, com limitações de mobilidade várias; (ii) ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade física de 16 pontos, sendo de perspectivar a existência de dano futuro em mais 3 pontos; (iii) as sequelas de que ficou a padecer são impeditivas da sua atividade profissional habitual, sendo, no entanto, compatíveis com outras profissões da área da sua preparação

técnico-profissional; (iv) contava 30 anos à data do acidente; (v) tinha o 11.º ano de escolaridade, tendo, entretanto, completado o 12.º ano nas Novas Oportunidades; (vi) exercia a profissão de vigilante auferindo por mês a retribuição total de € 797,82, sem que a sua entidade patronal tenha renovado o contrato devido ao acidente, mostra-se equilibrada a fixação da indemnização no valor de € 280 000 a título de perda da capacidade de ganho.

- VI - Tendo ainda em conta a natureza das lesões sofridas, os internamentos, os períodos de convalescença e os tratamentos a que teve, sucessivamente, de se submeter, as sequelas com que ficou e a repercussão na sua vida quotidiana, o grau de *quantum doloris* fixado em 5 pontos e o dano estético em 3 pontos, ambos na escala crescente de 1 a 7, o sofrimento que, segundo as regras da experiência, tudo isso implica, com tendência a agravar-se com a idade, o facto do acidente se ter devido a culpa exclusiva e grave do condutor do veículo e o tempo entretanto decorrido desde a propositura da acção e a data da sentença final, mostra-se ajustada a fixação da indemnização no valor de € 40 000 a título de danos não patrimoniais.

25-05-2017

Revista n.º 394/09.2TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - Os nossos tribunais, com particular destaque para a jurisprudência do STJ, têm vindo a reconhecer o dano biológico como dano patrimonial, na medida em que respeita a incapacidade funcional, ainda que esta não impeça o lesado de trabalhar e que dela não resulte perda de vencimento, já que a força de trabalho humano sempre é fonte de rendimentos, sendo que tal incapacidade obriga a um maior esforço para manter o nível de rendimento anteriormente auferido.
- II - O dano biológico abrange um espectro alargado de prejuízos incidentes na esfera patrimonial do lesado, desde a perda do rendimento total ou parcial auferido no exercício da sua atividade profissional habitual até à frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer outras atividades ou tarefas de cariz económico, passando ainda pelos custos de maior onerosidade no exercício ou no incremento de quaisquer dessas atividades ou tarefas, com a consequente repercussão de maiores despesas daí advenientes ou o malogro do nível de rendimentos expectáveis.
- III - Resultando da factualidade provada que uma das autoras, em consequência do acidente de viação de que foi vítima: (i) sofreu lesões no troquiter/colo do úmero esquerdo, não conseguindo erguer o braço esquerdo acima da zona do pescoço/ombro; (ii) ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade física de 5 pontos; (iii) anteriormente gozava de boa saúde e dedicava-se a uma atividade económica de subsistência; (iv) à luz das regras de experiência, as sequelas sofridas são de molde a afetar o desempenho dessa actividade, bem como das demais tarefas domésticas, tanto mais que necessita da ajuda de terceira pessoa; (v) tinha 79 anos de idade à data do acidente, tem-se por ajustado fixar a indemnização, com recurso a juízos de equidade, no valor de € 10 000 a título de dano biológico, na sua vertente patrimonial.
- IV - Resultando ainda da factualidade provada que outra das autoras, em consequência do mesmo acidente de viação: (i) sofreu luxação do ombro e fratura da metáfise distal do rádio, à direita e

fratura da apófise distal do cúbito à esquerda; (ii) ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade física de 8 pontos; (iii) reformou-se aos 60 anos, sem ter regressado ao trabalho, sem que tal circunstância impeça de considerar uma diminuição da sua capacidade económica uma vez que ficou afectada na sua capacidade de exercer actividades ou tarefas de alcance económico fora do âmbito da sua profissão anterior; (iv) tinha 57 anos à data do acidente, tem-se por ajustado fixar a indemnização, com recurso a juízos de equidade, no valor de € 15 000 a título de dano biológico, na sua vertente patrimonial.

- V - Atendendo à factualidade provada referida em III e IV e considerando a natureza das lesões sofridas, a multiplicidade de tratamentos e padecimentos físicos e psíquicos sofridos por cada uma das autoras (tendo ambas sofrido um *quantum doloris* de grau 4 numa escala de 7 graus crescente), tem-se por ajustado fixar, respectivamente, a indemnização em € 30 000 e em € 20 000 a título de danos não patrimoniais.

25-05-2017

Revista n.º 60/12.1TBAVV.G1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - A atribuição de indemnização pelo dano biológico não substitui nem impede a atribuição de uma indemnização pelo dano patrimonial futuro que pondere a incapacidade funcional do sinistrado.
- II - O facto de o lesado ter apenas 14 anos de idade, de frequentar a escolaridade obrigatória e de, por tudo isso, não exercer ainda qualquer profissão, nem ter qualquer habilitação profissional ou académica não determina que, (i) como pretende a Seguradora, a indemnização seja calculada pelo valor da remuneração mínima garantida ou que, (ii) como decidiu a Relação, seja calculada pelo valor do salário mínimo nacional.
- III - Em tais circunstâncias é mais ajustado ponderar o valor do salário médio nacional, como elemento objectivo que sustenta o recurso à equidade.

22-06-2017

Revista n.º 104/10.1TBCBC.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

*

- I - O deferimento da liquidação de uma condenação genérica para momento ulterior, ao abrigo do disposto no art. 609.º, n.º 2, e nos termos dos arts. 358.º, n.º 2 e ss., ambos do CPC, supõe, necessariamente, que exista um dano de valor ainda suscetível de ser quantificado já que, como decorre do n.º 4 do art. 360.º do mesmo Código, o incidente de liquidação nunca poderá ter como resultado a não verificação de dano quantificável.

- II - No âmbito da responsabilidade civil extracontratual emergente de acidente de viação, no leque dos danos patrimoniais previstos nos arts. 483.º, n.º 1, e 562.º a 564.º do CC, destacam-se os resultantes das sequelas sofridas que impliquem perda de capacidade de ganho.
- III - A lesão corporal sofrida em consequência de um acidente de viação constitui em si um dano real ou dano-evento, que tem vindo a ser designado por dano biológico, na medida em que afeta a integridade físico-psíquica do lesado, traduzindo-se em ofensa do seu bem “saúde”. Trata-se de um “dano primário”, do qual podem derivar, além de incidências negativas não suscetíveis de avaliação pecuniária, a perda ou diminuição da capacidade do lesado para o exercício de atividades económicas, como tal suscetíveis de avaliação pecuniária.
- IV - Os nossos tribunais, com particular destaque para o STJ, têm vindo a reconhecer o dano biológico como dano patrimonial, na medida em que respeita a incapacidade funcional, ainda que esta não impeça o lesado de trabalhar e que dela não resulte perda de vencimentos, sendo que tal incapacidade obriga a um maior esforço para manter o nível de rendimento anteriormente auferido; sendo que, em sede de rendimentos frustrados, a indemnização deverá ser arbitrada equitativamente, de modo a corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir, que se extinga no fim da sua vida provável e que é suscetível de garantir, durante essa vida, o rendimento frustrado.
- V - Extraíndo-se do acervo factual provado que a incapacidade permanente geral de 8% de que ficou a padecer o autor não se revela de modo a reduzir a sua capacidade de trabalho profissional e não tendo ficado sequer demonstrado que, à data do acidente, o mesmo exercesse as funções de estucador, pintor e marceneiro por conta própria, não se afigura viável proceder a um cálculo financeiro da pretendida indemnização na base de um presumido salário mensal, nem tão pouco apelar ao salário mínimo nacional ou francês (por aquele viver em França).
- VI - No entanto, a incapacidade genérica de 8% é de molde a traduzir uma maior penosidade na execução das tarefas correntes do autor, ao longo da sua expectativa de vida, com algum alcance económico negativo, indemnizável, com recurso à equidade, em sede do dito dano biológico patrimonial.
- VII - Assim, tendo em linha de conta: (i) a idade do lesado (42 anos à data do acidente); (ii) o grau de 8% de incapacidade; (iii) a expectativa de vida acima dos 70 anos; e (iv) o tempo decorrido desde a data da consolidação da sequela em 16-01-2000, tem-se por ajustada, dentro dos padrões seguidos pela jurisprudência, uma indemnização de € 15 000 (e não de € 9 500 como tinha sido fixado pela Relação), reportada à data em que deveria ter sido fixada em 1.ª instância, ou seja, em 03-03-2014, data a partir da qual se deverão contar os juros de mora.
- VIII - No critério a adotar na fixação dos danos não patrimoniais, posto que esta não tem por escopo a reparação económica, mas antes a compensação do lesado e reprovação da conduta lesiva, não devem perder-se de vista os padrões indemnizatórios decorrentes da prática jurisprudencial, com vista a uma aplicação tendencialmente uniformizadora ainda que evolutiva do direito, sendo relevantes para esse efeito: a natureza, multiplicidade e diversidade de lesões sofridas, as intervenções cirúrgicas e tratamentos médicos e medicamentosos a que o lesado se teve de submeter, os dias de internamento e o período de doença, a natureza e a extensão das sequelas consolidadas, o *quantum doloris* e o dano estético, se o houver (arts. 496.º, e 494.º do CC).
- IX - Tendo ficado provado que o lesado: (i) em consequência do acidente, teve de submeter a diversos tratamentos; (ii) ficou impossibilitado de trabalhar desde 02-01-1999 (data do acidente) até 16-01-2000, com as preocupações inerentes; (iii) sofreu dores com intensidade de grau 3 numa escala de 7; e (iv) o acidente foi exclusivamente imputável à conduta culposa do condutor

do outro veículo, tem-se por mais adequada uma compensação, a título de danos não patrimoniais, de € 20 000 (e não de € 15 000 conforme fixado pela Relação), actualizada à data em que deveria ter sido fixada em 1.ª instância, acrescida de juros desde essa data.

22-06-2017

Revista n.º 307/04.8TBVPA.G1.S2 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - O juízo de equidade das instâncias, essencial à determinação do montante indemnizatório por danos não patrimoniais, assente numa ponderação, prudencial e casuística, das circunstâncias do caso – e não na aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspectiva actualística, generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.
- II - Tendo a vítima falecido, em consequência de acidente de viação, um ano e quatro meses após o sinistro e tendo sofrido, ao longo desse tempo, acentuada degradação do seu padrão de vida e autonomia, designadamente um *quantum doloris* de grau 7, numa escala de 1 a 7, um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 95 pontos, sujeitando-se a tratamentos médicos, cirurgias e internamentos hospitalares, não merece censura a decisão que valorou a indemnização por tais danos não patrimoniais em € 125 000,00, a adicionar ao montante arbitrado a título de lesão do direito à vida.
- III - Tal como não merece censura a valoração da indemnização devida ao viúvo, relativa aos danos não patrimoniais por ele sofridos com a morte da sua mulher, com quem mantinha um saudável e próximo relacionamento, em € 25 000,00.
- IV - Na normalidade das situações poderá admitir-se, em princípio, que – assentando o valor indemnizatório arbitrado a título de compensação dos danos não patrimoniais essencialmente em juízos equitativos – estes terão sido formulados actualizadamente à data em que a sentença, fixando a indemnização, foi proferida: nada se dizendo sobre tal questão na sentença, o que estará fundamentalmente em causa será proceder a uma interpretação do nela estipulado, procurando determinar objectivamente, à luz da fundamentação emitida e que suporta o conteúdo decisório, se o juiz incorporou no juízo equitativo que está essencialmente na base dessa avaliação do dano, quer os valores monetários correntes, quer os próprios critérios jurisprudenciais vigentes nesse momento (e não na data da produção do acidente).
- V - Porém, se o juiz que a proferiu referir explicitamente que *não se procedeu a qualquer actualização de tais valores indemnizatórios*, serão os juros de mora devidos desde a data da citação

29-06-2017

Revista n.º 976/12.5TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

*

- I - Entre o valor do pedido e o valor da causa existe uma relação de conexão subordinada – o segundo corresponde à expressão económica do primeiro e este conforma-o –, pelo que não se pode limitar o valor dos pedidos formulados ao valor da acção. Assim, tendo o autor indicado, como valor da acção, a importância de € 600 000, não se incorre em condenação além do pedido se a soma de todas as quantias líquidas e ilíquidas a suportar pela recorrente perfizer, a final, um montante superior àquele.
- II - Demonstrando-se que, em consequência dos ferimentos sofridos, o autor poderá vir a ter que ser internado em instituição cujo custo, acrescido de despesas medicamentosas, ascenderá a € 2.000/mês, justifica-se, sob pena de enriquecimento injustificado daquela, que se estabeleça aquela importância como um limite máximo actualizável anualmente em vez de se condenar no pagamento mensal daquela importância à instituição.
- III - Tendo as indemnizações devidas pelos danos patrimoniais futuros e pelos danos não patrimoniais sido fixadas com recurso à equidade, a intervenção do STJ deve cingir-se à formulação de um juízo de proporcionalidade dos montantes em causa, em ordem a assegurar que as decisões judiciais cumprem os critérios jurisprudenciais generalizadamente adoptados neste tribunal.
- IV - Demonstrando-se que o autor, então com 44 anos de idade e desempregado (i) sofreu lesões físicas gravíssimas e sofreu diminuição total da acuidade visual; (ii) ficou a padecer de um défice permanente da integridade física-psíquica de 87%; (iii) teve dores avaliáveis em 7 numa escala de 7 graus; (iv) depende da ajuda de terceira pessoa para a realização das tarefas do dia-a-dia e terá que ser formado para as executar por si; (v) vive extremamente angustiado e preocupado com o seu futuro num quadro de isolamento social e manifesta revolta e tristeza; (vi) o atropelamento de que foi vítima deu-se por culpa exclusiva e situada acima da média do condutor segurador na ré; não merecem censura a fixação, pela Relação, da indemnização devida por danos patrimoniais futuros em € 150 000 e da indemnização devida por danos não patrimoniais em € 160 000.

06-07-2017

Revista n.º 344/12.9TBBAO.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Galdes

Nunes Ribeiro

*

- I - Malgrado a evolução positiva que se vai sentindo na sinistralidade rodoviária, constituindo ainda esta um flagelo que atinge pessoas de todas as idades, sendo frequentes os casos de atropelamentos de peões em meio urbano, mostra-se necessário exercitar pela via jurisdicional uma efectiva tutela dos sinistrados por acidentes de viação.
- II - Considerando as circunstâncias em que ocorreu o atropelamento (culpa exclusiva e grave do condutor, sem qualquer culpa da autora, que seguia numa passadeira de peões), as sequelas que dele resultaram (dificuldade motora e dores), a taxa de IPP de 13% de que a autora ficou afectada, as repercussões na sua vida quotidiana, o dano estético sofrido (cicatriz vertical com

15 cm na face externa do joelho e cicatriz com 5 cm na face anterior do joelho), que é muito relevante numa jovem com a idade que a mesma tinha à data do atropelamento (18 anos de idade), é justa, à luz da equidade, a indemnização total de € 85 000 arbitrada pela Relação para reparação do dano biológico (sendo € 35 000 para os danos não patrimoniais na vertente do sofrimento físico e psicológico e € 50 000 envolvendo os efeitos futuros na capacidade de ganho), ao invés da quantia de € 45 000 globalmente fixada a esse título pela 1.ª instância.

13-07-2017
Revista n.º 1167/13.3TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

*

- I - A compensação é uma forma de extinção das obrigações que ocorre quando se verificam créditos e débitos recíprocos, podendo neste caso uma das pessoas exonerar-se da sua obrigação (correspondente a um crédito da outra sobre ela) com a obrigação desta última (correspondente, por sua vez, a um crédito seu) – art. 847.º do CC.
- II - A compensação não é automática, mas potestativa, dependendo sempre de uma manifestação de vontade ou pedido do interessado na extinção da obrigação – art. 848.º, n.º 1, do CC.
- III - A alegação de recurso não é o meio idóneo e adequado para o exercício da compensação, pelo que, se apenas alegada nessa sede, sem que a 1.ª instância sobre ela se tenha pronunciado, constitui questão nova que não cumpria à Relação conhecer, não podendo, pelas mesmas razões, o STJ fazê-lo.
- IV - No cálculo da indemnização por danos futuros não se mostra viável o critério da diferença de valores patrimoniais estabelecido no art. 566.º, n.º 2, do CC e daí a necessidade de recorrer à equidade - art. 566., n.º 3, do CC.
- V - A quantificação de um dano constante de uma decisão fundada em juízos de equidade não é, em si, susceptível de controlo por via do recurso de revista, vocacionado para a apreciação da conformidade legal de decisões (violação de lei); o STJ só deve intervir quando a decisão conduzir a resultados desproporcionados e desequilibrados.
- VI - Não se descortinando a evidência da desproporcionalidade ou irrazoabilidade dos valores arbitrados no acórdão recorrido, nem que os mesmos colidam com o sentimento jurídico socialmente dominante, não se justifica a sua alteração.

13-07-2017
Revista n.º 349/11.7TBAGN.C1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
Abrantes Geraldes
Tomé Gomes

*

- I - É legalmente admissível, nos termos dos arts. 495.º e 496.º do CPC, o depoimento, na qualidade de testemunha, de pessoa que não seja parte na causa mas que tenha laços familiares com

- alguma das partes, podendo, quando muito, esta circunstância relevar para efeitos de aferir a credibilidade desse depoimento.
- II - Tal aferição será feita segundo o critério da livre e prudente apreciação do tribunal, conforme o disposto nos arts. 396.º do CC e 607.º, n.º 5, do CPC.
- III - Assim sendo, o eventual erro dessa apreciação não é sindicável em sede de revista, como decorre do preceituado no art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- IV - Para efeitos de indemnização a título do chamado dano biológico na sua vertente patrimonial, só relevam as implicações de alcance económico e já não as respeitantes a outras incidências no espectro da qualidade de vida do lesado, mas sem um alcance dessa natureza.
- V - Nesta linha, não é de ter em conta, por exemplo, as implicações das sequelas sofridas na vida sexual do lesado, as quais devem antes ser ponderadas em sede de danos não patrimoniais.
- VI - Em caso de défice funcional permanente que não seja impeditivo de exercício da atividade profissional do lesado, mas que implique ainda assim um maior esforço no desempenho dessa atividade e/ou a supressão ou restrição de outras oportunidades profissionais ou de índole pessoal, no decurso do tempo de vida exspectável, mesmo fora do quadro da sua profissão habitual, não se mostra viável, em regra, estabelecer o *quantum* indemnizatório com base em cálculo aritmético de rendimentos específicos, devendo recorrer-se à equidade dentro dos padrões delineados pela jurisprudência em função do tipo de gravidade das sequelas sofridas.
- VII - A indemnização por danos não patrimoniais prevista no art. 496.º, n.ºs 1 e 4, do CC e a fixar por equidade, tendo em atenção os fatores referidos no art. 494.º do mesmo Código, visa não só compensar o dano sofrido, mas também reprovar, de algum modo, a conduta culposa do autor da lesão.
- VIII - Em caso de acidente de viação imputável a culpa efetiva do condutor do veículo que lhe deu causa, deve o grau de culpa ser ponderado na fixação daquela indemnização.

13-07-2017

Revista n.º 3214/11.4TBVIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - Em questões em que a indemnização seja fixada através da equidade, este STJ só deve intervir quando os montantes fixados se revelem patentemente desajustados, em clara colisão com os critérios jurisprudenciais que vêm a ser adoptados. Não ocorrendo essa clara oposição, a ponderação casuística das circunstâncias do caso deve ser mantida, já que o julgador se situou na margem de discricionariedade que lhe é consentida. Não se trata aqui de aplicação de critérios normativos, pelo que, em rigor não está em causa a resolução de uma «questão de direito» a que uma revista deve particularmente dar resposta (art. 671.º, n.º 1, do CPC).
- II - Quanto aos danos patrimoniais futuros, mesmo que se possa colocar a hipótese de não ocorrer, na prática, uma diminuição de salário ou vencimento, a pertinente indemnização não deve deixar de se colocar, por se considerar ser necessário um maior esforço por banda do lesado, para obter o mesmo rendimento, como aliás se verifica no caso vertente. Considerar-se-á a incapacidade em termos de prejuízo funcional. É o chamado dano biológico que consiste num prejuízo que se repercute nas potencialidades e qualidade de vida do lesado, afectando-lhe o seu viver

quotidiano na sua vertente laboral, recreativa, sexual, social e sentimental. É um dano que determina perda das faculdades físicas e até intelectuais em termos de futuro, deficiências que se agravarão com a idade do ofendido. Em termos profissionais, conduz este dano o lesado a uma posição de inferioridade no confronto com as demais pessoas no mercado de trabalho, exigindo-lhe, outrossim, um maior esforço para o desenvolvimento da sua laboração. Ou seja, é um prejuízo que se repercute no seu padrão de vida, actual e vindouro.

- III - No caso, verificou-se este dano biológico já que se demonstrou que as sequelas de que o autor ficou a padecer e a incapacidade parcial permanente geral são compatíveis com o exercício da actividade profissional habitual, mas implicam esforços suplementares.
- IV - A necessidade de esforços acrescidos são os mesmos para dois lesados em idêntica situação de incapacidade, independentemente da remuneração que recebam, pelo que na fixação de uma indemnização neste âmbito, a remuneração auferida pelo lesado deverá ter um peso limitado, devendo a respectiva atribuição ser realizada, essencialmente, através da equidade.
- V - No que respeita ao *quantum* da indemnização por este dano, atendendo aos elementos que referenciou, o duto acórdão recorrido chegou ao valor de € 10 000, importância que se mostra equilibrada e adequada não se revelando em colisão com os critérios jurisprudenciais que vêm a ser adoptados neste Supremo em situações semelhantes.
- VI - Os juros remuneratórios desde a citação não se justificam já que o valor fixado foi actualizado à data da prolação da decisão, pelo que os juros deverão (somente) ser contabilizados a partir da decisão que os fixou. Deve valer a doutrina do AUJ n.º 41/2002 de 9-5-2002 (publicado no DR, I-A, n.º 146, de 27-06-2002), segundo o qual “sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do n.º 2 do art. 566.º do CC, vence juros de mora, por efeito do disposto nos arts. 805.º, n.º 3 (interpretado restritivamente), e 806.º, n.º 1, também do CC, a partir da decisão actualizadora, e não a partir da citação”.
- VII - No caso vertente, pela sua gravidade, os danos sofridos pelo autor merecem ser indemnizados a título de danos não patrimoniais.
- VIII - No que toca ao *quantum* indemnizatório, ponderando em todos os elementos salientados e ainda no valor actual da moeda, na ausência de culpa no evento do lesado, somos em crer ser adequado e equilibrado o montante fixado no acórdão recorrido de € 10 000.
- IX - Pelas razões já aduzidas e porque o valor fixado foi actualizado, também aqui os juros moratórios deverão ser contabilizados (somente) desde a decisão que os fixou.

12-09-2017

Revista n.º 3264/14.9TBVFX.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Roque Nogueira

*

- I - Sendo as faixas de rodagem reservadas ao trânsito de viaturas automóveis, o respectivo atravessamento por peões envolve riscos especiais que devem ser também por eles prevenidos e acautelados.
- II - Mostra-se adequada a repartição de responsabilidades em 50% para cada interveniente num acidente de viação em que a lesada efectuou o atravessamento da via fora da passadeira de

- peões quando existia uma passadeira a cerca de 16 metros do local e o condutor do veículo automóvel não adequou a velocidade que imprimia à viatura às condições do local.
- III - O facto do veículo automóvel circular pela faixa da esquerda (quando no mesmo sentido de trânsito existia mais do que uma faixa) não tem a relevância que o acórdão recorrido lhe atribuiu para imputar a responsabilidade exclusiva do acidente ao condutor do veículo, porquanto a imposição de utilização da faixa da direita justifica-se pela necessidade e conveniência de assegurar e ordenar o fluxo de trânsito, tendo os interesses protegidos por tal regra nada ou pouco que ver com a protecção de peões.
- IV - O chamado dano biológico – isto é o dano da integridade físico-psíquica que a ela se restringe, implicando apenas esforços complementares maiores ou menores, sem a necessária repercussão patrimonial – é indemnizável, mas também o deve ser, e por maioria de razão, quando é acompanhado, no futuro, de diminuição patrimonial.
- V - Assentando na necessidade de compensar o acréscimo de esforço psíquico e físico desenvolvido para desempenhar o que antes fazia sem ele, a natureza do dano biológico fica a meio caminho entre o dano patrimonial (maior custo da energia necessária e acrescida para desenvolver as mesmas actividades) e o dano não patrimonial.
- VI - Pressupondo a fixação do valor exacto dos danos o apuramento da diferença entre a situação patrimonial existente e a hipotética que existiria se não se tivesse verificado o evento danoso, é óbvia a inviabilidade de, neste caso, apurar o valor exacto daqueles danos.
- VII - Perante a injustiça que constituiria a sua não indemnização apenas por se desconhecer com exactidão o seu valor, a lei resolve o problema impondo o recurso à equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC).
- VIII - Sendo a equidade um fundamento da decisão jurídica diverso da lei (art. 4.º, al. a), do CC), a decisão fundada em equidade não é, em si, susceptível de controlo directo, por via do recurso de revista, vocacionado para a apreciação da conformidade de decisões (violação da lei).
- IX - Não compete ao STJ, em recurso de revista, determinar o valor exacto do quantitativo pecuniário a arbitrar, mas tão somente a verificação dos pressupostos do recurso à equidade, aferindo a conformidade do valor fixado dentro dos limites quantitativos que a equidade preconiza.
- X - No caso de acidente de trabalho imputável a terceiro, o direito à reparação devida pelo empregador não prejudica o direito de acção contra aquele, nos termos gerais (art. 17.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 04-09).
- XI - Tal significa que o sinistrado dispõe, com vista à reparação dos danos sofridos, de duas vias: a do processo por acidente de trabalho contra o empregador (ou respectiva seguradora) e a de responsabilidade civil comum, nos termos gerais, contra o responsável civil, podendo exercê-las em simultâneo.
- XII - A responsabilidade civil nos termos gerais, em relação aos mesmos danos, exclui e exonera sempre a responsabilidade por acidentes de trabalho, porquanto a responsabilidade civil nos termos gerais é sempre a responsabilidade primária e fundamental relativamente à responsabilidade infortunistica, secundária e subsidiária daquela.
- XIII - Assim, se a indemnização recebida de terceiro, nos termos gerais da responsabilidade civil, for superior à devida por acidente de trabalho, o responsável por esta fica desobrigado do dever de indemnizar e se já tiver pago tem direito a ser reembolsado do que despendeu; se a indemnização atribuída nos termos gerais for inferior à devida por acidente de trabalho, o responsável por esta fica desobrigado naquele montante.

- XIV - Os pressupostos da atribuição de indemnização sob a forma de renda vitalícia são a natureza continuada dos danos e o requerimento do lesado (art. 567.º, n.º 1, do CC), visando esta ressarcir danos que se vão produzindo dia a dia com sacrifícios efectivos do lesado que, sem solução de continuidade, se prolongam no tempo.
- XV - Não tendo a lesada pedido uma indemnização por equivalente pecuniário (capital), preferindo a indemnização por renda vitalícia para ressarcir danos que se vão prolongar no futuro e que, no caso, se prendem com a assistência médica e medicamentosa indispensável para tratar e minimizar maleitas e sequelas do acidente, não pode o tribunal deixar de atribuir tal indemnização, ainda que tal não convenha ao responsável e que este preferisse uma indemnização em forma de capital.

14-09-2017

Revista n.º 1423/12.8TBPRD.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

Abrantes Galdes

Tomé Gomes

*

- I - Tendo o acórdão recorrido confirmado, sem voto de vencido e com fundamentação essencialmente diferente, a decisão da 1.ª instância, na fixação da quantia de € 20 000, a título de indemnização por danos não patrimoniais, verifica-se, quanto a este segmento decisório, dupla conformidade obstativa da admissão do recurso de revista.
- II - Se o acórdão recorrido elevou, em sede de apelação, o montante da indemnização atribuída por danos patrimoniais, de € 33 733, 42 (fixado pela 1.ª instância) para € 109 858, 42, sendo mais desvantajoso para o recorrente, inexistente dupla conforme, pelo que, quanto a este concreto segmento decisório, é admissível recurso de revista.
- III - O STJ, como tribunal revista, em regra, apenas conhece da matéria de direito, sendo da competência exclusiva das instâncias a apreciação e fixação da matéria de facto, a não ser que se verifiquem as excepções previstas nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 3, do CPC'.
- IV - Não é sindicável pelo STJ a alteração de um ponto da decisão sobre a matéria de facto pela Relação, se esta, socorrendo-se de todos os meios de prova que foram produzidos, procedeu à sua reavaliação, no uso da própria convicção.
- V - Provado que o autor, após o embate, por causa das lesões sofridas e dos tratamentos a que teve de se submeter, não trabalhou desde 08-07-2010 até ao fim do mês de Março de 2012, tendo deixado de auferir € 58 000 (salário médio mensal provado de € 2900 x20), ao qual se deve subtrair a quantia de € 8 141, 58, já paga pela ré, deve o total de € 49 858, 42 ser atribuído a título de indemnização pelas perdas salariais, como decidiu o acórdão recorrido.
- VI - Constitui dano biológico indemnizável a lesão corporal que o autor sofreu em consequência de um acidente de viação, afectando a sua integridade físico-psíquica, o seu bem “saúde”.
- VII - Provado que (i) na data do acidente, o autor completava 24 anos de idade, (ii) era saudável, fisicamente bem constituído, dinâmico, alegre e trabalhador, (iii) auferindo, no exercício da sua actividade profissional de carpinteiro de cofragens, um salário mensal médio de € 2 900, (iv) na sequência do acidente, ficou com sequelas definitivas que lhe provocaram um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 5 pontos, implicando esforços suplementares, de um lado, sendo susceptível de reduzir o leque de possibilidades de conseguir outra actividade

económica, de outro lado, tendo em conta ainda os 46 anos de esperança de vida do lesado, considera-se ajustada a indemnização de € 40 000 e não de € 60 000, conforme decidiu o acórdão recorrido.

03-10-2017

Revista n.º 3931/12.1TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

*

- I - A determinação de indemnizações por dano biológico obedece a juízos de equidade assentes numa ponderação casuística, à luz das regras da experiência comum, que se não reconduzem, rigorosamente, a questões de direito ou à aplicação de critérios normativos para que está vocacionado o tribunal de revista.
- II - Não obstante, ao tribunal de revista compete sindicar os limites de discricionariedade das instâncias no recurso à equidade, designadamente na busca dos critérios jurisprudenciais, de modo a garantir o respeito pelo princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei – art. 13.º, n.º 1 da CRP.
- III - O STJ tem vindo a reconhecer o dano biológico como dano patrimonial, na vertente de lucros cessantes, na medida em que respeita à incapacidade funcional, ainda que não impeça o lesado de trabalhar e dela não resulte perda de vencimento, que obriga a um maior esforço para manter o nível de rendimentos anteriormente auferido.
- IV - Tendo resultado provado que: (i) o autor nasceu em 1967; (ii) antes do acidente, auferia € 2533, catorze vezes ao ano; (iii) por força do acidente ficou a padecer de défice funcional permanente de 10 pontos, de dor e rigidez no cotovelo e joelho esquerdos; (iv) na sua profissão tinha de estar sentado à secretária e movimentar-se pelos diversos postos de trabalho; (v) perdeu o seu emprego, por a entidade patronal entender ter ficado inapto para o exercer; (vi) não trabalha; (vii) as lesões podem dificultar a obtenção de trabalho semelhante; (viii) as lesões não impedem o autor de exercer trabalho semelhante, porém com esforço suplementar, é adequado fixar o valor de € 65 000 para indemnizar o referido dano biológico.

10-10-2017

Revista n.º 3188/14.0TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

*

- I - O cálculo da indemnização do dano futuro, nomeadamente por défice funcional permanente, podendo embora aproveitar a aplicação de fórmulas matemáticas, é determinado pelo critério da equidade.
- II - A indemnização deve corresponder à obtenção de um rendimento a prolongar durante o tempo de vida expeável, considerando especialmente a retribuição auferida e a que, razoavelmente, é

possível prever, o grau e a repercussão da incapacidade, a aplicação financeira média e ainda a antecipação da disponibilidade de todo o capital.

- III - A indemnização do dano futuro destina-se a compensar, exclusivamente, o défice funcional permanente, não incluindo o dano de natureza não patrimonial.

19-10-2017

Revista n.º 2222/12.2TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

Mostram-se adequados os valores de € 130 000 e de € 65 000, fixados com recurso à equidade, para indemnizar o dano biológico/dano patrimonial futuro e os danos não patrimoniais sofridos pela autora em consequência de acidente de viação, na consideração do seguinte quadro provado: (i) a autora tinha 21 anos, cursava Engenharia Biotecnológica e não auferia salário; (ii) por força do acidente em que interveio como passageira, ficou com um défice funcional permanente de 39 pontos, compatível com o exercício da actividade escolar; (iv) esteve sujeita a intervenções cirúrgicas, tratamentos dolorosos, internamento hospitalar e a medicação que se prolongaram por 7 anos; (v) no futuro, vai ter necessidade de continuar a frequentar consultas de especialidades dentária e de estomatologia; (vi) antes do acidente, era saudável e esbelta; (vii) depois do acidente, padeceu de sofrimentos psicológico, abalo moral, depressão, mágoa, desgosto, desânimo e trauma em virtude da diminuição funcional.

24-10-2017

Revista n.º 262/13.3T2AVR.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

*

- I - Se existe um dano biológico, deve ser ressarcido e eventualmente também o dano patrimonial em razão de redução da capacidade laborativa, caso se demonstre a sua existência e sua relação causal com aquele dano.
- II - A circunstância de não se ter apurado que a incapacidade de 30+5 pontos não gerou, ainda, uma diminuição da capacidade de ganho do autor, não significa que não se esteja perante um dano biológico, dado que este dano não se esgota na perda da capacidade de ganho, mas antes compreende a perda de capacidades físicas e psíquicas que se repercutam na vivência do sujeito atingido e lhe causem perturbações permanentes.
- III - Nesta perspectiva, bem andou a 1.ª instância em atribuir ao autor a indemnização de € 45 000 (que a Relação retirou) pelo dano biológico sofrido, consubstanciado na incapacidade de 30 pontos já determinada e na incapacidade de 35 pontos antevista para o futuro, a acrescer à já fixada € 130 000 pelo dano patrimonial futuro.

- IV - Considerando que: (i) à data do sinistro, a autora tinha 21 anos idade; (ii) em consequência do mesmo, sofreu dores em *quantum* de 6, numa escala de 7; (iii) ficou com uma incapacidade permanente geral de 7 pontos; (iv) sofreu um dano estético de grau 3 numa escala de 7; (v) sofreu um prejuízo de afirmação pessoal de grau 3, numa escala de 7; (vi) sofre e continuará a sofrer fortes limitações no exercício da sua actividade profissional (balconista), com reflexos evidentes na sua capacidade de ganho futuro e progressão na carreira, atendendo ainda à idade activa fixada para as mulheres, decidiu bem a 1.^a instância em atribuir uma indemnização, pelo dano biológico sofrido, na quantia de € 37 500 (e não a Relação que a reduziu para € 20 000).
- V - Devem ser indemnizados o desejo, a ansiedade e a expectativa de uma paternidade e maternidade – desejadas e construídas (a recorrente sujeitou-se a tratamentos de fertilidade) – que de um momento para o outro se esvaem, de forma violenta, através de aborto provocado pelas lesões sofridas por via do embate ocorrido.
- VI - Mostra-se adequado o montante atribuído pela 1.^a instância, a cada um dos autores – € 35 000 – a título de indemnização por danos não patrimoniais (V), sendo infundada a redução para € 15 000 que a Relação decidiu aplicar.

31-10-2017

Revista n.º 178/14.6T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

*

- I - A medida da sucumbência, para efeitos de interposição de revista – quando quer a autora, quer os réus, apelaram da decisão da 1.^a instância –, não se afere pela diferença entre os valores arbitrados na sentença de 1.^a instância e no acórdão da Relação (não sendo, como tal, aplicável a orientação do AUJ n.º 10/2015), mas sim em função do decaimento no pedido (quanto à autora) e do montante da condenação (quanto aos réus), pelo que, verificando-se, quanto a um e outro recurso, que o acórdão recorrido é desfavorável aos respectivos recorrentes em valor superior a metade da alçada da Relação, a revista é admissível (art. 629.º, n.º 1, do CPC).
- II - Aferindo-se a dupla conforme pelo teor das decisões finais, não existe esse obstáculo quanto à autora quando a sentença fixou a indemnização global devida à autora em € 65 809,59 e o acórdão recorrido a reduziu para € 53 087,07 e também não existe quanto aos réus por, no acórdão recorrido, se ter adoptado fundamentação essencialmente diferente no que respeita aos critérios seguidos para fixar a indemnização por danos patrimoniais futuros (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- III - Da circunstância de se ter provado – no âmbito de acção destinada a obter indemnização por danos sofridos em virtude de um acidente de viação – que “*No local do embate existem casas de habitação e estabelecimentos comerciais de um e de outro lado da estrada*” não se extrai, por si só, a conclusão de que a condução à velocidade máxima permitida nas povoações (50 km/h) seja violadora da obrigação legal de adaptar a velocidade às condições da via (arts. 24.º e 25.º do CESt), não podendo, assim, com esse fundamento, ser atribuída culpa na produção do acidente ao condutor desse veículo.
- IV - A afectação da integridade físico-psíquica (que tem vindo a ser denominada “dano biológico”) pode ter como consequência danos de natureza patrimonial e de natureza não patrimonial,

- compreendendo-se na primeira categoria a perda de rendimentos pela incapacidade laboral para a profissão habitual, mas também as consequências de afectação, em maior ou menor grau, da capacidade para o exercício de outras actividades profissionais ou económicas, susceptíveis de ganhos materiais.
- V - Os índices de incapacidade geral permanente não se confundem com os índices de incapacidade profissional, correspondendo a duas tabelas distintas, aprovadas pelo DL n.º 352/2007, de 23-10: na incapacidade geral avalia-se a incapacidade para os actos e gestos correntes do dia-a-dia, a qual pode ter reflexos ao nível da incapacidade profissional, mas que com esta não se confunde.
- VI - A fixação da indemnização por danos patrimoniais resultantes do “dano biológico” não pode seguir a teoria da diferença (art. 566.º, n.º 2, do CC) como se tais danos fossem determináveis, devendo antes fazer-se segundo juízos de equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC).
- VII - Para tanto, relevam: (i) a idade da lesada à data do sinistro (42 anos); (ii) a sua esperança média de vida à data do acidente, que se situará entre 70 e 80 anos (e não a sua previsível idade de reforma, já que a perda da capacidade geral de ganho tem repercussões negativas ao longo de toda a vida do lesado); (iii) o índice de incapacidade geral permanente (17,55 pontos); e (iv) a conexão entre as lesões físicas sofridas e as exigências próprias de actividades profissionais ou económicas alternativas, compatíveis com as qualificações e competências da lesada (sendo que, no caso, a lesada ficou incapaz para o exercício da sua profissão habitual de costureira, desde a data do acidente nunca mais trabalhou, as suas qualificações são reduzidas e as suas competências assentavam na destreza, mobilidade e força dos braços).
- VIII - É, por isso, de concluir que a afectação dos referidos parâmetros terá consequências muito negativas na possibilidade efectiva de a lesada vir a exercer actividade profissional alternativa, pelo que, estando o tribunal limitado pelo pedido em sede de revista, a indemnização por danos patrimoniais futuros deve ser fixada no montante de € 51 965,55 (ao qual se deduzirá o valor já pago) e não na quantia de € 35 000 como fez a Relação.
- IX - Na fixação da indemnização por danos não patrimoniais, cabe ao STJ a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o juízo equitativo da Relação, pelo que, sendo tais limites e pressupostos correctos, deve manter-se o montante de € 25 000 fixado a esse título.

09-11-2017
Revista n.º 2035/11.9TJVNF.G1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora) *
Rosa Tching
Rosa Ribeiro Coelho

*

- I - Existe dano biológico mesmo quando, no imediato, não existe perda da capacidade de ganho: é o caso em que o lesado pode exercer, após a alta clínica, a sua profissão sem diminuição da retribuição laboral. No entanto, a sua integridade física ficou afectada de forma permanente, o que consubstancia um dano pessoal, em si mesmo, que, no futuro, torna mais penosa qualquer actividade.
- II - No caso de acidente simultaneamente de viação e de trabalho, a indemnização vitalícia, devida em função da vertente laboral, apenas indemniza a perda da capacidade de ganho, em função da

- profissão, da idade do sinistrado, da retribuição auferida e da incapacidade para o exercício da sua actividade profissional, sendo calculada com base em fórmulas que a lei laboral fixa.
- III - Por seu turno, a indemnização devida em sede de responsabilidade civil extracontratual, se parcialmente tem um denominador comum no ponto em visa ressarcir a perda de capacidade de ganho em sede laboral, abrange os danos físicos sofridos pelo lesado, com repercussão na vivência pessoal, que transcendem aquele aspecto.
- IV - Tendo em conta que (i) como consequência do acidente, o autor sofreu vários traumatismos (no punho direito e na região lombar); (ii) ficou, a partir da alta clínica, com um grau de incapacidade permanente parcial de 5% pela tabela nacional de incapacidades para acidentes de trabalho; (iii) tinha, à data do acidente, 34 anos de idade; (iv) auferia a retribuição anual de € 46 667, 50 e (v) necessita de ajuda medicamentosa permanente; é de atribuir, pelo dano biológico sofrido, na vertente de dano patrimonial, a indemnização de € 20 000 (rejeitando, assim, o entendimento vertido no acórdão recorrido que considerou inexistir dano).
- V - Não obstante a proibição de acumulação de indemnizações, ao montante fixado em IV não deve ser deduzido o montante pago pela seguradora do acidente laboral, dado não ter tido intervenção na acção a exercer um direito de que é titular.
- VI - Provado que o autor, em consequência do acidente, (i) sofreu dor de grau 4 numa escala de 7, (ii) esteve impossibilitado de exercer a sua actividade profissional durante um período de meses, receando ser prejudicado na sua carreira; (iii) teve uma recuperação demorada para as lesões sofridas, que afectaram a sua vida familiar e recreativa – desporto e lazer; considerando o critério da equidade e os casos análogos decididos pelo STJ, afigura-se equitativa a compensação de € 18 000 (e não de € 15 000, como decidiu a Relação, nem de € 25 000, como arbitrou a 1.ª instância).

16-11-2017

Revista n.º 9142/13.1TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida (vencido)

*

- I - Não se tendo apurado qual dos dois condutores foi o responsável causal do acidente de viação no qual intervieram, não recaindo sobre aqueles qualquer presunção de culpa e também não havendo motivo para estabelecer uma diferenciação entre os riscos de circulação de cada um dos veículos, deve a responsabilidade ser repartida, na proporção de metade para cada um, nos termos do art. 506.º do CC.
- II - Resultando da factualidade provada que a autora: (i) tinha 55 anos à data do acidente de que foi vítima quando, como passageira, seguia num dos veículos intervenientes; (ii) em consequência do acidente sofreu um traumatismo da coluna dorsal, com paraplegia imediata, o que lhe provocou incontinência dos esfíncteres urinários; (iii) tem total incapacidade para manter relações sexuais, indisposição e mal-estar geral decorrente do mau funcionamento a nível do aparelho gastrointestinal, insensibilidade e baixa temperatura nos membros inferiores, mal-estar permanente, necessidade permanente de cadeira de rodas para se deslocar/movimentar, necessidade permanente de medicação, uso de fraldas e de dietas alimentares, incapacidade de se baixar ou apanhar qualquer objecto do solo, incapacidade de realizar qualquer tarefa

doméstica ou qualquer trabalho agrícola, incapacidade de se calçar ou vestir sozinha e de tomar banho, de se movimentar sozinha da cadeira de rodas para uma cadeira normal ou andarilho; (iv) tem sentimentos de tristeza, vergonha, angústia, depressão, desgostos e revolta e deixou de ter alegria de viver, andando permanentemente acabrunhada e abatida; (v) esteve internada e foi sujeita a programa de reabilitação, mas continua a apresentar paraplegia, sendo que, apesar das sessões de fisioterapia, não há evolução significativa, nem segundo as mais recentes avaliações, haverá melhoria da sua situação clínica actual; (vi) ficou com um Défice Funcional Permanente da integridade físico-psíquica de 75 pontos; (vii) dores quantificáveis num grau de 7 numa escala de 7; (viii) dano estético fixável no grau 6 numa escala de 7; prejuízo de afirmação pessoal fixável no grau 4 numa escala de 7; e (ix) uma incapacidade permanente global de 71%, mostra-se adequada, atenta a irreversibilidade das lesões, a indemnização de € 150 000, fixada pela 1.ª instância e mantida pela Relação, a título de danos não patrimoniais.

- III - Não faz sentido invocar como termo de comparação, para efeito de redução do valor arbitrado, a indemnização fixada em casos de morte já que esta se destina a compensar, de algum modo, a perda da vida, mas é atribuída aos familiares da vítima previstos no art. 496.º, n.º 2, do CC, merecendo muito mais atenção do ordenamento jurídico a compensação que deve ser concedida à própria vítima com o objectivo programático de constituir um paliativo para as lesões físicas e psíquicas com a gravidade e o relevo que estas apresentam.

16-11-2017

Revista n.º 5197/12.4TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

*

- I - Se o lesado em acidente de viação pede que lhe seja arbitrada indemnização pelos danos resultantes deste acidente e relativos apenas e só à perda de rendimentos auferidos no desenvolvimento da sua atividade laboral suplementar ou secundária, conhece de objeto diverso do pedido e incorre, por isso, na nulidade prevista na segunda parte da al. e) do n.º 1 do art. 615.º do CPC a sentença que, ao arbitrar a indemnização, leva também em conta a perda de ganhos relativa à atividade profissional principal do autor.
- II - O limite da condenação imposto pelo art. 609.º, n.º 1, do CPC reporta-se ao valor global do pedido formulado, e não ao valor de cada uma das parcelas que o integram.
- III - A circunstância de o lesado ter pedido a quantia de € 5 000 para ressarcir os danos não patrimoniais que sofreu não é obstáculo a que se arbitre, a esse título, indemnização de montante superior, desde que o valor total alcançado não seja superior ao pedido formulado.
- IV - Ponderadas as lesões sofridas, das quais se destacam os traumatismos craniano e da coluna cervical, este último tendo provocado hérnia cervical (C5-C6) que levou à necessidade de intervenção cirúrgica, seguida de um período de cerca de 30 dias de repouso em casa com colar cervical, a incapacidade absoluta para o trabalho de que o autor sofreu durante mais de seis meses e a rigidez de movimentos em todas as direções de que ficou afetado para sempre na coluna cervical, o montante indemnizatório adequado ao ressarcimento dos danos em causa é o de € 20 000

16-11-2017
Revista n.º 12914/14.6T2SNT.L1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

*

- I - Tendo a Relação, com fundamentação que, no essencial, se mostra coincidente com a da 1.ª instância, aumentado o montante da indemnização a pagar pela ré ao autor, a título de danos não patrimoniais, de € 7 000 para € 12 500 verifica-se, por maioria de razão, quanto ao autor, uma situação de dupla conformidade de decisões obstativa da admissibilidade do recurso de revista (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- II - A possibilidade consagrada no art. 633.º, n.º 5, do CPC – que constitui um desvio à regra da admissibilidade do recurso em função do valor da sucumbência, permitindo ao recorrente subordinado recorrer, por dependência do recurso principal, ainda que não o pudesse fazer autonomamente dado o referido valor – apenas abarca as limitações ao recurso subordinado em função da sucumbência, não se estendendo à ausência de outros requisitos, como sucede com o condicionamento decorrente da existência de dupla conforme.
- III - Face ao referido em I e II, o recurso subordinado interposto pelo autor é inadmissível.
- IV - A doutrina da causalidade adequada determina que o nexo de causalidade co-envolva: (i) matéria de facto (nexo naturalístico: o facto condição sem o qual o dano não se teria verificado), não sindicável pelo STJ como tribunal de revista; e (ii) matéria de direito (nexo de adequação: que o facto, em abstrato ou em geral, seja causa adequada do dano), onde o STJ pode intervir, pois respeita à interpretação e aplicação do referenciado no art. 563.º do CC.
- V - Decorrendo da factualidade provada que as limitações físico-psíquicas sofridas pelo autor decorreram do atropelamento de que foi vítima por parte do veículo seguro na ré, está estabelecido o nexo de causalidade adequada entre o acidente e o dano, sendo que tal é quanto basta para fazer impender sobre a ré a obrigação de indemnizar o autor dos custos previsíveis com o auxílio de terceira pessoa na realização das tarefas domésticas e pessoais em que o autor ficou diminuído, irrelevando, para este efeito, que o autor já tivesse idade avançada a data do atropelamento (80 anos) e que já fosse previsível aquela necessidade de auxílio.
- VI - Considerando que o autor contava 80 anos de idade à data do acidente e admitindo que possa viver até, pelo menos, aos 90 anos de idade, é equitativo o montante da indemnização de € 15 000 arbitrado pela Relação a título de danos patrimoniais, tendo em conta a quantia mensal de € 200 pelos serviços a prestar ao autor, tanto mais que, atenta a evolução dos salários e a crescente inflação, aquela quantia revelar-se-á cada vez mais insuficiente para cobrir a remuneração dos ditos serviços.
- VII - Não integrando o juízo de equidade, em que se alicerçam as instâncias para fixar a indemnização por danos não patrimoniais, uma verdadeira questão de direito, deverá, em princípio, tal juízo prudencial e casuístico ser mantido, salvo se o julgador se não tiver contido dentro da margem de discricionariedade consentida pela norma que legitima o recurso à equidade, muito em particular, se o critério adotado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos critérios ou padrões que generalizadamente se entende deverem ser adotados, numa jurisprudência evolutiva e atualística.

VIII - Decorrendo do quadro factual provado que as lesões resultantes do acidente implicaram e continuarão a implicar para o autor um grave e prolongado sofrimento físico e psíquico, coartando-lhe, por completo, a possibilidade de continuar a fazer uma “vida normal”, tal como vinha fazendo até aí, não obstante os seus 80 anos de idade, a quantia indemnizatória de € 12 500 fixada pela Relação a título de danos não patrimoniais (ao invés da quantia de € 7 000 que havia sido fixada pela 1.ª instância) só peca por defeito, não se justificando, por isso, a sua redução.

16-11-2017

Revista n.º 576/14.5TBSJM.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

I - A presunção de culpa prevista no art. 503.º, n.º 3, do CC, que recai sobre o condutor do veículo por conta de outrem – cfr. Assento do STJ de 14-04-1983 –, aplica-se, nomeadamente, às relações entre o lesado e o condutor do veículo.

II - Tendo agido com culpa, o condutor do veículo é responsável pelos danos causados na pessoa transportada gratuitamente, sendo indiferente a finalidade do transporte.

III - A lei prescreve o critério da equidade e não outro, nomeadamente o baseado no mero cálculo matemático, como meio de alcançar a justa reparação do dano cujo valor exato não é possível averiguar, como sucede, paradigmaticamente, com o dano futuro.

IV - Numa situação em que a autora, nascida em 1964, em consequência do acidente de viação de que foi vítima, ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixado em 13,55 pontos e em que as sequelas a nível dos membros inferiores afetados são, em termos de repercussão permanente na atividade profissional impeditivas do exercício da atividade habitual (motorista de serviços públicos), mas compatíveis com outras profissões da área da sua preparação técnico-profissional, mostra-se adequada e equitativa a fixação da indemnização por danos patrimoniais futuros no valor de € 65 000, conforme foi fixado pela Relação.

23-11-2017

Revista n.º 3930/06.2TBLRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

I - Não ocorre a nulidade do seguro invocada pela recorrente, Companhia de Seguros X.

II - Na resposta dada ao art. 132.º da base instrutória, deve considerar-se como provada (somente) a percentagem de 5%.

- III - O *quantum* da indemnização fixado em relação aos danos patrimoniais futuros sofridos e a sofrer pelo autor *A* revela-se excessivo, sendo que uma indemnização de € 55 000 se mostra mais equilibrada e adequada.
- IV - A indemnização que foi fixada ao autor *A* relativa às despesas com futuros tratamentos cirúrgicos, medicamentos e tratamentos, períodos de paralisação da sua actividade laboral, perda de rendimentos, dores, sofrimento e transtornos de que venha a padecer, foi atribuída de forma correcta, já que os ditos tratamentos médicos poderão vir a ser efectuados, isto é, serão previsíveis (no sentido de conjecturáveis), face ao disposto no art. 609.º n.º 2, do CPC.
- V - O montante indemnizatório que foi fixado ao autor *B*, pela incapacidade permanente geral de que ficou a padecer, revela-se equilibrado e adequado, não se nos afigurando razão para dissentir do montante fixado pela Relação.

28-11-2017

Revista n.º 525/05.1TBCM.N.G3.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Roque Nogueira

*

- I - O dano biológico é a diminuição somático-psíquica do indivíduo, tendo presentes os aspetos anatómicos e fisiológicos.
- II - O montante de € 5 000 mostra-se adequado para indemnizar o dano biológico sofrido pelo lesado em consequência de acidente de viação, traduzido na rigidez à mobilização cervical nos movimentos de extensão, rotações bilaterais e inclinação lateral esquerda, ligeira diminuição da força muscular do membro superior esquerdo e hipoestesia localizada a nível da totalidade do antebraço esquerdo, correspondentes a um défice funcional da integridade físico-psíquica de 3 pontos.
- III - O montante de € 10 000 mostra-se justo para indemnizar os danos não patrimoniais sofridos pelo mesmo lesado, considerando (i) o *quantum doloris* de grau 3 numa escala de 1 a 7, (ii) a persistência e agravamento das dores na cervical com mudanças de tempo e com esforços, e (iii) a perda de sono, que tudo contribuiu para o tornar mal-humorado.
- IV - A proposta de indemnização final da seguradora não enferma de manifesta insuficiência, pelo que não se justifica a penalização prevista no n.º 3 do art. 38.º da DL n.º 291/2007, de 21-08.

28-11-2017

Revista n.º 127/145.1TJVNF.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

*

- I - O dano biológico não constitui uma nova categoria de dano à pessoa, mas constitui sua própria essência; a inovação está na sua reparabilidade em qualquer caso e independentemente das consequências morais e patrimoniais que, da redução da capacidade laborativa, dele possam derivar.

- II - Se, no caso concreto, não existir o dano biológico, não há dano ressarcível; se existe um dano biológico, então deve ser ressarcido e eventualmente deverá ser ressarcido também o dano patrimonial em razão de redução da capacidade laborativa, no caso de ficar demonstrada a sua existência e sua relação causal com aquele.
- III - O dano biológico derivado de incapacidade geral permanente, de cariz patrimonial, é susceptível de justificar a indemnização por danos patrimoniais futuros, independentemente de o mesmo se repercutir na vertente do respectivo rendimento salarial, já que constitui um dano de esforço, porquanto o sujeito para conseguir desempenhar as mesmas tarefas e obter o mesmo rendimento, necessitará de um maior empenho, de um estímulo acrescido.

05-12-2017

Revista n.º 505/15.9T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Rainho

*

- I - A matéria de natureza factual firmada por presunção judicial, no quadro dos poderes/deveres funcionais da Relação, não é, em princípio, sindicável, em revista, pelo STJ (arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, do CPC).
- II - Nada há a censurar na decisão sobre a matéria de facto proferida pela Relação, se não está em causa a violação de lei substantiva, nem, no limite, a manifesta ilogicidade do juízo presuntivo.
- III - A via por onde circulava a viatura conduzida pelo 1.º réu, ao momento do embate, deve ser qualificada como *caminho particular* e não como *via equiparada a via pública* – que é qualificação decisiva para a imputação àquele da culpa pelo acidente, nos termos do art. 31.º, al. a), do CESt – tendo-se provado que (i) o caminho pertence ao domínio privado; e (ii) serve de acesso exclusivo aos clientes e fornecedores das duas empresas aí instaladas, uma delas a proprietária dos mesmos terrenos.
- IV - O dano biológico – como dano patrimonial ou dano não patrimonial – é um dano autónomo, compensável, com recurso à equidade, admitindo-se como referencial de ponderação a grelha contida na Portaria n.º 377/2008, de 27-05, atualizada pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06.
- V - Deve ser mantido o juízo de equidade formulado pela Relação na fixação das indemnizações por dano biológico e por danos não patrimoniais, se o mesmo, assente numa ponderação, prudencial e casuística das circunstâncias do caso, não se revela colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspetiva atualística, generalizadamente vêm sendo adotados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.

05-12-2017

Revista n.º 1452/13.4TBAMT.P1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Maria de Fátima Gomes

Sebastião Póvoas

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - O conceito de dano, adotado pelo CC, traduz-se num prejuízo, «in natura», que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar, quer enquanto dano patrimonial, como reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado, quer como dano não patrimonial, nomeadamente, as dores físicas, desgostos morais, vexames, perda de prestígio ou de reputação, e que atingem bens, como a saúde, o bem estar, a liberdade, a beleza ou o bom nome, que não integram o património do lesado.
- II - O dano corporal surge como um «tertium genus», ao lado do dano patrimonial e do dano moral, distinguindo-se o dano biológico e o dano moral subjetivo, assentes na estrutura do facto gerador da diminuição da integridade bio-psíquica, constituindo o dano biológico o evento do facto lesivo da saúde e o dano moral subjetivo, tal como o dano patrimonial, o dano-consequência, em sentido estrito.
- III - O denominado dano biológico, tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como compensado, a título de dano moral, mas não nas duas vertentes, simultaneamente, devendo a situação ser apreciada, casuisticamente, verificando-se se a lesão originará, no futuro, durante o período ativo do lesado ou da sua vida, uma perda da capacidade de ganho, hipótese em que assumirá natureza patrimonial, ou se traduz, apenas, uma afetação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, para além do agravamento natural resultante da idade, hipótese em que assumirá natureza moral.
- IV - O dano biológico não depende da existência e prova dos efeitos patrimoniais, estes é que se apresentam como consequência posterior do primeiro, devendo ser considerado reparável ainda que não incida na capacidade de produzir rendimentos e, também, independentemente desta última.
- V - Ficando o autor com uma marcada intensidade, ao nível das sequelas psicossomáticas sobrevindas, como consequência necessária e direta do acidente que sofreu, muito embora sem se ter demonstrado qualquer quebra na sua capacidade de ganho, tendo sido afastado o rebate profissional, o dano biológico ocorrido é catalogável, no quadro tipológico do dano moral, desde que um eventual acréscimo de esforço físico e/ou psíquico, em função da idade, do desgaste natural da vitalidade e da saúde, se não repercuta, direta ou indiretamente, no estatuto remuneratório profissional ou na carreira, em si mesma, e se não traduza, necessariamente, numa perda patrimonial futura ou na frustração de um lucro, por parte do mesmo.
- VI - No âmbito dos danos de natureza não patrimonial, destacam-se ainda, face ao estreitamento do seu âmbito, por força do conteúdo do dano biológico que se delimitou, as dores, sofrimentos e desgostos, os traumatismos físicos, as fraturas, os tratamentos e reabilitações necessários à regeneração da pessoa, vítima, no caso concreto, de acidente de viação.
- VII - O estabelecimento da compensação, pelo dano biológico ou pelo dano não patrimonial, não se pauta pela observância dos critérios consagrados nas tabelas constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, que se destinam antes a ser cumpridos pelas entidades seguradoras, na apresentação aos lesados de propostas sérias e razoáveis de regularização dos sinistros.
- VIII - Gozando a parte da faculdade de, no requerimento de interposição do recurso, restringir o correspondente objeto inicial, nos termos do disposto pelo art. 635.º, n.º 4, do CPC, já não pode, manifestamente, ampliar esse objeto, para além do pedido formulado no articulado inicial, pois que, doutro modo, estar-se-ia a apreciar uma «questão nova», não, previamente, decidida pelo tribunal «a quo», a qual, por não ser suscetível de conhecimento oficioso, não pode ser objeto deste recurso de revista.

IX - Ao condenar a ré a pagar juros moratórios, a partir da data da sua citação, declarando-se, diversamente, da sentença, não terem sido atualizados os aludidos montantes, este segmento do acórdão não é suscetível de ser sindicado pelo STJ, porque contende com uma conclusão, em matéria de facto, que não pode contrariar, no sentido de a desfazer ou anular.

05-12-2017

Revista n.º 1881/13.3TJVNF.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - Os índices de Incapacidade Geral Permanente não se confundem com os índices de Incapacidade Profissional, correspondendo a duas tabelas distintas, aprovadas pelo DL n.º 352/2007, de 23-10.
- II - Nas palavras do preâmbulo deste diploma legal, na incapacidade geral avalia-se "a incapacidade para os actos e gestos correntes do dia-a-dia", a qual pode ter reflexos ao nível da incapacidade profissional, mas que com esta não se confunde.
- III - Por conseguinte, estando em causa danos patrimoniais resultantes do denominado “dano biológico” – entendidos como “as consequências da afectação, em maior ou menor grau, da capacidade para o exercício de outras actividades profissionais ou económicas, susceptíveis de ganhos materiais” –, não pode ser aceite o procedimento da 1.ª instância ao utilizar, como critério-base para o cálculo do montante indemnizatório, uma das tradicionais fórmulas financeiras criadas para a determinação dos danos patrimoniais resultantes da incapacidade (neste caso parcial) para o exercício da profissão habitual, presumindo que o défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 2 pontos (resultante dos factos provados) corresponderia a uma taxa de incapacidade laboral parcial permanente de 2%.
- IV - Não é igualmente de acompanhar a convocação pela Relação para efeitos de fixação do montante indemnizatório, em simultâneo, da equidade (n.º 3 do art. 566.º do CC) e da teoria da diferença (n.º 2 do art. 566.º do CC), já que a fixação da indemnização não pode, neste caso, seguir a teoria da diferença como se tais danos patrimoniais fossem determináveis, quando aquilo que está em causa é a atribuição de uma indemnização por danos patrimoniais indetermináveis, a qual deve ser fixada segundo juízos de equidade, dentro dos limites que o tribunal tiver como provados.
- VI - Resultando da factualidade provada que a autora: (i) tinha 31 anos de idade à data do sinistro; (ii) a esperança média de vida das mulheres situava-se, na altura, entre 75 e 80 anos; (iii) em consequência do acidente, ficou a padecer de um índice de incapacidade geral permanente de 2 pontos; (iv) apresenta cervicalgias, sempre que roda a coluna cervical para a esquerda e para a direita, sempre que a flexa para a esquerda e para a direita, sempre que a flexa no sentido anteposterior; (v) com toda a probabilidade terá, a médio e longo prazo, repercussões negativas na sua capacidade de trabalho, com diminuição dos seus rendimentos, tanto no exercício da profissão habitual (operária fabril) como no exercício de actividades profissionais alternativas, compatíveis com as suas competências, considera-se justa e adequada a fixação da indemnização pela perda da capacidade de ganho no montante de € 20 000.

VII - Tendo ainda em atenção as lesões que a autora sofreu em consequência do acidente (em concreto, traumatismo da coluna cervical), com as inerentes dores e incómodos que teve de suportar, sendo que o *quantum doloris* ascendeu ao grau 4, numa escala de 1 a 7, e os tratamentos a que teve de se submeter e, bem assim as sequelas de que ficou a padecer, considera-se ser de manter o montante indemnizatório fixado pela Relação por danos não patrimoniais no montante de € 15 000.

07-12-2017

Revista n.º 559/10.4TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

*

- I - O juízo de procedência ou improcedência da pretensão recursória não é aferível em função do decaimento ou vencimento parcelar respeitante a cada um dos seus fundamentos, mas da respetiva repercussão na solução jurídica dada em sede do dispositivo final sobre essa pretensão.
- II - A decisão de facto inserida em sentença ou acórdão não constitui ato decisório autónomo, assumindo antes a natureza de fundamento no quadro e economia da decisão final ali proferida.
- III - Assim, o vencimento obtido pelo recorrente na impugnação de determinado ponto de facto, mas sem repercussão na solução jurídica da pretensão recursória, não importa em juízo de procedência parcial da apelação nem releva para efeitos de repartição da responsabilidade pelas custas.
- IV - O dano biológico abrange um espectro alargado de prejuízos incidentes na esfera patrimonial do lesado, incluindo a frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer atividades ou tarefas de cariz económico, mesmo fora da atividade profissional habitual, bem como os custos de maior onerosidade no exercício ou no incremento de quaisquer dessas atividades ou tarefas, com a consequente repercussão de maiores despesas daí advinentes ou o malogro do nível de rendimentos expeáveis
- V - Um défice funcional genérico permanente de 25,6%, apesar de não representar incapacidade para o exercício da atividade profissional habitual do lesado mas apenas um esforço acrescido nesse exercício, não pode deixar de traduzir, ainda assim, redução na sua capacidade económica geral na medida em que constitua limitação relevante para o desempenho de outras atividades económicas, concomitantes ou alternativas, que lhe pudessem entretanto surgir, na área da sua formação profissional, ou mesmo na realização de tarefas pessoais quotidianas.
- VI - Neste tipo de situações, a indemnização reparatória não deve ser calculada com base no rendimento anual do lesado auferido no âmbito da sua atividade profissional habitual, já que o sobredito défice funcional genérico não implica incapacidade parcial permanente para o exercício dessa atividade, envolvendo apenas esforços suplementares nesse exercício.
- VII - Em tais casos, a solução seguida pela jurisprudência do STJ é a de fixar um montante indemnizatório por via da equidade, ao abrigo do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, em função das circunstâncias concretas de cada caso, segundo os padrões que têm vindo a ser delineados, atentos os graus de gravidade das lesões sofridas e do seu impacto na capacidade económica do lesado, considerando a expectativa de vida ativa não confinada à idade-limite para a reforma.

- VIII - A comparação com os diversos casos já tratados na jurisprudência nem sempre se mostra fácil, dada a multiplicidade de fatores variáveis e as singularidades de cada caso, relevando, em especial, o impacto concreto que determinado grau de défice funcional genérico é suscetível de provocar no contexto da atividade económica que estava ao alcance da iniciativa do sinistrado com a inerente perda de oportunidade de ganho.
- IX - No caso vertente, em que as limitações de mobilidade de que o lesado ficou afetado, correspondentes a um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 25,6%, a partir da alta médica em 14-03-2012 (data em que o A. contava quase 60 anos de idade), além do acréscimo de esforço físico no exercício do tipo de atividade profissional habitual que vinha então desenvolvendo, implicam inegável redução da sua capacidade económica geral para se dispor ao desempenho de atividades económicas, concomitantes ou alternativas, que, presumivelmente, ainda lhe pudessem surgir na área da sua formação profissional e até para a execução de tarefas quotidianas, ao longo da sua expectativa de vida, mesmo para além da idade-limite da reforma.
- X - Nessas circunstâncias, sem esquecer o tempo decorrido entre a data da alta médica (14-03-2012) e a data da sentença da 1.ª instância (14-06-2016), no quadro dos padrões da jurisprudência mais recente, tem-se como razoável valorar o dito dano biológico, na respetiva vertente patrimonial, na quantia de € 100 000,00, tida por atualizada à data da sentença.
- XI - A indemnização por danos não patrimoniais prevista no art. 496.º, n.ºs 1 e 4, do CC, e a fixar por equidade, tendo em atenção os fatores referidos no art. 494.º do mesmo Código, visa não só compensar o dano sofrido, mas também reprovar, de algum modo, a conduta culposa do autor da lesão.
- XII - Em caso de acidente de viação imputável a culpa efetiva do condutor do veículo que lhe deu causa, deve o grau de culpa ser ponderado na fixação daquela indemnização.

07-12-2017

Revista n.º 1509/13.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - Encontrando-se o autor desempregado, à data do acidente em que ficou lesado, mas exercendo, no atrasado, uma atividade profissional remunerada, por conta de outrem, é de prever, até pela sua jovem idade de 24 anos, que iria regressar ao mercado de trabalho, e receberia, então, um ordenado, pelo menos, num patamar equivalente ao salário mínimo nacional, o qual se mostra adequado para calcular o rendimento relevante que representa o respetivo limiar inferior, abaixo do qual a dignidade humana já é, severamente, punida e, conseqüentemente, não constitui um valor arbitrário.
- II - O dano corporal constitui um «tertium genus», ao lado do dano patrimonial e do dano moral, distinguindo-se o dano biológico e o dano moral subjetivo, assentes na estrutura do facto gerador da diminuição da integridade bio-psíquica, constituindo o dano biológico o evento do facto lesivo da saúde, e o dano moral subjetivo, tal como o dano patrimonial, o dano consequência, em sentido estrito.

- III - O dano corporal não depende da existência e prova dos efeitos patrimoniais, estes é que se apresentam como consequência posterior do primeiro, devendo ser considerado reparável ainda que não incida na capacidade de produzir rendimentos e, também, independentemente desta última.
- IV - Verificando-se o dano biológico, deverá o mesmo ser reparado e, eventualmente, deverá ser ressarcido, também, o dano patrimonial resultante da redução da capacidade laboral, caso se demonstre a sua existência e o nexo de causalidade com o dano biológico.
- V - O dano biológico, tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como compensado, a título de dano moral, devendo a situação ser apreciada, casuisticamente, verificando-se se a lesão originará, no futuro, durante o período ativo do lesado ou da sua vida, uma perda da capacidade de ganho ou se traduz, apenas, uma afetação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, para além do agravamento natural resultante da idade.
- VI - Encontrando-se o autor desempregado, mais de um ano antes do acidente que o vitimou, e continuando na mesma situação, passados que foram dois anos sobre a data da consolidação médica das lesões, que determinou o fim da impossibilitado de trabalhar e de procurar qualquer tipo de emprego, não pode reclamar o dano conhecido pela «perda de chance» ou de oportunidade de obter um emprego profissional, que só ocorre quando uma situação omissiva faz perder a alguém a sorte ou a «chance» de alcançar uma vantagem ou de evitar um prejuízo.
- VII - Sendo o valor constante da «proposta razoável de indemnização», manifestamente, insuficiente, são devidos juros ao dobro da taxa prevista na lei aplicável ao caso, sobre a diferença entre o montante oferecido pela entidade seguradora e o montante fixado na decisão judicial, contados a partir do dia seguinte ao final dos prazos previstos nas disposições identificadas no n.º 1, ou seja, contados desde o dia seguinte à da apresentação ao lesado da proposta consolidada de indemnização final, até à data da decisão judicial ou até à data estabelecida na decisão judicial, em conformidade com o prescrito pelos arts. 38.º, n.º 3, e 390.º, n.º 2, da Lei do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

12-12-2017

Revista n.º 1292/15.6T8GMR.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - O dano biológico é constituído pela lesão à integridade físico-psíquica, que afecta a disponibilidade do autor para o desempenho de quaisquer actividades do seu dia-a-dia, independentemente das consequências de ordem patrimonial.
- II - A autora que, com 37 anos de idade, sofreu acidente de viação em consequência do que (i) ficou a padecer, ao nível do pescoço, de ligeira dor terminal nos movimentos de flexão, torção e extensão; (ii) do ponto de vista psiquiátrico, de uma incapacidade de 6 pontos; (iii) do ponto de vista global, de um défice funcional de 12,58 pontos; (iv) tem de efectuar esforços físicos e mentais acrescidos por força das sequelas descritas, (v) foi assistida em unidade hospitalar e em centro de saúde, onde se submeteu a diversos exames e tratamentos, num quadro doloroso que demandou uso de colar cervical; (vi) apresentou um quadro psíquico de ansiedade e ânimo depressivo; (vii) sofreu dores com as lesões e tratamentos de grau 4 numa escala crescente até 7,

por isso que recorre a medicação, deve ser compensada pelo aludido dano biológico e dano não patrimonial, com recurso à equidade, nos montantes respectivos de € 33 000 e € 20 000.

12-12-2017
Revista n.º 1185/14.4T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

*

- I - Existe concorrência de culpas, na proporção de 50% para cada interveniente, na produção do seguinte acidente de viação: pelas 00 h 20 m, em localidade com boa iluminação, o condutor do veículo automóvel, com luzes médias acesas, contornou a rotunda, entrou desatento na avenida com duas faixas de rodagem para cada lado, a 50Km/h e com tas de 0,46 g/l, apercebeu-se do atravessamento do velocípede sem motor, sobre a passadeira, mesmo à sua frente, travou, e não conseguiu evitar o embate; o condutor do velocípede fez o atravessamento da passadeira sem o levar à mão, sem luzes, e sem se certificar de que o podia fazer em segurança, de forma contínua, pretendendo mudar de direcção, o que devia ter feito pela rotunda.
- II - O dano na roupa que a autora vestia ao tempo do acidente deve ser indemnizado, com recurso à equidade, no valor de € 20.
- III - O alegado dano traduzido nas *ajudas técnicas a título permanente* que a autora vai carecer, não deve ser indemnizado por falta de concretização dessa expressão.
- IV - O dano não patrimonial relacionado com o prejuízo de actividade sexual (grau 5/7), dano estético (grau 6/7) e *quantum doloris* (grau 6/7), deve ser indemnizado, com recurso à equidade, no valor global de € 50 000.
- V - O dano patrimonial relacionado com a contratação de terceira pessoa deve ser indemnizado, com recurso à equidade, no valor de € 137 600, atento o seguinte quadro provado: (i) à data do acidente, a autora tinha 31 anos; (ii) por força das sequelas do acidente, a autora precisa da ajuda de outra pessoa, a tempo parcial, para se levantar, deslocar e executar as demais tarefas diárias, como higiene pessoal, tomar banho, alimentação e lida da casa.
- V - O dano biológico (envolvendo as vertentes patrimonial e moral, como decidido pelas instâncias) deve ser indemnizado, com recurso à equidade, no valor de € 238 879,10, atento o seguinte quadro provado: (i) a autora ficou a padecer de um défice permanente da integridade físico-psíquica fixado em 70 pontos, (ii) as sequelas são impeditivas do exercício da sua actividade profissional habitual, bem como de quaisquer outras dentro da sua área de preparação técnico-profissional, (iii) a idade da reforma de 70 anos e a idade da autora, (iv) o valor do salário mínimo nacional, (iv) o sofrimento físico e psicológico decorrente das lesões, cirurgias e tratamento que é muito significativo e acentuado.

12-12-2017
Revista n.º 3088/12.8TBLLE.E1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Helder Roque

*

- I - O incidente de liquidação não deixou, no caso, de assumir feição de lide autónoma que se desenrolou, após a contestação, como um normal processo comum declarativo (art. 360.º, n.º 3, do CPC) e, nessa medida, à impugnação da decisão final nele proferida não é aplicável a redução do prazo prevista na parte final do n.º 1 do art. 638.º do CPC.
- II - Visando a revista a impugnação do acórdão da Relação (e não a decisão da 1.ª instância), é aplicável, no tocante à redução do prazo para 15 dias, o art. 677.º do CPC que contempla apenas os processos urgentes e os casos previstos no art. 673.º do CPC.
- III - A lesão corporal sofrida em consequência de um acidente de viação constitui em si um dano real ou dano-evento, designado por dano biológico, na medida em que afecta a integridade físico-psíquica do lesado, traduzindo-se em ofensa do seu bem “saúde”, dano primário, do qual, podem derivar, além de incidências negativas não susceptíveis de avaliação pecuniária, a perda ou a diminuição da capacidade do lesado para o exercício de actividades económicas, como tal susceptíveis de avaliação pecuniária.
- IV - A vertente patrimonial do dano biológico tem como base e fundamento a substancial e relevante restrição às possibilidades de exercício de uma profissão ou de uma futura mudança, desenvolvimento ou reconversão de emprego pelo sinistrado, implicando flagrante perda de oportunidades, geradoras de possíveis e futuros acréscimos patrimoniais, frustrados irremediavelmente pelo grau de incapacidade que definitivamente o vai afectar.
- V - O seu cálculo não se confina às perdas salariais, nem pode corresponder, tão só, ao resultado alcançado pelas habituais fórmulas matemáticas, devendo este ser aditado de quantia que constitua justa compensação do referido dano biológico, consubstanciado na privação de futuras oportunidades profissionais precludidas irremediavelmente em razão das graves sequelas que afectam o sinistrado, bem como pelo esforço acrescido (penosidade) que o grau de incapacidade fixado irá envolver para o exercício de quaisquer tarefas.

14-12-2017

Revista n.º 1520/04.3TBPBL-A.C1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

*

- I - Não se verifica a dupla conforme impeditiva da admissibilidade da revista “normal”, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, quando, apesar de reconhecido pelas instâncias o direito do autor às indemnizações pelo dano biológico e pelos danos não patrimoniais, o acórdão recorrido reduziu o *quantum* indemnizatório a pagar pela ré, seguradora, ao autor, subsistindo divergências no tocante ao valor a arbitrar para ressarcimento dos danos em causa.
- II - O dano biológico, perspectivado como diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com substancial e notória repercussão na vida pessoal e profissional de quem o sofre, é sempre ressarcível, como dano autónomo, independentemente do seu específico enquadramento nas categorias normativas do dano patrimonial ou do dano não patrimonial.
- III - Resultando da factualidade provada que o autor, em consequência do acidente de viação de que foi vítima: (i) sofreu diversas fracturas dos membros superiores e inferiores; (ii) apresenta diversas sequelas, designadamente, rigidez, limitações e cicatrizes nalguns membros; (iii) ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em 20 pontos, sendo

tais sequelas compatíveis com o exercício da sua actividade habitual mas implicam esforços suplementares; (iv) terá de ser submetido a novas intervenções cirúrgicas à mão direita e ao tornozelo esquerdo e a tratamentos de fisioterapia; (v) tinha 34 anos de idade na data do acidente; (vi) exercia as funções de enfermeiro num centro hospitalar e num hospital privado e auferia, em média, o total de € 2 010 líquidos mensais; (vii) tem dificuldades em levantar, deitar, dar banho e fazer transferência de doentes; (viii) sente dificuldades na condução automóvel e não consegue fazer as caminhadas que antes fazia, e deixou de jogar futebol e de andar de bicicleta, tem-se como adequado e equitativo fixar a indemnização pelo dano biológico em € 90 000.

- IV - Ficando, ainda, provado que o autor: (i) teve ser sujeito a diversas intervenções cirúrgicas; (ii) permaneceu diversos períodos internado; (iii), apresenta um dano estético de grau 3, o *quantum doloris* é fixável no grau 5 e a repercussão permanente nas actividades desportivas e de lazer é de grau 3 (em escalas crescentes até 7); (iv) antes do embate era uma pessoa autónoma, trabalhadora e bem-disposta e agora sente-se limitado, em termos pessoais e profissionais; (v) sabe que o seu estado não melhorará e isola-se em casa, sentindo desgosto por não mais conseguir fazer caminhadas, jogar futebol e andar de bicicleta; (vi) aquando do internamento, e quando se encontrava manietado de pernas e mãos, nasceu o seu filho, sem que lhe pudesse pegar ao colo, tem-se por adequada e quantitativa a indemnização fixada pela Relação a título de danos não patrimoniais no valor de € 30 000.

14-12-2017

Revista n.º 589/13.4TBFLG.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

*

- I - Não pode ser objecto de recurso de revista o segmento decisório relativo à indemnização por dano não patrimonial, fixado pelas instâncias em € 25 000, com fundamentação essencialmente igual, por se verificar o obstáculo da dupla conforme (art. 671.º, n.ºs 1 e 3, e 655.º, ambos do CPC).
- II - Considera-se justa e adequada a indemnização fixada em € 50 000, atribuída ao lesado por danos patrimoniais futuros, tendo por base o seguinte quadro fáctico: (i) à data do acidente, 31-05-2011, o autor, menor, tinha 10 anos de idade (nascido a 29-06-2000); (ii) por força das lesões sofridas com o embate, ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 12,5 pontos, sendo de admitir a existência de dano futuro; (iii) à data do acidente, o autor era estudante do 4.º ano do ensino básico.

20-12-2017

Revista n.º 545/13.2TBLS.D.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria de Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Helder Roque

*

- I - Em matéria de indemnização por danos não patrimoniais decorrentes de lesões físicas (no caso consequentes a acidente de viação), deve ter-se em conta a jurisprudência do STJ e, designadamente, a natureza, multiplicidade e diversidade das lesões sofridas, as intervenções cirúrgicas e tratamentos médicos e medicamentosos a que o lesado teve de se submeter, os dias de internamento e o período de doença, a natureza e extensão das sequelas consolidadas, o *quantum doloris* e o dano estético.
- II - Face ao quadro factual provado nos autos, nomeadamente, que: (i) à data do acidente, o autor tinha 19 anos e, actualmente, 26 anos; (ii) em consequência do mesmo, sofreu fractura dos ossos da perna esquerda e escoriações pelo corpo, tendo efectuado exames radiológicos, com prescrição de medicamentos (analgésicos, antibióticos e anti-inflamatórios); (iii) esteve internado durante uma semana; (iv) foi submetido a três intervenções cirúrgicas (e previsivelmente necessitará, no futuro, de uma outra cirurgia); (v) ficou com sequelas com repercussão na sua vida quotidiana; (vi) sofreu um grau 5 de *quantum doloris* e um grau 4 de dano estético, numa escala de 0 a 7, bem como uma repercussão permanente nas actividades desportivas de lazer, de grau 2, numa escala de 0 a 5; e concluindo-se pela relevância das dores físicas e psíquicas, persistentes, a implicarem uma clara diminuição da qualidade de vida do lesado, perturbando o seu bem-estar e, até, a sua vida de relação, deve ser mantido o juízo de equidade formulado pela Relação, que atribuiu ao autor o valor indemnizatório, pelos danos não patrimoniais sofridos, de € 27 500.
- III - A lesão corporal que o autor sofreu em consequência do acidente de viação, afectando a sua integridade física, a implicar uma ofensa do seu bem “saúde”, consubstancia um dano biológico, reconhecido como dano patrimonial, na vertente de lucros cessantes, respeitante à incapacidade funcional – ainda que esta não impeça o lesado de trabalhar e que dela não resulte perda de vencimento – que obriga a um maior esforço para manter o nível de rendimento anteriormente auferido.
- IV - Do quadro fáctico provado e relevante resulta que o autor, na data do acidente com 19 anos de idade, era saudável, ágil, forte e robusto, auferindo, no exercício da sua profissão de empregado de mesa e de balcão, o rendimento mensal líquido de € 500, e que na sequência do mesmo, ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 3 pontos, sendo as sequelas compatíveis com a actividade habitual, mas implicando esforços suplementares para o exercício da actividade profissional a que o autor se dedicava à data do embate e não já para o exercício da sua actual actividade profissional (trabalhador numa casa comercial de reparação de calçado e manufacturação de chaves), tudo a justificar o critério seguido pela Relação para atribuir ao autor, a indemnização, pelos danos patrimoniais futuros, de € 8 500.

20-12-2017

Revista n.º 871/12.8TBPTL.G1.S1- 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

*

- I - O dano resultante da incapacidade permanente (ainda que parcial), na medida em que representa uma diminuição somática e funcional do lesado, não pode deixar de ser considerado um dano

patrimonial (futuro), tanto mais, que, em regra, essa «capitis diminutio» obriga a um maior esforço na realização de tarefas.

- II - No que toca ao dano biológico, deve ser fixada indemnização pelos danos patrimoniais decorrentes da incapacidade permanente, ainda que, no imediato, a diminuição funcional não tenha reflexo no montante dos rendimentos auferidos pelo lesado e mesmo que o lesado não fique impossibilitado de continuar a exercer a sua profissão.
- III - Não contendo a nossa lei ordinária regras precisas destinadas à fixação da indemnização pelo dano futuro, tais danos devem calcular-se segundo critérios de verosimilhança, ou de probabilidade, de acordo com o que, no caso concreto, poderá vir a acontecer, e se não puder, ainda assim, apurar-se o seu exato valor, deve o tribunal julgar segundo a equidade, nos termos enunciados no art. 566.º, n.º 3, do CC.
- IV - O recurso à equidade não afasta, todavia, a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uma uniformização de critérios, não incompatível, naturalmente, com a devida atenção às circunstâncias do caso.

20-12-2017

Revista n.º 390/12.2TBVPA.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

ANO DE 2018

- I - É adequada a indemnização de € 250 000 por danos patrimoniais futuros (supressão da capacidade de ganho) ao sinistrado, pessoa de 41 anos de idade e com um rendimento mensal de € 750 que, em decorrência de acidente de viação, e entre outros danos: – sofreu amputação de parte de uma perna; – ficou afetado de um défice funcional permanente de integridade físico-psíquica de 30 pontos em 100; – as sequelas são impeditivas do exercício da atividade profissional habitual.
- II - Tendo o lesado sofrido, e para além da amputação do membro e da respetiva intervenção cirúrgica, uma outra intervenção cirúrgica, internamento hospitalar, dano estético permanente de grau 6 (numa escala de 7), *quantum doloris* de grau 6 (numa escala de 7), e vários outros graves danos somáticos e psíquicos (nomeadamente stress pós-traumático crónico e quadro depressivo, inclusivamente com ideação suicida), justifica-se o arbitramento de uma indemnização de € 125 000, a título de dano não patrimonial.

09-01-2018

Revista n.º 275/13.5TBTVR.E1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - Mostra-se razoável, adequado e justificado o montante fixado pela Relação (€ 55 000) para indemnização da perda de capacidade de ganho (€ 35 000) e do dano biológico (€ 20 000) sofridos pela recorrente, com recurso à equidade, considerando que (i) à data do acidente, a autora era estudante de enfermagem, curso que, atualmente, concluiu; (ii) em consequência do acidente de viação, sofre de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em 11 pontos, sendo de admitir a existência de dano futuro; (iii) as lesões de que padece são compatíveis com o exercício da atividade profissional habitual, mas implicam esforços suplementares; e (iv) inexistente efetivo rebato futuro nos rendimentos do seu trabalho.
- II - Os danos futuros são indemnizáveis desde que previsíveis, isto é, que a sua verificação se tenha como certa ou suficientemente provável.
- III - Do facto provado – “é de admitir a possibilidade de as sequelas que a Autora apresenta em virtude das lesões de que foi vítima virem a degenerar num agravamento do seu quadro clínico” – não resulta a previsibilidade de danos futuros, mas uma mera eventualidade não indemnizável.
- IV - Considera-se ajustada, equilibrada e adequada a compensação por danos não patrimoniais fixada pela 1.ª instância (€ 30 000) – não pela Relação (€ 15 000) – considerando (i) a idade da autora, de 22 anos, na data do acidente; (ii) a ocorrência do acidente sem culpa sua; (iii) a gravidade das lesões sofridas, nomeadamente, “fratura cominutiva do calcâneo esquerdo”; (iv) o internamento de 60 dias; (v) as cirurgias e os tratamentos a que a autora foi submetida, com *quantum doloris* fixável no grau 5/7; (vi) as cicatrizes resultantes das lesões, sofrendo de um dano estético permanente fixável no grau 5/7; (vii) a incomodidade, desgosto e sentimento de inferioridade, do ponto de vista estético, tendo deixado de usar saia e calções; (viii) a impossibilidade de fazer caminhadas e andar bicicleta, que tanto prazer lhe dava; (ix) a angústia em que vive com a

hipótese de agravamento das sequelas; (x) as dores que sente desde o acidente e que permanecerão no futuro.

18-01-2018

Revista n.º 223/15.8T8CBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - O juízo de equidade operado pelas instâncias na avaliação do dano patrimonial futuro e dos danos não patrimoniais – arts. 566.º, n.º 3 e 496.º, n.º 4, ambos do CC – deve ser mantido salvo se extravasar a margem de discricionariedade da norma que permite o recurso à equidade e se afastar, de modo substancial, os critérios que vêm generalizadamente sendo adoptados, abalando a segurança na aplicação do direito.
- II - Não merecem censura os valores indemnizatórios atribuídos a título de dano patrimonial futuro (perda de alimentos) e danos não patrimoniais no acórdão recorrido, cuja elevação os recorrentes pedem sem o fundamentarem: os primeiros resultaram da ponderação (i) dos exactos montantes com que os sinistrados contribuíam para alimentos de cada um dos filhos e um deles para o sustento da sua mulher, (ii) dos períodos a considerar (até 24 anos e até 77 anos respectivamente), do número de meses por ano (12 em vez de 14), e das reduzidas taxas de remuneração de capital que têm vindo a ser praticadas; os segundos, respaldaram-se em outras decisões do STJ, acolhendo valores integrados em critérios jurisprudenciais que têm sido seguidos.

24-01-2018

Revista n.º 268/11.7TBAVV.G1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

*

- I - A quantificação da indemnização devida pela perda da capacidade de ganho resultante da incapacidade permanente parcial deve ter em vista o grau da incapacidade, o salário recebido pelo lesado, o seu tempo provável de vida activa, a idade, as despesas pessoais e o esforço suplementar que lhe será exigido.
- II - Para empreender a tarefa referida em I, o tribunal não está limitado ao resultado da aplicação de fórmulas matemáticas ou às tabelas anexas à Portaria n.º 377/2008, de 26-05, podendo, todavia, tais elementos ser empregues como instrumentos de trabalho coadjuvantes do sempre necessário recurso à equidade.
- III - Provando-se que: (i) o autor contava com 56 anos na data do acidente; (ii) ficou a padecer de uma incapacidade geral permanente de trabalho de 10% que é compatível com a actividade profissional que antes desempenhava, embora implique esforços suplementares; (iii) e que a

taxa de juro correntemente praticada é de 1%, é de manter a decisão das instâncias que fixaram a correspondente indemnização em € 70 000.

- IV - A atribuição de uma soma pecuniária por conta dos danos não patrimoniais constitui verdadeiramente uma compensação pelo dano sofrido, devendo a determinação do seu montante ser proporcional à gravidade daquele e ter em conta o bom senso e uma criteriosa ponderação.
- V - Provando-se que, na sequência do sinistro: (i) o autor ficou a padecer de cervicália activa e passiva com dores frequentes e parestesias nas mãos; (ii) sentiu dores intensas na coluna cervical; (iii) foi e será submetido a tratamentos de fisioterapia e ainda é medicado com ansiolíticos e antidepressivos para debelar as dores que sentia e a incapacidade que lhe causavam; e (iv) sentiu receio de não poder continuar a desempenhar a sua profissão e de providenciar pelo sustento dos filhos, é de manter a decisão da Relação que fixou a compensação devida em € 20 000.

08-02-2018

Revista n.º 6570/16.4T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

*

- I - Ao valor apurado a título de indemnização por danos patrimoniais futuros – perda da capacidade de ganho – a atribuir ao lesado, vítima de acidente de viação, não sendo caso de morte, não é dedutível a importância que o próprio gastaria consigo mesmo, durante a vida, mesmo que o acidente não se produzisse.
- II - Tendo o acórdão recorrido descontado $\frac{1}{4}$ por conta das despesas do próprio, mas não efectuado nenhuma dedução pelo recebimento antecipado do capital, é adequado e equitativo atribuir-se o valor de $\frac{1}{4}$ à dedução pelo benefício da antecipação, corrigindo-se a decisão para uma solução aproximada dos casos paralelos, tendo por base a impugnação das partes nos recursos principal e subordinado sobre o valor da indemnização arbitrado, conjugado com o regime dos recursos e com os poderes do STJ.
- III - Não havendo prova adicional sobre o sentido da perda de potência sexual, nem uma qualquer quantificação, não pode o tribunal julgar da gravidade do facto, tendo de aceitar que a Relação efectuou uma adequada ponderação da totalidade dos factos provados na definição do *quantum* indemnizatório, € 30 000, montante que não se revela desenquadrado dos padrões habituais da jurisprudência.
- IV - A actualização do valor indemnizatório apurado deve ter conta o critério legal atinente aos índices de preços publicitados pelo INE, ou eventualmente, às taxas de juro civis.
- V - No caso *subjudice*, o valor apurado a título de indemnização por dano patrimonial futuro de € 100 470,02 deve ser actualizado através da utilização do índice de preços do consumidor (IPC), resultando em € 120 450 e não em € 110 000, conforme decidido pela Relação.
- VI - Uma vez actualizado o valor arbitrado pela 1.ª instância, confirmado pela Relação, a título de compensação pelos danos não patrimoniais – com base no IPC –, é a partir da data da sentença de 1.ª instância que se vencem juros de mora.
- VII - O STJ é um tribunal vocacionado para a aplicação do direito aos factos provados, limitando a lei a sua intervenção em matéria de facto apenas nas situações em que ocorra violação de lei –

arts. 682.º e 674.º, n.º 3, do CPC – isto é, quando a lei exige certa espécie de prova para a existência do facto ou fixa o valor probatório de certo meio de prova – prova tabelada.

- VIII - Não pode o STJ modificar a decisão recorrida se os meios de prova utilizados – prova pericial (art. 389.º do CC) e prova por presunção judicial (art. 349.º do CC) – são sujeitos à livre apreciação do tribunal, isto é, sem valor tabelado.
- IX - As indemnizações por acidente de trabalho e por facto ilícito decorrente de acidente de viação, reportadas ao mesmo dano, não são cumuláveis.
- X - Se a ré seguradora já liquidou, no âmbito do acidente laboral a título de danos patrimoniais futuros – perda da capacidade de ganho – o valor de € 50 150,77, deve ser este montante deduzido ao valor total arbitrado, sob pena de dupla indemnização do mesmo dano.

15-02-2018

Revista n.º 4084/07.2TBVFX.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Helder Roque

*

Provado que, à data do acidente, (i) a autora tinha 56 anos de idade; (ii) em consequência do embate sofreu lesões sobretudo na cabeça e rosto; (iii) sofreu dores de grau 5 e dano estético de grau 4; (iv) sendo as dores persistentes e relevantes, com sequelas e repercussão na sua vida quotidiana, mostra-se adequado o valor indemnizatório fixado pela Relação, de € 35 000, a título de danos não patrimoniais, na vertente de ressarcimento do *quantum doloris* e do dano estético.

15-02-2018

Revista n.º 866/11.9TBABT.E1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

*

- I - A fixação da indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, emergentes de acidente de viação, com recurso à equidade, envolve a ponderação de elementos não estritamente legais, devendo o STJ limitar a sua intervenção à verificação do uso, no acórdão recorrido, dos critérios ou padrões utilizados em situações análogas.
- II - Mostram-se conformes a tais critérios ou padrões os valores, de € 10 000 e de € 8 000, atribuídos a título de indemnização por danos patrimoniais futuros e por danos não patrimoniais com fundamento no seguinte quadro provado: (i) à data do acidente, o autor tinha 10 anos de idade e era (e é) estudante; (ii) em consequência do acidente, ficou a padecer de um défice permanente da integridade físico-psíquica fixável em 3 pontos, que demanda maiores esforços no exercício da actividade habitual e demandará perda de capacidade de ganho quando ingressar no mercado de trabalho; (iii) sofreu dores aquando do acidente e da convalescença, sendo o *quantum doloris* de grau 4 (numa escala progressiva de 7); (iv) a repercussão permanente das sequelas nas actividades desportivas e de lazer corresponde ao grau 3 (numa escala progressiva de 7); (v)

padeceu de incómodos e de tristeza por força do acidente, das lesões e das sequelas dele decorrentes; (vi) antes do acidente, era uma pessoa saudável, alegre e confiante.

27-02-2018

Revista n.º 3901/10.4TJVN.F.G1.S2 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

*

- I - Não existe o obstáculo da dupla conforme, quanto à ré, quando a Relação, apesar de ter reduzido a indemnização fixada pela 1.ª instância, a título de “dano patrimonial futuro por perda da capacidade de ganho”, de € 550 000 para € 280 000, adoptou fundamentação essencialmente diferente no que respeita aos critérios seguidos para fixar essa indemnização, sendo, como tal, o recurso de revista admissível (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- II - A afectação da integridade físico-psíquica (que tem vindo a ser denominada “dano biológico”) pode ter como consequência danos de natureza patrimonial e de natureza não patrimonial, compreendendo-se na primeira categoria a perda de rendimentos pela incapacidade laboral para a profissão habitual, mas também as consequências da afectação, em maior ou menor grau, da capacidade para o exercício de outras actividades profissionais ou económicas, susceptíveis de ganhos materiais.
- III - Os índices de incapacidade geral permanente não se confundem com os índices de incapacidade profissional, correspondendo a duas tabelas distintas, aprovadas pelo DL n.º 352/2007, de 23-10: na incapacidade geral avalia-se a incapacidade para os actos e gestos correntes do dia-a-dia, a qual pode ter reflexos ao nível da incapacidade profissional, mas que com esta não se confunde.
- IV - A fixação da indemnização por danos patrimoniais resultantes do “dano biológico” não pode seguir a teoria da diferença (art. 566.º, n.º 2, do CC) como se tais danos fossem determináveis, devendo antes fazer-se segundo juízos de equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC).
- V - Para tanto, relevam: (i) a idade do lesado à data do sinistro (39 anos); (ii) a sua esperança média de vida que, para homens nascidos em 1964, se situará, no ano de 2004 – ano do acidente – entre 64 e 75 anos (e não a sua previsível idade da reforma, já que a perda da capacidade geral de ganho tem repercussões negativas ao longo de toda a vida do lesado); (iii) a percentagem de incapacidade geral permanente (53%); e (iv) a conexão entre as lesões físicas sofridas e as exigências próprias de actividades profissionais ou económicas alternativas, compatíveis com a formação/preparação técnica do lesado (sendo que, no caso, este deixou de poder caminhar, levantar-se ou baixar-se normalmente, só o podendo fazer com canadianas e a sua formação/preparação técnico-profissional corresponde à de um electricista de redes de distribuição, assentando as suas competências na destreza, mobilidade e força dos braços).
- VI - É, por isso, de concluir que a afectação dos referidos parâmetros terá consequências extremamente negativas na possibilidade efectiva de o lesado vir a exercer actividade profissional alternativa, aproximando-se a sua situação de uma incapacidade total permanente para o trabalho, pelo que, ponderando os enunciados factores e comparando o caso com outras decisões do STJ, afigura-se justa e adequada a fixação da indemnização, a título de dano

patrimonial futuro por perda da capacidade de ganho desde a data do sinistro, em € 400 000 (ao qual se deduzirá o valor já pago) e não em € 280 000 como fez a Relação.

01-03-2018

Revista n.º 773/07.0TBALR.E1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

*

- I - A falta de trabalho, designadamente no período de défice funcional parcial, não justifica uma compensação equivalente à remuneração que o lesado vinha auferindo antes do acidente, por falta do nexo de causalidade com o evento gerador da responsabilidade civil.
- II - O cálculo da indemnização do dano futuro, podendo embora aproveitar a aplicação de fórmulas matemáticas, na procura de evitar o subjetivismo, é determinado pelo critério da equidade.
- III - A indemnização, para compensar a perda de ganho, deve corresponder à obtenção de um rendimento, a prolongar durante o tempo de vida expectável.
- IV - A indemnização por dano não patrimonial é fixada segundo um critério de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e do lesado e às demais circunstâncias do caso, designadamente, a gravidade e a extensão da lesão.
- V - O segmento da sentença relativo aos juros de mora, ao não ser impugnado na apelação, transitou em julgado, não podendo já ser discutido na revista.

01-03-2018

Revista n.º 53/14.4T8PTG.E1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Maria do Rosário Morgado (vencida)

Sousa Lameira

(Acórdão e sumários redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - O juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras (art. 608.º, n.º 2, do CPC).
- II - Ao decidir a primeira e principal questão suscitada no recurso de apelação – a inexistência de seguro válido e eficaz relativamente ao veículo ML, fundamento de condenação, na 1.ª instância, da ré seguradora –, julgando-a procedente e absolvendo esta do pedido, não havia o acórdão recorrido que se pronunciar sobre os danos que aquela ré havia impugnado, por estar prejudicado o seu conhecimento.
- III - Considerando (i) a idade do autor *M*, à data do acidente (33 anos); (ii) que o acidente se deu sem culpa sua; (iii) que, em consequência, ficou com fratura diafisárias do fémur e tibia direitos, bem como alterações do estado de consciência, após uma embolia gorda; (iv) a intervenção cirúrgica a que foi submetido; (v) o longo período para a sua recuperação, com 60 sessões de fisioterapia; (vi) o período do seu internamento – de 25-12-2008 a 04-02-2009; (vii) as sequelas anátomo-funcionais, em *quantum doloris* fixável em 4/7; (viii) a angústia que sente pelas

sequelas e cicatrizes, com dano estético permanente fixável no grau 4/7; (ix) a ansiedade e perturbações emocionais que sofreu e sofre; (x) o facto de durante dois meses não conseguir ter relações sexuais com a sua companheira, é ajustada, equilibrada e adequada a indemnização de € 30 000 pelos danos não patrimoniais sofridos.

- IV - Tendo presente (i) que o acidente se deu sem culpa da autora *C*; (ii) que, em consequência do acidente, sofreu laceração da região cervical esquerda, lesão na mama direita, escoriações no abdómen com perfuração de víscera oca; (iii) as intervenções cirúrgicas a que foi submetida; (iv) o longo período para a sua recuperação; (v) o período do seu internamento, no total de 51 dias; (vi) as sequelas anátomo-funcionais; (vii) as intensas dores sofridas, com *quantum doloris* fixável em 5/7; (viii) a angústia em que viveu por ter pensado que o seu filho recém-nascido teria morrido; (ix) o sofrimento de durante 43 dias não ter o relacionamento diário normal com o seu filho recém-nascido; (x) as sequelas das lesões; (xi) as cicatrizes que delas resultaram; (xii) a incomodidade e desgosto que sofre (xiii) as dores abdominais que sente; (xiv) a ansiedade e perturbações emocionais que sofreu e ainda sofre; (xv) que durante muitos meses as relações pessoais e de sexo com o seu companheiro foram nulas, é ajustada, equilibrada e adequada a indemnização de € 20 000 pelos danos não patrimoniais sofridos.
- V - Considera-se ajustada, equilibrada e adequada a indemnização de € 22 000 por danos não patrimoniais sofridos pela autora *D*, que, em consequência do acidente, (i) sofreu lesões gravíssimas, com perda de um órgão, o baço; (ii) teve um prolongado internamento hospitalar; (iii) foi sujeita à realização de exames, análises e intervenções cirúrgicas; (iv) sofreu dores e ansiedade, temendo pela sua vida; (v) sofreu pânico e susto quando viu o veículo causador do acidente; (vi) ficou encarcerada durante cerca de 2 horas; (vii) sofreu depressão durante três meses; (viii) apresenta cicatriz permanente no abdómen e (ix) ficou com uma incapacidade permanente geral de 10 pontos.
- VI - Considera-se ajustada, equilibrada e adequada a indemnização de € 9 500 por danos não patrimoniais sofridos pela autora *M*, que, em consequência do acidente, (i) sofreu lesões graves na coluna; (ii) esteve internada em hospital; (iii) foi sujeita à realização de exame e análises; (iv) sofreu dores e ansiedade, temendo pela sua vida; (v) sofre de sequelas permanentes, ficando a padecer ao nível do ráquis mobilização dolorosa da coluna lombar.
- VII - Visto que o autor *M* sofre uma incapacidade traduzida na diminuição da sua condição física, assente na penosidade adveniente da diminuição de capacidades e do maior esforço físico que terá desenvolver na sua vida diária, mais atendendo à sua idade (33), ao grau de incapacidade (défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em 6 pontos), ao rendimento anual que auferia (€ 34 184, 94), com redução de custos em 30%, a esperança de vida e o valor de uma entrega imediata da indemnização, mostra-se razoável, adequado e justificado o montante de € 21 200 para indemnizar os danos patrimoniais futuros.
- VIII - Aos montantes devidos ao autor *M* deve ser deduzida a quantia de € 15 000, que o mesmo já recebeu do FGA e que lhe foi adiantado provisoriamente no âmbito do procedimento cautelar.

08-03-2018

Revista n.º 428/09.0TBVLN.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - O recurso de revista não comporta, por regra, alteração do julgamento da matéria de facto, pelo que não pode ser alterado o facto da inexistência de seguro válido ao tempo do acidente, sustentador da responsabilidade do FGA nos termos do disposto no art. 47.º e ss. do DL n.º 291/2007.
- II - Os valores de € 35 000 e de € 20 000 atribuídos, com recurso à equidade, para ressarcir os danos patrimoniais futuros e os danos não patrimoniais sofridos pela autora em consequência de acidente de viação, mostram-se adequados na consideração do seguinte quadro provado: (i) a autora tinha 25 anos de idade; (ii) sofreu fractura do fémur e fractura exposta do pé e foi submetida a cirurgia; (iii) esteve internada por um período de 30 dias; (iv) teve dores, gonalgias e limitação de flexão do joelho que determinaram nova intervenção cirúrgica; (v) permanece com incapacidade absoluta para o exercício da sua actividade habitual e não consegue efectuar as lides domésticas que a obrigam a manter-se em pé; (vi) passou a ter amiotrofia da coxa e dor à flexão da anca; (vii) continua medicada; (viii) apresenta incapacidade funcional de 7 pontos; (ix) apresenta cicatrizes visíveis na perna, que a inibem de usar minissaias e de ir à praia, o que antes fazia; (x) tornou-se por força das sequelas do acidente, uma pessoa trise, introvertida, abalada psiquicamente, deprimida, angustiada, sofredora, insegura e receosa.

17-04-2018

Revista n.º 67/12.9TCFUN.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Salreta Pereira

João Camilo

*

- I - A lesão corporal sofrida em consequência de um acidente de viação constitui em si um dano real ou dano-evento, designado por dano biológico, na medida em que afecta a integridade físico-psíquica do lesado, traduzindo-se em ofensa do seu bem “saúde”, dano primário, do qual podem derivar, além de incidências negativas não susceptíveis de avaliação pecuniária, a perda ou a diminuição da capacidade do lesado para o exercício de actividades económicas, como tal susceptíveis de avaliação pecuniária.
- II - A vertente patrimonial do dano biológico tem como base e fundamento a substancial e relevante restrição às possibilidades de exercício de uma profissão ou de uma futura mudança, desenvolvimento ou reconversão de emprego pela lesada, implicando flagrante perda de oportunidades, geradoras de possíveis e futuros acréscimos patrimoniais, frustrados irremediavelmente pelo grau de incapacidade que definitivamente a vai afectar.
- III - Em conformidade com a jurisprudência consolidada na matéria, os valores obtidos através da aplicação de auxiliares matemáticos fornecem apenas uma orientação com o objectivo de uniformização de soluções para casos idênticos ou de contornos semelhantes, sem prejuízo da indemnização dever ser sempre ajustada ao caso concreto, recorrendo o julgador, para alcançar esse desiderato, à equidade.
- IV - No cálculo do dano patrimonial futuro, deverá ser ponderada a incapacidade da lesada para exercer a profissão habitual bem como a impossibilidade de, na prática, obter um novo emprego, apesar de as limitações funcionais sofridas, em consequência do acidente, não serem impeditivas de exercer uma outra actividade.

V - Essa impossibilidade, no caso concreto, advém do previsível agravamento do seu estado de saúde e necessários tratamentos, mas também da ausência de formação profissional, de competências laborais, da idade, das exigências e dificuldades do mercado de trabalho, que inviabilizam, na prática, a empregabilidade da lesada.

19-04-2018

Revista n.º 196/11.6TCGMR.G2.S2 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

*

I - A equidade é uma via que serve de recurso para permitir alcançar uma definição concreta do conteúdo de um direito subjetivo, nomeadamente um crédito indemnizatório, quando o valor exato dos danos não foi apurado.

II - O uso da equidade tem, pois, lugar, não no âmbito da decisão sobre os factos, mas depois do apuramento destes, em sede de fundamentação jurídica da decisão final.

III - Se a Relação, ao apreciar uma impugnação da decisão proferida na 1.ª instância sobre matéria de facto, julga provado um novo facto com base na equidade, há errada aplicação da lei de processo, nomeadamente do art. 662.º, n.º 1, do CPC, não podendo esse facto ser usado na apreciação do recurso de revista.

IV - Tendo o autor, ao pedir indemnização por danos não patrimoniais, tido em vista dois tipos de realidades – a realidade objetiva, revelada pelo confronto entre a sua situação anterior ao acidente e a atual, e a realidade subjetiva, caracterizada pelas dores físicas e pela grande tristeza e angústia causadas, quer pelas lesões sofridas, quer pela limitação de que padece –, e tendo as instâncias retirado aquela realidade objetiva do âmbito dos danos não patrimoniais e reconduzido a mesma a uma terceira espécie de dano – o dano biológico –, a concessão de uma indemnização para o compensar não exorbitou do pedido feito pelo autor.

19-04-2018

Revista n.º 661/16.9T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

I - Em regra, o recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal. Porém, não sendo possível quantificar a sucumbência do recorrente – como sucede quando esteja em causa uma condenação ilícita – há que privilegiar apenas o valor do processo (art. 629.º, n.º 1, do CPC).

II - A consolidação médico-legal mais não é do que, em linguagem corrente, a data da alta clínica, correspondendo esta à situação em que a lesão desapareceu totalmente (cura) ou se apresenta como insusceptível de modificação com terapêutica adequada (consolidação).

- III - Enferma de nulidade, por condenação em montante que extravasa o pedido, o acórdão, proferido em acção de responsabilidade civil emergente de acidente de viação, no qual a Relação condenou a ré no pagamento do montante, a liquidar ulteriormente – sem qualquer limite temporal –, para tratamentos, consultas e medicamentos de que a autora carecer em virtude do acidente, quando esta apenas os peticionou até ter alta e se provou que a consolidação médico-legal ocorreu em data anterior à propositura da acção (arts. 609.º, n.º 1, e 615.º, n.º 1, al. e), do CPC).
- IV - Conforme vem sendo reiteradamente sublinhado pelo STJ, o juízo de equidade de que se socorrem as instâncias, na fixação de indemnização, alicerçado, não na aplicação de um estrito critério normativo, mas na ponderação das particularidades e especificidades do caso concreto, não integra, em rigor, a resolução de uma questão de direito, pelo que tal juízo prudencial e casuístico deverá, em princípio, ser mantido, salvo se o critério adoptado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos padrões que, generalizadamente, se entende deverem ser adoptados numa jurisprudência evolutiva e actualística, abalando a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade (arts. 566.º, n.º 3, do CC, e 674.º, e 682.º, do CPC).
- V - A lesão corporal sofrida em consequência de acidente de viação constitui, em si, um dano real ou evento, que tem vindo a ser designado por dano biológico, na medida em que afecta a integridade físico-psíquica do lesado, dele podendo derivar quer a perda ou a diminuição da capacidade do lesado para o exercício da sua profissão habitual ou para o exercício de outras actividades profissionais ou económicas, susceptíveis de ganhos materiais, quer a perda ou diminuição da sua capacidade para os gestos correntes do dia-a-dia.
- VI - O dano biológico (dano futuro) deve ser fixado por recurso à equidade já que as tabelas constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, apenas relevam no plano extrajudicial ou, quando muito, como critério orientador ou referencial, mas nunca vinculativo para os tribunais (arts. 564.º, e 566.º, n.º 3, do CC).
- VII - Resultando da matéria fáctica provada que a autora: (i) tinha 44 anos à data do acidente de que foi vítima (13-03-2010) e 45 anos à data da consolidação médico-legal; (ii) o prejuízo funcional decorrente da afectação da sua integridade físico-psíquica foi fixado em 3 pontos; e (iii) as lesões de que padecia, mormente ao nível da coluna cervical e lombar, que se agravaram por força do acidente, são compatíveis com o exercício da sua actividade profissional habitual (de cabeleireira), mas exigem esforços suplementares, é de manter a indemnização de € 14 000 fixada pela Relação, a título de dano patrimonial futuro (dano biológico), posto que, situando-se o juízo prudencial e casuístico feito no acórdão recorrido dentro da margem de discricionariedade que legitima o recurso à equidade e não colidindo com os padrões jurisprudenciais adoptados pelo STJ em casos análogos ou similares – não há razões para dele dissentir.
- VIII - Relevam para a fixação, por recurso à equidade, do quantitativo indemnizatório a título de danos não patrimoniais o grau de culpabilidade do agente, a situação económica do lesado e do lesante e as demais circunstâncias do caso (arts. 494.º, e 496.º, n.ºs 1 e 4, do CC).
- IX - Resultando da matéria fáctica provada que a autora: (i) à data do sinistro padecia de diversas patologias, designadamente doenças do foro psíquico e do foro ortopédico, que se encontravam a ser acompanhadas clinicamente; (ii) mercê do embate se verificou um agravamento dessas lesões físicas pré-existentes; (iii) esteve acamada na sua residência durante 60 dias; (iv) andou de canadianas e foi submetida a tratamentos de fisioterapia; (v) o embate lhe causou susto, dores e abalo psíquico, sendo o *quantum doloris* fixável em 3/7; (vi) teve um período de défice funcional temporário parcial de 385 dias, com reflexo, pelo mesmo período, na actividade

profissional total; (vii) a consolidação médico-legal verificou-se em 01-04-2011; e (viii) não auferir subsídio de doença, nem possui bens ou rendimentos, é de manter a indemnização de € 15 000 fixada pela Relação, a título de danos não patrimoniais, uma vez que, para além de não se afastar, de modo substancial, dos padrões jurisprudenciais adoptados pelo STJ em casos análogos, é consentânea com a gravidade dos danos e com a circunstância de o acidente ser exclusivamente imputável ao condutor do veículo seguro na ré e é equilibrada face à modesta situação económica da autora, por contraposição à da ré, que é uma companhia de seguros.

17-05-2018

Revista n.º 952/12.8TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

*

- I - O STJ apenas conhece de matéria de direito, a não ser que a sua intervenção se destine a averiguar da observância das regras de direito probatório material, a determinar a ampliação da matéria de facto ou o suprimento de contradições sobre a mesma existentes.
- II - A força probatória (plena) de auto de participação de acidente, elaborado por agente da PSP, limita-se aos factos praticados pelo próprio documentador e por ele atestados, ficando sujeitos a prova de livre apreciação a dinâmica do acidente e os danos nos veículos que deste resultaram.
- III - Provado que o veículo IB circulava a uma velocidade superior a 86 km/hora e foi embater na traseira do veículo PM, após prosseguiu a sua marcha desgovernada para a esquerda, indo embater com a sua frente esquerda na lateral direita do veículo conduzido pelo autor, que circulava na hemifaixa mais à esquerda, é de concluir que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do seu condutor.
- IV - O alargamento do prazo de prescrição previsto no n.º 1 do art. 498.º do CC justifica-se pela natureza do facto – o acidente – gerador de responsabilidade civil e criminal, e aplica-se a todos os intervenientes, incluindo pessoas coletivas, quer do lado passivo, quer do lado ativo da demanda.
- V - Afigura-se adequado o montante de € 1 500 fixado pela Relação para indemnização da autora, a título de lucros cessantes, considerando (i) um período temporal de 30 dias de privação do uso de veículo – para além deste, esta privação é imputável à autora por falta de contratação de um motorista – e ainda (ii) o lucro diário líquido de € 750, deduzido montante não concretamente apurado a título de contribuições para a Segurança Social e de comissões pagas.
- VI - É ajustada, equilibrada e adequada a compensação por danos não patrimoniais, a atribuir ao autor, no montante de € 50 000 (e não € 30 000, como decidiu o acórdão recorrido, nem € 100 000, como aquele pretendia) considerando: (i) a idade do autor, que nasceu a 15-01-1947; (ii) as circunstâncias em que ocorreu o acidente; (iii) os inúmeros ferimentos sofridos, que o obrigaram a internamento hospitalar por diversos meses; (iv) as sete intervenções cirúrgicas; (v) as lesões sofridas: fraturas externas e internas, um pouco por todo o corpo, amnésia, traumatismo facial, síndrome vertiginosa, traumatismo craniano; (vi) o longo período para a sua recuperação (22 meses); (vii) as sequelas anátomo-funcionais; (viii) a incomodidade e desgosto que sofre; (ix) as fortes e permanentes dores, que sentiu no período de convalescença, ainda sente e que permanecerão para o resto da vida.

- VII - As indemnizações recebidas por acidente de trabalho simultaneamente de viação não são cumuláveis, mas complementares uma da outra quando decorram do mesmo facto.
- VIII - Provado que o autor esteve impossibilitado de trabalhar pelo período de 22 meses e 3 dias, que auferia a quantia líquida mensal de € 750 e que recebeu da Segurança Social a quantia de € 14 700, tem direito a ser ressarcido da quantia de € 1875, a título de indemnização pelos danos patrimoniais decorrentes do período da incapacidade para o trabalho, a que acrescem € 892, 50, pelas despesas de saúde que suportou.
- IX - Mostra-se razoável, adequado e justificado, o montante indemnizatório do dano biológico, encontrado pela Relação, com recurso à equidade, de € 17 500, considerando que, em consequência do acidente, o autor ficou afetado de um défice funcional permanente de integridade físico-psíquica fixável em cinco pontos, o qual representará um dispêndio de maior esforço diário no desempenho das mais diversas tarefas da vida e das tarefas profissionais.

22-05-2018

Revista n.º 1032/11.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - O cálculo da indemnização do dano futuro, podendo embora aproveitar a aplicação de fórmulas matemáticas, é determinado pelo critério da equidade, nos termos do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC.
- II - Não se justifica a autonomização do dano biológico, quando, verificando-se a impossibilidade do exercício da atividade profissional habitual ou o exercício de outra atividade profissional, com um esforço suplementar, a indemnização está abrangida no dano patrimonial futuro.
- III - A indemnização, para compensar a perda de ganho, deve corresponder à obtenção de um rendimento, a prolongar durante o tempo de vida exspectável, considerando especialmente a idade à data do acidente, a retribuição global deixada de auferir e a que, razoavelmente, é possível prever para futuro, uma aplicação financeira média e ainda a antecipação da disponibilidade de todo o capital.

24-05-2018

Revista n.º 7952/09.3TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - Na apensação de ações, mantêm-se distintos os pedidos deduzidos pelos vários autores nas ações apensadas e permanece, para cada um deles, a utilidade económica das demandas, pelo que não se altera o valor do processo principal.

- II - O STJ, não obstante tratar-se de um tribunal de revista, não está impedido de apreciar o uso que a 2.^a instância fez dos seus poderes na reapreciação da decisão sobre a matéria de facto, nos casos em que está em causa averiguar se houve violação ou errada aplicação da lei processual (art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC) e/ou dos preceitos substantivos relativos ao regime probatório (art. 674.º, n.º 3, do CPC).
- III - Não obstante o papel relevante da imediação na formação da convicção do julgador e de essa imediação estar mais presente no tribunal da 1.^a instância, daí não se retira que a convicção formada pelo julgador na 1.^a instância deva, sem mais, prevalecer sobre o juízo probatório formado pelo tribunal da Relação sobre cada um dos factos julgados em 1.^a instância e objeto de impugnação, de acordo com as provas produzidas constantes dos autos e à luz do critério da sua livre e prudente convicção, nos termos do art. 607.º, n.º 5, *ex vi* do art. 663.º, n.º 2, ambos do CPC, em ordem a verificar a ocorrência de erro de julgamento.
- IV - As presunções judiciais não se reconduzem a um meio de prova próprio, consistindo antes em ilações que o julgador extrai a partir de factos conhecidos para dar como provados factos desconhecidos, nos termos definidos no art. 349.º do CC.
- V - Face à competência alargada da Relação em sede de reapreciação da decisão de facto e em conformidade com o preceituado no n.º 1 do art. 662.º do CPC, é de admitir que o STJ pode sindicatizar o uso de tais presunções pela Relação se este uso ofender qualquer norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.
- VI - A condução por conta de outrem, a que alude o art. 503.º, n.º 3, do CC, pressupõe a existência de uma relação de comissão, ou seja, uma relação de dependência entre o comitente e o comissário, que autorize aquele a dar ordens ou instruções a este.
- VII - O dano biológico, para além de se apresentar como um dano real ou dano evento, é também um “dano primário”, na medida em que, enquanto dano corporal lesivo da saúde física ou psíquica, está na origem de outros danos (danos-consequência), designadamente a frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer atividades ou tarefas para além da atividade profissional habitual do lesado, bem como os custos de maior onerosidade no exercício ou no incremento de quaisquer dessas atividades ou tarefas.
- VIII - Um défice funcional genérico permanente de 5% não deixa de relevar enquanto dano biológico, quando consubstanciado na diminuição, em geral, da capacidade profissional do lesado, sendo passível de indemnização, pois pese embora não represente uma incapacidade para o exercício da sua profissão habitual, exige-lhe esforços suplementares no desempenho das tarefas específicas da sua atividade profissional habitual.
- IX - A indemnização deste dano biológico não deve ser calculada com base no rendimento anual do autor auferido no âmbito da sua atividade profissional habitual na medida em que o sobredito défice funcional genérico não implica incapacidade parcial permanente para o exercício dessa atividade, envolvendo apenas esforços suplementares. E também não deve ser fixada com recurso às tabelas estabelecidas para efeitos de apresentação aos lesados de proposta razoável de indemnização, nos termos do DL n.º 291/2007, de 21-08, por estas se destinarem a ser aplicadas na esfera extrajudicial, não sendo lícita a sua sobreposição ao critério legal da equidade previsto no art. 566.º, n.º 3, do CC.
- X - Correspondendo as limitações de mobilidade de que o autor ficou afetado a um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 5 pontos percentuais, a partir da consolidação das lesões em 11-03-2011, data em que o autor contava 32 anos de idade, e implicando este défice, para além do acréscimo de esforço físico no desenvolvimento da sua atividade de empresário agrícola que vinha então exercendo, uma inegável redução da sua capacidade económica geral,

mormente para se dispor ao desempenho de outras atividades económicas concomitantes ou alternativas que, presumivelmente, ainda lhe pudessem surgir na área da sua formação profissional, ao longo da sua expectativa de vida de cerca de 44 anos, julgamos ser de manter a indemnização, no montante de € 26 381,91, arbitrada ao autor no acórdão recorrido, que a pecar, só peca por defeito.

- XI - Resultando dos factos provados que o autor, à data do acidente de viação, tinha 30 anos de idade e era uma pessoa saudável e cheio de vida e que, em consequência do acidente, sofreu várias fraturas; esteve internado durante 14 dias, tendo sido submetido a diversas intervenções e tratamentos médicos durante cerca de 4 meses; teve um período global de cerca de 2 anos e 2 meses de gravidade decrescente de incapacidade, 9 meses dos quais com incapacidade absoluta e a necessitar de ajuda de terceira pessoa; ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 5%; teve dores quantificáveis em 4 numa escala de gravidade crescente até 7; ficou com dificuldades de ereção no relacionamento sexual; deixou de poder praticar atividades desportivas e de lazer; perdeu um ano escolar e continua a necessitar, pontualmente, de tomar medicação anti-álgica, é justa e adequada a fixação da compensação, a título de danos não patrimoniais, no montante de € 50 000,00.

07-06-2018

Revista n.º 418/13.9TBCDV.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - Age com culpa exclusiva o condutor do veículo pesado, segurado da ré, que, considerando a dimensão do veículo, 15 metros, e o facto de circular carregado, tendo de fazer a manobra de mudança de direcção à esquerda, após a imobilização no sinal STOP, de forma lenta e tendo avistado o veículo ligeiro a 100 metros de distância, não aguardou que a via ficasse totalmente desimpedida para o fazer, deixando que por si cruzasse o veículo conduzido pelo autor, que lhe veio a embater.
- II - A circunstância do autor, no momento do acidente, não levar colocado o cinto de segurança, de uso obrigatório, agravou o risco de lesão na zona corporal atingida – os membros inferiores – devendo ser sancionado pela culposa omissão na percentagem de 15%, nos termos do art. 570.º, n.º 1, do CC.
- III - Considerando (i) a idade do autor, à data do acidente, 44 anos; (ii) a sua profissão de pintor da construção civil, que implica mobilidade e manuseio de cargas, sendo relevante que as lesões permanentes se situam nos membros inferiores, com acentuada redução da mobilidade do joelho e pé esquerdo; (iii) que o autor era uma pessoa saudável e sofre um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 7 (no máximo de 10); (iv) a continuação do seu labor implica esforços complementares que a idade agravará; (v) que se acha afectado esteticamente pelas sequelas das lesões; (vi) que a esperança média de vida se situa nos 75 anos e (vi) que o dano biológico deve ser indemnizado com base na equidade, reputa-se justo e equitativo o valor de € 40 000 (e não € 50 000, fixado pela 1.ª instância, nem € 30 000, atribuído pela Relação).
- IV - Atendendo à culpa do autor, por não usar o cinto de segurança, agravando os danos sofridos em 15%, o valor a arbitrar a título de indemnização pelo dano biológico deve ser fixado em € 34

000 (e não em € 20 000, como entendeu a 1.^a instância, nem em € 25 000, como decidiu a Relação).

- V - Encontrando-se o valor económico do uso do veículo na disponibilidade do autor – de que não era dono, mas usava diariamente nas suas deslocações no exercício da sua actividade profissional, no transporte do filho menor e nas deslocações com a família em períodos de lazer – a privação desse uso, decorrente da perda total, deve ser considerado um dano autónomo, não dependente da prova da necessidade de recorrer a um veículo de substituição.
- VI - Sendo impossível calcular o valor exacto do dano patrimonial sofrido, deve ser fixada equitativamente a correspondente indemnização em € 7 000, considerando tratar-se de um veículo do ano de 1992, com 323 465 quilómetros, à data do acidente, e que se iniciou nesta data a impossibilidade de fruição do uso.
- VII - A privação do uso constitui “a se” “um prejuízo indemnizável”.

03-07-2018

Revista n.º 36/12.9T2STC.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

*

- I - As indemnizações devidas pelo responsável civil e pelo responsável laboral em consequência de acidente, simultaneamente de viação e de trabalho, assentam em critérios distintos e têm uma funcionalidade própria, não sendo cumuláveis, mas antes complementares até ao ressarcimento total do prejuízo causado ao lesado/sinistrado.
- II - Esta concorrência de responsabilidades configura uma solidariedade imprópria ou imperfeita, podendo o lesado/sinistrado exigir, alternativamente, a indemnização ou ressarcimento dos danos a qualquer dos responsáveis, civil ou laboral, escolhendo aquele de que pretende obter em primeira linha a indemnização, sendo que o pagamento da indemnização pelo responsável pelo sinistro laboral não envolve extinção, mesmo parcial, da obrigação comum, não liberando o responsável pelo acidente.
- III - A indemnização devida ao lesado/sinistrado a título de perda da sua capacidade de ganho, mesmo no caso do autor ter optado pela indemnização arbitrada em sede de acidente de trabalho, não contempla a compensação do dano biológico, consubstanciado na diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com substancial e notória repercussão na sua vida pessoal e profissional, porquanto estamos perante dois danos de natureza diferente.
- IV - A indemnização fixada em sede de acidente de trabalho tem por objeto o dano decorrente da perda total ou parcial da capacidade do lesado para o exercício da sua actividade profissional habitual, durante o período previsível dessa actividade e, conseqüentemente, dos rendimentos que dela poderia auferir.
- V - A compensação do dano biológico tem como base e fundamento a perda ou diminuição de capacidades funcionais que, mesmo não importando perda ou redução da capacidade para o exercício profissional da actividade habitual do lesado, impliquem ainda assim um maior esforço no exercício dessa actividade e/ou a supressão ou restrição de outras oportunidades profissionais ou de índole pessoal, no decurso do tempo de vida exspectável, mesmo fora do quadro da sua profissão habitual.

- VI - Neste campo, relevam apenas e tão só as implicações de alcance económico e já não as respeitantes a outras incidências no espetro da qualidade de vida, mas sem um alcance dessa natureza, não sendo, por isso, de ter em conta, em sede de indemnização por dano biológico, as implicações na vida sexual do lesado, que devem ser ponderadas, antes, em sede de danos não patrimoniais.
- VII - O montante da indemnização por danos não patrimoniais deve, nos termos do disposto no art. 496.º, n.º 4 do CC, ser fixado segundo o critério da equidade, tendo-se em atenção as circunstâncias referidas no art. 494.º do mesmo diploma, com exceção da referência à situação económica do lesado, por constituir violação do princípio da igualdade, consignado no art. 13.º da CRP.

12-07-2018

Revista n.º 1842/15.8T8STR.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - Decorrendo dos factos provados que o autor, que tripulava um motociclo, dentro de uma localidade, se deparou com o veículo seguro estacionado numa curva com visibilidade reduzida e que, ao efetuar a manobra de ultrapassagem desse veículo, invadiu parcialmente a hemi-faixa contrária e foi embater num outro veículo que vinha a circular em sentido oposto, é de concluir que a responsabilidade pelo acidente deve ser imputada a ambos os condutores, na proporção de 25% para o autor e de 75% para a condutora do veículo seguro.
- II - Tal conclusão resulta da circunstância de, por um lado, a condutora do veículo seguro ter infringido a norma estradal que impedia o estacionamento do veículo, dentro de uma localidade, numa curva com reduzida visibilidade, impedindo a circulação automóvel nessa hemi-faixa de rodagem numa largura de cerca de 1,20m, revelando inconsideração por essa regra e pelos riscos inerentes ao seu incumprimento e de, por outro lado, o autor, condutor do motociclo, ao empreender a ultrapassagem do veículo estacionado, não ter tomado as cautelas necessárias para prevenir o previsível surgimento de veículos em sentido contrário, na medida em que, considerando as características do local, lhe era exigível maior cuidado com vista a imobilizar o motociclo a tempo de evitar o embate.
- III - A quantificação da indemnização relativa a perdas patrimoniais futuras obedece a fatores diversificados – idade do lesado, provável período de vida ativa, profissão que exercia e que, potencialmente, continuaria a exercer e o facto de a indemnização ser entregue numa só prestação – através dos quais se procura obter, mediante recurso à equidade, uma compensação razoável que permita, tanto quanto possível, estabelecer o equilíbrio que foi posto em causa com o acidente.
- IV - Tendo ficado provado que o autor: (i) tinha 18 anos à data do acidente; (ii) teve alta clínica quando tinha cerca de 20 anos; (iii) em virtude das sequelas resultantes do embate e após a alta clínica, ficou com uma IPP de 22 pontos, dos quais 10 representam os problemas cognitivos menores de que ficou a padecer e os restantes 12 sequelas ortopédicas; (iv) ficou incapaz para o exercício da sua profissão habitual de servente na construção civil, o que o fez sentir-se inútil e revoltado, embora as sequelas sejam compatíveis com outras profissões da área da sua

preparação técnico-profissional; (v) tem muita dificuldade em subir e descer escadas, não consegue ajoelhar-se, claudica esporadicamente na marcha, não consegue pegar e transportar objetos pesados; e (vi) trabalhava na construção civil, auferindo mensalmente € 600, sendo que, após a alta clínica, não lhe foi renovado o contrato de trabalho por inadaptação, é ajustada a indemnização global, a título de danos patrimoniais futuros, de € 100 000 (já com a redução de 25% atenta a corresponsabilidade do autor no sinistro).

- V - Resultando ainda dos factos provados que o autor: (i) após o embate (ocorrido em 16-11-2008), foi transportado para o hospital, local onde se manteve internado até 02-02-2009 e onde foi entubado, ventilado e submetido a vários exames, foi-lhe diagnosticado, além dos mais, traumatismo craniano grave, fratura exposta do fémur esquerdo e fratura da rótula esquerda, foi submetido a intervenções cirúrgicas, esteve inconsciente, dependente do uso de fraldas, era alimentado através de um tubo, não falava, nem conhecia ninguém; (ii) após a alta hospitalar, manteve-se acamado e dependente da ajuda permanente de terceira pessoa, frequentou tratamentos de fisioterapia, foi novamente internado, submetido a intervenções cirúrgicas e fez novos tratamentos de fisioterapia que se prolongaram até 23-03-2010; (iii) em consequência das lesões sofridas no embate e dos tratamentos a que foi sujeito, esteve com um défice funcional temporário total num total de 167 dias, com um défice funcional temporário parcial num total de 326 dias e uma repercussão temporária na sua atividade profissional total num total de 493 dias; (iv) após a alta clínica, ficou com uma incapacidade parcial permanente de 22 pontos; (v) sofreu ansiedade e receio das consequências do embate; (vi) teve e tem dores, de grau 6 numa escala de 7; (vii) o internamento nos cuidados intensivos e o processo por que passou durante o mesmo foi muito penoso, receou pela vida, esqueceu-se de como se lia, escrevia e conduzia, tendo tido de reaprender tais competências, sendo que ainda hoje tem dificuldade em escrever e ler e emagreceu 30 kg, ficando a pesar apenas 43 kg; (viii) devido às lesões está impedido de fazer longas caminhadas e de praticar futebol amador, o que o entristece muito; (ix) após o embate, passou a sentir dores de cabeça e a ter crises de ansiedade e sobressalto, tem sono irregular, crises de irritabilidade frequentes e dificuldade de concentração e de memorização, passou a apresentar um quadro depressivo, caracterizado por tristeza, choro fácil e pelo isolamento, sendo que ainda hoje não se recorda do embate que sofreu, tendo consciência que não é a mesma pessoa que era antes; (x) devido às intervenções cirúrgicas, ficou portador de diversas cicatrizes, sendo o dano estético de grau 4 em 7; e (xi) no futuro, vai necessitar de se submeter a tratamentos de fisioterapia, bem como a consultas de psiquiatria e respetiva medicação, é adequado fixar a quantia indemnizatória, a título de danos não patrimoniais, em € 56 250 (já com a redução de 25% atenta a corresponsabilidade do autor no sinistro).

18-09-2018

Revista n.º 2198/11.3TBFLG.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - Tendo a Relação inferido da matéria de facto provada que a IPP de que o autor ficou a padecer, conquanto não o impeça de exercer a sua atividade normal, implica esforços acrescidos e que o limita funcionalmente, com a inerente diminuição das respetivas capacidades, estamos perante

um dano autónomo, que independe da circunstância de não se ter provado a existência de prejuízo de ordem profissional, e que, por isso, é indemnizável por si só.

- II - À partida, tal dano poderia ser indemnizado, de acordo com as circunstâncias, a título de dano patrimonial ou a título de dano não patrimonial.
- III - Tendo a sentença da 1.ª instância feito indemnizar esse dano como dano não patrimonial, não há espaço jurídico para a imposição de nova indemnização a título de dano patrimonial futuro.

18-09-2018

Revista n.º 181/12.0TBPTG.E1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - Tendo a Relação inferido da matéria de facto provada que a IPP de que a autora ficou a padecer, conquanto não a impeça de exercer a sua atividade normal, implica esforços suplementares, o que é de molde a influir negativamente na sua produtividade, mostra-se adequado compensar os seguintes danos não patrimoniais no montante de € 20 000, face ao quadro factual pertinente: (i) idade da autora (28 anos à data do acidente), (ii) natureza das lesões sofridas; (iii) períodos de internamento e de convalescença; (iv) tratamentos a que teve de se submeter; (v) as sequelas com que ficou (o grau 4 de quantum doloris e o grau 2 de dano estético, numa escala de 0 a 7).
- II - O valor de € 16 200 fixado pelo tribunal da Relação para indemnizar o dano de privação de uso do veículo mostra-se excessivo, reputando-se como adequado o valor de € 4 940, fixado com recurso à equidade e por reporte à data da prolação do presente acórdão, na ponderação do seguinte quadro fáctico: (i) no dia 02-02-2012, o autor sofreu um acidente de viação; (ii) em consequência, e por força dos danos sofridos, o veículo ficou sem poder circular na via pública desde tal data; (iii) a ré manifestou não assumir a responsabilidade pelo pagamento do montante respeitante à reparação; (iv); durante o período de paralisação, o autor recorreu, pontualmente, a empréstimos de outros veículos ligeiros de passageiros.

25-09-2018

Revista n.º 2172/14.8TBBRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro de Lima Gonçalves

*

- I - Os recursos de revista não devem ser conhecidos quanto ao valor da indemnização por danos não patrimoniais, sobre o que se verifica dupla conforme – art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - O valor da indemnização por danos patrimoniais futuros, fixado pela Relação em € 85 000, deve ser mantido atento o seguinte quadro provado: (i) o autor tinha 27 anos de idade; (ii) ficou a padecer de um défice funcional permanente de 19 pontos, compatível com a profissão mas implicando esforços suplementares; (iii) auferia rendimento líquido mensal de € 841,70; (iv) realizava, em média, 50 espetáculos de música por ano e auferia € 750 por cada um deles.

04-10-2018

Revista n.º 1267/16.8T8VCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Maria João Tomé

Garcia Calejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - A jurisprudência emitida pelos nossos tribunais superiores, em sintonia, de resto com o preâmbulo e com o disposto no art. 1.º, n.º 2, da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, vem invariavelmente decidindo que: “*as tabelas constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, apenas relevam no plano extrajudicial ou, quando muito, como critério orientador ou referencial, mas nunca vinculativo para os tribunais (arts. 564.º e 566.º, n.º 3, do CC)*”.
- II - No que ao dano biológico concerne, na medida em que o critério último, obrigatório e decisivo, é a equidade, tem, inclusive, a jurisprudência fixado, quase sem excepção, valores indemnizatórios excedentes aos que resultariam da simples e “automática” aplicação desses referentes da dita Portaria.
- III - A doutrina e a jurisprudência vêm considerando como integrantes do dano biológico diversas vertentes, parâmetros ou modos de expressão, entre eles avultando, pelo seu significado ou relevância o “*quantum doloris*” – que sintetiza as dores físicas e morais sofridas no período de doença e de incapacidade temporária –, o “dano estético” – que simboliza o prejuízo anátomo-funcional associado às deformidades e aleijões que resistiram ao processo de tratamento e recuperação da vítima –, o “prejuízo de afirmação social” – dano indiferenciado, que respeita à inserção social do lesado nas suas variadíssimas vertentes (familiar, profissional, sexual, afectiva, recreativa, cultural e cívica) – o “prejuízo da saúde geral e da longevidade” – aqui avultando o dano da dor e o défice de bem estar, valorizando-se os danos irreversíveis na saúde e no bem estar da vítima e corte na expectativa da vida – e, por fim, o “*pretium juventutis*” – que realça a especificidade da frustração do viver em pleno a primavera da vida.
- IV - Quer se considere o dano biológico como dano patrimonial – consoante vem sendo o nosso entendimento – ou dano não patrimonial, ou até mesmo como “*tertium genus*” ou ainda como uma entidade híbrida participando de uma e outra de tais dicotómicas modalidades, no cômputo dos danos sofridos não podem deixar de acrescer os danos mencionados em III, desde que efectivamente comprovados, em conformidade com o estatuído nos arts. 494.º, 496.º e 566.º do CC.
- V - Tendo o ajuizamento no cálculo da indemnização levado a efeito por qualquer das instâncias – “*maxime*” pela Relação – se fundado, em último e decisivo termo, em critérios de equidade e sem dissociação de entendimentos “minimamente uniformizados” e, portanto, compaginando-se com a exigível segurança na aplicação do direito e demais imperativos decorrentes do princípio da igualdade, deverá tal juízo prudencial e casuístico, em princípio, ser mantido pelo STJ.

18-10-2018

Revista n.º 3643/13.9TBSTB.E1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

*

- I - Em recurso de revista, a sindicância dos valores de indemnização fixados com base em juízos de equidade não constitui a resolução de uma questão de direito; por esta razão, os valores devem ser alterados apenas no caso em que o julgador se afastou da margem de discricionariedade consentida pela norma que legitima o recurso à equidade.
- II - O défice funcional ou dano biológico é susceptível de desencadear danos no lesado de natureza patrimonial e/ou de natureza não patrimonial.
- III - A indemnização por danos patrimoniais futuros deve corresponder a um capital produtor do rendimento de que o lesado ficou privado e que se extinguirá no termo do período provável da sua vida, determinado com base em critérios de verosimilhança ou de probabilidade (v.g. esperança média de vida, flutuação do valor do dinheiro, expectativas de aumentos salariais e de progressão na carreira) e com recurso à equidade.
- IV - O valor de € 350 000 mostra-se adequado a indemnizar o lesado pelos danos patrimoniais futuros, na consideração do seguinte quadro: (i) à data do acidente, o lesado tinha 54 anos; (ii) exercia a actividade de serralheiro naval, mecânico e civil; (iii) por força do acidente, ficou a padecer de um défice funcional permanente de 72 pontos incompatíveis com a actividade profissional habitual; (iv) o grau de incapacidade e as graves limitações funcionais associadas dificultarão ou impossibilitarão o exercício de outra actividade profissional na respectiva área, traduzindo, na prática, uma situação de incapacidade total permanente.
- V - No caso de pedidos múltiplos ou cumulativos, a conformidade ou desconformidade da decisão da Relação com a decisão de 1.^a instância relevante para efeitos de admissibilidade do recurso de revista, deve ser aferida em relação a cada um dos segmentos da decisão final.
- VI - O choque emocional sofrido pela autora com a notícia do acidente do pai e a saturação psicológica decorrente de ter acompanhado diariamente o seu sofrimento, sem que as sequelas do lesado directo impliquem sofrimento intenso na vivência relacional de ambos, não merecem compensação a título de dano não patrimonial.
- VII - O acórdão da Relação que atribui valor indemnizatório à autora pela assistência prestada ao lesado, facto não alegado inicialmente mas apenas no recurso de apelação, é nulo por conhecer objecto diverso do pedido – art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC.

23-10-2018

Revista n.º 902/14.7TBVCT.G1.S1- 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra

*

- I - A doutrina e a jurisprudência vêm distinguindo no âmbito dos danos não patrimoniais diversas vertentes, parâmetros ou modos de expressão, entre eles avultando, pelo seu significado ou relevância, o “*quantum doloris*” – que sintetiza as dores físicas e morais sofridas no período de doença e de incapacidade temporária –, o “dano estético” – que simboliza o prejuízo anátomo-funcional associado às deformidades e aleijões que resistiram ao processo de tratamento e recuperação da vítima –, o “prejuízo de afirmação social” – dano indiferenciado, que respeita à

- inserção social do lesado nas suas variadíssimas vertentes (familiar, profissional, sexual, afectiva, recreativa, cultural e cívica) – o “prejuízo da saúde geral e da longevidade” – aqui avultando o dano da dor e o défice de bem estar, valorizando-se os danos irreversíveis na saúde e no bem estar da vítima e corte na expectativa da vida – e, por fim, o “*pretium juventutis*” – que realça a especificidade da frustração do viver em pleno a primavera da vida.
- II - Sendo os danos não patrimoniais, pela sua específica natureza, insusceptíveis de medida certa e absoluta, o art. 496.º, n.º 3, do CC manda fixar o quantitativo da indemnização que lhes corresponde segundo critérios de equidade, devendo atender-se, para tanto, às circunstâncias enunciadas no art. 494.º, n.º 3, do CC e a determinados elementos de referência, entre os quais os padrões geralmente adoptados na jurisprudência.
- III - Não traduzindo a aplicação de puros juízos de equidade a resolução de uma questão de direito, não compete ao STJ, quando é chamado a pronunciar-se sobre o cálculo da indemnização que neles tenha assentado, a determinação exacta do valor pecuniário a arbitrar, mas tão somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo.
- IV - Considerando os graves ferimentos sofridos pelo autor em consequência do acidente de viação de que foi vítima, as suas repercussões, a circunstância de o mesmo ter sido sujeito a três intervenções cirúrgicas e de, em virtude das sequelas, ter deixado de desenvolver a actividade profissional que sempre desenvolveu e de que tanto gostava, é de concluir que a fixação, pela Relação, do *quantum* indemnizatório, a título de danos não patrimoniais, em € 30 000 se situou aquém do que impunham os referidos limites e pressupostos, devendo antes o mesmo ser fixado, num adequado juízo prudencial e casuístico, em € 40 000.
- V - Nos danos patrimoniais estão em causa os rendimentos futuros perdidos como directa e imediata consequência da afectação da capacidade de ganho (tendo em conta a remuneração auferida à data do sinistro) e o dano biológico ou funcional associado à incapacidade físico-psíquica, determinativo de restrição ao futuro exercício de actividades profissionais demandantes de esforços acentuados – “*capitis deminutio*” –, sem olvidar o inevitável acréscimo de esforço ou penosidade que o eventual desempenho de tais actividades acarretarão.
- VI - Apresentando-se o cômputo dos danos patrimoniais futuros muito difícil e contingente, dada a natural incerteza dos factores com que se tem de entrar em linha de conta, é de há muito pontificante na jurisprudência o entendimento de que a indemnização em causa deve ser calculada com referência ao tempo provável de vida activa da vítima por forma a representar um capital que se extinga no fim desse período, capital esse produtor de um rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual, até ao final do referido período, que seja susceptível de garantir as prestações periódicas correspondentes aos benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão.
- VII - Para tanto, têm os tribunais recorrido a vários critérios, entre os quais se destacam as tabelas financeiras e, bem assim, as fórmulas matemáticas que, embora estejam longe de ser decisivas e muito menos sejam vinculativas, não deixam de propiciar uma certa e sempre desejável uniformidade (art. 8.º, n.º 3, do CC), constituindo um precioso guia na utilização, essa sim legalmente imposta, da equidade, em ordem à colocação do lesado, na medida do possível, na situação em que efectivamente se encontraria se não tivesse ocorrido o facto gerador do dano.
- VIII - Tendo ficado provado que: (i) as sequelas advenientes do acidente de viação em que o autor foi interveniente lhe determinaram um défice funcional da integridade físico-psíquica de 8 pontos; (ii) sendo, em termos de repercussão permanente da actividade profissional, impeditivas do exercício da sua profissão habitual (oleiro/rodista), mas compatíveis com outras profissões

da área da sua preparação técnico-profissional; (iii) o autor nasceu em 14-02-1965; (iv) à data do acidente (03-06-2013) auferia um rendimento mensal de € 880,00; (v) recebeu da entidade patronal a remuneração dos meses de Setembro de 2013 a Janeiro de 2014; (vi) depois de Janeiro de 2014 não mais trabalhou, não tendo até hoje conseguido encontrar ocupação remunerada compatível com a sua capacidade restante; e (vii) recebeu da seguradora do trabalho, a título de capital de remição, a quantia de € 8 672,37, é de fixar o quantum indemnizatório dos danos patrimoniais futuros em € 120 000 (e não em € 55 000 como decidiu a Relação), dado que, não obstante o défice funcional da integridade físico-psíquica se traduzir em 8 pontos, considerando a idade do autor de praticamente 49 anos em Janeiro de 2014, muito dificilmente o mesmo logrará aceder a nova ocupação profissional.

25-10-2018

Revista n.º 2416/16.1T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

*

- I - A diversidade de regimes a que obedece, por um lado, o acidente de viação e, por outro, o acidente de trabalho permite concluir que não existe uma necessária sobreposição entre os quantitativos que serão ou que podem ser atribuídos ao lesado no processo por acidente de trabalho relacionados com a incapacidade permanente e a indemnização que lhe foi reconhecida ao abrigo do regime da responsabilidade civil extracontratual assacada ao causador do acidente pelo qual o FGA é responsável solidário.
- II - De acordo com o art. 51.º do DL n.º 291/2007, de 21-08, no que concerne aos danos patrimoniais emergentes do dano corporal, como ocorre com os que sejam contabilizáveis a título de perdas patrimoniais decorrentes de perdas de rendimentos salariais, a responsabilidade do FGA não é absoluta, sendo circunscrita àqueles danos que não forem abrangidos pela lei de acidentes de trabalho, ou melhor, que não venham a ser reconhecidos no âmbito do processo destinado ao apuramento das indemnizações ou pensões ao abrigo daquela legislação especial.
- III - Neste contexto, a justa composição do litígio apenas se consegue se no processo cível movido com base em acidente de viação se acautelar o que venha a ser reconhecido ao lesado na decisão proferida no âmbito do processo de acidente de trabalho, por forma a que este, não devendo ser prejudicado, também não seja beneficiado pelo simples facto de o acidente ser simultaneamente de viação e de trabalho.
- IV - Não se encontrando transitada em julgado a decisão proferida no âmbito do processo de acidente de trabalho, a indemnização a arbitrar a título de danos patrimoniais futuros decorrentes da incapacidade permanente carecerá de posterior liquidação logo que se apurem todos os elementos relevantes, sem prejuízo de se considerar, desde já, para efeitos do cálculo da quantia a liquidar, para efeitos do apuramento do respectivo diferencial, a indemnização já fixada no presente processo de acidente de viação.

08-11-2018

Revista n.º 6865/12.6TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - Tendo a ré seguradora aceitado expressamente na contestação o alegado pelo autor no que se refere aos pontos respeitantes ao défice funcional permanente da integridade física e ao grau fixado a título de dano estético permanente, nada há a censurar ao acórdão recorrido que considerou tais factos como provados, independentemente da perícia que veio a ser realizada no decurso da instrução do processo.
- II - O dano biológico, seja na sua vertente patrimonial ou não patrimonial, pode ser encarado como uma terceira via de indemnização pelos danos sofridos, englobando aqueles dois danos, nomeadamente quando o lesado não exercia qualquer actividade profissional remunerada.
- III - Na fixação do montante indemnizatório, para alcançar a justa indemnização, o tribunal não deve estar limitado pelo uso de fórmulas matemáticas, sejam elas quais forem, nem limitado pelas tabelas da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, revista pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06.
- IV - Tais fórmulas matemáticas e tabelas daquelas Portarias devem servir essencialmente como instrumento de trabalho e não como critérios de determinação rígidos, pois o tribunal tem sempre de se socorrer da equidade.
- V - Resultando da factualidade provada que o autor, em consequência do acidente de viação em causa nos autos: (i) ficou a padecer de incapacidade geral permanente para o trabalho de 15% que certamente também se reflecte na sua vida diária; (ii) tinha 23 anos de idade na data do acidente; (iii) e não auferia qualquer actividade remunerada, sendo estudante do 1.º ano da licenciatura de engenharia electrotécnica e de computadores, considera-se como justa e adequada a fixação de uma indemnização no valor de € 75 000.
- VI - A este montante acresce o valor indemnizatório correspondente à perda de um ano escolar, com consequências patrimoniais e morais na vida do autor, que se julga adequado ser fixado em € 7 500.

08-11-2018
Revista n.º 1500/14.0T2AVR.P1.S1 - 7.ª Secção
Sousa Lameira (Relator)
Helder Almeida
Oliveira Abreu

*

- I - A indemnização por danos não patrimoniais não é mais do que uma compensação que viabiliza utilidades ou prazeres que possam servir, de algum modo, como sucedâneos das perdas verificadas, devendo atender-se a uma proporcionalidade que leve em conta a gravidade do dano, para que se consiga atingir um resultado capaz de garantir uma compensação adequada às circunstâncias do caso.
- II - O critério para a sua quantificação, constante do n.º 4 do art. 496.º do CC, envolve uma análise e ponderação equitativas das circunstâncias.
- III - O STJ tem vindo a entender que lhe não cabe a determinação exata do quantitativo a arbitrar como indemnização pelos danos não patrimoniais, mas, antes, apreciar se os valores arbitrados

se harmonizam com os critérios ou padrões que, numa jurisprudência atualista, devem ser seguidos em situações análogas ou equiparáveis.

- IV - Se da decisão que arbitrou indemnização por danos não patrimoniais constar que o seu cômputo teve em conta a data da propositura da ação, sobre essa indemnização serão contados juros de mora desde a citação, nos termos do n.º 3 do art. 805.º do CC.

22-11-2018

Revista n.º 1446/13.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - No âmbito da responsabilidade civil extracontratual por danos patrimoniais, resultando provado que, em consequência de um acidente de viação, a lesada ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 10 pontos e de uma IPP de 7,88%, deverá aditar-se ao lucro cessante, decorrente da previsível perda de remunerações, calculada estritamente em função do grau de incapacidade permanente fixado, uma quantia que constitua justa compensação pelo denominado dano biológico, consubstanciado na privação de futuras oportunidades profissionais, precludidas irremediavelmente pela *capitis diminutio* de que passou a padecer a lesada, bem como pelo esforço acrescido que o já relevante grau de incapacidade fixado irá envolver para o exercício de quaisquer tarefas da sua vida profissional ou pessoal.
- II - Não desempenhando a lesada, à data do acidente ou na data da estabilização das sequelas, ainda qualquer actividade profissional, mas tendo o relatório pericial calculado a IPP com referência às profissões de “empregada de balcão” e de “empregada em fábrica de calçado”, por serem as atividades a que a lesada se tinha proposto antes do acidente, tendo passado a exercer ulteriormente as funções de “praticante de calçado”, correspondendo o salário esperado a € 650,00 mensais mas auferindo um salário efetivo de € 535,00 mensais, tendo em conta os demais critérios de determinação do capital produtor do rendimento suscetível de ser perdido, bem como que à data do acidente a lesada tinha quase 19 anos de idade, mostra-se equilibrado fixar pela IPP um valor de capital de € 25 000,00, enquanto a título de indemnização pela componente do défice funcional genérico fixar uma indemnização de € 12 500,00.
- III - Resultando ainda provado que a lesada, em consequência de ter sido atropelada pelo condutor do veículo causador do acidente com culpa grave e exclusiva deste, sofreu diversas lesões traumáticas ao nível do crânio e dos membros superiores e inferiores, bem como abalo psíquico, teve de ser submetida a cinco intervenções cirúrgicas, com sucessivos internamentos e tratamentos, tendo decorrido quase dois anos até à estabilização das sequelas, bem como o grau de *quantum doloris* e de dano estético fixados cada um deles em 5 pontos, numa escala crescente de 1 a 7, deve a indemnização por danos não patrimoniais ser fixada em € 40 000,00.
- IV - Tendo outra lesada do mesmo acidente de viação sido atropelada quando tinha 15 anos de idade, sofrido diversas lesões traumáticas ao nível dos membros superiores, tendo tido de ser submetida a duas intervenções cirúrgicas, com os consequentes internamentos e tratamentos, tendo decorrido cerca de seis meses até à estabilização das sequelas que determinaram um défice funcional de 1 ponto, bem como o grau de *quantum doloris* e de dano estético fixados,

respetivamente, em 4 e 2 pontos, numa escala crescente de 1 a 7, deve a indemnização por danos não patrimoniais ser fixada em € 25 000,00.

22-11-2018

Revista n.º 2236/14.8T8GMR.G1.S2 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - As decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia, em casos de reenvio prejudicial para efeitos de interpretação, vinculam os tribunais internos dos Estados-membros.
- II - O Tribunal de Justiça, em resposta ao pedido de reenvio prejudicial formulado pela Relação (art. 19.º, n.º 3, al. b), do TUE; arts. 256.º, n.º 3 e 267.º do TFUE), proferiu decisão no sentido de que os arts. 12.º, n.º 3, e 13.º, n.º 1, da Diretiva 2009/103/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho «*devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional (...) que exclui da cobertura e, por conseguinte, da indemnização pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis os danos corporais e materiais sofridos por um peão vítima de um acidente de viação, apenas pelo facto de esse peão ser o tomador do seguro e o proprietário do veículo que causou esses danos*».
- III - Os tribunais nacionais, *tribunais comuns da União*, devem considerar o princípio do *primado do direito comunitário* sobre o direito nacional, enquanto princípio estruturante do próprio ordenamento comunitário.
- IV - O princípio da *interpretação conforme* mostra-se particularmente relevante em matéria de diretivas.
- V - A desaplicação pela Relação, à luz da decisão referida em II, das normas contidas nos n.ºs 1 e 3 do art. 15.º do DL n.º 291/2007, de 21-08, mostra-se conforme ao direito da União e à ordem constitucional interna.
- VI - O valor de € 35 000,00 fixado pelo tribunal da Relação para compensar os danos não patrimoniais sofrido pelo autor mostra-se, claramente, nos parâmetros indemnizatórios observados por este Supremo Tribunal, na ponderação, por um lado, do grau de culpabilidade agente e, por outro, às circunstâncias seguintes: (i) a violência e a desconsideração pela vida humana com que as lesões foram perpetradas; (ii) os politraumatismos e múltiplas fraturas; (iii) os «*grandes sofrimentos físicos e psíquicos, dores, perturbações e angústia*», vindo o *quantum doloris*, em uma escala de sete graus de gravidade, fixado no grau 5; (iv) o período de internamento e/ou de repouso absoluto a que o autor teve de se sujeitar, durante 154 dias, até à consolidação das lesões sofridas; (v) a advinda limitação, em termos funcionais, em 15 pontos, relativamente à capacidade integral do indivíduo; (vi) as sequelas para a vida do autor, com tendência a agravarem-se, em termos de calcificações periarticulares na consolidação da fratura do acetábulo direito, de evolução para necrose da cabeça do fémur direito, de limitação de mobilidade do ombro esquerdo e da anca direita, de claudicação na marcha, dado o encurtamento de 2 centímetros do membro inferior direito.

27-11-2018

Revista n.º 46/13.9TBGLG.E1.S1 - 1.ª Secção

Gabinete dos Juízes Assessores
Assessoria Cível

Cabral Tavares (Relator) *

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - O tribunal de revista tem competência para sindicar os limites de discricionariedade das instâncias no recurso à equidade, na busca de uniformização de critérios jurisprudenciais, por forma a garantir o respeito pelo princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei – arts. 13.º, n.º 1, da CRP e 8.º, n.º 3, do CC.
- II - A indemnização do dano biológico não deve ser calculada com base no rendimento anual do autor auferido no âmbito da sua actividade profissional habitual, na medida em que o défice funcional não implica incapacidade parcial permanente para o exercício dessa actividade, envolvendo apenas esforços suplementares.
- III - Tendo ficado provado que (i) o autor exerce função de Director de um Banco; (ii) à data do acidente, tinha 47 anos de idade; (iii) por força do acidente, ficou a padecer de um défice funcional de 3 pontos, causador de acréscimo de esforço físico no desenvolvimento da actividade que exercia, com redução na sua capacidade económica geral e para execução de tarefas quotidianas, mesmo para além da idade da reforma; (iv) no dia do acidente, 01-02-2011, foi submetido a intervenção cirúrgica; (v) no dia 14-10-2011, foi submetido a intervenção cirúrgica para remoção do material de osteossíntese; (vi) por via das lesões sofridas, teve dores de grau 4, numa escala crescente de 7 graus; (vii) esteve internado durante 9 dias; (viii) necessitou de ajuda de terceira pessoa para tomar banho, subir e descer escadas, e de canadianas; (ix) e, foi sujeito a tratamentos de fisioterapia, consideram-se adequados os valores de € 30 000,00 e de € 17 000,00 para indemnizar o dano biológico e os danos não patrimoniais, respectivamente, por ele sofridos.

27-11-2018

Revista n.º 125/14.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

*

- I - O STJ é organicamente um tribunal de revista, razão pela qual, fora dos casos previstos na lei, apenas conhece de matéria de direito – arts. 46.º da LOSJ e 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC.
- II - O juízo de equidade formulado pela Relação na determinação valor indemnizatório por danos patrimoniais futuros traduz, em rigor, uma questão de facto e não uma questão de direito.
- III - A censura daquele valor indemnizatório pelo STJ reserva-se aos casos em que se mostre manifestamente desproporcionado à gravidade objectiva e subjectiva das lesões.
- IV - O valor de € 45 000 mostra-se adequado para indemnizar os danos patrimoniais futuros sofridos pelo autor, na consideração da seguinte factualidade: (i) o autor nasceu em 1959; (ii) o acidente ocorreu em 2013; (iii) em consequência do acidente, o sofreu lesões que determinaram um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 20 pontos; (iv) as lesões impedem-no de exercer a actividade profissional habitual e são compatíveis com outras

profissões da sua área, exigindo ajudas técnicas permanentes e adaptação do veículo; (iv) a esperança média de vida activa dos homens é de 77 anos; (v) a redução da indemnização pelo seu recebimento de uma só vez já não cumpre os objectivos de equidade.

04-12-2018

Revista n.º 4606/16.8T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - Tendo o perito de medicina legal que subscreveu o relatório pericial apurado o grau de incapacidade permanente parcial de que o recorrente ficou a padecer e as repercussões na sua atividade profissional, é injustificável que, independentemente da metodologia de avaliação pericial e da observância de normas procedimentais a ter em conta, se determine a baixa do processo para realização de diligências complementares.
- II - A vertente patrimonial do dano biológico não se cinge à redução da capacidade de ganho e abrange também a lesão do direito à saúde, devendo a indemnização correspondente a este dano ter em conta as consequências dessa afetação no período de vida exspectável, seja no plano profissional (perda/diminuição de oportunidades profissionais) seja no plano pessoal (maior onerosidade no desempenho de atividades). A indemnização deve corresponder a um capital produtor de rendimento que se extinga no final da vida, o seu montante deve ser reduzido em função do benefício, financeiramente rentabilizável, de receber a indemnização numa só prestação e a sua quantificação terá que ter em conta a expectativa de vida do cidadão médio, a sua progressão profissional e os previsíveis aumentos salariais.
- III - Dado que à data do acidente, o recorrente contava com 40 anos de idade e ficou a padecer de um défice funcional de 10% (com possível agravamento com o decorrer do tempo) que o obriga a esforços acrescidos para o desempenho da sua profissão, revela-se equitativo e conforme aos padrões jurisprudenciais o montante de € 60 000 fixado pela Relação para ressarcir esse dano.
- IV - Tendo a quantificação dos danos patrimoniais e não patrimoniais tido em conta o agravamento das sequelas, injustifica-se relegar para liquidação posterior a fixação da indemnização respeitante a danos futuros.

06-12-2018

Revista n.º 652/16.0T8GMR.G1.S2 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

*

- I - Em acção para efectivação de responsabilidade civil emergente de acidente de viação, a prova de que (1) “o acidente traduziu-se num despiste (...) que ocorreu após se ter verificado o rebentamento do pneumático do rodado esquerdo” (2) e que (por presunção judicial não

- colocada em crise na apelação) a velocidade de 200 Km/h a que circulava o veículo causou, isolada ou conjuntamente com o rebentamento do pneu, o despiste, determinam que o acidente foi provocado por duas causas: uma, naturalística, traduzida no rebentamento do pneu, ao qual se seguiu o despiste; outra, derivada da condução voluntária em velocidade excessiva.
- II - O condutor que circulava voluntariamente à velocidade de 200 km/h, sem poder ignorar o limite máximo permitido na via, violou o disposto no art. 27.º do CE e agiu com culpa, incorrendo em responsabilidade por facto ilícito.
- III - O facto de os pneus do veículo apresentarem sulcos com profundidade inferior a 1,6 mm, em contravenção ao disposto no art. 6.º, n.º 1, do Decreto-Regulamentar n.º 7/98, de 06-05, não demonstra a causalidade naturalística entre a referida violação legal e o acidente e afasta a responsabilidade por facto ilícito da empresa proprietária do veículo.
- IV - Tendo o acidente sido provocado por duas causas – ao invés de uma causa única que devesse conduzir à consideração de que o facto ilícito e culposo absorve a responsabilidade pelo risco –, deve a empresa proprietária do veículo responder pelos riscos próprios da sua circulação, no que se inscreve o rebentamento do pneu.
- V - As duas fontes de imputação de responsabilidade – por facto ilícito do condutor (subjectiva) e pelo risco da empresa proprietária/detentora (objectiva) – oferecem ao lesado dois meios de melhor satisfazer o seu crédito indemnizatório, sem duplicar a indemnização.
- VI - A responsabilidade pelo acidente – objectiva e subjectivamente – é solidária e opera nas relações dos responsáveis civis perante o lesado, *in casu* a autora, ao tempo do acidente transportada no veículo.
- VII - A prova de que a autora não utilizava cinto de segurança quando se fazia transportar no veículo e a não prova de que caso tivesse utilizado cinto as lesões não se teriam verificado, redundam na conclusão de que não se provou que a falta de cinto foi determinante para a dimensão dos danos.
- VIII - Por se tratar de facto não provado, estava impedido o tribunal da Relação de extrair, por presunção judicial, a prova contrária de que a não utilização determinou o agravamento das lesões.
- IX - O STJ não deve conhecer da determinação do valor da indemnização por danos não patrimoniais com recurso à equidade se não envolveu critérios normativos e se o recorrente não indica que tenha havido afastamento dos critérios habitualmente utilizados pela jurisprudência em casos similares.
- X - A autora que, perante o valor indemnizatório fixado pela 1.ª instância a título de danos patrimoniais futuros, não interpõe recurso de apelação, a título principal ou subordinado, vê precludida a reapreciação em recurso de revista do valor inferior fixado pela Relação.

19-12-2018

Revista n.º 1173/14.OT2AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Maria João Vaz Tomé

*

ANO DE 2019
(Janeiro/Outubro)

- I - Não obstante a decisão impor uma obrigação de indemnização com um montante global, os segmentos respeitantes às parcelas delimitadas ou delimitáveis da indemnização devem ser analisados separadamente para o efeito da dupla conforme.
- II - O conceito de “dano biológico” ou “dano existencial” visa manifestar a percepção crescente dos “multifacetados níveis de protecção que a personalidade humana reclama” e permite ao julgador tomar consciência do conjunto diversificado de danos (não absolutamente autónomos) resultantes da lesão de direitos de personalidade.
- III - O dano biológico ou dano existencial compreende ou “contém” os tradicionais danos patrimoniais futuros e os danos não patrimoniais mas não se esgota neles.
- IV - Age bem o julgador quando, para fixar o *quantum* indemnizatório respeitante aos danos patrimoniais futuros, parte dos factos provados e observa os casos análogos e os critérios objetivos usados na jurisprudência mas não deixa de proferir um juízo de equidade.
- V - Age bem o julgador quando, para fixar o *quantum* compensatório respeitante aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, parte dos factos provados e profere o seu juízo de equidade, sem descurar o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso que resultem dos factos apurados.

08-01-2019

Revista n.º 4378/16.6T8VCT.G1.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Salreta Pereira

Fonseca Ramos

*

- I - O TC julgou inconstitucional o art. 64.º, n.º 7, do DL n.º 291/2007, de 21-08 – que aprovou o regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel – na redacção introduzida pelo DL n.º 153/2008, de 06-08, na interpretação de que *nas acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, para apuramento do rendimento mensal do lesado, no âmbito da determinação do montante da indemnização por danos patrimoniais a atribuir ao mesmo, o tribunal apenas pode valorar os rendimentos líquidos auferidos à data do acidente, que se encontrem fiscalmente comprovados, após cumprimento das obrigações declarativas legalmente fixadas para tal período* por ter entendido que essa interpretação restringe o direito fundamental à prova, ínsito no direito à tutela jurisdicional efectiva, impedindo que o tribunal possa chegar a uma apreciação exacta da realidade fáctica (acórdão n.º 565/2018).
- II - Estando em causa uma restrição do direito à tutela jurisdicional efectiva, o art. 1.º do DL n.º 153/2008, de 06-08 – que alterou o DL n.º 291/2007, de 21-08, aditando ao art. 64.º deste último o referido n.º 7 – ao versar, sem autorização parlamentar, matéria integrada na reserva relativa de competência legislativa da AR, enferma de inconstitucionalidade orgânica.

- III - Porém, o facto de o art. 64.º, n.º 7, do DL n.º 291/2007, de 21-08 determinar que o cálculo da indemnização a título de danos patrimoniais emergentes de acidente de viação deve tomar por base os rendimentos líquidos do lesado não viola o direito à justa indemnização, nem o princípio da igualdade, não sendo, como tal, materialmente inconstitucional.
- IV - A circunstância de a norma ser julgada organicamente inconstitucional impede a sua aplicação ao caso, mas já não impede que a norma que o juiz construir (se for esse o caso) tenha idêntico alcance normativo, nem que, perante o conjunto das normas previstas na legislação vigente, designadamente no CC, se entenda que o cálculo do montante da indemnização por danos patrimoniais devida ao lesado deve ser determinado com base nos rendimentos líquidos por ele auferidos na data do acidente, posto que o dano por ele sofrido corresponde somente ao que ele deixou de auferir e não também às receitas (impostos) do erário público (arts. 562.º, 564.º, e 566.º do CC).
- V - Se no cálculo da indemnização devida a título de dano biológico, na sua vertente patrimonial, já foi considerada a incapacidade total do lesado para a sua profissão habitual de médico, não há que fixar qualquer outra indemnização autónoma pelo dano biológico.
- VI - O art. 496.º, n.º 2, do CC quando interpretado no sentido de atribuir indemnização por danos não patrimoniais à pessoa que viva em união de facto com a vítima em caso de morte desta e de não lhe reconhecer tal direito quando a vítima apenas sofreu lesão corporal grave não viola os princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade.

09-01-2019

Revista n.º 1649/14.0T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

*

- I - Anulado o primeiro acórdão proferido pelo tribunal da Relação, por, contrariamente ao aí decidido, o STJ ter entendido que a recorrente cumpriu o ónus de impugnação da decisão sobre a matéria de facto prescrito pelo art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC, e destinando-se, por isso, o segundo acórdão a colmatar a falta de apreciação, por parte do tribunal da Relação, da impugnação da matéria de facto, estamos perante um novo julgamento, completamente autónomo e diverso do primeiro, pelo que nada impõe que este segundo julgamento tenha que ser efetuado pelos mesmos juízes desembargadores que intervieram no primeiro acórdão.
- II - Circulando o veículo automóvel a uma velocidade superior a 50 km/h, numa reta com cerca de 1 km, com iluminação pública de dois postes que se situavam do lado oposto do choque, distando 150 metros entre si, de noite, com chuva e indo embater no peão, que se encontrava a 1,5 metros da berma do mesmo lado da estrada, a contornar uma poça de água formada na berma e que ocupava 1,5 metros da via, é de considerar que o acidente ficou a dever-se a culpas concorrentes e em igual medida do condutor do veículo e do peão.
- III - Um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 16,862464 pontos, com rebate profissional, não deixa de relevar enquanto dano biológico, sendo passível de indemnização, pois pese embora não represente para o sinistrado uma incapacidade para o exercício da sua profissão habitual, exige-lhe esforços suplementares no desempenho das tarefas específicas da sua atividade profissional.

IV - A indemnização deste dano biológico, a fixar por via da equidade, ao abrigo do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, não tem como fim indemnizar a perda (futura) de rendimentos do lesado em consequência do acidente, pelo que a idade máxima a considerar para efeitos de contabilização da indemnização será a correspondente à expectativa de vida ativa e não a idade-limite para a reforma.

10-01-2019

Revista n.º 499/13.5TBVVD.G1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

I - No caso em que, em sede de responsabilidade civil extracontratual emergente de acidente de viação, o acórdão da Relação fixou os montantes indemnizatórios com recurso à equidade, o STJ não deve sindicar os valores arbitrados, cingindo-se a controlar os pressupostos normativos e limites do recurso à equidade, nomeadamente os princípios da proporcionalidade e da igualdade conducentes à razoabilidade do valor encontrado.

II - A redução do montante indemnizatório em 1/3 só se justifica nos casos de morte, porquanto aos sucessores do lesado seria atribuído um montante superior àquele que o lesado lhes poderia disponibilizar se continuasse vivo, evitando o enriquecimento sem causa desses sucessores.

III - Provando-se que a lesada (com 55 anos à data do acidente), em consequência do acidente, (i) sofreu múltiplas fraturas, (ii) permaneceu internada por três vezes, (iii) tem défice permanente da integridade físico-psíquica de 44 pontos, impeditivas do exercício da sua profissão de empregada de limpeza, (iv) dano estético de grau 3 em 7, (v) sofreu *quantum doloris* de grau 5 em 7, (vi) caminhou durante algum tempo com andarilho e canadianas, (vii) não consegue fazer, como fazia, caminhadas, alguns trabalhos domésticos, subida e descida de escadas sem dificuldade, (viii) está triste, perturbada, desgostosa e com enorme tristeza por não poder trabalhar, mostra-se equilibrado o valor de € 40 000 euros para indemnizar os danos não patrimoniais sofridos e o valor de € 95 000 euros para indemnizar os danos patrimoniais futuros.

29-01-2019

Revista n.º 1382/16.8T8VRL.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

I - A nulidade por falta de fundamentação apenas ocorre quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos de facto ou dos fundamentos de direito da decisão, pelo que não padece de nulidade, por falta de fundamentação, o acórdão que contém factos e normas jurídicas colocadas na base da decisão.

- II - A indemnização pelos danos não patrimoniais futuros decorrentes de um défice funcional permanente deve ser calculada a partir das tabelas normalmente utilizadas para o efeito, com recurso à equidade para correcção e adequação do seu valor ao caso concreto.
- III - É adequado o montante de € 46 000 fixado a título de indemnização pelos danos patrimoniais futuros decorrentes de um défice funcional permanente da integridade física de 20 pontos, sofridos por vítima com 63 anos de idade à data da cessação dos défices temporários e que auferia a remuneração anual de cerca de €40 000.

05-02-2019

Revista n.º 14767/16.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

Garcia Calejo

*

- I - Avaliando o dano biológico no âmbito dos danos não patrimoniais (como fez a 1.ª instância e bem assim a Relação), impõe-se excluir do âmbito dos danos patrimoniais futuros a quantia de € 74 250,00 (ou seja, a quantia de € 75 000,00, com a redução de 1% relativa ao benefício de antecipação) atribuída pela Relação nesse âmbito.
- II - Por força do referido em I, o valor global dos danos patrimoniais futuros fixado pela Relação em € 280 000,00, terá que ser reduzido para a quantia de € 205 750,00 (ou seja, € 280 000,00 - € 74 250,00).

19-02-2019

Revista n.º 405/15.2T8BRG.G1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - O dever de prevenção do perigo impõe a todos os peões que adoptem uma conduta adequada à situação concreta em que se encontram, o que implica, na hipótese de atravessamento da via, atender a circunstâncias como as dimensões e a intensidade de circulação na via, as condições de visibilidade dos condutores ou a existência de passagens seguras na proximidade, e, consoante elas, adoptar comportamentos não exigidos rigorosamente pela lei, como apressar o passo, só atravessar na travessia própria ou até nem atravessar de todo.
- II - Dado o intenso tráfego da via, era exigível que o peão tivesse procurado e utilizado a passadeira própria para travessia de peões; não o tendo feito, há concurso de culpa do lesado.
- III - Estando em causa os danos não patrimoniais pela perda da qualidade de vida, o julgador tem margem para valorar segundo a equidade, cumprindo ao STJ averiguar apenas se, na fixação daquele montante o tribunal *a quo* respeitou os ditames de origem legal e jurisprudencial relevantes e arbitrou, portanto, uma indemnização adequada ao caso em concreto.

26-02-2019

Revista n.º 4419/13.9TBGDM.P1.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot

*

- I - As indemnizações decorrentes de acidente, que concomitantemente seja de viação e de trabalho, assentam em critérios distintos, possuindo cada uma delas a sua funcionalidade própria, assumindo-se, por isso, complementares até ao ressarcimento total do prejuízo causado.
- II - O dano biológico enquanto lesão da saúde, deverá ser reconduzido à categorização de dano-real (ou dano-evento) de consequências patrimoniais e não patrimoniais.
- III - A incapacidade funcional ou fisiológica centra-se na diminuição da condição física, resistência e capacidade de esforço por parte do lesado, com consequências inevitavelmente previsíveis (em termos de maior penosidade e desgaste físico) no desenvolvimento das actividades pessoais em geral. Nessa medida, a incapacidade permanente parcial constitui de *per si* um dano patrimonial que importa compensar e que se revela independente do ressarcimento da efectiva perda da capacidade de trabalho ou de ganho resultante de acidente de trabalho, ressarcida no âmbito do processo laboral.
- IV - A pensão anual e vitalícia atribuída no foro laboral ao sinistrado em consequência das lesões sofridas por acidente de trabalho (com base em IPP), não abarca o ressarcimento do mesmo, enquanto lesado nesse mesmo acidente, ao nível da responsabilidade civil por acidente de viação, a título de desvalorização funcional (IPP de 70%) de que se encontra afectado – dano biológico.
- V - Consequentemente, o montante da referida pensão não pode ser deduzido ao valor da indemnização fixada para compensação do dano biológico consubstanciado no *deficit* funcional do lesado.

26-02-2019
Revista n.º 184/08.0TBSTB.E1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

*

- I - A excepção de caso julgado e a autoridade de caso julgado são duas vertentes, a primeira negativa e a segunda positiva, do caso julgado.
- II - A excepção implica a identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir – art. 581.º, n.ºs 1 e 4, do CPC – e tem o efeito negativo de impedir o conhecimento do mérito de uma segunda acção, impondo a absolvição da instância.
- III - A autoridade não implica a identidade objectiva e tem o efeito positivo de impor a primeira decisão com pressuposto indiscutível da segunda decisão de mérito.
- IV - A sentença, transitada em julgado, proferida em acção anterior, que reconheceu à seguradora laboral o direito de se sub-rogar no direito de indemnização da lesada contra o terceiro responsável pelo acidente, quanto a prestações pagas até à sua prolação, tem autoridade de caso julgado na acção posterior onde a seguradora laboral pede o reembolso das prestações pagas, de idêntica natureza, desde então.

26-02-2019

Revista n.º 4043/10.8TBVLG.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

*

- I - A redacção do art 496.º, n.º 4, do CC, suscita a dúvida sobre saber se quando se diz que “no caso de morte, podem ser atendidos (...) os danos não patrimoniais (...) sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos dos números anteriores” se está a dizer que as pessoas referidas nos n.ºs 2 e 3 do art. 496.º têm direito a indemnização, sem que entre elas haja uma qualquer *ordem de exclusão*, ou se as pessoas referidas nos n.ºs 2 e 3 têm direito a indemnização pela *ordem de exclusão* prevista no n.º 2.
- II - A decisão do legislador histórico foi no sentido de que havia uma *ordem de preferências* na compensação dos danos não patrimoniais próprios – e, ainda que a decisão do legislador histórico seja discutida e discutível, o facto é que o STJ tem interpretado a segunda parte do n.º 4 do art. 496.º do CC no sentido de que a remissão para o n.º 2 inclui a remissão para a *ordem de preferências* aí prevista.
- III - Entre os corolários de se “fazer prevalecer (...) a segurança jurídica à equidade” está o de que a atribuição de uma indemnização por danos não patrimoniais próprios às pessoas colocadas na primeira categoria – cônjuge, unido de facto e filhos ou outros descendentes – exclui as pessoas colocadas na segunda e terceira categorias, e a atribuição de uma indemnização por danos não patrimoniais próprios às pessoas colocadas na segunda categoria – pais ou outros ascendentes – exclui as pessoas colocadas na terceira – irmãos ou sobrinhos que os representem.

28-02-2019

Revista n.º 1940/14.5T8CSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) (declaração de voto)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

*

- I - Como direito adjectivo, a lei processual estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, podendo dizer-se que a admissibilidade de um recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais: a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto no prazo legalmente estabelecido para o efeito.
- II - Em princípio, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.
- III - Somente deixa de actuar a dupla conforme, a verificação de uma situação, conquanto o acórdão da Relação, conclua pela confirmação da decisão da 1.ª instância, em que o âmago fundamental do respectivo enquadramento jurídico, seja diverso daqueloutro assumido e plasmado pela 1.ª instância, quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação seja inovatória, esteja ancorada em preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueloutros que fundamentaram a decisão proferida na sentença apelada, sendo irrelevantes

discordâncias que não encerrem um enquadramento jurídico alternativo, ou, pura e simplesmente, seja o reforço argumentativo aduzido pela Relação para sustentar a solução alcançada.

- IV - Tendo a Relação levado a cabo enquadramento jurídico diverso do consignado na sentença da 1.ª instância, de tal sorte que ao conduzir à absolvição de uma das rés, importou diverso dispositivo daqueloutro consignado em 1.ª instância, mantendo apenas a condenação solidária das restantes duas rés, a pagar aos autores o montante de € 117 000,00, bem como, ao Instituto da Segurança Social, IP, a quantia € 2 515,32, distinguimos do confronto dos enunciados arestos, não só quanto ao respectivo enquadramento jurídico, atinente aos preceitos, interpretações normativas e recursos argumentativos, mas também, e principalmente, das suas decisões finais, essenciais para aferir da dupla conforme, evidente desconformidade, devendo-se sublinhar que, estando em causa uma condenação solidária (podendo assim, os credores, exigir de qualquer co-devedor, o cumprimento por inteiro da obrigação, sendo que o devedor que satisfizer a dívida por inteiro, tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota), não será indiferente, de todo, para os co-devedores, que a condenação solidária recaia sobre três devedores, conforme declarado em 1.ª instância, ou sobre dois devedores, como decorre do dispositivo do acórdão da Relação.
- V - Uma das situações mais frequentes de litisconsórcio simples verifica-se quanto a obrigações pecuniárias, nomeadamente, solidárias. Sempre que, tendo a acção por objecto uma obrigação pecuniária, se verifique uma divergência entre a decisão da 1.ª instância e o acórdão da Relação, quanto às partes condenadas e absolvidas, está-se perante uma “dupla desconforme”.

28-02-2019

Revista n.º 424/13.3T2AVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - O princípio da igualdade exige a aplicação da regra do n.º 5 do art. 633.º do CPC aos casos em que a decisão impugnada através do recurso subordinado preencha os pressupostos do n.º 3 do art. 671.º do CPC; sendo admissível a revista principal, é admissível a revista subordinada, ainda que quanto a esta, haja *dupla conforme*.
- II - O STJ tem entendido que o *controlo*, designadamente em sede de *recurso de revista*, da fixação *equitativa* da indemnização – independentemente de estarem em causa danos patrimoniais ou não patrimoniais – deve concentrar-se em averiguar: (i) se estão preenchidos os *pressupostos normativos* do recurso à equidade; (ii) se foram considerados as *categorias* ou os *tipos de danos* cuja relevância é admitida e reconhecida; (iii) se, em relação a cada categoria ou tipo de danos, foram considerados os *critérios* que, de acordo com a legislação e a jurisprudência, deveriam ser considerados, e; (iv) se foram respeitados os *limites* que, de acordo com a legislação e a jurisprudência, deveriam ser respeitados.
- III - O recurso à equidade tem um sentido distinto consoante estejam em causa danos patrimoniais ou danos não patrimoniais: em relação aos primeiros, designadamente aos danos patrimoniais futuros, o princípio é o de que a indemnização deve calcular-se de acordo com os princípios e com as regras dos arts. 562.º e ss. do CC, em que a equidade funciona como *ultimo recurso*; em

relação aos segundos, o princípio é o de que indemnização deve calcular-se de acordo com a equidade nos termos do art. 496.º, n.º 4, do CC, em que a equidade funciona como *único recurso*.

- IV - Resultando provado que o autor, em consequência do acidente de que foi vítima: (i) sofreu lesões ao nível dos membros inferiores que o impedem de desempenhar uma profissão que exija estar de cócoras ou muito tempo em pé ou a caminhar; (ii) ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 10 pontos; (iii) não poderá voltar a exercer a profissão de mecânico que exercia auferindo o vencimento mensal ilíquido de € 575, acrescido de subsídio de refeição e; (iv) tinha 23 anos de idade à data do acidente, e atendendo à impossibilidade absoluta para o exercício de actividades profissionais acessíveis às suas capacidades e habilitações, à dificuldade em conseguir um emprego compatível com as suas limitações físicas e à necessidade de uma substancial readaptação profissional, circunstâncias ponderadas pelo acórdão recorrido, mostra-se compatível com os critérios orientadores traçados pelo Supremo, a fixação pela Relação de uma indemnização no valor de € 175 000 a título de danos patrimoniais futuros.
- V - Provando-se, ainda, que, em consequência do acidente: (i) o autor sofreu dores no momento do embate de que foi vítima e, posteriormente, aquando das intervenções cirúrgicas a que foi submetido; (ii) sente-se triste por não poder acompanhar a sua companheira e amigos como antes fazia; (iii) sente desgosto por não poder mais exercer a profissão de mecânico; (iv) sofreu, respectivamente, um *quantum doloris* e um dano estético permanente fixáveis no grau 4 numa escala crescente de 7 graus de gravidade, mostra-se de acordo com os critérios de avaliação e os limites previstos na legislação e na jurisprudência, a fixação pela Relação de uma indemnização no valor de € 25 000 a título de danos não patrimoniais.

14-03-2019

Revista n.º 9913/15.4T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Gerales

*

- I - Ocorrendo o embate entre um motociclo conduzido a uma velocidade não inferior a 100km/hora, numa estrada nacional ladeada, de ambos os lados, por várias casas de habitação e comércio e onde entroncam, à direita e à esquerda, várias outras estradas de trânsito local e um veículo automóvel ligeiro de mercadorias, cuja condutora, pretendendo mudar de direção para a sua esquerda e malgrado ter avistado aquele motociclo a 200 metros, passou a circular pela metade esquerda da faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha indo, aí embater naquele motociclo, é de considerar que o acidente ficou a dever-se a culpas concorrentes e em igual medida de ambos os condutores.
- II - As indemnizações devidas pelo responsável civil e pelo responsável laboral em consequência de acidente, simultaneamente de viação e de trabalho, assentam em critérios distintos e têm uma funcionalidade própria, não sendo cumuláveis, mas antes complementares até ao ressarcimento total do prejuízo causado ao lesado/sinistrado.
- III - A indemnização devida ao lesado/sinistrado a título de perda da sua capacidade de ganho, mesmo no caso do autor ter optado pela indemnização arbitrada em sede de acidente de

- trabalho, não contempla a compensação do dano biológico, consubstanciado na diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com substancial e notória repercussão na sua vida pessoal e profissional, porquanto estamos perante dois danos de natureza diferente.
- IV - A indemnização fixada em sede de acidente de trabalho tem por objeto o dano decorrente da perda total ou parcial da capacidade do lesado para o exercício da sua atividade profissional habitual, durante o período previsível dessa atividade e, conseqüentemente, dos rendimentos que dela poderia auferir.
- V - A compensação do dano biológico abrange um espectro alargado de prejuízos incidentes na esfera patrimonial do lesado, que vão desde a perda total ou parcial da capacidade do lesado para o exercício da sua atividade profissional habitual ou específica, durante o período previsível dessa atividade, e conseqüentemente dos rendimentos que dela poderia auferir, à perda ou diminuição de capacidades funcionais que, mesmo não importando perda ou redução da capacidade para o exercício profissional da atividade habitual do lesado, impliquem um maior esforço no exercício dessa atividade e/ou a supressão ou restrição de outras oportunidades profissionais ou de índole pessoal, no decurso do tempo de vida expeável, mesmo fora do quadro da sua profissão habitual, até à frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer outras atividades ou tarefas de cariz económico, passando ainda pela necessidade de uma reconversão profissional, cujos custos e demora provável têm também de ser incluídos no montante indemnizatório a arbitrar por danos patrimoniais futuros.
- VI - O direito de reembolso da seguradora por acidente de trabalho em relação à seguradora de acidente automóvel decorre de uma sub-rogação legal nos direitos do lesado, pelo que aquela tem apenas direito ao reembolso das quantias que tiver pago ao sinistrado ou despendido com ele, não estando, por isso, abrangidos os encargos judiciais nem os honorários pagos a entidade contratada com vista à peritagem do sinistro, por não integrarem o conteúdo da obrigação de indemnizar a cargo do lesante.

14-03-2019

Revista n.º 394/14.0TBFLG.P2.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - A responsabilidade pelo acidente que se traduziu no atropelamento da perna esquerda da autora por veículo de transporte público (onde havia sido transportada), no momento em que este reiniciou a marcha e aquela se encontrava no passeio e caiu, na consideração de (i) a autora ser maior e imputável e (ii) ter a qualidade de peão, (iii) não ter havido violação de normas de circulação estradal pela autora ou pelo condutor, (iv) e de o condutor ter ilidido a presunção da culpa decorrente da relação de comissão, deve ser “imputado” (no sentido de por ela causado) à autora e resolvido pelo disposto no art. 505.º do CC.
- II - O facto de o acidente ter sido causado por um acto involuntário da autora não exclui a responsabilidade do detentor efectivo do veículo pelos riscos próprios do mesmo e da seguradora para quem a responsabilidade fora transferida – art. 503.º, n.º 1, do CC.
- III - A prova de que o acidente não foi causado por conduta gravemente culposa da lesada arreda a hipótese de excluir ou reduzir a indemnização fundada no regime da responsabilidade objectiva.

IV - A responsabilidade do condutor do autocarro por violação do contrato de transporte soçobra por a autora não ter logrado demonstrar todos os respectivos pressupostos, nomeadamente o facto ilícito e a culpa.

19-03-2019

Revista n.º 5173/15.5T8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

*

I - O montante de € 50 000 euros mostra-se adequado a indemnizar o dano biológico sofrido pela lesada em acidente de viação, na consideração das seguintes circunstâncias: (i) a autora tinha 28 anos de idade, (ii) ficou com um défice funcional permanente da integridade física de 20 pontos, (iii) era estudante e sofreu uma diminuição da sua capacidade de concentração pelo período de dois anos, o que implicou um esforço acrescido, (iv) não consegue ficar muito tempo na mesma posição, (v) o eczema e impossibilidade de permanecer muito tempo de pé limitaram a escolha da especialidade médica da autora, (vi) actualmente exerce a profissão de médica e as lesões sofridas limitam a capacidade de trabalho e de resistência na sua vida profissional.

II - O montante de € 80 000 euros mostra-se adequado a indemnizar os danos não patrimoniais sofrido pela lesada em acidente de viação, na consideração das seguintes circunstâncias: (i) durante o transporte em ambulância, que durou quatro horas, a autora sofreu dores no grau máximo de 7; (ii) foi submetida a cinco intervenções cirúrgicas, antecedidas de grande ansiedade, a última das quais causou inflamação e dor e implicou o uso de canadianas durante quatro semanas; (iii) esteve internada 33 dias, durante os quais foi sujeita a tratamentos dolorosos e pensos, tendo sido medicada o que lhe provocou náuseas, vómitos e intolerância alimentar e galactorreia, sentindo-se triste e sozinha por só ter um visita por dia sem contacto físico; (iv) o *quantum doloris* foi de grau 6 em 7 graus progressivos; (v) sofreu angústia e receio de não concluir o 3.º ano de medicina, desenvolvendo pânico, fobias, insónias e pesadelos; (vi) a queimadura de 3.º grau ocupou da superfície total; (vii) o constrangimento e vergonha com a exposição do seu corpo na sua intimidade sexual, devido à existência de cicatriz, sendo a repercussão permanente na actividade sexual fixada no grau 2/7.

19-03-2019

Revista n.º 683/11.6TBTVR.E1.S2 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

A inconstitucionalidade do art. 64.º, n.º 7, do DL n.º 291/2007, de 21-08, na redacção do DL n.º 153/2008, de 06-08, na parte em que determina que, “[p]ara efeitos de apuramento do rendimento mensal do lesado no âmbito da determinação do montante da indemnização por danos patrimoniais a atribuir ao lesado, o tribunal deve basear-se nos rendimentos que se

encontrem fiscalmente comprovados, uma vez cumpridas as obrigações declarativas relativas àquele período, constantes de legislação fiscal”, não obsta a que deva atender-se nos rendimentos líquidos auferidos à data do acidente.

21-03-2019

Revista n.º 1069/09.8TVLSB.L2.S2 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) *

Paula Sá Fernandes

Maria dos Prazeres Beleza

*

- I - Quer se considere o dano biológico como dano patrimonial, como dano não patrimonial, ou até mesmo como “tertium genus” ou ainda como uma entidade híbrida participando de uma e outra de tais dicotómicas modalidades, o certo é que só tomando em conta, valorando e nessa conformidade indemnizando todos os danos sofridos pela vítima – indiferentemente à categoria ou catalogação que se lhes defira – se dará o devido e imperativo cumprimento aos nucleares mandamentos decorrentes dos arts. 496.º e 562.º e ss., todos do CC.
- II - Não se verifica qualquer dupla ou repetida valoração pelo facto do acórdão recorrido ter considerado a circunstância de, em consequência do atropelamento em causa nos autos, o autor ter ficado privado da possibilidade de progredir na carreira, tendo valorado esse facto para fazer crescer em € 20 000 a indemnização por danos patrimoniais (dano biológico) e ter atendido a esse facto para o cálculo da indemnização por danos não patrimoniais enquanto factor com óbvia repercussão a nível psíquico determinante de desgosto e frustração.

28-03-2019

Revista n.º 1589/13.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

*

- I - O texto do art. 505.º do CC deve ser interpretado no sentido de que nele se acolhe a regra do concurso da culpa do lesado com o risco próprio do veículo, ou seja, que a responsabilidade objectiva do detentor do veículo só é excluída quando o acidente for devido unicamente ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte exclusivamente de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.
- II - Ao concurso é aplicável o disposto no artigo 570.º do CC.
- III - No caso dos autos, não pode concluir-se que o acidente é unicamente ou exclusivamente imputável à menor, que encetou a travessia da rua em passo de corrida, e que o veículo automóvel foi para ele indiferente, isto é, que a sua típica aptidão para a criação de riscos não contribuiu para a eclosão do acidente.
- IV - O direito comunitário, apresentando-se como garante de uma maior protecção dos lesados (alargando o âmbito da responsabilidade pelo risco), veio – em várias directivas – consagrar a protecção dos interesses dos sinistrados, vítimas de acidentes de viação numa sociedade como a

- nossa em que, o excesso de veículos (estacionados ou em circulação) criou desequilíbrios ambientais, limitou o espaço pedonal e aumentou potencialmente a sinistralidade.
- V - As disposições das directivas comunitárias em matéria de responsabilidade civil e seguro automóvel obrigatório – nomeadamente da Directiva n.º 2005/14/CE de 11-05 – devem estar presentes em sede de interpretação do direito nacional e nas soluções a dar na aplicação desse direito, razão pela qual não é compatível – com o direito comunitário – uma interpretação do art. 505.º do CC da qual resulte que a simples culpa ou mera contribuição do lesado para a consecução do dano exclua a responsabilidade pelo risco, prevista no art. 503.º do CC.
- VI - A fixação da indemnização por danos futuros deve calcular-se segundo critérios de verosimilhança, ou de probabilidade, de acordo com o que, no caso concreto, poderá vir a acontecer; e se não puder, ainda assim, apurar-se o seu exacto valor, deve o tribunal julgar segundo a equidade, nos termos enunciados no art. 566.º, n.º 3, do CC.
- VII - O dano biológico, sendo um dano real ou dano-evento, não deve, em princípio, ser qualificado como dano patrimonial ou não patrimonial, mas antes como tendo consequências de um e/ou outro tipo; e também por isso, em nosso entender, o dano biológico não deve ser tido como um dano autónomo em relação à dicotomia danos patrimoniais/danos não patrimoniais.
- VIII - O tratamento do conceito de dano biológico teve todavia a vantagem de permitir perceber a existência de componentes do dano real habitualmente esquecidos para efeitos indemnizatórios. Mas damos como certo que apenas danos de consequências não patrimoniais se podem presumir como sendo comuns a todas as pessoas que sofram o mesmo tipo de lesão psico-somática.
- IX - Os danos não patrimoniais têm uma dimensão que não obedece aos critérios correntes de avaliação. O art. 496.º, n.º 1, do CC, limita-se a fornecer um critério com alguma elasticidade, mas inspirado numa razão objectiva, sobre a qual há-de assentar o juízo de equidade.
- X - Nessa perspectiva, só são atendíveis os danos não patrimoniais que pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

28-03-2019

Revista n.º 954/13.7TBPMS.C1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Paula Sá Fernandes

*

- I - O denominado dano biológico, na sua vertente patrimonial, abrange um espectro alargado de prejuízos incidentes na esfera patrimonial do lesado, desde a perda do rendimento total ou parcial auferido no exercício da sua atividade profissional habitual até à frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer outras atividades ou tarefas de cariz económico, passando ainda pelos custos limitações ou de maior onerosidade no exercício ou no incremento de quaisquer dessas atividades ou tarefas, com a consequente repercussão de maiores despesas daí advenientes ou o malogro do nível de rendimentos expetáveis.
- II - Num caso, como o dos autos, em que o sinistrado de acidente de viação, já dantes afetado por incapacidade para o exercício de atividade económica habitual ou episódica, sofra, em consequência daquele acidente, lesões que lhe determinem um défice funcional permanente com limitações significativas para o desempenho das lides domésticas que o mesmo executava

anteriormente, assiste-lhe o direito a ser indemnizado pelo correspondente custo económico previsível.

- III - Não se mostrando viável estabelecer com exatidão o preciso grau dessas limitações mas apenas a sua repercussão de nível significativo no desempenho das lides diárias, a respetiva indemnização patrimonial deverá ser arbitrada com recurso à equidade, segundo parâmetros tipológicos, e não centrada em cálculo financeiro estrito.
- IV - Pela assistência prestada ao lesado em acidente de viação por parte do respetivo cônjuge que, para tanto, não pôde exercer a sua atividade profissional, tem este cônjuge direito a indemnização pelas perdas salariais por ele sofridas, a título de lucros cessantes, nos termos conjugados dos arts. 495.º, n.º 2, 562.º, 563.º, 564.º, n.º 1, e 566.º, n.º 1 e 2, com referência ainda aos arts. 1672.º, 1674.º e 1675.º todos do CC.
- V - Os danos não patrimoniais sofridos pelo cônjuge do lesado em acidente de viação sobrevivente só merecem a tutela do direito, a coberto do art. 496.º, n.º 1, do CC, à luz do firmado no AUJ do STJ n.º 6/2014, de 09-01-2014, em casos de elevada gravidade dupla, ou seja, quanto às lesões da vítima sobrevivente e quanto ao sofrimento do respetivo cônjuge.

28-03-2019

Revista n.º 1120/12.4TBPTL.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo (declaração de voto)

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - O denominado dano biológico, na sua vertente patrimonial, abrange um espectro alargado de prejuízos incidentes na esfera patrimonial do lesado, desde a perda do rendimento total ou parcial auferido no exercício da sua actividade profissional habitual até à frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer outras actividades ou tarefas de cariz económico, passando ainda pelos custos limitações ou de maior onerosidade no exercício ou no incremento de quaisquer dessas actividades ou tarefas, com a consequente repercussão de maiores despesas daí advenientes ou o malogro do nível de rendimentos expectáveis.
- II - Num caso, como o dos autos, em que a sinistrada, tendo ficado total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer actividade e estando, porém, já aposentada e não exercendo nem se provando que pretendia exercer outra actividade económica, não haverá em princípio lugar a indemnização por lucros cessantes.
- III - Provando-se, contudo, que a mesma executava sozinha todas as lides domésticas e que por força do estado vegetativo em que se encontra nunca mais as pode exercer e que tais actividades têm um valor económico e que a sua cessação representa um custo para a economia do casal, esse custo deve ser ressarcido pelo lesante, sendo que o valor da indemnização correspondente deve fixado com recurso à equidade.
- IV - Os danos não patrimoniais sofridos pelo cônjuge do lesado em acidente de viação, só merecem a tutela do direito, a coberto do art. 496.º, n.º 1, do CC, à luz do firmado no AUJ n.º 6/2014, de 09-01-2014, em casos de elevada gravidade dupla, ou seja, quanto às lesões da vítima sobrevivente e quanto ao sofrimento do respetivo cônjuge.
- V - Enquadra-se nessa previsão o cônjuge que se vê privado de qualquer relação conjugal por, na sequência do acidente o seu parceiro ter ficado em estado vegetativo persistente. E por outro

lado ter de assistir, impotente, à degradação progressiva do estado de saúde da companheira de uma vida.

- VI - Peca por defeito a indemnização de € 130 000, por danos não patrimoniais, arbitrada à vítima de acidente de viação, com culpa exclusiva do lesante e que ficou em estado vegetativo persistente. Tal montante não pode ser alterado pelo STJ, porquanto o autor o aceitou expressamente e sendo tal valor apenas questionado pela ré, a tanto obsta o princípio da proibição da "*reformatio in pejus*".

11-04-2019

Revista n.º 5686/15.9T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) *

João Bernardo

Abrantes Geraldes

*

- I - Ao deduzir pretensão jurídica, invocando direito estrangeiro – concretamente, direito suíço, importa ter presente – que decorre da CRP, que as disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático, outrossim, que os regulamentos do Conselho têm carácter geral, são obrigatórios em todos os seus elementos e directamente aplicáveis em todos os Estados Membros.
- II - Conquanto a Suíça não seja um Estado Membro da União Europeia, convirá anotar o firmado Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros e a Confederação Suíça sobre a Livre Circulação de Pessoas, incluindo os seus anexos e protocolos, bem como, a Acta Final com as declarações (adiante designado por Acordo), o qual foi ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 48/2000, resultando daqui que as partes contratantes acordaram aplicar entre elas, nos domínios da coordenação dos regimes de segurança social, os actos comunitários em vigor à data da sua celebração, entre os quais o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho (entretanto revogado pelo Regulamento (CEE) n.º 883/2004, mantendo-se, no entanto, em vigor, na parte respeitante ao Acordo com a Suíça sobre a Livre Circulação de Pessoas), relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da comunidade.
- III - Sendo a interveniente processual, um organismo da segurança social suíço e tendo pago as demonstradas quantias, ao sinistrado, a coberto da legislação suíça, será necessariamente ao abrigo desta legislação que terá que ser analisado o direito que a interveniente processual, pretende exercer, no caso *sub iudice*, a sub-rogação legal.
- IV - Tendo a interveniente processual, enquanto organismo da segurança social suíço, satisfeito determinada quantia pecuniária (referente a tratamentos médicos, pensões pagas durante o período de baixa do sinistrado, pensões pagas em virtude de ter sido fixada uma incapacidade permanente, e quantia paga a título de danos morais), paga ao sinistrado, cidadão nacional, residente e empregado na Suíça, vítima de acidente de viação em Portugal, por culpa exclusiva do condutor do veículo seguro na ré, reconhece-se à interveniente processual, ao abrigo da legislação suíça aplicável – concretamente o art. 65.º, al. 1, da Lei de Circulação Rodoviária – a

sub-rogação legal que lhe permite reclamar da seguradora de responsabilidade civil do automobilista, causador exclusivo do acidente, as quantias pagas ao lesado, o que, de resto, também decorre do art. 72.º, al. 4, da Lei Geral do Direito das Seguradoras Sociais, prevenido no ordenamento jurídico suíço.

11-04-2019

Revista n.º 6714/06.4TBLRA.C2.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

*

- I - É reconhecido o melindre da fixação do valor indemnizatório pelos prejuízos decorrentes da perda do contributo remuneratório, dado pelo falecido, para as despesas do seu agregado familiar, na medida em que se funda em parâmetros de incerteza, nomeadamente, quer quanto ao tempo de vida do lesado, quer quanto à própria evolução salarial que a vítima teria ao longo da sua vida, evolução que hoje, mais do que nunca, é de uma imprevisibilidade evidente, inclusive, a própria manutenção do emprego, cada vez mais incerta, outrossim, os próprios índices de inflação, entre outros.
- II - Não podendo ser quantificado, em termos de exactidão, o prejuízo decorrente da perda do contributo remuneratório, dado pelo falecido, para as despesas do seu agregado familiar, impondo-se ao tribunal que julga equitativamente, este não poderá esquecer, critérios objectivadores, aferidores e orientadores, ou seja, não poderá deixar de considerar que a arbitrada indemnização pela frustração dos alimentos deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não receberá do falecido e que se extingue, no caso do cônjuge, no termo do período que provavelmente viveria, não fora o acidente que o vitimou, e quanto ao descendente, no momento em que este, previsivelmente, irá concluir a sua formação académica; sabendo que as tabelas matemáticas, por vezes utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter meramente indicativo, não substituindo, de modo algum a ponderação judicial com base na equidade; que no cômputo de indemnização, deve ser proporcionalmente deduzida, a importância que o próprio falecido gastaria consigo mesmo ao longo da vida (em média, para despesas de sobrevivência, um terço dos proventos auferidos); sem deixar de considerar a natural evolução dos salários; ponderando, outrossim, o facto de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros, importando introduzir um desconto no valor achado, condizente ao rendimento de uma aplicação financeira sem risco; tudo isto sem deixar de atender à esperança média de vida do falecido.
- III - Na jurisprudência do STJ, a atribuição de indemnização por perda de capacidade geral de ganho, segundo um juízo equitativo, tem variado, essencialmente, em função dos seguintes factores: a idade do lesado; o seu grau de incapacidade geral permanente; as suas potencialidades de aumento de ganho, antes da lesão, tanto na profissão habitual, ou previsível profissão habitual, como em profissão ou actividade económica alternativas, aferidas, em regra, pelas suas qualificações, a par de um outro factor que contende com a conexão entre as lesões físico-psíquicas sofridas e as exigências próprias da actividade profissional habitual do lesado, ou da previsível actividade profissional habitual do lesado, assim como de actividades profissionais ou

económicas alternativas, tendo em consideração as competências do lesado, encontrando, assim, uma orientação para o cálculo do montante indemnizatório pela reparação da perda da capacidade aquisitiva futura, a aferir segundo um juízo de equidade, tomando em consideração critérios objectivadores, aferidores e orientadores seguidos pela jurisprudência, enunciados no precedente ponto.

- IV - A vida não tem um preço, não fazendo sentido, equacionar a valoração, para mais ou menos, da vida de uma pessoa à de qualquer outra, temos de admitir que, em razão da necessidade de atribuir uma indemnização pela sua perda, temos que aceitar que a vida, não só tem um valor de natureza – igual para toda a gente – mas também um valor social, uma vez que o homem é um ser em situação, levando-nos a encarar o valor da vida em termos muito relativos.
- V - Tratando-se de uma indemnização fixada segundo a equidade, mais do que discutir a aplicação de puros juízos de equidade que, em rigor, não se traduzem na resolução de uma “questão de direito”, importa, essencialmente, num recurso de revista, verificar se os critérios seguidos e que estão na base de tais valores indemnizatórios são passíveis de ser generalizados e se se harmonizam com os critérios ou padrões que, numa jurisprudência actualista, devem ser seguidos em situações análogas ou equiparáveis.

11-04-2019

Revista n.º 465/11.5TBAMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

*

- I - A interpretação, feita pela Relação, dos factos provados não vincula o STJ, que pode fazer deles uma outra interpretação como pressuposto da sua valoração jurídica, sem que com isso esteja a julgar matéria de facto.
- II - Tendo um veículo automóvel colidido com um ciclista quando o ultrapassava a menos de 1,50 metro de distância lateral, devido a um súbito desvio do ciclista, a questão de saber se há nexos de causalidade entre a ultrapassagem e as consequências do acidente tem a mesma resposta, quer se adira à doutrina da causalidade adequada, quer se adira à doutrina do escopo da norma violada.
- III - O n.º 3 do art. 18.º e a al. e) do n.º 2 do art. 38.º, ambos do CESt, ao imporem a distância lateral mínima de 1,50 metro, são normas de perigo abstrato, que alargam fortemente o âmbito da conduta ilícita, pois o lesante responde mesmo quando a verificação do dano não era para ele previsível.
- IV - Para a formulação destas normas foi determinante a consciência de que a circulação de um velocípede é, por natureza, instável, dependendo do equilíbrio de quem o conduz, sucedendo ainda que este é facilmente afetado por circunstâncias várias, quer externas, quer internas.
- V - Tem sido, desde há muito, orientação constante deste STJ aquela segundo a qual a prova da inobservância de leis e regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos dela decorrentes, dispensando-se a prova em concreto da falta de diligência.
- VI - Havendo nestas circunstâncias culpa do condutor do veículo automóvel, e tendo concorrido para o acidente uma súbita guinada do ciclista, menor de oito anos e ao qual não é imputada culpa,

não há que perspetivar a aplicação do art. 505.º do CC, mas apenas a do art. 570.º do mesmo diploma.

- VI - A utilização de capacete constitui uma eficaz prevenção de danos em acidentes com intervenção de ciclistas, e um progenitor que promova o seu uso pelo filho ainda criança concorre de modo relevante para a obtenção de dois importantes resultados: a proteção imediata da saúde e segurança da criança e a interiorização, por parte desta, de uma conduta cautelosa e prudente no futuro.
- VI - Viola o seu dever de vigilância o progenitor que acompanha, a pouca distância, o filho menor de oito anos sem providenciar a utilização, por este, de capacete, apesar de tal não ser legalmente imposto.
- VII - Não tem aplicação, neste caso, o disposto no art. 491.º do CC, por tal normativo respeitar aos danos causados pelo menor a terceiros.
- VII - A culpa do progenitor é de tomar em conta para a redução da responsabilidade do condutor do veículo automóvel, nos termos dos arts. 570.º e 571.º, ambos do CC, justificando-se uma redução desta responsabilidade a metade.

11-04-2019

Revista n.º 4573/17.0TBBERG.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

*

- I - À data do acidente de viação visado nos autos, a responsabilidade do FGA estava limitada a € 600.000,00 – art. 6.º do DL n.º 522/85, de 31-12.
- II - Considerando o pagamento documentado, por força de outras acções judiciais, pelo FGA e relativamente ao mesmo acidente de viação, do valor de € 431.322,11 a título de indemnização de danos, a indemnização fixada no acórdão do STJ deve ser reduzida ao valor remanescente de € 168.677,89.

30-04-2019

Revista n.º 4043/10.8TBVLG.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - É difícil definir com precisão o que sejam os *riscos próprios* do veículo. Estamos perante aquilo que, de algum modo, é possível arrumar na categoria de *conceito normativo*, de fronteiras pouco definidas, funcionando, portanto, como conceito indeterminado, a preencher, na sua revelação concreta, por processos casuísticos.
- II - O facto de o desmaio, como doença súbita, do condutor do veículo causador dos danos sofridos pela autora, ter sido provocado pelos ferimentos das balas, não descaracteriza a responsabilidade

objectiva decorrente da circulação rodoviária para os efeitos da aplicação do disposto no n.º 1 do art. 503.º do CC.

30-04-2019

Revista n.º 586/15.5T8BGC.G1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Paula Sá Fernandes

*

- I - Tendo-se apurado que o autor ficou totalmente impedido para o exercício da sua atividade profissional, não se lhe pode atribuir indemnização pelos correspondentes danos com base numa mera incapacidade permanente parcial (tanto mais que não se mostra viável a sua reconversão profissional), havendo, conseqüentemente, que repriminar a quantia indemnizatória de € 140 000 fixada em 1.ª instância para o ressarcimento desses danos.
- II - Não compete ao STJ sindicatizar a indemnização pelos danos patrimoniais mencionados em I quando esta haja sido fixada por recurso a juízos de equidade,
- III - Tendo os danos relacionados com o prejuízo estético sofrido, com a perda de afirmação pessoal e com a perturbação da vida sexual, familiar e social sido ressarcidos na indemnização atribuída para compensação do dano biológico, não podem os correspondentes factos ser relevados para efeitos de fixação da indemnização por danos não patrimoniais.

14-05-2019

Revista n.º 5473/13.9TBSXL.L1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

*

Não há violação do caso julgado quando as duas decisões em confronto se pronunciam sobre o mesmo acidente enquanto facto causador de danos diferentes e não dos mesmos.

14-05-2019

Revista n.º 667/11.4TBAMT.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

*

- I - Tendo a apelante clamado pela alteração do decidido em matéria de facto, quanto a alguns pontos que implicavam reanálise de depoimentos testemunhais gravados, e tendo o tribunal da Relação

entendido que tal era suficiente para identificar as provas a reapreciar, encontra-se justificada a aplicação do prazo adicional de 10 dias previsto no art. 638.º, n.º 7, do CPC.

- II - O montante de € 20 000, fixado como compensação pelos danos morais sofridos pela vítima de um acidente de viação, não se mostra desajustado nem desfasado da jurisprudência de casos equiparáveis, tendo em conta, sobretudo, que a autora ficou a sofrer de fortes dores cervicais e a padecer de tonturas (que lhe limitam várias atividades), tendo ainda de se sujeitar a elevado número de tratamentos fisiátricos.
- II - Sabendo-se que a autora terá de se submeter a 120 sessões anuais de tratamento fisiátrico, despendendo a quantia anual de € 1.920, mas não se sabendo, atualmente, durante quanto tempo esse tratamento deverá ser mantido, é adequado relegar para liquidação em execução de sentença o montante da indemnização pelo dano patrimonial futuro respeitante a tais tratamentos.

14-05-2019

Revista n.º 1106/15.7T8VRL.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

*

- I - A figura da dupla conforme, consagrada no art. 671.º, n.º 3, do CPC, consubstancia uma relevante excepção ao preceituado no n.º 1 desse preceito, traduzida na inadmissibilidade de recurso de acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido, e sem fundamentação substancialmente diversa, a decisão proferida na 1.ª instância.
- II - O ponto de referência para a verificação de uma situação de dupla conforme é um acórdão da Relação que, incidindo sobre a decisão prolatada na 1.ª instância, conheça do mérito da causa ou determine a extinção – total ou parcial – da instância.
- III - Assim sendo, a decisão da 1.ª instância relevante para um juízo de conformidade com o pertinente acórdão, tem de necessariamente constituir objecto da parte dispositiva ou estatutória final de tal acórdão, ou seja, tem de a conclusão – *thema decidum* – deste aresto versar/reair sobre essa decisão, outrossim a confirmando sem divergência substancial de fundamentação.
- IV - Essa decisão recorrida, manante da 1.ª instância, não poderá ser ou consubstanciar um qualquer pronunciamento emitido no desenvolvimento da peça impugnada – um elemento *intercalar* do respectivo arrazoado ou parte motivatória – mas um acto judicativo final, no sentido de integrante ou representativo do seu ultimador dispositivo, do seu terminante e verdadeiro decreto.
- V - Assim, ainda que respeito da questão da presunção de culpa a que se refere o art. 503.º, n.º 3, do CC tenha ocorrido veredicto por parte do aresto sindicador coincidente com o que lhe foi conferido no âmbito da sentença recorrida, não tendo tal questão sido objecto ou integrado a parte decisória final quer da sentença, quer do acórdão sobre esta incidente, não se verifica qualquer impedimento decorrente da dupla conforme, podendo a mesma ser novamente suscitada no quadro da revista interposta pelos recorrentes a respeito da responsabilidade pela produção do acidente.
- VI - Já quanto à questão da quantificação da indemnização destinada a ressarcir os danos não patrimoniais da vítima do acidente, uma vez que, como vem sendo defendido a nível doutrinal e

jurisprudencial, a admissibilidade ou não do recurso normal de revista deve fazer-se mediante o confronto de cada um dos vários segmentos decisórios, verificando-se uma situação de dupla conforme no tocante ao valor da indemnização devido a este título por parte da sentença e do acórdão recorrido (€ 80 000) e não sendo a circunstância do valor final da indemnização variar em função da percentagem de responsabilidade atribuída pelo produção do acidente (75% pela 1.ª instância e 70% pela Relação) impeditiva a que se verifique uma situação dupla conforme, não é o recurso de revista admissível nesta parte.

- VII - O conceito de velocidade excessiva, definido no art. 24.º, n.º 1, do CESt, contempla duas realidades distintas: uma vertente absoluta, verificada sempre que se ultrapassem os limites legalmente estipulados, e uma vertente relativa, quando a não adequação da marcha à situação concreta, implica que o condutor não consiga parar no espaço visível à sua frente.
- VIII - Ainda que constitua entendimento generalizado que não pode exigir-se a um condutor que preveja ou conte com os comportamentos imprudentes, culposos, dos demais utentes da estrada, a diminuição de velocidade de um motociclo, a despeito de súbita, não constitui um facto imprevisível que, repentinamente, se tenha interposto ou intrometido entre a visão do condutor e o limite do horizonte por ela proporcionado que leve à desconsideração de uma situação de excesso de velocidade.
- IX - Resultando da matéria de facto provada que o veículo automóvel em causa nos autos embateu no motociclo que circulava na sua dianteira, encontrando-se ambos no lado esquerdo da via de uma auto-estrada, quando circulava animado de uma velocidade não inferior a 110/kms/hora e que deixou um rasto de travagem de 16,50 metros a anteceder o embate, conclui-se que o condutor desse veículo seguia com uma velocidade excessiva e sem observar a distância mínima suficiente para evitar o embate, incorrendo em violação do disposto nos arts. 18.º, n.º 1, e 24.º, n.º 1, do CESt.
- X - Ficando, ainda, provado que o embate se deveu igualmente à súbita diminuição de velocidade do motociclo devido à necessidade do condutor de accionar a reserva de combustível, incorreu este em violação do disposto nos arts. 3.º, n.º 2, 11.º, n.º 2, 13.º, n.º 1, e 24.º, n.º 2, do CESt, pelo que se mostra correcta a repartição de culpas efectuada pelo tribunal da Relação de 70% para o condutor do veículo automóvel e de 30% para o condutor do motociclo.

23-05-2019

Revista n.º 2222/11.0TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

*

- I - O STJ tem decidido que quando a indemnização se destina a ressarcir a perda de salários não auferidos em consequência de acidente deve corresponder ao montante líquido que o lesado receberia, pois assim o exige a teoria da diferença, consagrada no art. 566.º, n.º 2, do CC.
- II - O critério fundamental de fixação do valor das indemnizações por danos patrimoniais futuros e por danos não patrimoniais é a equidade (arts. 496.º, n.º 3, e 566.º, n.º 3, do CC), não cabendo ao STJ a determinação exacta do valor pecuniário a fixar por não se tratar, em rigor, de uma “questão de direito” mas tão somente da verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o juízo equitativo formulado pelas instâncias.

- III - A utilização de critérios de equidade não impede que se tenham em conta as exigências do princípio da igualdade. A prossecução desse princípio implica a procura de uma uniformização de critérios, naturalmente não incompatível com a devida atenção às circunstâncias do caso.
- IV - O critério fundamental para a determinação das indemnizações é o fixado no CC. Os critérios seguidos pela Portaria n.º 377/2008, de 26-05, com ou sem as alterações que lhe foram introduzidas, destinam-se expressamente a um âmbito de aplicação extra-judicial e, se devem ser ponderadas pelo julgador, não se sobrepõem àquele.
- V - Os danos futuros decorrentes de uma lesão física não se limitam à redução da sua capacidade de trabalho, já que, antes de mais, se traduzem numa lesão do direito fundamental do lesado à saúde e à integridade física, pelo que não poder ser arbitrada uma indemnização que apenas tenha em conta aquela redução.
- VI - Resultando da factualidade provada que a autora, em consequência do acidente de viação de que foi vítima e das sequelas ao nível da coluna cervical de que ficou a padecer, (i) ficou impedida de exercer a sua actividade profissional habitual de educadora de infância mas não de exercer outras profissões da área da sua preparação técnico-profissional embora com acrescidas dificuldades; (ii) auferia uma retribuição mensal de € 1 706,20, catorze meses por ano; (iii) ficou com um défice funcional de 26 pontos; e (iv) tinha 44 anos de idade à data do acidente, é de confirmar o montante de € 250 000,00 fixado pela Relação a título de indemnização por perda de capacidade de ganho, aqui incluída a vertente patrimonial do dano biológico.
- VII - Tendo ficado igualmente demonstrado que a autora, em consequência do referido acidente, (i) temeu pela sua vida; (ii) sofreu gravemente com o acidente e com os tratamentos a que teve de ser submetida; (iii) teve e continua a ter que se submeter a diversas consultas médicas; (iv) ficou com sequelas psíquicas, estéticas e limitativas; e (v) sofreu um *quantum doloris* de grau 5 e um dano estético de grau 2, ambos numa escala de 1 a 7, atendendo aos valores atribuídos pela jurisprudência noutras situações, é igualmente de confirmar o montante de € 75 000,00 fixado pela Relação a título de indemnização por danos não patrimoniais.
- VIII - Não é condição do cumprimento do dever da seguradora de formular proposta razoável de indemnização, nos termos do art. 38.º do DL 291/2007, de 21-08, que o lesado tenha formulado extrajudicialmente qualquer pedido de indemnização a esta, pelo que não tendo a ré, apesar de assumir a responsabilidade do seu segurado pelo acidente, apresentado qualquer proposta indemnizatória, deve a ré seguradora ser condenada no pagamento dos juros de mora aplicando o dobro da taxa legal.
- IX - A doutrina do AUJ n.º 4/2002, de 09-05-2002 vale para a indemnização por danos patrimoniais e também para os danos não patrimoniais em relação aos quais os juros de mora devem ser contados desde o momento da decisão actualizadora e não da citação.

23-05-2019

Revista n.º 2476/16.5T8BRG.G1.S2 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

*

- I - É reconhecido o melindre da fixação do valor indemnizatório pelos prejuízos decorrentes da perda de capacidade aquisitiva futura, na medida em que se funda em parâmetros de incerteza,

nomeadamente, quer quanto ao tempo de vida do lesado, quer quanto à própria evolução salarial que a vítima teria ao longo da sua vida, evolução que hoje, mais do que nunca, é de uma imprevisibilidade evidente, inclusive, a própria manutenção do emprego, cada vez mais incerta, outrossim, os próprios índices de inflação, entre outros.

- II - Não podendo ser quantificado, em termos de exactidão, o prejuízo decorrente da perda de capacidade aquisitiva futura, impondo-se ao tribunal que julga equitativamente.
- III - Na jurisprudência do STJ, a atribuição de indemnização por perda de capacidade geral de ganho, segundo um juízo equitativo, tem variado, essencialmente, em função dos seguintes factores: a idade do lesado; o seu grau de incapacidade geral permanente; as suas potencialidades de aumento de ganho, antes da lesão, tanto na profissão habitual, ou previsível profissão habitual, como em profissão ou actividade económica alternativas, aferidas, em regra, pelas suas qualificações, a par de um outro factor que contende com a conexão entre as lesões físico-psíquicas sofridas e as exigências próprias da actividade profissional habitual do lesado, ou da previsível actividade profissional habitual do lesado, assim como de actividades profissionais ou económicas alternativas, tendo em consideração as competências do lesado, encontrando, assim, uma orientação para o cálculo do montante indemnizatório pela reparação da perda da capacidade aquisitiva futura, a aferir segundo um juízo de equidade, tomando em consideração critérios objectivadores, aferidores e orientadores seguidos pela jurisprudência, enunciados na precedente alínea.

23-05-2019

Revista n.º 1046/15.0T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

*

- I - A determinação de indemnizações por dano biológico, na sua vertente patrimonial, e particularmente por danos não patrimoniais, obedece a juízos de equidade, assentes numa ponderação casuística, à luz das regras da experiência comum, que não se reconduzem, rigorosamente, a questões de direito ou à aplicação de critérios normativos estritos para a qual está vocacionado o tribunal de revista.
- II - Conforme tem sido afirmado pelo STJ, “tal juízo prudencial e casuístico das instâncias deverá, em princípio, ser mantido, salvo se o julgador se não tiver contido dentro da margem de discricionariedade consentida pela norma que legitima o recurso à equidade – muito em particular se o critério adoptado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos critérios ou padrões que generalizadamente se entende deverem ser adoptados, numa jurisprudência evolutiva e actualística, abalando, em consequência, a segurança na aplicação do direito, decorrente da necessidade de adopção de critérios jurisprudenciais minimamente uniformizados e, em última análise, o princípio da igualdade.”
- III - Em consequência, tendo a Relação ponderado a incapacidade geral de que a autora ficou a padecer em virtude do acidente de viação em que foi interveniente o veículo no qual seguia como passageira (défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 14 pontos, compatível com o desenvolvimento de actividade profissional mas a implicar esforços acrescidos), o salário médio mensal dos trabalhadores por conta de outrem com formação média

(dado que na altura do acidente, a vítima era estudante, não tendo ainda ingressado no mercado de trabalho) e a esperança média de vida das mulheres (e não apenas a esperança de vida activa), sem que tais critérios se afastem dos habitualmente usados pelo STJ em casos semelhantes, não merece censura o valor de € 80 000,00, fixado, no acórdão recorrido, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros.

- IV - Resultando dos factos provados que a autora: (i) tinha 17 anos, completados no dia do acidente que a vitimou, ocorrido em 01-01-2010; (ii) em virtude desse acidente, ficou encarcerada no veículo, com perda de consciência; (iii) foi transportada para o serviço de urgência do Hospital, no qual ficou internada, tendo sido submetida a tratamentos e a operação ao fémur e ao punho; (iv) recebeu acompanhamento das especialidades de ortopedia, odontologia e psicologia, foi submetida a fisioterapia e a novas cirurgias, tendo tido alta definitiva em 31-03-2011; (v) devido às lesões e aos tratamentos, sofreu dores de grau 5 numa escala de 1 a 7; (vi) ficou a padecer de edema de ambos os calcanhares necessitando de usar calçado com um número acima; (vii) apresenta cicatrizes que determinam dano estético de grau 3 numa escala de 1 a 7; (viii) perdeu o ano lectivo 2009/2010, mudando para o curso de técnica de recepção no ano lectivo seguinte, sem que tenha ingressado no ensino superior como idealizara antes do sinistro; (ix) deixou de praticar futsal, o que lhe traz desgosto, valorizado como repercussão permanente as actividades desportivas e de lazer de grau 1 numa escala de 1 a 7; (x) dependeu de terceiros na realização das suas tarefas diárias, passou a isolar-se, deixou de ter vontade de conviver com os amigos, tornou-se facilmente irritável, de trato difícil, ansiosa e sente medo de andar de automóvel quando circula a velocidade superior a 90km/hora; (xi) devido a cansaço, deixou de poder correr e fazer caminhadas como anteriormente e ganhou peso por não poder praticar desporto, tendo de fazer dieta para o manter controlado; considera-se adequado o montante de € 25 000,00 fixado, pela Relação, a título de indemnização por danos não patrimoniais (arts. 496.º, n.ºs 1 e 3, e 494.º, do CC).

30-05-2019

Revista n.º 3710/12.6TJVNF.G1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Abrantes Geraldes

*

- I - Apesar de o acórdão recorrido, ao referir-se genericamente à factualidade provada relativamente aos danos sofridos pelo autor, incluir alguns pontos que só relevam para efeitos de prova de danos não patrimoniais, a demais fundamentação da decisão demonstra que apenas foi reavaliado pela Relação o montante indemnizatório devido pelas consequências patrimoniais das lesões corporais sofridas pelo mesmo autor, pelo que a categoria dos danos não patrimoniais não foi duplamente valorizada.
- II - Não merece censura o juízo equitativo da Relação por se entender que, tendo o lesado 16 anos à data do acidente e ficando a padecer de uma lesão permanente da visão, em virtude da qual lhe foi atribuída incapacidade geral permanente de 16%, é inteiramente adequado – e conforme com os parâmetros seguidos pela jurisprudência deste Supremo Tribunal – que o montante da parcela indemnizatória pela afectação da sua capacidade geral de ganho tenha sido aumentado de € 40 000,00 para € 60 000,00.

30-05-2019

Revista n.º 576/14.5TBBGC.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

*

- I - Tendo a indemnização pelo dano biológico sido fixada por recurso à equidade, a sindicância do STJ deve cingir-se ao controle dos pressupostos normativos em que o mesmo assentou e dos limites dentro dos quais se deve situar o juízo equitativo.
- II - A afetação da integridade físico-psíquica do lesado que foi ocasionada pelo acidente deve ser ressarcida por se traduzir numa lesão no direito à saúde, destinando-se a correspondente indemnização a compensar não só a perda de rendimentos que seja associável à incapacidade laboral mas também a eventual perda ou diminuição de oportunidades profissionais/pessoais e a maior onerosidade no desempenho profissional.
- III - Tendo em conta que a recorrente: (i) ficou afectada com um défice funcional permanente de 10%, determinante de maior esforço no desempenho da sua atividade profissional; (ii) contava com 64 anos de idade na data do acidente e antecipou voluntariamente a sua reforma, revela-se ajustado o montante de € 35 000 fixado pela Relação (em vez do valor de € 100 000 achado em 1.ª instância) para ressarcir tais danos, considerando o benefício emergente da entrega antecipada do capital.
- IV - Resultando dos factos provados que: (i) a recorrente foi sujeita a intervenções cirúrgicas; (ii) sofreu dores quantificáveis em 5 numa escala de 7 pontos; (iii) sofreu um dano estético quantificado em 2 pontos; (iv) e ficou a padecer de um quadro ango-depressivo; revela-se ajustado o montante de € 22 000 fixado pela Relação (em lugar do valor de € 30 000 achado em 1.ª instância) para compensar os danos não patrimoniais por aquela sofridos.

06-06-2019

Revista n.º 1209/16.0T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - A nulidade do acórdão quando o tribunal condene em objecto diverso do pedido colhe o seu fundamento no princípio dispositivo que atribui às partes a iniciativa e o impulso processual e no princípio do contraditório, segundo o qual o tribunal não pode resolver o conflito de interesses, que a demanda pressupõe, sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja chamada para se opor.
- II - Decorre do direito adjectivo civil, que a ampliação do pedido não se confunde com um articulado superveniente, seja a título formal, seja a título substantivo, atenta a exigência decorrente da unidade do sistema jurídico e tendo em devida conta os preceitos legais atinentes.

- III - São razões de estabilidade da instância e de regular tramitação processual, que determinam que a alegação superveniente, quer de factos essenciais, quer complementares, esteja sujeita a momentos específicos preclusivos.
- IV - Estando no âmbito de uma acção declarativa de indemnização por responsabilidade civil, em razão de acidente de viação sofrido pelo demandante, cuja causa de pedir é complexa, temos de convir que não é qualquer alteração dos factos alegados que importa uma modificação da respectiva causa de pedir da acção, pois, ao ter-se alegado factos concretos no articulado inicial com vista a demonstrar os danos causados pelo acto ilícito, cuja indemnização se reclama, temos a causa de pedir como definida, não se alterando, de todo, se o demandante se limita, em momento posterior aos articulados, e até à audiência final, acrescentar novos danos, reconhecendo-se, claramente, estes novos factos, enquanto factos destinados apenas a concretizar os danos decorrentes do facto ilícito, como factos que complementam os factos jurídicos donde emerge a pretensão jurídica deduzida, como factos que acrescentam outras dimensões do dano decorrente do acto ilícito que serve de fundamento à acção, sem que se possa afirmar, por isso, que a demanda passa a ter uma dissemelhante causa de pedir ou passa a estar sustentada em fundamento que antes não possuía.
- V - Não tendo o autor, alegado novos factos fundamentais que sustentem uma alteração da causa de pedir que alicerce a modificação do pedido (limitando-se a acrescentar novos danos, sustentados em novos factos, enquanto factos destinados apenas a concretizar os danos decorrentes do facto ilícito, no âmbito desta acção de indemnização por responsabilidade civil, factos que complementam os factos jurídicos donde emerge a pretensão jurídica deduzida, factos que adicionam outras dimensões do dano decorrente do acto ilícito que serve de fundamento à acção), impõe que se reconheça, não fazer sentido, enquadrar a pedida ampliação do pedido, no regime adjectivo atinente aos articulados supervenientes, e muito menos, aplicar ao caso, os preceitos adjectivos civis que estatuem sobre os momentos em que o novo articulado deve ser oferecido.
- VI - Os factos complementares invocados ao não provocarem convolução para relação jurídica diversa da controvertida, mantendo a relação com o pedido formulado na petição inicial apresentada e com a originária *causa petendi*, encerrando a ampliação do pedido o desenvolvimento do pedido primitivo, pode, por isso, ser deduzidos até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, ao abrigo do estabelecido no n.º 2 do art. 265.º do CPC, não fazendo sentido, postergar esta prerrogativa, com a preclusão consignada no art. 588.º, n.º 3, do CPC, a aplicar tão só, quando está em causa a alegação de factos essenciais.
- VII - É reconhecido o melindre da fixação do valor indemnizatório pelos prejuízos decorrentes da perda de capacidade aquisitiva futura, na medida em que se funda em parâmetros de incerteza, nomeadamente, quer quanto ao tempo de vida do lesado, quer quanto à própria evolução salarial que a vítima teria ao longo da sua vida, evolução que hoje, mais do que nunca, é de uma imprevisibilidade evidente, inclusive, a própria manutenção do emprego, cada vez mais incerta, outrossim, os próprios índices de inflação, entre outros.
- VIII - Não podendo ser quantificado, em termos de exactidão, o prejuízo decorrente da perda de capacidade aquisitiva futura, impondo-se ao tribunal que julga equitativamente.
- IX - Na jurisprudência do STJ, a atribuição de indemnização por perda de capacidade geral de ganho, segundo um juízo equitativo, tem variado, essencialmente, em função dos seguintes factores: a idade do lesado; o seu grau de incapacidade geral permanente; as suas potencialidades de aumento de ganho, antes da lesão, tanto na profissão habitual, ou previsível profissão habitual, como em profissão ou actividade económica alternativas, aferidas, em regra,

pelas suas qualificações, a par de um outro factor que contende com a conexão entre as lesões físico-psíquicas sofridas e as exigências próprias da actividade profissional habitual do lesado, ou da previsível actividade profissional habitual do lesado, assim como de actividades profissionais ou económicas alternativas, tendo em consideração as competências do lesado, encontrando, assim, uma orientação para o cálculo do montante indemnizatório pela reparação da perda da capacidade aquisitiva futura, a aferir segundo um juízo de equidade, tomando em consideração critérios objectivadores, aferidores e orientadores seguidos pela jurisprudência, enunciados na precedente alínea.

19-06-2019

Revista n.º 22392/16.0T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

*

- I - No cálculo da indemnização pelos danos patrimoniais futuros os rendimentos a que deve atender-se são os rendimentos líquidos, sejam tais rendimentos comprovados fiscalmente ou por outra forma.
- II - A indemnização pelo dano estético é parte integrante da indemnização pelos danos não patrimoniais, não se justificando a sua autonomização excepto quando aquele dano se repercute na actividade profissional do lesado.
- III - Observados os ditames de ordem legal e jurisprudencial aplicáveis, considera-se adequado fixar em € 195 000,00 a indemnização pelo dano do défice funcional permanente, estando provado que, (i) à data do acidente, o lesado tinha 45 anos, (ii) era trolha, (iii) no ano de 2009, auferiu o rendimento ilíquido fiscalmente comprovado de € 4 748,40, (iv) aos fins de semana, exercia a actividade agrícola, e (v) auferia por esta uma quantia mensal não concretamente apurada, e que, em resultado do acidente, (vi) é portador de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 65 pontos e (vii) padece de sequelas que, em termos de repercussão permanente na actividade profissional, são impeditivas de qualquer actividade profissional.
- IV - Observados os ditames de ordem legal e jurisprudencial aplicáveis, considera-se adequado fixar em € 15 000,00 a indemnização pelo dano estético enquanto parte integrante dos danos não patrimoniais, estando provado que o lesado sofreu um dano estético permanente fixável no grau 4/7.

19-06-2019

Revista n.º 80/11.3TBMNC.G2.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

*

- I - No caso em apreço estamos na presença de um acidente que é simultaneamente um acidente de trabalho e um acidente de viação. As indemnizações consequentes a acidente de viação e simultaneamente sinistro laboral – assentes em critérios distintos e cada uma delas com a sua

funcionalidade própria – não são cumuláveis, mas antes complementares até ao ressarcimento total do prejuízo causado, pelo que não deverá tal concurso de responsabilidades conduzir a que o lesado/sinistrado possa acumular no seu património um duplo ressarcimento pelo mesmo dano concreto.

- II - A responsabilidade primacial e definitiva é a que incide sobre o responsável civil, quer com fundamento na culpa, quer com base no risco, podendo sempre a entidade empregadora ou respetiva seguradora repercutir aquilo que, a título de responsável objetivo pelo acidente laboral, tenha pago ao sinistrado.
- III - Encontramo-nos, assim, em presença de um direito de sub-rogação legal (nos termos do n.º 1 do art. 592.º, do CC) invocado pela autora, o qual lhe confere o mesmo direito do credor, ancorado na circunstância de a seguradora ter procedido ao pagamento de indemnizações cuja satisfação incumbiria, *prima facie*, ao responsável pelo acidente, pelo que não pode ser considerado um direito nascido *ex novo* na esfera jurídica da demandante.
- IV - Por esse motivo, e em consequência da sub-rogação legal, assiste à autora o direito a ser ressarcida, também, pelo pagamento das quantias de €38 816,81 e €16 159,90, nos moldes determinados pela Relação.

27-06-2019

Revista n.º 816/16.6T8GMR.G1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - A questão da concorrência entre a culpa do lesado (arts. 505.º e 570.º do CC) e a responsabilidade por riscos próprios do veículo (art. 503.º, n.º 1, do CC) constitui uma das mais complexas e controversas questões da jurisprudência civilista nacional.
- II - O regime normativo decorrente do estatuído nas disposições conjugadas dos arts. 505.º e 570.º do CC deve ser interpretado, em termos actualistas, como não implicando uma impossibilidade, absoluta e automática, de concorrência entre a culpa do lesado e os riscos do veículo causador do acidente.
- III - Porém, tal não implica que, por si só e de forma imediata, se responsabilize o detentor efectivo do veículo (e respectiva seguradora) pelos danos sofridos pelo lesado, implicando sim que, em função da factualidade subjacente a cada caso concreto, se pondere a medida da contribuição do lesado, culposa ou não culposa.
- IV - A responsabilidade objectiva não prescinde do nexos de causalidade entre o resultado danoso e a sua causa reportada à actividade que implica o risco.
- V - Num caso como o dos autos em que ficou provado que o acidente foi causado, unicamente, pela conduta culposa do autor lesado, pessoa menor, mas civilmente imputável, que, enquanto peão, atravessou, de forma súbita e inesperada, em passo de corrida, uma via de trânsito, não utilizando a passadeira, situada a 3 metros de distância, a indemnização, por parte da seguradora, deve ser totalmente excluída.
- VI - Os arts. 503.º, n.º 1, 504.º, n.º 1, 505.º e 570.º do CC, quando interpretados no sentido de que a existência de culpa exclusiva ou parcial da vítima pode fundamentar a exclusão ou redução da indemnização, por lesões sofridas em consequência de acidente de viação, não colidem com o

Direito Comunitário, designadamente com a Primeira Directiva (72/166/CEE), com a Segunda Directiva (84/5/CEE) e com a Terceira Directiva (90/232/CEE), relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante de circulação de automóveis, por competir à legislação do Estado-membro regular, no seu direito interno, o regime de responsabilidade civil aplicável aos sinistros resultantes da circulação de veículos automóveis.

27-06-2019

Revista n.º 589/14.7T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator) *

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

*

- I - A utilização de critérios de equidade na fixação da indemnização não impede que se tenham em conta as exigências decorrentes do princípio da igualdade e a inerente uniformização de critérios.
- II - Decorrendo dos factos provados que: (i) a autora contava com 18 anos na data do acidente; (ii) que o mesmo se deu por culpa exclusiva do segurado da ré; (iii) que aquela foi, na sequência do sinistro, submetido a cinco cirurgias com tempos prolongados de internamento; (iv) sofreu dores quantificáveis em 6 numa escala de 7 e que permanecerão para o resto da vida, é ajustado o quantitativo de € 50 000 achado pela Relação.
- III - A ressarcibilidade do dano biológico justifica-se pela maior penosidade e esforço que o lesado sentirá ao desenvolver a sua actividade para obter os mesmos rendimentos. Trata-se de uma ofensa à saúde de que podem decorrer consequências que são insusceptíveis de avaliação pecuniária mas que deve, ainda assim, ser indemnizado independentemente, já que aquele bem não se consome na capacidade produtiva.
- IV - Resultando dos factos provados que a autora ficou a padecer de uma incapacidade permanente parcial de 18% que se repercutirá nas demais diversas tarefas da sua vida e nas actividades profissionais, justifica-se que, atendendo à idade da demandante e à esperança média de vida, se fixe a indemnização no valor de € 90 000, em vez do valor de € 60 000 fixado pela Relação.

04-07-2019

Revista n.º 633/14.8TBPFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

*

- I - A resposta a dar à questão de saber se nos poderes do representante para sinistros estão incluídos não apenas a gestão extrajudicial de sinistros, mas também os poderes de intervenção em processos judiciais, quer em representação da seguradora, quer para ser demandado em ação de indemnização movida contra a sua representada, tem de ser encontrada no seio das chamadas “Diretivas Automóveis” e à luz da interpretação dada pelo TJUE ao art. 4.º da Directiva 2000/26/CE, do Parlamento e do Conselho, de 16-05-2000, na redação que lhe foi dada pela

Diretiva 2005/14/CE, do Parlamento e do Conselho, de 11-05-2005 e do art. 21.º, n.º 5 da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-09-2009, bem como do regime de seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis, vigente entre nós e que transpôs para o nosso direito interno as referidas diretivas.

II - No quadro da referida legislação europeia, o acórdão do TJUE, de 15-12-2016, Processo C-558/15 (acórdão Vieira de Azevedo e O.), declarou que:

«O artigo 4º da Diretiva 2000/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de maio de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados – membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil, relativo à circulação de veículos automóveis e que altera as Diretivas 73/239/CEE e 88/357/CEE do Conselho (Quarta diretiva sobre o seguro automóvel) conforme alterada pela Diretiva 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, deve ser interpretado no sentido de que não impõe que os Estados-Membros prevejam que o próprio representante para sinistros ao abrigo desse artigo possa ser demandado, em vez da empresa de seguros que representa, numa ação de indemnização intentada no tribunal nacional por uma pessoa lesada abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 1. da Diretiva 2000/26, alterada pela Diretiva 2005/14».

III - E o acórdão do TJUE de 10-10-2013, Processo C-306/12 (acórdão Spedition Welter), declarou que:

«O artigo 21º, nº 5, da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade, deve ser interpretado no sentido de que, entre os poderes suficientes de que deve dispor o representante para sinistros, figura a sua habilitação para receber validamente a notificação dos atos judiciais necessários à instauração de um processo para reparação dos danos de um sinistro perante o órgão jurisdicional competente».

IV - Exposta a interpretação dada pelo acórdão do TJUE de 15-12-2016, Processo C-558/15 (acórdão Vieira de Azevedo e O.) quanto ao alcance do art. 4.º da Diretiva 2000/26/CE, do Parlamento e do Conselho, de 16-05-2000, na redação que lhe foi dada pela Diretiva 2005/14/CE, do Parlamento e do Conselho, de 11-05-2005 e consabido estarem os intérpretes e aplicadores do direito nacional vinculados ao princípio da “interpretação conforme”, sobre eles recaindo o dever de atribuir às disposições nacionais um sentido conforme ou compatível com o Direito da União vigente, impõe-se concluir que, no quadro da legislação nacional de 1998 e de 2007, o representante para sinistros, em Portugal, da seguradora que opera noutro Estado-Membro da União Europeia, não tem legitimidade passiva para ser demandado em ações de indemnização movidas contra a sua representada, na medida em que o representante e a seguradora representada constituem entidades diversas, tendo sido única intenção do legislador, no quadro da legislação europeia, melhorar a situação jurídica das pessoas lesadas na sequência de acidente de viação ocorrido fora do Estado-Membro de residência, mas já não tornar o representante como que um garante ou simples mandatário da seguradora.

V - Por outro lado, determinado pelo acórdão do TJUE de 10-10-2013, Processo C-306/12 (acórdão Spedition Welter), o alcance do mandato conferido ao representante de sinistros, que fica, deste modo, limitado à representação para efeitos de determinadas diligências processuais por forma a facilitar as diligências de notificação de atos judiciais, mas já não tornar o representante como um garante ou um simples mandatário da seguradora nem alterar as regras de atribuição da competência judiciária internacional, impõe-se concluir resultar claro, quer da génese da Diretiva 2000/13 (que codificou as anteriores cinco diretivas, 76/166/CEE, 84/5/CEE,

90/232/CEE, 2000/26/CE e 2005/14/CE, revogando-as), quer do estabelecido no seu art. 37 considerando e no seu art. 21.º, n.º 5 (preceito que encontra correspondência quase integral no art. 67.º, n.º 3 do DL n.º 291/2007, de 21-08 ainda em vigor), que o facto destes preceitos conferirem poderes para regularização de sinistros extrajudicialmente e para receber validamente a notificação dos atos judiciais necessários à instauração de um processo para reparação dos danos de um sinistro perante o órgão jurisdicional competente, não significa que esse mandato inclua poderes de representação judicial.

- VI - O representante para sinistros em Portugal, designado por empresa de seguros estrangeira, embora disponha de poderes para regularizar sinistros ocorridos com lesado português no estrangeiro, não dispõe, nessa qualidade, com base no disposto no art. 67.º, n.º 3, do DL n.º 291/2007, de 21-08, que aprovou o regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, de poderes de representação judicial da seguradora, salvo se esta os conferir, não podendo, assim, enquanto representante de sinistros, ser demandado em ação judicial proposta pelo lesado com vista a obter da seguradora indemnização dos danos para ele emergentes de acidente de viação.

04-07-2019

Revista n.º 7147/17.2T8VNG.1.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - Em caso de acidentes de viação e de trabalho, as respectivas indemnizações não são cumuláveis, mas antes complementares, assumindo a responsabilidade infortunistica laboral carácter subsidiário.
- II - Na condenação da seguradora no pagamento da indemnização devida por acidentes de viação não se deve deduzir a indemnização devida por acidente de trabalho já paga ao sinistrado em processo de acidente de trabalho.

11-07-2019

Revista n.º 1456/15.2T8FNC.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

*

- I - Tendo a 1.ª instância decidido a causa à luz de um enquadramento jurídico centrado exclusivamente na culpa de um dos condutores envolvidos no acidente de viação, e a decisão da Relação afastado a culpa e decidido a causa à luz da responsabilidade pelo risco, partilhada por ambos os intervenientes, estamos perante fundamentações essencialmente diferentes, e daqui que a revista seja admissível (inexistência de dupla conforme).

- II - O excerto da fundamentação da sentença da 1.^a instância onde se faz alusão a certo facto que a parte terá referido em declarações de parte, não vale como confissão, mesmo que lhe seja desfavorável, ademais quando a parte afirmou que não pode precisar esse facto.
- III - A culpa apenas constitui questão de direito quando radique na violação de normas legais ou regulamentares. Por não se inserir nesse pressuposto, não cabe no recurso de revista inferir ou presumir a distância do veículo relativamente à berma nem aferir da suposta culpa do condutor do veículo automóvel por inobservância de deveres gerais de diligência.
- IV - Quando a condução se processe no âmbito do exercício da atividade da sociedade, é de entender que a condução do veículo da sociedade por parte de um gerente se faz em nome e no interesse desta, agindo assim o gerente como comissário para efeitos do n.º 3 do art. 503.º do CC.
- V - Revelando os factos, porém, que a condução era exercida fora do exercício das funções de comissão inerente à gerência, o gerente não deixa de ser também detentor do veículo, utilizando-o no seu interesse, respondendo nos termos do n.º 1 do art. 501.º do CC. Neste caso não há lugar a culpa presumida.
- VI - A presunção do n.º 2 do art. 488.º do CC reporta-se aos menores de sete anos, isto é, às pessoas que ainda não perfizeram sete anos, e não aos maiores de sete anos (as pessoas que já perfizeram sete anos).
- VII - Embora não possa deduzir-se da norma do art. 488.º do CC, *a contrario*, que os maiores de sete anos são sempre responsáveis, há uma presunção de imputabilidade, que ao autor da lesão incumbirá afastar; daqui que, não se mostrando que a criança de sete anos de idade, circulando numa bicicleta, não possuía discernimento bastante para avaliar convenientemente os perigos que a sua chegada a uma via rodoviária pública implicava, tem a mesma que ser havida como imputável.
- VIII - Tendo o autor, que à data do acidente de viação tinha sete anos de idade, ficado definitivamente incapaz para o exercício de qualquer profissão e dependente de ajudas de terceiros na execução das atividades da vida diária, é adequada a fixação em € 450 000,00 a indemnização do correspondente dano patrimonial.
- IX - Tendo o mesmo autor sofrido graves danos físicos e psíquicos e ficado afetado de uma IPG de 90 pontos, é adequado estabelecer em € 250 000,00 a valoração do correspondente dano não patrimonial.
- X - Tratando-se de responsabilidade pelo risco, o devedor constitui-se em mora desde a citação para a ação tendente a condená-lo na indemnização a apurar, e não desde o momento em que a indemnização é tornada líquida.
- XI - Face à orientação do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 6/2014, é de entender, por maioria de razão (ou, no limite, por igualdade de razão), que goza do direito a indemnização por danos não patrimoniais a mãe de uma criança sobrevivente atingida de modo particularmente grave, que sofre danos não patrimoniais particularmente graves.
- XII - A massa, o volume, o peso e a velocidade, são as variáveis que mais deverão influenciar a repartição do risco nos termos do art. 506.º do CC.
- XIII - Porém, estando em causa um acidente de viação que envolveu um veículo automóvel ligeiro de mercadorias e uma bicicleta, também não se pode desconsiderar o facto de que a utilização da bicicleta constitui uma condição particularmente suscetível de potenciar a emergência de consequências graves para quem a conduz.
- XIV - Nesta base, não resulta desadequado, vistas as circunstâncias do caso vertente, a fixação da contribuição do veículo automóvel e do velocípede para os danos advindos à pessoa do ciclista em, respetivamente, 75% e 25%.

10-09-2019

Revista n.º 5699/11.0TBMAL.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - O dano biológico tem por consequência uma perda ou diminuição da capacidade funcional geral do lesado que, embora sem uma correlativa redução da capacidade de exercício da sua actividade profissional e sem repercussão nos rendimentos que nesta aufere, vai exigir, como no caso da autora, um maior esforço ou penosidade no desempenho dessa actividade, esse dano deve ser qualificado e valorizado como dano patrimonial.
- II - A compensação do dano referido em I, ponderando (i) a incapacidade genérica parcial que afecta a autora (23%), (ii) a sua idade de 35 anos à data do acidente, (iii) sendo, por isso, de esperar que continue a desempenhar, com maior onerosidade, as suas tarefas profissionais e pessoais por um período de tempo que se estima em 48 anos, considera-se ajustado o montante fixado de € 90 000,00.
- III - No que respeita aos danos não patrimoniais sofridos pela vítima, fixados no acórdão recorrido em € 60 000,00, terão que ser compensados no montante de € 75 000,00, na ponderação do seguinte: (i) a autora foi submetida a várias intervenções cirúrgicas (7) e suportou prolongado internamento hospitalar (70 dias); (ii) foi muito longo (cerca de 3 anos) o período com tratamentos e deles continua a necessitar; (iii) as lesões sofridas (várias fracturas das pernas, braços e 4 costelas) e as sequelas permanentes que apresenta são graves, com os inerentes e graves reflexos físicos e psíquicos (necessidade de acompanhamento psiquiátrico) e até na sua vida sexual; (iv) essas sequelas afectam não só a sua capacidade funcional, mas, também, a sua qualidade de vida, dificultando-lhe a realização de actividades comuns da vida diária, com relevante prejuízo de afirmação pessoal; (v) viveu momentos de pânico e angústia, temendo pela vida.

10-09-2019

Revista n.º 16/13.7TVPR.T.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

*

- I - No que respeita à reparação do dano na responsabilidade civil extracontratual resultante da circulação de veículos automóveis, o critério fundamental para a determinação judicial das indemnizações é fixado pelo CC, pelo que os critérios e valores constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, com ou sem as alterações introduzidas pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, muito embora possam ser ponderados pelo julgador, têm exclusivamente em vista a elaboração de proposta pela empresa seguradora, visando a regularização extrajudicial de sinistros.
- II - Para além de danos de natureza não patrimonial, a afetação da integridade físico-psíquica de que o lesado fique a padecer é suscetível de gerar danos patrimoniais, caso em que a indemnização

se destina a compensar não só a perda de rendimentos pela incapacidade laboral, mas também as consequências dessa afetação, no período de vida exspectável, seja no plano da perda ou diminuição de outras oportunidades profissionais e/ou de índole pessoal ou dos custos de maior onerosidade com o desempenho dessas atividades.

- III - Tendo em conta que o recorrente: (i) ficou afetado com um défice funcional permanente de 32 pontos, que o impede de exercer a sua profissão habitual de serralheiro mecânico, bem como qualquer outra dentro da sua área de preparação técnico-profissional; (ii) contava com 45 anos à data do acidente; (iii) auferia um rendimento mensal líquido de € 788,00, à data do acidente, que subiu cerca de dois meses depois para € 816,00, acrescido de € 80,00 de subsídio de alimentação; afigura-se ser acertado o montante indemnizatório de € 200 000,00, considerando o benefício emergente da entrega antecipada do capital, para compensar os comprovados danos sofridos pelo autor no que respeita à perda de capacidade de ganho e dano biológico (no plano estritamente material e económico).
- IV - Resultando dos factos provados que: (i) o recorrente foi sujeito a exames médicos e vários ciclos de fisioterapia, bem como uma intervenção cirúrgica; (ii) ficou afetado com um défice funcional permanente de 32 pontos; (iii) sofreu dores quantificáveis em 5 numa escala de 7 pontos; (iv) sofreu um dano estético quantificado em 3 numa escala de 7 pontos; (v) a repercussão das sequelas sofridas nas atividades desportivas e de lazer é quantificada em 3 numa escala de 7 pontos; (vi) o recorrente sofreu um rebate em termos psicológicos, em virtude das lesões e sequelas permanentes, designadamente por não poder voltar a exercer a sua profissão habitual e/ou outra no âmbito da sua formação profissional; revela-se ajustado o montante de € 50 000,00 para compensar os danos não patrimoniais por aquele sofridos.

19-09-2019

Revista n.º 2706/17.6T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - O dano biológico tem por consequência uma perda ou diminuição da capacidade funcional geral do lesado que, embora sem uma correlativa redução da capacidade de exercício da sua actividade profissional (pedreiro) e sem repercussão nos rendimentos que nesta auferir, vai exigir, como no caso do autor, um maior esforço ou penosidade no desempenho dessa actividade, esse dano deve ser qualificado e valorizado como dano patrimonial.
- II - A compensação do dano referido em I, ponderando (i) a incapacidade genérica parcial que afecta o autor (21 pontos), (ii) a sua idade de 42 anos à data do acidente, (iii) sendo, por isso, de esperar que continue a desempenhar, com maior onerosidade, as suas tarefas profissionais e pessoais por um período de tempo que se estima em 35 anos, considera-se ajustado o montante fixado de € 75 000,00.

01-10-2019

Revista n.º 89/14.5TBLRA.C2.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

*

- I - Não é excessivo o montante de € 32 000,00 a título de danos morais do autor que sofreu dores de grau 4/7; foi submetido a 5 intervenções cirúrgicas; sofreu tratamentos de fisioterapia durante 1 ano e 6 meses; só teve alta médica 1 ano e 10 meses após o acidente; ficou com cicatrizes e deformidades quantificáveis como dano estético permanente de grau 3/7; sofreu uma repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer que habitualmente praticava fixável em 5/7; tinha 35 anos à data do acidente.
- II - Não é desadequado o montante de € 40 000,00 de indemnização a título de dano biológico do autor que ficou com um Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica de 11 pontos percentuais, o que implica esforços suplementares e maior penosidade no desempenho de atividades profissionais, bem como restrições à realização de atos normais da vida corrente, familiar e social; à data do acidente, exercia a atividade de motorista de transportes públicos, que não ficou impossibilitado de continuar a exercer.

17-10-2019

Revista n.º 3717/16.4T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - Ao dano biológico não pode ser conferida autonomia enquanto *tertium genus* e, por essa razão, todas as variantes do dano-consequência terão de traduzir-se sempre num dano patrimonial e/ou num dano não patrimonial.
- II - Assim, o défice funcional, ou dano biológico, representado pela incapacidade permanente resultante das lesões sofridas em acidente de viação, é suscetível de desencadear danos no lesado de natureza patrimonial e/ou de natureza não patrimonial.
- III - Numa situação em que ao lesado, com 34 anos, foi atribuído um défice funcional de 16 pontos por força das lesões sofridas, sem rebate profissional mas com a subsequente sobrecarga de esforço no desempenho regular da sua atividade profissional (vendedor e empresário de materiais de construção civil e produtos agrícolas), afigura-se ajustado o montante de € 36 000,00 para indemnizar tal dano futuro.
- IV - Considerando (i) as cinco intervenções cirúrgicas a que o autor se submeteu, (ii) os tratamentos de fisioterapia durante cerca de dois anos, (iii) a dor física que sofreu (grau 4 numa escala de 1 a 7), (iv) o dano estético (grau 3 numa escala de 1 a 7), a afetação permanente nas atividades desportivas e de lazer (grau 3 numa escala de 1 a 7), (v) a limitação funcional do membro superior esquerdo em relação a alguns movimentos, (vi) a dor ligeira da anca no máximo da flexão e ao ficar de cócoras, (vii) a tristeza, a depressão e o desgosto, considera-se adequado compensar estes danos não patrimoniais no montante de € 30 000,00, reduzindo-se, assim, a indemnização fixada pela Relação.

29-10-2019

Revista n.º 7614/15.2T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Catarina Serra
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

*

- I - O chamado *dano biológico* ou *corporal*, enquanto lesão da saúde e da integridade psico-somática da pessoa imputável ao facto gerador de responsabilidade civil delitual, traduzida em incapacidade funcional limitativa e restritiva das suas qualidades físicas e intelectuais, não constitui uma espécie de danos que se configure como um *tertium genus* na dicotomia danos patrimoniais vs danos não patrimoniais; antes permite delimitar e avaliar os efeitos dessa lesão – em função da sua natureza, conteúdo e consequências, tendo em conta os componentes de *dano real* – enquanto dano patrimonial (por terem por objecto um interesse privado susceptível de avaliação pecuniária) ou enquanto dano moral ou não patrimonial (por incidirem sobre bem ou interesse insusceptível, em rigor, dessa avaliação pecuniária).
- II - Na fixação dos valores de lucros cessantes, os montantes obtidos através da aplicação de processos objetivos assentes em fórmulas e tabelas matemáticas constituem auxiliar e indicador relevante para uma tradução do *quantum* indemnizatório, sem que tal obste nem de todo impeça o papel corrector e de adequação da ponderação judicial assente na equidade, perante a gravidade objetiva e subjetiva dos prejuízos sofridos, as circunstâncias específicas do facto e do agente e as variantes dinâmicas que escapam aos referidos cálculos objetivos.
- III - A avaliação e quantificação do lucro cessante traduzido no dano biológico patrimonial implica não só atender às perdas salariais resultantes da interrupção de uma carreira profissional motivada pela incapacidade definitiva (resultante de acidente de viação) para o exercício da profissão, mas também reflectir, na indemnização arbitrada com recurso à equidade (art. 566.º, n.º 3, para fixar os danos no contexto de aplicação do art. 483.º, n.º 1, sempre do CC), a privação de oportunidades profissionais futuras por parte do lesado e o esforço acrescido de reconversão profissional que (nomeadamente se relevante) o grau de incapacidade fixado irá envolver para o exercício de quaisquer tarefas da vida profissional e económico-empresarial.

17-10-2019
Revista n.º 683/11.6TBPDL.L1.S2 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator) *
Assunção Raimundo
Ana Paula Boularot

Miguel Raposo
José Maria Gonçalves
Cláudia Cartaxo
Rui Machado
Bruno Bom Ferreira

20 de Novembro de 2019